



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2013 – São Paulo, terça-feira, 19 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026395-19.1995.403.6100 (95.0026395-5) - GEORGE DO ROSARIO ALENCAR X SANDRA RONDINELLI DE SOUSA CASTRO X JOAO BASTOS FILHO X IVANIA LOPES RODRIGUES TIFONA X SILVIO DE OLIVEIRA X JAIR DOS SANTOS X JOAOZINEI DE CARVALHO SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a guia de depósito referente a honorários sucumbenciais.

Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando deverá ser determinada a expedição do alvará.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.325 nos termos requerido às fls.366.

0050937-33.1997.403.6100 (97.0050937-0) - APARECIDA DE SOUZA ARRUDA X BAUER REVELINO X BENEDITO BARBOSA DE GODOY X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BERNARDO ALVES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de honorários sucumbenciais de fls.353 nos termos requerido às fls.430. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8) - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos anoto que a CEF efetuou créditos para o coautor Pedro Dias dos Santos e após discordância da parte autora os autos foram encaminhados para a Contadoria por duas vezes e esta apurou uma diferença em favor da CEF. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 489/492 e ratificado às fls.514 devendo a parte autora devolver aos cofres do FGTS o valor depositado a maior. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0028027-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028027-0) - ALOISIO DE JESUS PIMENTEL X ANTONIO AMRCOS MORAIS DA SILVA X ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X BARBARA CRISTINA ALVES DA SILVA X DAGUIO DIAS DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MENDES LUCIANO QUEISADO X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON FARIAS DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ratifico o despacho de fls.274, devendo a Caixa Econômica Federal trazer aos autos os extratos dos coautores:Antonio Marcos Morais da Silva, Jose Mendes Luciano Queisada e Rogerio Jose do Nascimento no prazo de 10(dez)dias para que os autores possam fazer a conferência e calcular os honorários devidos. Na sequência, dê-se vista a parte autora.

0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5) - EDIE ANDREETO X ORLANDO VENANCIO CORREA X ANTONIO LOURENCO ANDALO X JOSE RODRIGUES SALMERON X LAZARO MELARE X JOSE PIMENTEL FILHO X JAIR TOSETTO X CELSO MINORU TAMURA X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X ALFREDO VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Compulsando os autos anoto que a Caixa Econômica Federal não efetuou os créditos dos coautores:Jose Pimentel Filho, Jair Toseto, Lázaro Melare e Bnedita Espirito Santo Vieira. Intime-se a CEF para que em 10(dez)dias manifeste-se sobre os autores supracitados. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para manifestação bem como sobre a guia de depósito referente a honorários às fls.342.

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASI NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DASI NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0002564-77.2011.403.6100 - ARISTIDES JOSE MODESTO - ESPOLIO X FRANCISCA COELHO MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.103/107) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJFHonorários advocatícios: Não há condenação em honorários..Dessa forma:Deverá o(a) executado(a)

demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019276-07.1995.403.6100 (95.0019276-4) - JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X JOAO BATISTA CACOILLO X JOSE MAURO CACOMO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CACOILLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO CACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico a parte final do despacho de fls.370 para fazer constar: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls.588/598: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias, requerendo o que entender de direito.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que os mesmos foram encaminhados à Contadoria por duas vezes, tendo em vista a discordância da parte autora. Anoto que foi apurada um valor depositado a maior pela Caixa Econômica Federal. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.433/437 e ratificado às fls.448, devendo a parte autora ser intimada a determinar o estorno à conta do FGTS no prazo de 10(dez)dias. Com ou sem o cumprimento, intime-se a CEF para manifestação no mesmo prazo.

0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4) - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF às 256. Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista a CEF para manifestação.

0009276-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009276-3) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. N a sequência e se em termos venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022481-10.1996.403.6100 (96.0022481-1) - ANTONIO MERENDA X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE ESCOBOZO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X VALDENICIO DE NOVAIS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora referente aos créditos dos coautores: José Escoboza e Jose Humberto dos Santos. Prazo: 10(dez) dias. Após manifestação da CEF, dê-se vista a parte autora. N a sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0050807-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050807-0) - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.565, tendo em vista que o réu é a Caixa Econômica Federal. Após, nada mais tendo a requerer, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0015650-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015650-0) - MAURO ZAMPA CAPUTO X JAILTON NOLASCO FREIRE X ELIZABETE DE SOUZA CABRAL(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.187/188: Anoto o equívoco da parte autora, uma vez que a sentença, confirmada pelo acórdão determinou somente a aplicação dos índices dos expurgos inflacionários de jan/89 e o índice relativo a março é pago administrativamente. Com as considerações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será determinada a expedição do alvará relativo às custas judiciais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015451-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018734-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018734-9)) NEWTON LUIZ PAVAN(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de fls.296 e verso no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tornem os autos ao Contador para que analise as petições do autor e da CEF, e ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar honorários em 10% do valor da causa; Anoto que a CEF, às fls.239 efetuou um depósito no valor de R\$332,15(trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos); Para se chegar ao valor a ser pago, tomamos o valor atribuído à causa que é de R\$300,00 multiplicamos pelo índice da data do depósito(04/2001) que é 7,13 e dividimos pelo índice da data da ação ajuizada que é(03/1995) ou seja: $300 \times 7,13 : 4,21 = R\$508,07$. Com as considerações supra, intime-se a CEF a complementar o valor devidamente atualizado.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.364/367: Intime-se João Antonio Gonçalves para pagamento de R\$ 18.228,58 (dezoito mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), com data de 10/01/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4) - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROMILDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CAPELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SERPA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista a parte autora da guia de depósito referente aos honorários sucumbências depositados pela CEF às fls.637/638, devendo indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença quando será determinada a expedição do alvará.

0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos a Contadoria para que seja analisada a alegação da CEF às fls.113/123 e então ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029597-72.1993.403.6100 (93.0029597-7) - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0019077-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019077-5) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR

RODRIGUES(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037538-73.1993.403.6100 (93.0037538-5) - A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0026454-41.1994.403.6100 (94.0026454-2) - BOTUCATU TEXTIL S.A. X APPROBATO MACHADO

ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BOTUCATU TEXTIL S.A. X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7) - FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de

RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0019455-04.1996.403.6100 (96.0019455-6) - ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ(SP298857B - IZILDA APARECIDA GAZZOLI FAVERO E SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE E SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ANDRES MANUEL BOUZA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0) - ALFREDO HEINRICH HAUSCH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X FERNANDA ARICO HAUSCH X DANIELA ARICO HAUSCH(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ALFREDO HEINRICH HAUSCH X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIGI JACOBY X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICÓ HAUSCH) X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X DANIELA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICÓ HAUSCH)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0060625-19.1997.403.6100 (97.0060625-2) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARNEIRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CASSIA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERALDA BEZERRA DEODATO X HUGO MASSAKI OMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X CASSIA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HUGO MASSAKI OMURA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0060635-63.1997.403.6100 (97.0060635-0) - LICENI DE SOUZA MARQUES X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002209-24.1998.403.6100 (98.0002209-0) - ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ARISTEU RODRIGUES DA

SILVA X UNIAO FEDERAL X DORINDA PORTO X UNIAO FEDERAL X EURIDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FARIA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA DUART MACIEL X UNIAO FEDERAL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONDE X UNIAO FEDERAL X OPHELIA GIANFRATTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002708-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002708-7) - ANTONIO DE MORAES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, aguarde-seo pagamento do Precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

0025275-96.1999.403.6100 (1999.61.00.025275-7) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017590-81.2012.403.6100 - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA X LELLO CONDOMINIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 87/88 - Recebo como aditamento à inicial. Considerando-se que a autora adequou o valor da causa ao benefício econômico almejado (fl. 88), no importe de R\$ 13.907,26 (treze mil, novecentos e sete reais e vinte e seis centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em outubro/2012), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Proceda-se com urgência. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3154

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021725-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE AZEVEDO
PROVIDENCIE A EXEQUENTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, TENDO EM VISTA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

0021738-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
PROVIDENCIE A EXEQUENTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, TENDO EM VISTA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

0021741-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

TECNO WELD SERVICE LTDA-EPP X LOURIVAL BONIFACIO
PROVIDENCIE A EXEQUENTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, TENDO EM VISTA A EXPEDIÇÃO
DE CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7436

CAUTELAR INOMINADA

0001072-79.2013.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 160: Indefiro por falta de embasamento legal.Ademais, a ré foi citada e intimada na mesma data (fls. 157-v),
tendo inclusive apresentado contestação.Int.

Expediente Nº 7437

MANDADO DE SEGURANCA

0002309-51.2013.403.6100 - AUGUSTO CESAR DA ROCHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E
SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA
UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO CESAR DA
ROCHA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO,
objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do
processo administrativo de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial.Para tanto sustenta ter
apresentado o pedido administrativo em 06/12/2012, sendo que até o momento ele não foi analisado.Somente com
o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da
liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se informações da autoridade
coatora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se o mandado em regime de plantão.Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 7438

HABEAS CORPUS

0001805-45.2013.403.6100 - MIGUEL ANGELO HENRIQUES BRAS(SP218582 - EDUARDO DILEVA
JUNIOR) X CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO

Vistos.Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado em favor de MIGUEL ÂNGELO HENRIQUE BRÁS
contra possível ato coator a ser praticado pelo PRESIDENTE DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE
IMIGRAÇÃO, consistente na sua deportação.Alega ser português e pretendendo obter o visto permanente dirigiu-
se à Polícia Federal que o encaminhou ao Conselho Nacional de Imigração, tendo enviado a documentação
necessária via AR, mas até o momento seu pedido não foi analisado, sendo que agora seu visto de turista já se
expirou.Aduz que estando em situação irregular, necessita de um salvo conduto para permanecer no país,
enquanto aguarda a decisão do processo administrativo.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda
das informações (fls. 66).Notificada (fls. 68), a autoridade não se manifestou (fls. 69).Pois bem.Melhor analisando
os autos, entendo que este Juízo é incompetente para a apreciação do presente remédio constitucional.Tratando-se
de pedido de salvo-conduto que impeça a deportação do paciente, é competente para processar e julgar o feito uma
das Varas Criminais desta Justiça Federal.Isto posto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da
Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077705-69.1992.403.6100 (92.0077705-8) - SKF DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP293497 - AMANDA CARINA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12672

MANDADO DE SEGURANCA

0001887-90.2012.403.6139 - VICENTE BRUNO - UNICAL X JOAO APARICIO BRUNO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP
Oficie-se novamente à autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, sob pena de responsabilização pessoal no caso de descumprimento.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 12746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738669-13.1991.403.6100 (91.0738669-9) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.225/226, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08/11/2011, deste juízo.

0008450-87.1993.403.6100 (93.0008450-0) - EUFRASIO ATAIDE ROCHA X LEONI LUS LORENZETT X MARCELO MEDEIROS X PAULO ROBERTO PESCE X REGINALDO GARCIA BISSOLLI X SILVESTRE VALENTIM DIETRICH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA

MARIA BATISTA)

Fls.927: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0024346-05.1995.403.6100 (95.0024346-6) - ANTONIO BIANCO FILHO X ANTONIO KENDI NAGASAK X ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO HELIO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA BORGES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE X ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.893/900.Após, tornem-me conclusos.Int.

0017614-71.1996.403.6100 (96.0017614-0) - ANTONIO DA SILVA MACHADO X CESAR PINHEIRO DOS SANTOS X ELIAS GOMES FERRAZ X IZIDORO LOPES MIGUEL X JOSE BORLINA X LUIZ MEZADRI X MANOEL DAS NEVES X OCTAVIO SANCHES CUEVAS X OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES X OSWALDO SCHIAVO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.833/837: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações trazidas pelo coautor Antonio da Silva Machado.Ainda, no que se refere aos extratos analíticos da conta vinculada do mencionado autor, do período compreendido entre abril de 1986 à janeiro de 1990, intime-se a Caixa Econômica Federal para que os apresente, tendo em vista a sua condição de gestora do FGTS, devendo, em sendo necessário, diligenciar junto aos antigos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado.Outrossim, diga a ré sobre o cumprimento da obrigação quanto ao autor Izidoro Lopes Miguel. Após e tendo em vista a petição de folhas, tornem-me os autos conclusos para a extinção do feito quanto aos coautores Cesar Pinheiro dos Santos, Octavio Sanches Cuevas, Luiz Mezadri, Elias Gomes Ferraz, Oswaldo P. Rodrigues e Oswaldo Schiavo.Int.

0031088-12.1996.403.6100 (96.0031088-2) - BERNARDO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO MICHILIN X DIRCEU MIRANDA X DURIVAL SANTOS NIETO X EGYDIO TAVARES X MARIA DE LOURDES LOPES TURCATO X NEIDE FELIPE X OSWALDO FERNANDES BERNARDO X PEDRO ROMUALDO IRMAO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 890/921, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0029759-86.2001.403.6100 (2001.61.00.029759-2) - SELMA ANDRADE SILVA CAMARGO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 295/298: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Fls.299: Informe(m) o (s) autor(es) o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder ao levantamento do(s) depósito(s) de fls. 300. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009131-71.2004.403.6100 (2004.61.00.009131-0) - LUCIANO RAGNA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do item 1.8 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo.

0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4) - WALTER GANEM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.165/169: Manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias.Int.

0011892-31.2011.403.6100 - MAURO DONATO MARQUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABELH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.97/101: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027138-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-91.1996.403.6100 (96.0035493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Certifique-se o decurso para a parte ré quanto ao despacho de fls.306. Fls. 311/312: Intime(m)-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls.303/304, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

Expediente N° 12751

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 279/280 do Juízo da Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Saude-BA.

Expediente N° 12752

ACAO CIVIL PUBLICA

0026485-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026485-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GILBERTO NONAKA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA)(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Telefônica) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em que requer provimento jurisdicional para que seja condenada a parte ré: a) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em se abster de cobrar qualquer valor a título de assinatura básica, passando a cobrar apenas pelos serviços efetivamente prestados e com a observância da modicidade da tarifa, sob pena de pagamento da multa diária no valor de R\$ 50.000,00, sujeito a atualização monetária, b) a devolver os valores cobrados a título de assinatura básica, desde sua implantação depois da concessão do serviço, devidamente corrigidos e em dobro. Sustenta que a empresa ré Telefônica cobra, em suas faturas, taxa mensal relativa à assinatura de linha telefônica, independentemente da utilização do serviço, devendo, pois, ser considerada abusiva e ilegal. Aduz, ainda, tratar-se de espécie de tributo sem previsão legal nem regulamentação ou autorização no contrato de concessão para a sua cobrança.Expõe, outrossim, que a ré Telefônica incorreu em violação dos direitos dos consumidores no tocante à ilegalidade da cobrança da assinatura mensal, devendo ser responsabilizada objetivamente, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.Alega, ainda, a existência de relação de consumo entre as partes e o enriquecimento sem causa da ré, o que gerou direito subjetivo dos possuidores de linha telefônica de requerer a repetição do indébito.Requereu antecipação de tutela para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa denominada de assinatura mensal nas contas telefônicas dos consumidores assinantes de linhas telefônicas, fixando-se multa diária no caso de eventual descumprimento (R\$ 50.000,00).Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação para confirmar a tutela antecipada e que seja declarada nula a cobrança da taxa denominada assinatura mensal das linhas telefônicas dos consumidores, condenando a empresa de telefonia à obrigação de não fazer a cobrança da mencionada taxa de

todos os consumidores de linhas telefônicas do Estado de São Paulo. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 562. Citada, a ré Telecomunicações de São Paulo S/A - Telefônica ofereceu contestação (fls. 1349/1391), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a legitimidade da ANATEL para figurar no polo passivo - e, por conseguinte a incompetência do Juízo -, bem como a carência da ação, a impossibilidade de cumulação de pedido de obrigação de não fazer com pleito indenizatório e ocorrência de prescrição. No mérito, requer seja julgada improcedente a ação. Intimada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL apresentou manifestação às fls. 1665/1670. Os autos foram remetidos a esta 9ª Vara Federal Cível, tendo em vista a decisão prolatada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n.º 48.177. O Ministério Público Federal, às fls. 1831/1836, requereu a reunião da presente ação civil pública com os autos n.º 2004.61.00.020602-2, eis que conexas, bem como opinou, no mérito, pela procedência. Às fls. 1838/1843, foi determinada a exclusão da ANATEL do polo passivo da demanda e a remessa dos autos à Vara de origem, com as homenagens de estilo. A representante do parquet, às fls. 1846/1847, interpôs agravo retido, sendo que, intimada a se manifestar nos termos do art. 523, II, do C.P.C., a TELESP manifestou-se às fls. 1856/1857, informando, ainda, a interposição de agravo de instrumento às fls. 1858/1880. Os autos foram enviados à 32ª Vara Cível Central da Capital, manifestando-se o Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 1926/1928. A presente ação civil pública foi novamente enviada a esta 9ª Vara Federal Cível, tendo em vista o interesse demonstrado pela ANATEL. O Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 2277/2289, em réplica, pleiteou a total procedência dos pedidos formulados na peça inaugural. Às fls. 2292/2293, o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide - em face da desnecessidade da produção de provas - e opinou pela total procedência da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da ANATEL, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.071844-0 (fls. 2296), na qual se reconheceu o litisconsórcio passivo necessário. Outrossim, quanto às preliminares de incompetência do Juízo em razão da pessoa e de conexão de ações, aventadas pela TELESP às fls. 1353/1363, tendo em vista o supramencionado reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da ANVISA, entendo que a análise das questões em voga está superada. Ademais, é indevida a alegação de impossibilidade de cumulação de condenação em dinheiro e de cumprimento de obrigação de fazer, eis que, na exegese do art. 3º da Lei n.º 7.347/85, a conjunção ou deve ser depreendida com o sentido aditivo e não excludente (Cf. STJ, RESP n.º 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU: 31.08.2006). Afasto, por fim, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o Ministério Público pode ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, restando configurado, no caso, o interesse social relevante, do qual a proteção ao direito do consumidor é espécie, consoante o artigo 82, 1º, da Lei n.º 8.078/90. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será examinada. No mérito o pedido é improcedente. Na presente ação busca-se provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança de valores relativos à assinatura mensal de telefonia. A cobrança da tarifa relativa à assinatura de linha fixa é válida e legítima, encontrando amparo na legislação, e, conquanto tratar-se de relação consumista, não vislumbro ofensa à Lei n.º 8.078/90 nem à Constituição Federal. Com efeito, a universalização dos serviços públicos não significa a sua extensão a todos de forma gratuita, sem a cobrança dos devidos custos. O regime jurídico de concessão, ao qual estão submetidos os serviços de telefonia, pressupõe que as empresas concessionárias utilizem-se da cobrança de tarifas dos usuários para a sua remuneração. Frise-se que a alegada abusividade das taxas não deve prevalecer, eis que o contrato avençado entre as partes encontra-se em pleno acordo com as normas que regem a questão. Assim, havendo previsão legal que rege as concessões do serviço de telecomunicações e no contrato, entendo legítima a cobrança da taxa de assinatura. Nesse sentido, compete à ANATEL, nos termos do art. 19, VII, da Lei n.º 9472/97, controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes. Utilizando-se dessa competência a ela atribuída por lei, a ANATEL, através do artigo 3º do Anexo à Resolução n. 85, de 30.12.1998, discriminou como uma das tarifas devidas a tarifa de assinatura, compreendida como valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço. A cobrança da tarifa de assinatura é ainda prevista no Contrato de Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado, firmado entre a concessionária e o usuário do serviço. Não há se falar, pois, que a cobrança da assinatura é desprovida de contraprestação ao usuário. Ainda que não haja utilização da linha telefônica para efetuar ligações, há toda uma estrutura de serviços colocada à disposição do usuário-consumidor, de forma contínua e ininterrupta. A franquia de 100 pulsos, por sua vez, prevista no contrato e incluída na tarifa de assinatura, surge assim como uma liberalidade da concessionária, não constituindo um limite quantitativo mínimo, o que contrariaria o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas apenas uma prestação adicional por parte da empresa, que se compromete a oferecer além da rede de telefonia estendida, a utilização livre de ônus do sistema equivalente a 100 pulsos. Não vislumbro, por conseguinte, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. Nesse sentido, segue, pois, entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em sessão de

24/10/2007, apreciando o REsp 911.802/RS, Min. José Delgado, decidiu ser legítima a cobrança da tarifa de assinatura mensal sobre serviços de telefonia.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (1ª Turma, REsp n.º 959586/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 24.04.2008)PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA LIDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. TARIFA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 911.802/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. Nas ações em que o autor busca afastar a cobrança de assinatura básica mensal, não se faz presente o interesse jurídico da ANATEL, pois a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.2. A cobrança da assinatura básica mensal está prevista no artigo 93, inciso VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que constante no Edital e no contrato de concessão. 3. A tarifa básica mensal teve detalhamento na Resolução 85/98 da ANATEL e nas Portarias 217 e 226, de 3 de abril de 1997, editadas pelo Ministério das Comunicações, instrumentos onde são apresentados critérios técnicos, tanto para permitir a cobrança da tarifa básica como para assegurar ao usuário padrões mínimos e compatíveis de acessibilidade e utilização do serviço telefônico.4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de outubro de 2007, encerrou o julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado, e concluiu pela legalidade na cobrança mensal da tarifa básica de telefonia.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para permitir a cobrança da tarifa básica mensal. (2ª Turma, EDel no REsp n.º 984033/PB, Rel. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região -, DJe: 12.12.2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCABÍVEL SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA INFRACONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA PRESTADO PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.068.944/PB. ART. 543-C DO CPC.1. É descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do conhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Precedentes.2. A discussão jurídica presente nestes autos é a mesma do recurso especial n. 1.068.944/PB, que, por ser representativo da matéria em discussão, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008. 3. Verifica-se que, por ocasião desse julgamento, o STJ ratificou orientação já pacificada no sentido de que, é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, explicitado pela Súmula 356/STJ.4. A nova metodologia legal instituída pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).5. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.6. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no Ag n.º 1087650/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 31.08.2009)Saliento, por fim, que o entendimento mencionado concernente ao objeto da presente ação foi ratificado na Súmula n.º 356 do STJ, que dispõe que é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deixo fixar qualquer condenação a título de honorários e custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 18 da Lei n.º 7.347/85.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-66.1997.403.6100 (97.0003366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BANESPA S.A., em face de sentença proferida às fls. 6823/6831, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação aos pedidos referentes à licença-prêmio indenizada, participações nos lucros e auxílio-creche, bem como em relação às NFLD's n.ºs 32.014.576-0 e 32.014.585-9, reconhecendo sua carência, e, em relação ao pedido referente à incidência da alíquota de 10% sobre a contribuição previdenciária em setembro de 1989, reconhecendo também carência parcial. Ademais, quanto aos demais pedidos, foram julgados parcialmente procedentes, extinguindo o feito com resolução do mérito, reconhecendo o direito da autora à exclusão dos valores

referentes a vale-refeição e vale-transporte, quilômetro rodado-treinamento e abono salarial de jan/1991 das NFLD's discutidas nestes autos. Aduz, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão quanto à desnecessidade do reexame necessário no caso de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao Abono Único, consoante disposto no art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002 e na Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, não haveria necessidade de reexame necessário no que concerne à decisão quanto à verba ajuda de custo transporte-dias repouso, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao vale-transporte pago em dinheiro. Por fim, alega omissão na sentença que teria deixado de aplicar a Súmula n.º 8 do STF quanto ao reconhecimento da decadência. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente do processo, em face da sentença que reconheceu a parcial procedência do direito alegado na peça inaugural. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Saliente-se, pois, que havendo decisão desfavorável à Fazenda Pública é obrigatório o duplo grau recursal, inexistindo fundamento para cindir a matéria a ser apreciada em sede de recurso necessário. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0001310-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-06.1998.403.6100 (98.0054241-8)) GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERSOL IND/ E COM/ S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em breve síntese, que, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, possui créditos a título de PIS e COFINS sobre importação. Argúi que procedeu ao pedido de ressarcimento de créditos apurados no primeiro trimestre de 2011, ainda não apreciados pela autoridade fiscal, bem como que efetuou a consolidação de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009. Sustenta, portanto, que é, ao mesmo tempo, credor e devedor do fisco e o fato de o fisco não promover o imediato encontro de contas, expõe a autora à incidência de juros sobre a dívida consolidada. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré suspenda a exigência dos valores das parcelas vincendas do parcelamento até o limite de crédito objeto de seu pedido de ressarcimento até que efetue a sua análise, impedindo a exclusão da autora do parcelamento ou a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final requer seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar, para determinar que os valores das parcelas remanescentes devidas, relativas ao parcelamento aderido da Lei nº 11.941/2009, permaneçam com sua exigibilidade suspensa até o limite do crédito apurado pela empresa, até que sobrevenha a análise dos pedidos de ressarcimento de PIS e de COFINS do 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2011 protocolizados pela autora, bem como, uma vez reconhecidos referidos créditos, seja realizada a compensação de ofício no montante apurado, devidamente atualizado, com seus débitos consolidados no âmbito do Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, abrangendo, inclusive, futuros pedidos de ressarcimento, da mesma natureza, que sejam pela empresa, passíveis de referida compensação de ofício. Com a inicial, trouxe documentos. Determinado o aditamento da inicial, a autora se manifestou às fls. 170/171. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 174/175-vº. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0008294-02.2012.403.0000 (fls. 186/210), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 221/223). A ré apresentou contestação, às fls. 212/220. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes informaram que não há mais provas a produzir (fls. 225 e 227/228). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas do parcelamento até o limite de crédito de seu pedido de ressarcimento. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Não merece prosperar a tese da autora de que o seu pedido de restituição (PER/DCOMP) suspende a exigibilidade das prestações vincendas de seu parcelamento. Não há previsão legal para o pleito da autora, uma vez que o art. 151 do Código Tributário Nacional se refere a créditos tributários e não a prestações de parcelamentos tributários. Com o efeito, o parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito e sim uma faculdade do

contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições individualmente pretendidas pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. O artigo 74, 3º, V da Lei nº 9.430/96 veda expressamente a utilização de compensação na forma pretendida pela autora. Vejamos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Consigne-se que, ainda que a parte autora sustente seu direito creditório, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade fiscal, a quem cabe, exclusivamente, a análise do pedido de ressarcimento da autora. Desta forma, não é possível concluir pela certeza e liquidez do crédito da parte autora capaz de suspender a exigibilidade de seu débito parcelado, que já se encontra confesso. Não cabe ao Poder Judiciário analisar o encontro entre créditos e débitos, imiscuindo na atividade privativa da Administração Pública, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. De toda sorte, ressalte-se que, apesar de o pedido ter por fim a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas do parcelamento, o pedido da autora equivale, ainda que de forma reflexa e indireta, à antecipação da compensação em juízo. Além disso, o pedido da parte autora foi formulado em dezembro de 2011, encontrando-se a Administração fiscal ainda dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previstos pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07. Acolher o pedido da parte autora seria, portanto, desprestigiar a igualdade dos demais contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal. Por fim, destaca-se da contestação (fls. 215) que dos quatro parcelamentos ativos na Lei nº 11941/2009, todos estão com prestações em atraso, o que acarretará a exclusão da autora do referido programa, conforme se verifica do ofício de fls. 218/220. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0008294-02.2012.403.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0007774-12.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança em que a autora requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 47.554,35, atualizado até 31/10/2009, referente ao pagamento de obrigações trabalhistas realizadas perante a Justiça do trabalho em reclamações propostas por trabalhadores terceirizados contratados pela ré. Sustenta que após regular procedimento licitatório, a ré foi contratada para fornecer mão-de-obra temporária, para suprir a carência transitória de pessoal regular e permanente, ou o acréscimo extraordinário de serviços, na execução de atividades internas e externas, nos termos pactuados no contrato nº 057/2004. Contudo, a ré deixou de cumprir suas obrigações trabalhistas, dando ensejo a diversas ações judiciais pelos seus empregados, passando a ECT a figurar como responsável subsidiária/solidária nas ações, tendo satisfeito a execução em favor dos ex-empregados indicados na peça inicial. Juntados documentos de fls. 13/318. Emenda de fls. 333/358. A ação foi originariamente proposta perante a 17ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. Contudo, em decisão de fls. 554 aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação de fls. 359/372 e documentos de fls. 373/422, sustentando preliminarmente a incompetência do juízo e a litispendência em relação ao processo nº 2006.38.00.013993-5, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. No mérito, alegou a ilegalidade praticada pela autora na contratação de mão-de-obra temporária para atender necessidades permanentes e sua responsabilidade em relação aos temporários contratados, uma vez que o recrutamento, a seleção e a contratação sempre foram realizados pelos gerentes das agências dos Correios, sem que a ré tivesse qualquer contato com esses empregados, limitando-se a administrar os contratos de trabalho com base nas informações e orientações prestadas pela ECT. Sustentou ainda que as irregularidades praticadas pelos gestores da autora, como falta de apontamento de horas extras, realocamentos ilegais e falta de pagamentos é que deram ensejo às reclamações trabalhistas, na grande maioria satisfeita pela ré, apesar dos constantes atrasos nos pagamentos das faturas e da inadimplência da última, vencida em dezembro de 2006, além de não ter reequilibrado a equação econômica financeira do contrato, acarretando prejuízo de mais de um milhão de reais.

Por tal razão, a ré não teve condições de arcar com as verbas trabalhistas devidas à parte dos temporários. Requereu subsidiariamente a análise da reconvenção apresentada na referida ação nº 2006.38.00.013993-5, com a compensação do valor pretendido pela ECT com o seu crédito no valor de R\$ 164.465,20, decorrente de faturas inadimplidas. Réplica de fls. 430/441. Pela decisão de fls. 452 a autora foi intimada a se manifestar quanto às razões da reconvenção apresentada pela ré, o que foi cumprido às fls. 455/466. Na contestação à reconvenção, a autora reconvida sustentou a impossibilidade de recebimento da reconvenção, uma vez que trata de matéria estranha à lide e já foi submetida à apreciação de outro juízo. No mérito, alegou a inexistência dos supostos créditos apresentados pela reconvincente, que se referem a valores retidos em razão da situação irregular da ré perante o INSS e o Ministério do Trabalho, valores retroativos à assinatura do 4º Termo aditivo, além daqueles decorrentes da revisão do contrato, em razão da apuração de pagamento de valores superiores aos devidos. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afasto a alegação de conexão entre o processo em análise e o de nº 2006.38.00.022886-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Naqueles autos se discute a exigibilidade da multa contratual devida pela ré em razão de descumprimento contratual nos autos principais, e em reconvenção, o descumprimento contratual pela ECT, que teria deixado de efetuar o pagamento referente às faturas apresentadas. Tais discussões não têm qualquer relação com a matéria discutida nestes autos, que trata do direito de regresso da ECT em razão dos pagamentos realizados em ações trabalhistas aos empregados terceirizados da ré. Embora todas as questões sejam derivadas do contrato administrativo nº 057/2004, não verifico a alegada conexão, pois não há coincidência de pedidos ou de causa de pedir entre as ações. Passo à análise da reconvenção. A reconvenção apresentada nestes autos não pode ser recebida, pois não há conexão com a ação principal e nem com o fundamento da defesa. Além disso, evidentes a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido deduzido na reconvenção. Para instruir a contestação a ré apresentou uma cópia da peça reconvenicional anteriormente proposta no processo nº 2006.38.00.022886-0, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Consta expressamente na contestação o absurdo pedido de análise e julgamento da reconvenção apresentada em outro processo. Tal pedido não poderia, nem em tese, ser acolhido, pois é impossível uma ação apresentada em um processo ser analisada e julgada em outro processo. Além da evidente incompetência deste juízo para o julgamento de ação proposta perante outro juízo, não tem a ré interesse de agir na modalidade necessidade para a análise de pedido já submetido à apreciação judicial em outro processo. Se a parte já submeteu a matéria à análise judicial, é evidente a desnecessidade de promover nova ação para reiterar o mesmo pedido. Tal conduta revela inequívoca má-fé processual. Por outro lado, ainda que se desconsidere a cópia da reconvenção juntada aos autos, os argumentos apresentados pela ré na contestação são idênticos aos apresentados na reconvenção no citado processo, configurando evidente litispendência. Assim, não tem a reconvenção qualquer possibilidade de ser recebida e analisada por este juízo. Passo à análise da ação principal. Trata-se de ação regressiva proposta pela ECT em razão de pagamentos realizados em ações trabalhistas promovidas por ex-empregados da ré, que prestaram serviços temporários aos Correios na execução do contrato de fornecimento de mão-de-obra nº 057/2004. A defesa apresentada pela ré é totalmente incompatível com os princípios norteadores da licitação e do contrato administrativo. A ordem jurídica não impõe um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o estado não pode gozar desta mesma liberdade porque o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do estado é regrada e a licitação é uma dessas manifestações do regramento do processo de vontade do estado. A finalidade da licitação é buscar a proposta mais vantajosa para a celebração de um ato jurídico, especialmente contratos administrativos. Por sua vez, a finalidade do contrato administrativo é atender o interesse público, e não o interesse do particular contratado, tendo em vista que no direito administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Nos contratos administrativos não há igualdade entre os contratantes como nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular, controlar seus atos e impor penalidades. No entanto, a equação econômico-financeira do contrato, ou seja, as condições de remuneração do particular, não podem ser alteradas unilateralmente pela administração. A equação econômico-financeira se forma no momento em que o particular apresenta a sua proposta. No caso em exame, o edital do pregão nº 137/2003 trazia a expressa e clara previsão de que todos os custos decorrentes do fornecimento de mão-de-obra, inclusive os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais dos trabalhadores, deveriam ser incluídos na formação do preço proposto pelo licitante, de forma que é evidente sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas devidos aos trabalhadores temporários. A apresentação da proposta vincula o licitante. Logo, no caso de contratação, deverá arcar com todas as despesas decorrentes da prestação do serviço, inclusive os encargos trabalhistas, mediante o recebimento do preço proposto. Embora tal conclusão seja óbvia, o contrato administrativo nº 057/2004 também previu na cláusula 4.4 que no preço estão contidos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, etc. Além disso, o contrato administrativo previu, entre as obrigações da contratada, a responsabilidade por todos os ônus e encargos decorrentes da legislação fiscal, previdenciária e trabalhista (cláusula 2.7), constando ainda expressamente que os empregados da contratada não terão vínculo empregatício com a contratante e que a inadimplência da contratada

quanto aos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere à ECT a responsabilidade pelo pagamento nem poderá onerar o objeto do contrato (cláusula 2.7.1). O contrato previu ainda, na cláusula 2.10, a responsabilidade da ré pelos ônus suportados pela ECT decorrentes de condenação trabalhista proposta por seus empregados, autorizando a retenção dos valores correspondentes do pagamento devido à contratada. Assim, tendo em vista a responsabilidade da ré pelos encargos trabalhistas dos seus empregados, bem como a inclusão de todos os custos no preço contratado, conclui-se com facilidade que o inadimplemento das obrigações trabalhistas configura descumprimento contratual, sujeitando o infrator às penalidades contratuais cabíveis, bem como ao ressarcimento dos danos decorrentes, inclusive dos valores pagos pela contratante em reclamações trabalhistas. Embora a ré alegue que o recrutamento, a seleção e a contratação dos empregados terceirizados sempre foram realizados pelos gerentes das agências dos Correios e que a ré apenas administrava os contratos de trabalho com base nas informações e orientações impostas pelos gestores da autora, tal alegação não foi minimamente demonstrada. Aliás, tais argumentos contrariam frontalmente as disposições contratuais e a própria finalidade da licitação. As cláusulas 2.11, 2.12 e 2.13 demonstram que a escolha, a contratação e a administração dos temporários competiam à ré, já que se comprometeu contratualmente a apresentar, antes do início das atividades, a relação do pessoal a ser alocado nos respectivos serviços, com dados pessoais de identificação e mantê-la rigorosamente atualizada; a substituir qualquer prestador de serviço cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios pela ECT; e a comunicar com antecedência mínima de dez dias a substituição de qualquer membro da equipe durante a execução do serviço. O ônus da prova, a teor do artigo 333, II, incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não tendo se desincumbido de tal ônus, não pode o Juízo presumi-lo. A ré sustentou ainda que as irregularidades praticadas pelos gestores da autora, como falta de apontamento de horas extras, realocamentos ilegais e falta de pagamentos é que deram ensejo às reclamações trabalhistas. Contudo, a responsabilidade pelo apontamento das horas extras, realocamentos e pagamentos dos terceirizados é da empregadora, no caso a ré, e não da tomadora do serviço, razão pela qual não há maiores comentários a serem tecidos neste tópico. Quanto à alegação de contratação de mão-de-obra temporária pela ECT para atender necessidades permanentes, verifico sua total impertinência para o julgamento do pedido deduzido nestes autos. O eventual desvio de finalidade praticado pela ECT deve ser comunicado aos órgãos de fiscalização, não aproveitando em nada a ré de eventual reconhecimento de sua prática, considerando que foi contratada para fornecer mão-de-obra à ECT e o alegado vício não teria o condão de dispensá-la da adequada prestação do serviço. Por fim, quanto à alegação de constantes atrasos nos pagamentos das faturas e da inadimplência da última, vencida em dezembro de 2006, além da ECT não ter reequilibrado a equação econômica financeira do contrato, acarretando prejuízo de mais de um milhão de reais, verifico tratar-se de matéria discutida através da mencionada reconvenção em ação própria, que nenhuma relação tem com a matéria discutida nestes autos. Assim, o contrato prevê clara e expressamente a responsabilidade da ré pelos encargos trabalhistas devidas aos seus empregados, bem como o direito da autora de ser ressarcida por eventuais pagamentos realizados em reclamações trabalhistas, de forma que não há qualquer fundamento contratual ou legal para impedir o pretendido exercício do direito de regresso pela autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a carência da ação quanto à reconvenção, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e, em relação à ação principal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 32.891,39 (trinta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) atualizada até 31/03/2009, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 0,033% ao dia, conforme convencionado no contrato. Condene a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011939-05.2011.403.6100 - LUIZA FALANGA RATC(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZA FALANGA RATC, em face de sentença proferida às fls. 829/835, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada infringiu as Súmulas 39 e 42 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o prazo prescricional aplicável é o de vinte anos, devendo ser afastada a prescrição quinquenal. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que

não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente, voltados, por conseguinte, à modificação da decisão. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012151-26.2011.403.6100 - DANIEL LOURENCO GONCALVES X JORGETE ANDRADE TORRES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A (SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 283/284: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença proferida às fls. 274/277, que julgou procedente o pedido dos autores. Aduz, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é excessivo, na medida em que, em se tratando de FCVS, o custo da sucumbência deverá ser arcado pelo Fundo Público. Requer o acolhimento dos presentes embargos com o arbitramento dos honorários por equidade. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I..

0005694-41.2012.403.6100 - LOUNGE OTIC COML/ - ME (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por LOUNGE OTIC COMERCIAL - ME em face UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que, em 21.07.2011, a equipe da DIREP - Divisão de Repreensão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal/SP esteve no estabelecimento da autora para fiscalização. Nesta oportunidade foram encontradas diversas armações de óculos de procedência estrangeira, sendo informado aos agentes que tais produtos foram adquiridos da empresa IBECC - Importação e Exportação Ltda. Relata que as notas fiscais apresentadas não foram aceitas, sob o argumento de que faltavam os documentos de importação, mesmo a autora os informando de que não importava produtos, apenas os adquiria de empresas importadoras de forma regular e com notas fiscais. Assevera que teve suas mercadorias apreendidas com a lavratura do Auto de Infração Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº

0815500/DIREP000168/2011, caracterizando a autora como importadora das mercadorias, fazendo menção sobre a forma de compra e valores negociados, questionando os critérios de inventário das mercadorias estocadas, bem como da inexistência de fato do seu fornecedor. Menciona os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a pena de perdimento, devolvendo as mercadorias para a autora e para determinar à ré que se abstenha de adotar qualquer medida que vise à alienação dos bens constantes do AITAGF nº 0815500/DIREP000168/2011 - processo nº 16905.720002/2012-15. Ao final, requer seja julgado procedente o feito, declarando-se o direito de propriedade da autora e, por consequência, seja declarado nulo ou insubsistente o auto de infração guereado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 102/103-vº. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0011333-07.2012.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 110/111). Citada, a União apresentou contestação, às fls. 126/141. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0013401-27.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 157/158-vº). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes informaram que não têm provas a produzir (fls. 166 e 167). A parte autora apresentou alegações finais, às fls. 173/177. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A autora informa que, por ocasião da fiscalização do agente fiscal, foram encontradas diversas armações de óculos de procedência estrangeira, sendo informado aos agentes que tais produtos foram adquiridos da empresa IBEC - Importação e Exportação Ltda. Afirma, ainda, que apresentou as notas fiscais eletrônicas de entrada das mercadorias, as quais foram refutadas pela autoridade fiscal, ao argumento de que resta impossível saber se as notas fiscais se referem às mercadorias retidas, eis que a mesma documentação pode acobertar inúmeros lotes. Todas as alegações da autora merecem ser refutadas. Depreende-se do procedimento fiscal (fls. 25/28) que a mercadoria objeto do presente feito foi apreendida no estabelecimento comercial da autora desacompanhada de prova de sua regular importação. Apurou-se que as notas fiscais apresentadas pela autora não discriminam as mercadorias apreendidas. Nas notas fiscais há descrição apenas de armação de óculos, sem qualquer diferenciação atinente aos modelos, cores e marcas. As referidas notas foram emitidas sem a observância das formalidades mínimas necessárias. A unidade quantitativa adotada pela empresa importadora, IBEC - Importação e Exportação Ltda (exceto nota fiscal n. 009) é a dúzia e pelas notas fiscais sugere-se que o preço da dúzia varie de R\$ 3,65 a 9,80 (fls. 57/63). Contudo, o extrato do Livro de Registro de Inventário apresentado (fls. 56) aponta em outra direção, indicando que os preços acima mencionados referem-se à unidade da armação de óculos. Com efeito, impossível aferir se as notas fiscais apresentadas se referem às mercadorias apreendidas, uma vez que a mesma documentação pode acobertar diversos lotes de produtos. Ressalte-se, ainda, que com relação à prova do pagamento das mencionadas mercadorias, a autora limitou-se a apresentar uma declaração assinada pelo suposto sócio-administrador da IBEC, afirmando que não tinha débitos a receber da parte autora (fls. 79). Neste sentido dispõe a legislação abaixo: Decreto nº 7.212/2010: Art. 413 A nota fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá: (...) IV - no quadro Dados do Produto: (...) b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; (...) Notas consideradas sem Valor Art. 427. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53 e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª): (...) III - não contiverem, entre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j e l, do quadro Dados do Produto, de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª); (grifos nossos) Lei nº 4.502/64: Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas: (...) VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção; (...) Saliente-se que o fato de a autora ter adquirido a mercadoria no mercado interno não afasta o dever de comprovar a regularidade formal da aquisição do mercado interno. Em se tratando de mercadorias estrangeiras, sua aquisição no mercado interno deve ser acompanhada da prova da regular importação. Neste caso, não há se quer que se falar em adquirente de boa fé. O adquirente de mercadoria estrangeira deve conhecer a legítima origem do produto adquirente e sempre se achar habilitado a demonstrar a regularidade e perfeição da compra. Se o comprador não exigir esta prova do vendedor, estará sujeito ao perdimento previsto na Lei nº 4.502/64 e nos D.L. 37/66 e 1.455/76. Decreto-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Decreto-Lei nº 1.455/76: (...) Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. De outra parte, verifica-se dos autos que a fiscalização apurou que a pessoa jurídica, IBEC IMP. EXP. LTDA, fornecedora das mercadorias, é inexistente de fato. O Ato Declaratório nº 114, publicado no Diário Oficial da União de 20.10.2011 (fls. 138), declarou a baixa da referida empresa no Sistema CNPJ, por inexistência de fato, nos termos dos arts. 27, II e 37 da IN RFB nº 1.183/2011. Sendo assim, a infração foi enquadrada no art. 87,

III, da Lei nº 4.502/64:Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente.(g.n.) Assim, não procede a alegação da autora de que empresa não havia sido declarada inapta até a efetivação da venda das mercadorias apreendidas, uma vez que o CNPJ de empresa inexistente ou fantasma não pode amparar a documentação apresentada pela autora, pois todas as operações de comércio exterior realizadas pela empresa IBEC IMP. EXP. Ltda estão eivadas de irregularidades. Ora a pessoa jurídica sequer existe.No tocante ao efeito retroativo da inexistência de fato do fornecedor, reza a legislação seguinte:Lei nº 9.430/96:Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)Por sua vez, o art. 43, da IN RFB nº 1.183/11 dispõe que:Art. 43. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta.(...) 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:(...)II - desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que se refere o art. 40. Assim, tendo em vista que não restaram dúvidas quanto à autoria e à materialidade da infração, nem tão pouco foram comprovados fatos que afastem a legitimidade da conduta administrativa, não há que se falar em anulação do auto de infração questionado.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora dos agravos de instrumento interpostos a prolação desta sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019796-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4)) GLAUCIO FORSTER(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos etc.GLAUCIO FORSTER, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a nulidade da citação na pessoa do embargante, eis que, quando contraída a dívida, já não mais fazia parte do quadro de sócios da empresa GP Work Turismo e Representações Ltda.. Requer sejam acolhidos os presentes embargos, substituindo-se o nome do embargante pelo do sócio majoritário, Sr. Paulo Roberto de Toledo, com a consequente extinção do feito. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório.DECIDO.Observo a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.A via processual escolhida pela parte embargante não se coaduna com a lei processual vigente.Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados.Preleciona Vicente Greco Filho:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81)Prescreve o artigo 1.046 do Código de Processo Civil:Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Da leitura do artigo supracitado, verifica-se que a finalidade dos embargos de terceiro é desconstituir o ato judicial abusivo, visando proteger tanto a propriedade como a posse. No caso dos autos, não houve qualquer turbação ou esbulho na posse dos bens do embargante por ato de apreensão judicial.Aliás, a própria Caixa Econômica Federal reconhece a nulidade da citação da empresa na pessoa do Sr. Gláucio Forster, uma vez que o Sr. Paulo Roberto de Toledo postula como único responsável pela sociedade, conforme se depreende da petição de fls. 375 dos autos nº 0008813-49.2008.403.6100, em apenso.Destarte, sendo manifesta a inadequação e a desnecessidade desta ação, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte adversa. Sem custas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos observadas as formalidades

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006499-91.2012.403.6100 - MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 86/88, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 77/78, que julgou procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em contradição na medida em que arbitrou honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, que constitui valor ínfimo, infringindo, portanto, ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja fixado novo valor a título de honorários advocatícios.É o relatório.Decido.Observo que não assiste razão ao embargante.De início, cabe asseverar que a sentença embargada foi publicada em 28 de agosto de 2012, oportunidade em que a ré opôs embargos de declaração (fls. 80/81) que foram acolhidos, sem, todavia, influir na condenação em honorários advocatícios anteriormente arbitrada.Sendo assim, precluiu à embargante a possibilidade de questionar o dispositivo contido na sentença embargada.Além disso, ainda que assim não fosse, a alegação da embargante possui nítido caráter infringente, não podendo ser atacada por meio de embargos de declaração.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000103-26.1997.403.6100 (97.0000103-2) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BANESPA S.A., em face de sentença proferida às fls. 3310/3310-verso, que julgou extinto o feito sem a resolução de mérito.Aduz, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão, uma vez que deixou de considerar, ao extinguir o feito por carência, que a cautelar se revestia de natureza preparatória e havia resguardado o direito do requerente à suspensão da exigibilidade. Descaberia, outrossim, a condenação em honorários advocatícios, eis que não haveria litígio no feito, admitindo-se, eventualmente, a sucumbência recíproca. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente do processo, em face da sentença que extinto o feito sem resolução do mérito, condenando-o em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, acolhendo-os em parte apenas para reconsiderar o valor da condenação da embargante em custas e honorários.No que tange à extinção da medida cautelar e à condenação da embargante em custas e honorários, verifico a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser saneada. Contudo, verifico o erro material na condenação da embargante em 10% do valor dado à causa a título de honorários advocatícios em favor da embargada.Tendo em vista o elevado valor atribuído à causa e considerando a simplicidade da matéria aventada, bem como a necessidade reduzida de dedicação a esta causa pela embargada, fixo os honorários em 1% (um por cento) do valor dado à causa.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos apenas para fazer constar no dispositivo da sentença a condenação em custas e honorários advocatícios em 1% do valor da causa.No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009058-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA GOMES DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão.Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 68/68-verso, na medida que, da análise dos autos, verifica-se que a Sra. Ivanilda Gomes de Souza, citada às fls. 65, é, de fato, homônima da parte ré indicada na exordial, uma vez que o número do documento de identidade é distinto (fls. 25). Saliente-se, ainda, que, a despeito da alegação da CEF de que houve erro na citação, é certo que a própria autora foi quem, às fls. 60, indicou o endereço de Guarulhos (Madame Curie, n.º 796) para que fosse realizada diligência.Destarte, tendo em vista a citação de homônima da ré Ivanilda Gomes de Souza, torno sem efeito a sentença de fls. 68/68-verso. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Requeira a autora o quê de direito para prosseguimento do feito, informando o endereço da ré para nova citação.P.R.I.

Expediente Nº 12753

MANDADO DE SEGURANCA

0008620-92.2012.403.6100 - VOX CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 291/293, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 214/222-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença é omissa, na medida em que deixou de consignar em seu dispositivo a improcedência quanto a determinados pedidos contidos na petição inicial, embora reconheça que a fundamentação os tenha denegado.Requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se a alegada omissão.DECIDO.Observo que não assiste razão à parte embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido e o acolhimento ou rejeição de cada ponto abordado pela impetrante como inclusão indevida na base de cálculo da contribuição previdenciária.O dispositivo da sentença consignou a parcial procedência como consequência do não acolhimento de todos os pedidos formulados pela parte impetrante, desta forma, desnecessária e equivocada a medida postulada pela impetrada. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0014352-54.2012.403.6100 - UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO PARTICIPACOES LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UAB MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UAB MOTORS PARTICIPACOES S/A X UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela UNITED AUTO ARICANDUVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, UNITED AUTO PARTICIPAÇÕES LTDA, UNITED AUTO SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, UAB MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPAÇÕES S/A e UNITED AUTO NAGOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Alega a parte impetrante, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária.Requer a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a exigibilidade da cobrança da contribuição social previdenciária (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado. Ao final, requer o presente feito seja julgado procedente, confirmando-se a liminar para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade coatora, bem como a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades.Pleiteia, ainda, seja declarada a dispensa de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, as referidas verbas indenizatórias. A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 174/179.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 187/202.A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0028494-30.2012.403.0000. (fls. 203/240).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos

segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Quanto ao pedido de dispensa de informar o fato gerador na GFIP, verifico sua impossibilidade, tendo em vista tratar-se de obrigação acessória prevista em lei. Assim, ainda quando reconhecido o caráter indenizatório do terço de férias e do aviso prévio indenizado, o seu pagamento ao empregado dever ser regularmente informado à fiscalização tributária, nos termos da legislação regulamentar especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para assegurar à parte impetrante o direito de

não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0028494-30.2012.4.03.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016706-52.2012.403.6100 - ROSEMEIRE SANTOS DE SOUZA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSEMEIRE SANTOS DE SOUZA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o imóvel RIP nº. 7047.0101224-05 e formalizou o pedido administrativo de transferência, o qual recebeu o protocolo nº. 04977.007350/2012-62, em 31.05.2012, e, no entanto, decorrido mais de noventa dias, ainda não houve apreciação da autoridade impetrada. Aduz que a demora da autoridade impetrada, sem justificativa, impede a impetrante de exercer seu direito de propriedade, tendo em vista que necessita da certidão de propriedade do imóvel, com urgência, para realizar transações de aporte financeiro junto ao seu banco. Requer a concessão da liminar que determine à autoridade impetrada que seja concluído, de imediato, o pedido de transferência do domínio útil do imóvel RIP nº. 7047.0101224-05, inscrevendo a impetrante como foreira responsável, concluindo o processo administrativo nº 04977.007350/2012-62. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 25/26. Às fls. 37, a impetrante peticionou informando que a autoridade impetrada extrapolou o prazo para o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito (fls. 41/42). Às fls. 45 e 48, as partes informaram a conclusão do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo protocolizado sob o nº 04977.007350/2012-62. Verifica-se das petições das partes (fls. 45 e 48) a conclusão do referido processo administrativo. Uma vez que a atuação administrativa só se deu mediante ordem judicial, não há que se falar em carência superveniente, em que o atendimento da pretensão formulada pelo impetrante se dá espontaneamente, retirando a necessidade de prestação jurisdicional. Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para reiterar o poder dever da administração pública de se manifestar diante dos requerimentos apresentados pelos particulares. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017903-42.2012.403.6100 - FERNANDO LUIS HERNANDES (SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO LUIS HERNANDES em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do curso de História ministrado pela Universidade Nove de Julho, tendo a possibilidade de conclusão em dezembro de 2012. Aduz que a autoridade impetrada recusa-se a expedir seu histórico escolar, sob a alegação de que o certificado do ensino médio do impetrante foi cancelado. Argui que a cassação do Instituto XV de Novembro decorreu de liminar proferida em ação civil pública concedida em 30.09.2002. Sustenta que, no entanto, concluiu o ensino médio em 30.04.2002, antes, portanto, da liminar concedida. Requer a concessão de liminar para que seja assegurado ao impetrante o imediato acesso a toda documentação escolar, com a consequente colação de grau a realizar-se em dezembro de 2012. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante, tais como: obtenção de documentos, diploma, histórico escolar, acesso às notas, bem como a colação de grau. Requer, ainda, que o seu diploma de ensino médio seja reconhecido como legal e que seja autorizada a sua inscrição perante a rede Estadual de Ensino Estadual para atribuição de aulas para o ano letivo de 2013, na função de professor temporário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/41). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações, conforme decisão de fls. 44. Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações às fls. 51/96. A liminar foi indeferida, às fls. 97/98-vº. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar ao impetrante o direito de ter acesso a toda documentação escolar e de colar grau em dezembro de 2012. No caso em exame, o certificado do ensino médio apresentado pelo impetrante não preenche as formalidades legais. Verifica-se dos autos que o Instituto XV de Novembro teve suas atividades cassadas por meio da Resolução SE nº. 39 de 30 de abril de 2003. Desta maneira, tendo em vista a cassação da Instituição de Ensino onde o impetrante concluiu os seus estudos de ensino médio, o documento de conclusão de ensino médio restou inválido. Com base no aludido art. 207 da Constituição Federal, a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Assim, o ingresso no curso superior é disponibilizado aos indivíduos que concluíram o ensino médio. Não há como a autoridade impetrada validar o curso superior sem que o impetrante apresente a documentação de conclusão do ensino médio. Nesse sentido tem sido a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - MATRÍCULA - DIPLOMA DO ENSINO MÉDIO - REQUISITO - ARTIGO 44, II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES - LEI N. 9.394/96. 1- O art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96), dispõe que é requisito para admissão de estudante em curso de graduação, além da aprovação em processo seletivo, a comprovação do término do ensino médio ou de seu equivalente. 2- Não há inconstitucionalidade alguma nos critérios adotados pelo legislador, uma vez que a o artigo 208, V, da Constituição Federal, não assegura o acesso indiscriminado nem à revelia da lei ao ensino superior. 3- Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201051020007430, Relator Desemb. Federal Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R - Data: 17.01.2011, p. 199) Desta sorte, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o certificado apresentado pelo impetrante não preenche as formalidades legais. Por fim, cabe ao impetrante providenciar a apresentação do comprovante de conclusão do Ensino Médio à Universidade. Assim, depreende-se dos fatos narrados que não restou demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade impetrada na recusa à efetivação da matrícula. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0019788-91.2012.403.6100 - REMO TADDEI (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REMO TADDEI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 13 de dezembro de 2011, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. Requer a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0007268-74, protocolado sob o nº. 04977.013808/2011-64, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23). A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 27/28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 35/36. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, ante a falta de interesse superveniente. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Contudo, no caso em exame, verifico a falta de interesse de agir, uma vez que, conforme informações da autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado em 29.08.2012, ou seja, antes da propositura do presente mandamus (fls. 35). Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0021076-74.2012.403.6100 - ICON ALPHAVILLE INCORPORACAO E VENDA DE IMOVEIS SPE LTDA. (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICON ALPHAVILLE INCORPORAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS SPE LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do imóvel RIP nº 6213 0000094-55 e

formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 28 de maio de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Aduz que, no lote em questão, foi promovida a incorporação imobiliária do empreendimento denominado Edifício Icon Alphaville, com destinação exclusivamente comercial, composto de um edifício com 74 unidades autônomas. Narra que, em 19.10.2012, peticionou à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, requerendo o fracionamento do prédio visando à obtenção dos RIPs individualizados cujo protocolo recebeu o número 04977 013672/2012-41. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº. 9.784/99. Requer a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel, protocolado sob o nº. 04977.007139/2012-40, inscrevendo a impetrante como foreira responsável e, após a transferência, proceda-se ao fracionamento do edifício, criando-se RIPs para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel, atendendo ao requerimento protocolizado sob o nº 04977 013672/2012-41. Ao final, requer seja concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 56/57-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/63. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, no tocante ao protocolo nº 04977.007139/2012-40 e pela denegação da segurança, quanto ao protocolo nº 04977.013672/2012.41. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir os aludidos pedidos. Contudo, no caso em exame, verifico a falta de interesse de agir, em relação à conclusão do pedido de transferência de domínio útil do imóvel, protocolado sob o nº. 04977.007139/2012-40, uma vez que, conforme informações da autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado em 27 de novembro de 2012, ou seja, antes da propositura do presente mandamus (fls. 62). De outra parte, no tocante ao pedido de fracionamento nº 04977.013672/2012-41, verifica-se que foi formulado em 19.10.2012 e o presente writ foi distribuído em 30.11.2012, ou seja, 43 (quarenta e três) dias após o registro do protocolo no âmbito da Secretaria do Patrimônio Público em São Paulo. Assim, não vislumbro demora injustificada com relação ao protocolo nº 04977.013672/2012-41. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso do impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, depreende-se das informações da autoridade impetrada que: Após, quitados eventuais débitos que venham a ser apurados, os autos processuais deverão seguir ao setor responsável pelo início dos procedimentos relativos ao requerimento de fracionamento do RIP nº 6213.0000094-55. Ante o exposto: - denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir, com relação ao pedido administrativo nº 04977.007139/2012-40; - julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido administrativo nº 04977.013672/2012-41. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002721-83.2012.403.6110 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Afirma a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-se as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, sustentando a não incidência sobre as verbas intituladas pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas e salário maternidade. Alega a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requer a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária devida pelas empresas associadas à impetrante, incidente sobre o quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas e salário maternidade. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar e reconhecendo-se o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza não contraprestacional pagas a seus empregados com as contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre sua folha de salário, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional e do art. 44, da Instrução Normativa nº 900/2008, bem como nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 1789/1796-vº. A impetrante opôs embargos

de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1842/1844). A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2012.03.00.014028-4, ao qual foi deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 1866/1867). Interposto agravo regimental, foi negado seguimento (fls. 1904). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1847/1865. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 1900/1901-vº). A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0017664-05.2012.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 1905/1905-vº). Interposto agravo regimental, foi negado seguimento (fls. 1912). Às fls. 1906/1907-vº, sobreveio decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, declarando a sua incompetência absoluta e determinando a distribuição a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, todos atos processuais foram ratificados (fls. 1917). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1930/1937). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento

dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação, não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo no art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator dos agravos de instrumentos interpostos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008034-95.2012.403.6119 - DANFLOW IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Danflow Indústria e Comércio Ltda em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Alega a impetrante, em síntese, que desde 2003 não exerce mais atividade que necessite a contratação de um profissional de Engenharia, razão pela qual já não é mais cadastrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Aduz que, no entanto, em meados de junho, foi notificada para cumprir a obrigação de efetuar o registro no Conselho Regional e para pagar a multa decorrente do Auto de Infração nº. 636103. Sustenta que a ilegalidade da exigência do registro, uma vez que sua atividade básica, atualmente, é voltada para fabricação de metais, não havendo qualquer ligação com as atividades dos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Requer a concessão da liminar, a fim de impedir que a autoridade impetrada inscreva a impetrante na Dívida Ativa e que não seja permitido o lançamento de novas multas contra a impetrante e quaisquer fiscalizações por parte do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto o assunto estiver sub judice. Ao final, requer seja concedida a segurança para anular a multa aqui discutida, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao referido Conselho, a indicação de profissional, pagamentos de anuidades e quaisquer outras sanções que possam advir. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/79). Às fls. 86/87, sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos e determinando a remessa para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. A liminar foi indeferida, às fls. 97/98-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 102/113. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de mandado de segurança visando anular a multa aqui discutida, bem como a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao referido Conselho, a indicação de profissional, pagamentos de anuidades e quaisquer outras sanções que possam advir. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Depreende-se dos documentos acostados à inicial, às fls. 73/74, que a multa imposta à impetrante foi mantida pela autoridade

impetrada sob o argumento de que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 01.09.2010, demonstra que a impetrante mantém como atividade econômica a produção técnica especializada e industrial, prevista no art. 7º, caput e alínea h, da Lei nº. 5.194/66. O art. 7º da Lei nº. 5.194/66 dispõe que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (grifei). De fato, verifica-se que há divergências entre as atividades descritas no CNPJ da impetrante e a alteração contratual de 26.05.2010. De acordo com a cláusula terceira da Quadragésima Quarta Alteração Contratual, juntada às fls. 33/43, de 26.05.2010, a impetrante tem por objeto social a representação comercial por conta própria ou de terceiros, consignações; indústria e comércio, inclusive por importação e exportação.. Contudo, o CNPJ da impetrante, juntado às fls. 18, indica a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente como atividade econômica principal. Observa-se, outrossim, o registro de empregados típicos de processos de industrialização, como soldador e operador de máquinas, conforme documentos de fls. 57/64. Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, é impossível concluir que a impetrante não exerça mais como atividade principal a fabricação de metais, impondo-se a denegação da segurança. Portanto, não restou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013915-13.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA - AIRI, em face da sentença proferida às fls. 173/178, a qual acolheu parcialmente o seu pedido. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa na medida em que não consignou que se trata de afastamento da incidência da contribuição previdenciária paga por suas associadas, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com a aplicação da taxa SELIC. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos e os acolho para suprir a omissão contida na r. decisão embargada. A questão submetida a julgamento foi devidamente apreciada na sentença embargada, omitindo-se, todavia, quanto à aludida compensação, bem assim quanto à correção do indébito pela SELIC, sendo, de rigor, ainda, a alusão de que a ordem é emanada aos associados da impetrante. Observo, portanto, que o dispositivo da sentença deve ser alterado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para alterar o dispositivo da sentença, nos termos que seguem: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar às empresas associadas à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono único, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 12755

MANDADO DE SEGURANCA

0022977-77.2012.403.6100 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (SP214380 - PEDRO DE

CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DA EADI - SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar visando à suspensão da sanção de perdimento dos bens importados pela impetrante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Alega a impetrante, em síntese, que procedeu à importação de equipamentos para produção de bíblias, mas em razão de estar passando por dificuldades financeiras não pode pagar os tributos da importação e está prestes a perder os equipamentos. Aduz que possui créditos da empresa Gráfica Bandeirantes, da qual é sócia majoritária, a serem recebidos nos autos da ação nº. 94.0020041-2 que se encontra em fase de execução de sentença, razão pela qual necessita a suspensão da pena de perdimento. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 40), e devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/62. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. O ato administrativo ora impugnado encontra-se amparado pelas normas que regem os procedimentos aduaneiros, dos quais os agentes fiscalizadores não podem se furtar. Os procedimentos aduaneiros são regidos por instruções normativas e portarias da Secretaria da Receita Federal, com amparo na lei e na Constituição. No caso em exame, a autoridade impetrada informa que instaurou o processo administrativo nº. 15771.720407/2012-45, em 02.02.2012, dando início ao reconhecimento de abandono das mercadorias importadas, as quais se encontram no Porto Seco CNAGA desde 29.09.2011. Aduz, ainda, que a impetrante somente solicitou o início do despacho aduaneiro em 09.05.2012, registrando a Declaração de Importação DI 12/1088342-4 em 14.06.2012 e decorridos mais de sete meses do registro, ainda não finalizou o despacho de importação. De fato, conforme assevera a autoridade impetrada os bens estão no Porto Seco há aproximadamente um ano e quatro meses, quando deveriam permanecer no máximo por quatro meses no recinto alfandegado de zona secundária e, mesmo assim, a impetrante ainda requer um prazo de cento e vinte dias para finalizar o despacho de importação. Primeiro, o prazo requerido não possui previsão legal, o qual poderia, em tese, ser concedido se demonstrada alguma razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a impetrante já teve bastante tempo para atender aos requisitos legais e liberar seus equipamentos. Segundo, não seria razoável também condicionar a ação da autoridade administrativa a uma decisão judicial que não guarda nenhuma relação com a questão versada nestes autos e que não tem prazo certo ou determinado para ocorrer. Ressalte-se que a impetrante não demonstra nenhuma ilegalidade no processo administrativo instaurado pela autoridade impetrada e, ao menos diante das provas existentes nos autos, transcorreu em conformidade com os ditames do Regulamento Aduaneiro. De outra parte, conforme afirmado pela autoridade impetrada a pena de perdimento ainda não foi aplicada, eis que nem mesmo houve a lavratura do auto de infração. Portanto, não faz jus a impetrante à concessão da medida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

0002244-56.2013.403.6100 - FABIO SHIRO OKANO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual o impetrante objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Requer, ainda, seja expedido ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o impetrante de ser técnico de seus atletas, cujo ofício será retirado e entregue para cumprimento pelo patrono do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada está lhe impedindo de exercer livremente o seu trabalho de técnico de Tênis de Mesa na Associação Esportiva Ateme, ao argumento de que referido ofício é prerrogativa dos profissionais de Educação Física regularmente registrados no Conselho Regional de Educação Física. Aduz que, no entanto, as disposições normativas da Lei nº. 9.696/98 não restringe a atuação do técnico ou treinador de tênis de mesa, nem tampouco estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa por aos profissionais da Educação Física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade. Decido. A lide versa sobre óbice imposto pela autoridade impetrada ao exercício de técnico de tênis de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física. Em sede de cognição sumária, julgo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.696/98 que serão inscritos nos quadros da profissão de Educação Física: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Outrossim, o art. 3º da referida lei estabelece a área de atuação do Profissional de Educação Física ao dispor que a ele compete coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. O impetrante executa atividade de técnico de tênis de mesa, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, conforme se verifica das disposições legais acima transcritas. De fato, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é

possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, os quais são necessários ao treinamento dos atletas do tênis de mesa, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física. Nesse sentido: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJI 16/03/2011, p. 541). Além do fumus boni iuris, também resta caracterizado o periculum in mora, na medida em que o impetrante está impedido de acompanhar seus jogadores em torneios realizados pela Confederação Nacional de Tênis de Mesa e da Federação Paulista de Tênis de Mesa. Ante o exposto, defiro a liminar requerida a fim de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Defiro a expedição de ofício à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para ciência da presente decisão. Contudo, indefiro a retirada dos ofícios, os quais deverão ser cumpridos pela Central de Mandados. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações. Após, ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014059-85.1992.403.6100 (92.0014059-9) - MARLENE MAS CESAR (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 390/391: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008397-09.1993.403.6100 (93.0008397-0) - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA HORVATICH SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARIA ITOCAZO TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA ZIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DA COSTA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 639/690: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041118-72.1997.403.6100 (97.0041118-4) - PEDRO DELFINO X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X JOAO ALVES CABRAL X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X CICERO BATISTA DE LIMA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269/271: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049093-48.1997.403.6100 (97.0049093-9) - ALDO DE BARROS PINTO X ANTONIO BENATTO X ANTONIO GIANINI X ARLETIS MENDES X ENILCEIA EVANGELISTA BUSO X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X NELSON CAMPREGHER X ORLANDO CREPALDI X OSCAR PEREZ ZANATTA X WALDEMAR GIANINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ALDO DE BARROS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETIS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE JUAREZ DUVILIERZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PEREZ ZANATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 627/628: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030820-84.1998.403.6100 (98.0030820-2) - CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X JOAO MOURAO X JOAO PEDRO PIMENTA X KLAUS RASCHKE X MARIA HELENA MACZAK(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS RASCHKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MACZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 497: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026414-17.1999.403.0399 (1999.03.99.026414-7) - MARISA HAKA FERREIRA X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X ROSELI ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X SILVIO MARTINS CESARIO X WALTER JOAO BARBOSA X NADJA MARIA DE OLIVEIRA(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARISA HAKA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARTINS CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADJA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 378/379: Indefero. Reporto-me ao despacho de fl. 365. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 349. Int.

0064550-83.1999.403.0399 (1999.03.99.064550-7) - FRANCISCO PEREIRA MACEDO X MARIA ARLETE MENDES GUIMARAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X

FRANCISCO PEREIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLETE MENDES
GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 142: Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014348-37.2000.403.6100 (2000.61.00.014348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027203-24.1995.403.6100 (95.0027203-2)) FERNANDA BISPO DOS SANTOS X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X VIVALDO SALES DOS SANTOS X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X LEO LOUREIRO PAROLO X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FERNANDA BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO LOUREIRO PAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 413/415: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 405. Int.

0024014-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024014-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0030033-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030033-0) - CEZAR PEREZ COUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CEZAR PEREZ COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 289/320: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012978-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012978-5) - AMADO MIGUEL DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AMADO MIGUEL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005663-21.2012.403.6100 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 7778

ACAO CIVIL PUBLICA

0022082-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022082-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE)
Fls. 2.834/2.856: Mantenho a decisão de fls. 2.017/2.033, por seus próprios fundamentos. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público Federal, a União Federal, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT acerca da decisão de fls. 2.830/2.831. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021043-84.2012.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Oficie-se à autoridade impetrada acerca da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região. Outrossim, providencie o Serviço Social do Comércio - Sesc a juntada do instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das informações (fls. 560/604). Int.

0000987-93.2013.403.6100 - JANAINA SIQUEIRA MONTEIRO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANAÍNA SIQUEIRA MONTEIRO contra ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA EM SÃO PAULO - PUC/SP, objetivando a concessão de ordem para que imediatamente ou no prazo de dez dias, possa a impetrante efetuar sua matrícula o Curso de Medicina da PUC/SP, mediante a inserção do seu nome na lista de aprovados, com o seu número de candidato e r.g.. Alegou a impetrante, em suma, que realizou prova vestibular para o curso de medicina para o campus de Sorocaba, contudo, foi reprovada. Asseverou que, a despeito de ter acertado maior número de questões em comparação com o vestibular de 2012, teve nota praticamente semelhante àquele ano, fato que configuraria a ausência de proporcionalidade no processo seletivo em questão. Sustentou que o edital não prevê recurso, nem revisão de nota. Relatou a impetrante também que requereu administrativamente o detalhamento da correção de sua prova, contudo, não obteve resposta da autoridade impetrada até a propositura do presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/30), posteriormente emendada às fls. 41/42 e 45/85.É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 45/85 como emenda à inicial.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).No entanto, verifico que o pedido liminar formulado tem caráter satisfativo, o que esgota todo o conteúdo do presente mandamus.Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4:A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei)Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la.Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a determinação em definitivo de providências a cargo da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0002329-42.2013.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias das petições iniciais dos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 37/38); 2) A retificação do valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002440-26.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO PIMENTA PEREIRA DE MELLO(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0002590-07.2013.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP166854 - EDUARDO PEREIRA TOMITÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Inicialmente, considerando os extratos de movimentação processual de fls. 154/175, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 149/151, eis que os processos ali relacionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fls. 23/23-verso; 2) Esclarecimentos quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.720.151/2013-04, retificando-o, se for o caso, tendo em vista que consta outro processo administrativo como pendência no documento juntado às fls. 145/146 (10880.720.152/2013-41). 3) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7781

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019942-95.2001.403.6100 (2001.61.00.019942-9) - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSS/FAZENDA X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1672, em favor do SENAC. Compareça a advogada Denise Lombard Branco na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. 2 - Fl. 1068 - 2º parágrafo - Indefiro, posto que tal pretensão deverá ser deduzida na via administrativa. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001329-07.2013.403.6100 - REFRICON MERCANTIL LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Cite-se no termos do artigo 277 do CPC. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 21 de março de 2013, às 14:30 horas.Int.

CARTA PRECATORIA

0002157-03.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE BLUMENAU - SC X FABIO VOELZ(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de depoimento pessoal para o dia 16/05/2013 às 14:30 horas.3. Expeça-se mandado.4. Comunique-se ao Juízo deprecante a data da audiência, especialmente para fins de intimação da ré (INFRAERO).5. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com a baixa na distribuição.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA S/A(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0704901-96.1991.403.6100 (91.0704901-3) - BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0027299-10.1993.403.6100 (93.0027299-3) - RENATA C T DE F DO NASCIMENTO X RENATA GARCIA X RENATA MARTINS CONSTANCIO X RENATO ALVES DA SILVA X RENATO BECKER X RENATO C DE CAMPOS CARNEIRO X RENATO DE ALMEIDA X RENATO DE OLIVEIRA DINIZ X RENATO F MALIZIA X RENATO FERNANDES COUTINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 665/666: Requer a CEF a devolução do prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que os autos encontravam-se em carga com a parte autora durante o prazo para sua manifestação. Colaciona a CEF aos autos documentos que alega comprovar sua assertiva. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF, razão pela qual devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de sua manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Inbt.

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA

MENDES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a petição de seu antigo patrono Dr. Lauro Augustonelli (fls. 630/633).Int.

0032349-17.1993.403.6100 (93.0032349-0) - MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X JUVENAL NEUMANN- X FABIO ROQUE BARRETTOS X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALEDIO X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 261/262: Em que pese a argumentação da parte autora, entendo que cabe à partes diligenciar no sentido de obter a documentação necessária ao prosseguimento do feito. Outrossim, verifico que não há nos autos comprovação da solicitação dos referidos documentos junto ao réu ou demonstração cabal da impossibilidade de sua obtenção. Isto posto, comprove a requerente que formulou o pedido da documentação junto ao réu ou sua impossibilidade na obtenção. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032549-24.1993.403.6100 (93.0032549-3) - SAVENA LOCADORA LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0014470-60.1994.403.6100 (94.0014470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-74.1994.403.6100 (94.0004394-5)) FERNANDO ATSUCHI UCHIBABA X NEUSA MARIA TOCHIE ABE UCHIBABA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014701-87.1994.403.6100 (94.0014701-5) - LUIZ GERALDO NETO X OLDECIR JOSE BEZUTI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINE(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO) X MANOEL JOSE SARAIVA X OCTAVIO SHIGUETO KOBAYASHI X MARLI ALVES DOS SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o substabelecimento SEM RESERVA juntado, referente ao autor ANTONIO SIDNEY CANCHERINE, proceda a Secretaria a inclusão do nome do novo advogado constituído, no sistema processual, rotina ARDA. Verifico dos autos que foi INDEFERIDA a GRATUIDADE aos autos, nos termos do despacho de fl.55. Dessa forma, recolha o autor supra mencionado as custas referentes ao desarquivamento, na Caixa Econômica Federal, em face do disposto no art.2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco dias.Regularizados, com o pagamento correto das custas de desarquivamento, defiro vista dos autos, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006518-93.1995.403.6100 (95.0006518-5) - LAURINDA DA CONCEICAO MUNOZ GARCIA(SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006669-59.1995.403.6100 (95.0006669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029750-71.1994.403.6100 (94.0029750-5)) VILLARES CONTROL S/A(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E Proc.

BEATRIZ RAYS WAHBA(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013774-87.1995.403.6100 (95.0013774-7) - IGNACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO(SP092206 - CARLOS TOSCHI NETO E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, semponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94.Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores,fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim , que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Decisão. Fls. 750/762: Insurgem-se os autores, PLÁCIDO BRUNO MORETI e WANDERLEI LAZARO CREPALDI, face à decisão (fl. 722) que determinou a devolução dos valores levantados à maior em suas contas fundiárias, alegando em suas razões, a impossibilidade de tal procedimento ocorrer nos presentes autos, vez que o prazo prescricional para a cobrança dos valores levantados à maior é de três anos, prazo este que, sob sua ótica, já se esvaiu.Requer a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 476 e 718, por tratar-se de verba honorária, que a CEF junte aos autos os extratos comprobatórios dos saques efetuados pelos autores e, por fim, que o Juízo desconsidere os termos da petição de fls. 725/726, por lançamento equivocado.Compulsando atentamente os autos, verifico que à fl. 714 foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial, determinando aos autores para se manifestarem acerca do pedido da CEF de devolução dos valores, no prazo de 10(dez) dias.Em que pese a regular intimação dos autores, estes quedaram-se inertes, não apresentado manifestação ou recurso no prazo hábil.À fl. 722 determinou-se à CEF para apresentar planilha com valores que entende devidos, o que fez às fls. 727/732, bem como para a parte autora se manifestar acerca da possibilidade de compensação dos valores devidos com o depositado à fl. 718, o que fez às fls. 725/726, manifestando concordância com a compensação proposta.É o relatório.DecidoAfasto a tese de prescrição temporal levantada pela parte autora em seu peticionário, visto que o cálculo que demonstra o creditamento à maior, elaborado pela Contadoria Judicial, data de setembro de 2011, tendo a homologação dos referidos cálculos ocorrido em 29/05/2012, data da publicação do despacho que homologou os cálculos e de início do prazo

prescricional. Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento, nos termos informados às fls. 725/726, no montante depositado, tendo em vista a desistência da parte autora da compensação proposta. Pontuo que, no que se refere à devolução dos valores levantados à maior, consigno que o levantamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO da autora, que teve pagamento superior ao devido, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 670/679. Em que pese tenha sido levantado a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestemente que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pela autora, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquela apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor

exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoAnte ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver dos autores PLÁCIDO BRUNO MORETI e WANDELEI LAZARO CREPALDI, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 670/679, cálculos estes homologados incontestes à fl. 714, razão pela qual recebo o requerimento da credora CEF de fl. 742/747, nos termos do artigo 475-J do CPC.I.C.

0007922-48.1996.403.6100 (96.0007922-6) - GRIBIA MAIA(SP126349 - UBIRAJARA DE CAMPOS ESCUDERO E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014664-89.1996.403.6100 (96.0014664-0) - FLORINDA CARVALHO MARTIN(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0040147-24.1996.403.6100 (96.0040147-0) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando a transmissão do Ofício RPV à fl. 365, aguardem os autos em Secretaria notícia do pagamento. Noticiado o pagamento, abra-se vista ao autor. I.C.

0008884-37.1997.403.6100 (97.0008884-7) - JOSE OLAVO DE FREITAS X KUNICO SUZUKI X LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH X LINEU DOS SANTOS CALDERAZZO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027586-31.1997.403.6100 (97.0027586-8) - VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 244-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0004112-94.1998.403.6100 (98.0004112-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4) - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033147-02.1998.403.6100 (98.0033147-6) - ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TAMAGNINI X NIVALDO GOMES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA X JOAQUIM CEZARIO FILHO X ROBERTO MIGUEL MARTINS X BRAZ APARECIDO PEREIRA DE MORAES X IVAL MIO X GERALDO COSTA FARIA X SERGIO TIRAPANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 368: Requer a CEF a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão, nos termos das petições de fls. 288 e 301/347. Aduz a requerente que os valores depositados aos autores ANTONIO CARLOS TAMAGNINI, GERALDO COSTA FARIA e SÉRGIO TIRAPANI são superiores ao montante devido, nos termos do r. julgado, pugnando pela devolução do montante que entende ter sido levantamento indevidamente pelos referidos autores. Instados a se manifestarem, os autores

às fls. 349/351 requerem que a CEF efetue o pagamento do juros moratórios, aduzindo que não procede a alegação de creditamento à maior. Isto posto, a fim de solucionar a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários, atentando que estes devem ser elaborados nos estritos termos do r. julgado, em relação aos autores ANTONIO CARLOS TAMAGNINI, GERALDO COSTA FARIA e SÉRGIO TIRAPANI. Pontuo que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade,

tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até a data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor . Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz , in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos:1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0055011-96.1998.403.6100 (98.0055011-9) - DELMA VITALINO GOMES DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO VILELA X GILMAR SANTOS OLIVEIRA X ELI MOREIRA BELLO X ROBERTO MARTINS ROCHA X ADRIANA POLISZUK PIO X JOSE ALVES DA ROCHA X LANDOALDO NOVAES DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON ALVES DA SILVA X DOMINGOS MEDEIROS DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 525, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0033978-79.2000.403.6100 (2000.61.00.033978-8) - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 620/642: Indefiro. Observo que a Contadoria Judicial apurou valores a serem restituídos pelos exequentes, que foram intimados a fazê-lo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pela decisão de fls. 611/615. Cumpre salientar, que a Contadoria Judicial já prestou os devidos esclarecimentos quantos aos cálculos de fls. 558/564 à fl. 590, sendo estes elaborados nos estritos termos do julgado, e homologados pela decisão de fl. 592, que restou preclusa por não ter sido objeto de recurso, no prazo legal.Decorrido o prazo recursal deste despacho, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais.I.C.

0040621-53.2000.403.6100 (2000.61.00.040621-2) - IRMAOS CORREA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0014607-95.2001.403.6100 (2001.61.00.014607-3) - JOSE JUAREZ DE VASCONCELOS X ROSELI DOS SANTOS(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos em despacho.Fls.368/385: Em face do desarquivamento do feito e juntada dos documentos comprobatórios da revisão do contrato habitacional pela CEF, nos termos da sentença proferida, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0025384-42.2001.403.6100 (2001.61.00.025384-9) - ROMILDO MENEGON(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0012493-18.2003.403.6100 (2003.61.00.012493-1) - NAIR COSMO DE MELO SILVA(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0014883-58.2003.403.6100 (2003.61.00.014883-2) - HIROSHI JINNO X GUILFO PESCUA X MAURO BROFFEL DEDONATO X MARIANNA NASSAR VIOLA X PAULO PIERINO FUSCO X MANOEL RUIS GIMENES X MARINA AKIKO KAWANAKA X GILDA MARIA TAVARES PINTO X DENISE BARBOSA DE ARRUDA REGO X MARILUCI VAZ NOGUEIRA(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0030740-47.2003.403.6100 (2003.61.00.030740-5) - APARECIDO MARTIM SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fl. 234: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008835-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008835-9) - JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.149/153: Informe o autor em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se o alvará (R\$1.110,26 - guia de fl.150)Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.I.C.

0020994-24.2004.403.6100 (2004.61.00.020994-1) - CARLOS XIMENES FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, em face da guia de depósito referente aos honorários, juntada pela CEF à fl.121, intime-se o autor para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de

levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. C.

0010708-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010708-5) - TEXTILIA S/A (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 803/805: Vistos em despacho. Examinados os autos, constato que trava-se discussão acerca do direito ao levantamento do depósito efetuado, tendo a União Federal pugnado pela sua manutenção no feito até que seja analisada a suficiência dos créditos apontados pelo autor para compensação, nos termos da sentença transitada em julgado. Alega a União Federal, ainda, a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da autora, requerendo que o numerário permaneça à disposição do Juízo até que realizada constrição no rosto dos autos. A autora, por sua vez, sustenta que os débitos inscritos em seu nome estão com a exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamento, bem como que a demora do Fisco na análise da compensação deferida em sentença não pode obstar o levantamento do depósito, cabendo à ré cobrar eventuais diferenças constatadas. É o relatório. DECIDO. Aponto, inicialmente, que o depósito tem o condão de assegurar ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Nesses termos, efetuado o depósito, assiste direito ao autor de ter suspensa sua inscrição, até decisão final. Ocorre que uma vez efetuado o depósito, esse ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à ao depositante, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito deve servir aos objetivos de ambas as partes do processo: ao devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP n.º 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI n.º 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Analisados os autos constato que o autor teve seu pedido julgado procedente, razão pela qual tem direito ao levantamento do depósito efetuado nos autos, nos termos do acima consignado. Destaco que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18/05/12 e que desde a baixa dos autos do Eg. TRF da 3ª Região a ré postula a concessão de sucessivos prazos para finalizar a análise da compensação deferida em sentença, o que não foi noticiado no processo até a presente data. Observo, ainda, que não houve pedido de constrição no rosto dos autos, não existindo motivo impeditivo do levantamento do depósito. Destaco, finalmente, que eventual diferença apurada após o exame da compensação poderá ser cobrada do contribuinte diretamente pelo Fisco, não sendo razoável a manutenção do depósito nos autos sem que haja, concretamente, razões para tanto. Em razão do exposto defiro o levantamento do valor depositado, em favor da parte autora. Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à União Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos dos dados fornecidos às fls. 745/750. I.C. DESPACHO DE FL. 818: Vistos em despacho. Fl. 817: Para iniciar a execução contra a UNIÃO FEDERAL relativamente à cobrança dos honorários fixados em R\$20.000,00, conforme decisão de fls. 708/713, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação da PFN, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se despacho de fls. 803/805. I.C.

0017320-04.2005.403.6100 (2005.61.00.017320-3) - IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 401/402: Recebo o requerimento do credor (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0900521-55.2005.403.6100 (2005.61.00.900521-2) - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho.FI.217: Defiro o requerido pela CEF. Assim, primeiramente, proceda a Secretaria a consulta à CEF para verificação do número de conta gerado pelo ID 072012000004723035. Após informação do número de conta fornecido pela CEF, expeça-se alvará de levantamento à CEF, nos termos solicitados. Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser requerido nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.A responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a

consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Ademais, a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Dessa forma, cumpra a CEF a sentença. Prazo: legal. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS AUTORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0022012-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022012-3) - LUIZ GONZAGA ELIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0020748-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020748-2) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença

relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008236-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008236-7) - SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0008464-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008464-9) - LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME X LUCIENE LAZARINI DAMASO(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA E SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 167-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 299/321: Dê-se ciência à autora para se manifestar acerca dos créditos efetuados em sua(s) conta(s) vinculadas. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007390-83.2010.403.6100 - UMBERTO GIUSEPPE CORDANI X LISBETH KAISERLIAN CORDANI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009418-24.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Fls.249/250: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOÃO LUIZ DE VASCONCELOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X FABIOLA RASSI JOAO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)
Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000085-94.2010.403.6117 (2010.61.17.000085-6) - EDVALDO DOS SANTOS BOCAINA ME X EDVALDO

DOS SANTOS(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030053-05.2010.403.6301 - FERNANDA SANTOS E SILVA(PR052632 - SILVIA ANDREIA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos em despacho.Tendo em vista a não manifestação da autora em relação ao despacho de fls.251/253, requeira o réu CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais. Int.

0002686-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005490-31.2011.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls. 351/355: Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0018620-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 228/237: Dê-se ciência à parte autora para que contramine o Agravo Retido no prazo legal. Int.

0005248-38.2012.403.6100 - MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CRBiO 01 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1a.REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Vistos em despacho.Fl.810: Defiro o prazo de vinte dias para que o réu CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA cumpra as determinações do despacho de fl.809.Após juntada das informações solicitadas e tendo em vista as informações da autora às fls.811/813, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010211-89.2012.403.6100 - AUTO POSTO SAN CARLO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos em despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AUTO POSTO SAN CARLO LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA referente aos períodos que sustenta estarem prescritos, bem como aos exercícios de 2007 e 2008, quando o estabelecimento encontrava-se inativo e aos períodos futuros, sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança. Requer, ainda, a restituição de todos os valores recolhidos a esse título.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/69.Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 76/90, sustentando a legalidade da incidência da taxa, pugnando pela improcedência do pedido.As partes não deduziram pedidos de provas.É o relatório.Fundamento e decidido.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Por sua vez, a matéria fática está suficientemente provada nos autos, não havendo necessidade de

instrução. Nestes termos, cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011525-70.2012.403.6100 - DAURA MARIA DA SILVA(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 420/428: Manifeste-se o autor acerca das alegações do réu, dizendo se tem interesse no julgamento da lide, tendo em vista seu pedido de suspensão do feito deferido à fl. 390, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0014449-54.2012.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015301-78.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 49/51 - Dê-se ciência a parte autora acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Após, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos de nº 0028478-76.2012.403.0000 para a adoção das providências cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015633-45.2012.403.6100 - WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Fls. 176/178: Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. I.C.

0016519-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016930-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 39-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018976-49.2012.403.6100 - IDEVALDO ALVES MARTINS(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 140/151 - Diante da informação apresentada pela Sistel - Fundação Sistel de Seguridade Social, oficie-se com urgência a VISÃO PREV., para integral cumprimento da decisão de fls. 142/144.Fls. 152/154 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0033244-75.2012.403.0000.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0019805-30.2012.403.6100 - RIL - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em despacho.Em obediência ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, dê-se ciência à parte autora acerca das manifestações de fls.154 (AGU) e fls.155/157 (ANTT).Após, voltem conclusos para SENTENÇA.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010424-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-38.1994.403.6100 (94.0025620-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE F.C.MILLER) X METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002067-39.2006.403.6100 (2006.61.00.002067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4)) MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743755-62.1991.403.6100 (91.0743755-2) - MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

DESPACHO DE FL. 262:Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 1.Esclareça, a União Federal, se persiste o interesse nos bens penhorados às fls.186, para fins de adjudicação, levantando-se a penhora em caso negativo. 2.Fl.258: Oficie-se em resposta o Banco Santander, esclarecendo que o bloqueio do valor de R\$220,97 na conta corrente 000130030988 foi efetuado há mais de três anos, por meio de ofício endereçado ao BACEN e não pela utilização do sistema Bacenjud, razão pela qual este Juízo não dispõe de qualquer outro dado além dos informados pelo próprio Santander à fl.242. Instrua-se o ofício com cópia do

presente despacho e das fls.258 e 242, alertando à Instituição Financeira que a transferência deve ser feita para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB). I.C.DESPACHO DE FL.271: Vistos em despacho.Ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada à fl.269.Ademais, indique a autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias, os dados solicitados pelo BANCO SANTANDER à fl.270.Fornecidos, oficie-se em resposta.Publicue-se despacho de fl.262.I.C.Vistos em despacho.Dê-se ciência ao credor acerca da conversão em renda realizada, conforme noticiado pelo Banco Santander S/A no ofício de fl. 279, comprovado pela guia DARF à fl. 280.Fl. 273 - Expeça-se novo mandado de levantamento de penhora no endereço indicado pela União Federal(PFN), a fim de cientificar o executado da decisão de fl. 262, considerando que não há interesse por parte da União Federal na manutenção da penhora, bem como para desobrigar o depositário fiel Sr. Francisco Daniel de Souza do seu encargo(nomeado à fl. 218).Publiquem-se os despachos de fls. 262 e 271.Int.

0026026-25.1995.403.6100 (95.0026026-3) - ALCIDES PIRES PEREIRA X ARCANGELO DI DIO X BERNARDO APARECIDO DIAS X ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA X LUIZ CARLOS S DA VISITACAO X MARCEL MASSAMI NISHI X MARIA CRISTINA CANTAGALLI X MILTON DE MORAES PIRES(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PIRES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERNARDO APARECIDO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS S DA VISITACAO X UNIAO FEDERAL X MARCEL MASSAMI NISHI X UNIAO FEDERAL X MILTON DE MORAES PIRES

Vistos em despacho.Fl.528: Em face da concordância da União Federal com a conversão dos valores referentes aos executados ALCIDES PIRES PEREIRA e BERNARDO APARECIDO DIAS, considera-se satisfeita a obrigação, assim, proceda a Secretaria ao cadastramento da rotina MVXS - EXTINÇÃO dos executados mencionados. Outrossim, em face do desinteresse manifestado em prosseguimento da execução concernente aos executados ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA e MILTON DE MORAES PIRES, efetue o cadastramento da rotina MVXS - EXTINÇÃO e, após remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.C. Int.

0051674-07.1995.403.6100 (95.0051674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042173-29.1995.403.6100 (95.0042173-9)) SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/

Chamo o feito à ordem. Compulsados atentamente os autos, verifico que à fl.385 fora determinado que a União Federal trouxesse aos autos memória do cálculo atualizada, paraque, após, se intimasse o devedor para que procedesse o pagamento devido, sem a incidência da multa legal. Assim, tendo em vista a juntada da memória de cálculo pela União Federal à fl. 407, intime-se o devedor (SWIFT-AMOUR S/A), na pessoa do seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termo do art.475-J do CPC, conforme determinado pelo despacho de fls. 380/382.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do requerido à fl. 406.I.C.

0021910-39.1996.403.6100 (96.0021910-9) - ARMANDO GIRALDI X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GENTIL BORBA X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X JOSE MOREIRA X JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO X LIDIO QUADROS GOULART X MOSART DE ALMEIDA X NILTON CLAUDIO VIVIANI X PAULINO GIORNO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO QUADROS GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CLAUDIO VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 952/972: Dê-se ciência aos autores Nilton Cláudio Viviane e José Moreira para se manifestarem acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção em relação aos autores supra mencionados. Havendo oposição, tornem os autos conclusos para análise do pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela CEF. I.C.

0009653-74.1999.403.6100 (1999.61.00.009653-0) - ALDO GIANCOLI X MARIA HELENA PEREIRA X NEYDE CHAMMA BENINCASA X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X JOSE PAOLILLO X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X LUCIA SOUBIHE MALUF X DIVA SANDOVAL LEAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO GIANCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE CHAMMA BENINCASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE MESQUITA LETTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUBIHE MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SANDOVAL LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA VELLOSO FAVILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA COSTA MARINHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0022828-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022828-8) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO DE FLS.168/169: Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 162, apontando a existência de contradição. Alega, em síntese, que a decisão embargada é contraditória na medida em que não foi considerado o julgamento proferido no agravo de instrumento, que, dando provimento ao recurso, afastou a decisão que apreciou antecipadamente a impugnação e fixou a sucumbência em desfavor da CEF. Desse modo, requer o pronunciamento judicial acerca do pedido da CEF de condenação da parte autora em honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Constatado assistir razão, em parte, à embargante. Efetivamente a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 143/145) invalidou a decisão de fls. 122/130, determinando que, em sequência, fosse elaborado o cálculo da execução pela Contadoria, com posterior manifestação das partes e apreciação do pedido da CEF no tocante à sucumbência. Desse modo, ao contrário do que restou consignado na decisão de fl. 162, não havia findado o prazo para questionamento da verba de sucumbência. Por isso, a decisão de fl. 162 merece ser corrigida por meio desta via recursal, para sanar a contradição contida em seu teor. Vejamos. Observou-se, após a consecução do cálculo da execução pela Contadoria (fls. 147/150) que o valor a ser pago pela CEF (R\$68.775,63), devedora no feito, era bem divergente do montante cobrado pela autora (R\$110.726,87). Nessa acepção, a CEF não pode ser condenada ao pagamento de honorários, uma vez que não foi sucumbente na fase de cumprimento da sentença. Por outro lado, entendendo também, em vista da conclusão do Sr. Contador, que a importância por ele apurada guarda certa distância do valor elaborado pela CEF, já que não se pode considerar como diminuta a diferença encontrada entre o cálculo da Contadoria e da ré. Reputo, portanto, que a situação em tela se assemelha à hipótese de sucumbência recíproca. Sendo assim, retifico em parte as decisões de fls. 122/130 e 162 para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 147/150, deixando de condenar a CEF e a autora em honorários advocatícios. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu

a Lei nº 8.950/94.DESPACHO DE FL.171:Fl.170: Visando evitar tumulto processual, PRIMEIRAMENTE, aguarde-se DECURSO DE PRAZO para interposição de recurso relativamente à decisão de fls.168/169.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual dos advogados regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir os Alvarás de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG) necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados e, SE EM TERMOS, expeçam-se alvarás (valor principal e honorários da fase de conhecimento), conforme cálculo da Contadoria de fl.148.Liquidados os alvarás, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF para que se aproprie do saldo remanescente depositado na conta indicada na guia de fl.108.Publicue-se decisão de fls.168/169.I.C.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IKUKO NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 303/306.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos, impossível sua utilização no caso dos autos, em que a sentença foi proferida em 16/04/2009, época em que já vigente o novo Código Civil.Nesses termos, tendo ocorrido a prolação da sentença transitada em julgado em momento posterior à vigência do novo Código Civil, devem ser respeitados os parâmetros nela estabelecidos quanto aos juros de mora, quer seja, aplicação do percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme nela expressamente previsto, a contar da citação.Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, conforme decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art.543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir:Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6 % ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse

entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, inaplicável a Taxa Selic ao caso dos autos, vez que a sentença, proferida após a vigência do novo Código Civil, estabeleceu parâmetros diversos, que não foram modificados em sede de recurso. Modificando posicionamento anteriormente adotado, CONSIGNO que os juros de mora devem incidir até 09.10.2012, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor- efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele tenha discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda - que denomina os juros remuneratórios de estipulados - in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra - que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumido; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor - em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento - vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo, este, à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art. 475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o

depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação. Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0022715-30.2012.403.6100 - MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA (RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Cumpra, o credor, o determinado no artigo 475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito. Com o cumprimento do item anterior, intime-se o devedor, nos termos do art.475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4560

**RECLAMACAO TRABALHISTA
0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA**

ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES)

Intime-se a parte autora para retirar os alvarás expedidos, bem assim para se manifestar sobre a certidão de fls. 11610, parte final, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019548-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL OTAVIO DE ARAUJO

Promova a CEF a citação do requerido em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Fl. 53: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, por se tratar de diligência que incumbe à própria parte.Requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Ante a controvérsia travada nos autos, determino:a) intime-se a autora para que esclareça a razão de ter efetivado o pagamento do valor de R\$ 21.000,98 fora do regime da moratória e prosseguir com o pagamento no mesmo mês e ano (setembro/2001) da primeira parcela dentro do regime da moratória, prosseguindo a liquidação das demais parcelas (fls. 544/606 e 1171/1178), se havia por parte do MPF dúvidas quanto ao valor a ser indenizado, inclusive com ordem de mandado de sequestro ocorrido em agosto de 2001.Prazo de 20 (vinte) dias.b) remetam-se os autos ao Contador para que o mesmo informe este juízo se o valor requisitado em 24 de novembro de 1988 (Cr\$ 87.133.671,00 de 23 de julho de 1984- fls. 221/222) é o mesmo encontrado pelo E.TRF/3ª Região às fls. 431 no montante de CR\$ 65.651,82 em 10 de abril de 1990 e, ainda, o CR\$ 78.980,51 depositado às fls. 436 em 22 de abril de 1994.Informe, ainda, se este último valor é o valor atualizado pago a título de sequestro (R\$ 21.000,98 de

01 de julho de 1994-fls. 443).Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO

Ao SEDI para substituição da corrê Aparecida Cunha de Miranda por Aparecida Cunha de Miranda - espólio.Considerando que as corrés foram citadas às fls. 80 e 223 e não se manifestaram, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0002949-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA
Designo o dia 25/02/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0012012-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA
Fls. 110/111: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)
Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da impugnação de fls. 77/92.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650065-23.1984.403.6100 (00.0650065-0) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, pagamento do precatório. I.

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO

SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO X FELICIA SZOTT DA SILVA X AIRTON REGINALDO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR X SANDRA APARECIDA SZOTT SCHADINSKY(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 1368: mantenho a decisão de fls. 1291, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado, a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento n. 0079465-34.403.0000.I.

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - C.B.L.-CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSHI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOIA X ROBERTO LUIZ POLIDO(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Homologo os cálculos de fls. 363/380. Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0032386-78.1992.403.6100 (92.0032386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019155-81.1992.403.6100 (92.0019155-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de honorários(Resolução 168 de 05/12/2011), passível de saque. Com relação ao valor principal, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.1011, 1015, 1018 E 1026: anatem-se as penhoras realizadas no rosto dos autos, informando-se aos juízos da execução o valor requisitado, os valores já pagos e todas as penhoras efetivadas anteriormente, para as providências necessárias.Após, intime-se a parte autora de todas as penhoras anotadas.

0018507-28.1997.403.6100 (97.0018507-9) - PIO JOSE VEIGA GIRALDEZ(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005181-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005181-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação dos réus no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0010799-67.2010.403.6100 - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC apresentando cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003876-88.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

As autoras - UAM - Assessoria e Gestão de Investimentos Ltda (atual denominação de UNIBANCO Asset Management Banco de Investimentos S/A); Itaú Corretora de Valores S/A e UNIBANCO Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, estas duas últimas atuando na qualidade de sucessoras por cisão parcial de UNIBANCO Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A - ajuízam a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a) declarar a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito da Ré de exigir das Autoras e/ou sua sucedida [...] relativamente aos meses de competência de agosto/2003 a fevereiro/2004, o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS de acordo com a base de cálculo aplicada pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com o que restam inócuas as exclusões constantes dos demais parágrafos daquele artigo 3º, e, por consequência, reconhecer como indevidos os pagamentos realizados a este título [...]; b) reconhecer o direito das Autoras de [...], à sua opção, compensar ou ter restituídos os montantes indevidamente recolhidos. Esclarecem ter protocolizado, em 15 de setembro de 2008, medida cautelar de protesto sob nº 2008.61.00.022921-0 com o fito de interromper o curso do prazo prescricional da ação de repetição do indébito de que ora se cogita nestes autos. Salientam que a União Federal foi notificada da existência do referido procedimento em 24 de outubro de 2008. Defendem, assim, que a prescrição foi interrompida em 15 de setembro de 2008 (data do ajuizamento do protesto interruptivo), recomeçando então, a partir daí, a ser contado o prazo de dois anos e meio, nos termos dos artigos 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-lei 4.597/42, razão pela qual o presente pedido de restituição há de prosperar. No mais, impugnam a imposição tributária determinada pelo artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 sob a alegação de afronta ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Acrescentam que a Emenda Constitucional nº 20/98 não afastou a inconstitucionalidade da norma, sendo necessária a edição de lei nova para regular a matéria. Invocam o julgamento do Supremo Tribunal Federal em precedente sobre o tema (recurso extraordinário nº 357.950). Sustentam o direito à compensação ou restituição das diferenças recolhidas a maior no período que mencionam. Citada, a União suscita a ocorrência de prescrição quinquenal. Aponta a impossibilidade da utilização do protesto judicial para interrupção do prazo para postulação de indébito tributário. Pugna pela improcedência do pedido. As autoras oferecem réplica. Insistem na adequação do uso do protesto interruptivo de prescrição na seara tributária. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto as demandantes acostaram novos documentos aos autos e requereram a produção de perícia contábil, o que restou deferido pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a pretensão da parte autora à restituição de valores que entende indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS relativos ao período de apuração compreendido entre agosto de 2003 e fevereiro de 2004, seja pela via da compensação ou da repetição. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de

homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho

de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. À luz da jurisprudência consolidada pela Corte Suprema, tem-se, no caso concreto, como ocorrida a prescrição, vez que a parte autora pretende reaver valores recolhidos a título de PIS e COFINS referentes ao período de apuração compreendido entre agosto de 2003 e fevereiro de 2004, vindo a ação a ser ajuizada somente em 14 de março de 2011. As postulantes defendem que teriam direito à restituição de tais valores, sob a alegação de que ajuizaram anteriormente protesto interruptivo de prescrição em face do Fisco (processo nº 2008.61.00.022921-0, proposto em 15 de setembro de 2008, com intimação da União em 24 de outubro daquele mesmo ano), o que teria o condão de preservar a integridade de seus direitos. Entendo que não prospera tal pretensão. Primeiramente, é de se afastar qualquer tentativa de aplicação do antigo Decreto nº 20.910/32, que prevê hipótese de interrupção da prescrição. Isso porque aquele diploma somente tem lugar quando se trate de persecução de crédito decorrente de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza (artigo 1º). Não obstante o dispositivo faça menção a dívidas de qualquer natureza, é interpretação assente na doutrina e jurisprudência que a norma aplicável no caso de restituição de indébito tributário é o Código Tributário Nacional. Tanto assim que, quando se está diante de indébitos outros destituídos de natureza tributária, conquanto devidos pelo Fisco, admite-se a imposição do Decreto 20.910/32, sendo exemplo desse entendimento a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo quinquenal (fundado naquele decreto) para pleitear a restituição do denominado crédito-prêmio IPI, que se apresenta como mero benefício fiscal, não sendo de se considerar como tributo. Fixada tal premissa, mister indagar se o Código Tributário Nacional socorre a pretensão esboçada pelas requerentes. O direito de restituição de tributos indevidamente adimplidos pelo contribuinte encontra-se regulado nos artigos 165 a 169 daquele código. O artigo 168 prevê o prazo de 5 (cinco) anos para recuperação do crédito, enquanto o artigo 169 dispõe sobre o prazo de 2 (dois) anos para a anulação de decisão administrativa denegatória do pedido de restituição. A hipótese de interrupção da prescrição somente é prevista expressamente no artigo 169 do CTN, que se refere ao prazo para anulação da decisão administrativa que indefere o pleito de restituição. O parágrafo único daquele dispositivo reza que O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Como se vê, a interrupção da prescrição - que nesse caso, aliás, se dá pelo ajuizamento da própria ação judicial e não pela propositura de medida cautelar de protesto - relaciona-se apenas à hipótese de cessação do transcurso do prazo prescricional para anulação da decisão administrativa que concluiu pelo não acolhimento do pedido de restituição. Quanto ao curso do prazo prescricional para reaver indébito tributário, o artigo 168 do CTN é silente quanto à possibilidade de interrupção do referido lapso, de maneira que não cabe a aplicação de dispositivo que trata de hipótese diversa. Também não cabe a invocação do artigo 174, inciso II do Código Tributário Nacional, que menciona expressamente o protesto judicial como causa interruptiva da prescrição. Isso porque o referido dispositivo está inserido na seção que trata especificamente das demais modalidades de extinção, daí porque quando menciona o protesto como forma de interromper a prescrição o faz no tocante à ação para a cobrança do crédito tributário (artigo 174, caput). Assim, a prescrição de que se cuida ali é a da execução fiscal destinada à cobrança do crédito tributário existente em favor da Fazenda Pública, em nada se relacionando com o prazo para o contribuinte pleitear eventual indébito. Nem se pretenda, tampouco, a aplicação analógica do artigo 174, inciso II do CTN em favor do contribuinte. Não se vislumbra hipótese de lacuna a suprir, não se admitindo, portanto, o emprego daquele dispositivo legal. Quisesse o legislador que o contribuinte pudesse interromper o prazo de cinco anos para recuperar o indébito teria ele ressaltado expressamente tal possibilidade, como o fez, de resto, no referido parágrafo único do artigo 169 do CTN, que trata do prazo de dois anos para a propositura da ação anulatória da decisão administrativa que denega o pedido de restituição. Assim, diante do silêncio do legislador, que nada ressalva no artigo 169 do CTN (prazo quinquenal para pleitear a restituição do indébito), ao passo que o faz escancaradamente no artigo imediatamente seguinte (art. 169), ao tratar da prescrição da ação anulatória de decisão administrativa, é de se concluir que a intenção legislativa orientou-se claramente para a vedação de hipótese de interrupção do prazo de prescrição relativo à restituição de indébito. Por fim, também não colhe qualquer tentativa de evocar o Código Civil para a resolução da problemática. O citado estatuto alista, entre outros, o protesto como causa de interrupção da prescrição (artigo 202, inciso II). Aqui cabe o emprego do critério da especialidade: não há que se cogitar da aplicação do Código Civil diante de questão regrada pelo Direito Tributário, que estabelece, de forma exauriente, normas específicas para tratar da relação Administração-contribuinte. Completamente imprópria, portanto, a referida ponderação sobre a possibilidade de lançar mão daquele diploma civil. Assim, por qualquer ângulo que se analise o tema, impõe reconhecer a impropriedade da tentativa de valer-se de protesto judicial para interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura de ação de restituição de indébito tributário, estando prescrito, portanto, o direito à restituição perseguido nestes autos. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto no artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. P.R.I.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes se há interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010783-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 256 e ss.: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013947-18.2012.403.6100 - WAL MART BRASIL LTDA X WAL MART BRASIL LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 190 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016064-79.2012.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA.-EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/118: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

0016599-08.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ARVORE DA VIDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o mandado de segurança sob nº 0042622-45.1999.403.6100. Não obstante as matérias versadas em ambos os processos possam guardar alguma afinidade entre si, não se há de cogitar de prevenção, a uma porque aquele mandamus já foi julgado, circunstância que atrairia a aplicação da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, que pode ser invocada por aquele Juízo e a duas porquanto o pedido deduzido neste feito é pontual, visando à anulação do crédito tributário especificamente indicado (inscrição nº 80.6.11.128749-97), fundado na alegação de não incidência da COFINS sobre o resultado das atividades típicas da demandante (Medida Provisória nº 2.158-25/2001 e Lei nº 10.865/2004). Poder-se-ia ponderar, quando muito e se o caso, dos reflexos da decisão final proferida naquele writ sobre o julgamento a ser ultimado neste processo, consideração que será devidamente empreendida, se necessário, no momento oportuno. A demandante Associação Árvore da Vida requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação sob rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando que a requerida se abstenha de cobrar o crédito tributário indicado nos autos, bem como não lhe seja negada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Qualifica-se como entidade civil de fins culturais, educacionais e religiosos, destituída de finalidade lucrativa. Sustenta que, por ser entidade filantrópica, na qual prepondera a ausência de lucro, as suas receitas - advindas de doações, anuidades ou mensalidades de associados e mantenedores -, são isentas da tributação pela COFINS. Aduz ter sido surpreendida pela inscrição de débitos relativos à mencionada contribuição em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.11.128749-97 (processo administrativo nº 10880.355850/2011-07). Assevera que tais débitos - referentes aos períodos de apuração de julho, agosto e outubro de 2010 - decorrem do inadimplemento de valores declarados de forma equivocada em DCTF, derivados da venda de livros bíblicos. Invoca o disposto na Medida Provisória nº 2.158-25/2001 e Lei nº 10.865/2004 para afirmar a inexigibilidade da exação no caso concreto, vez que a COFINS não poderia incidir sobre as receitas decorrentes das atividades típicas da demandante. Salieta que em 2 de março de 2012 entregou declarações retificadoras, nos moldes do artigo 147 do Código Tributário Nacional - dispositivo que entende aplicável, a despeito do lançamento ultimado pelo Fisco -, ainda como protocolizou pedido de revisão de débito inscrito, não tendo obtido qualquer resposta da Administração, que continua a lhe exigir os valores. Aponta o perecimento de direito envolvido na espécie, considerando os efeitos deletérios derivados da manutenção da cobrança do débito. É o relatório. DECIDO.No presente momento

processual, tenho como suficiente para aquilatar a pertinência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a alegação - devidamente comprovada nos autos (fls. 69) - de que a autora apresentou pedido de revisão de débito inscrito na seara administrativa. Observo que tal pleito foi acompanhado do procedimento de retificação das declarações que a postulante sustenta terem sido equivocadamente prestadas ao Fisco (fls. 23/44 e 70/71). Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu inciso III do artigo 151, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não vejo como não se atribuir ao pedido de revisão de débito inscrito a qualidade de recurso administrativo, de molde a suspender a exigibilidade dos débitos nele questionados. Assim, entendo que os débitos inscritos questionados administrativamente por meio de pedido de revisão se encontram com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não podem ser opostos à autora, sequer obstar a expedição da certidão negativa de débitos ou ainda da certidão positiva com efeito de negativa, tal como autoriza o artigo 206 do Código Tributário Nacional, enquanto não ultimada pelo Fisco a análise das alegações expandidas pelo contribuinte. Presente, pois, a relevância jurídica do pedido. Há também o risco patente na espécie, considerando os efeitos prejudiciais advindos da existência de débitos em nome da autora. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos cogitados neste feito, de modo que não possam ser exigidos da demandante ou mesmo impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto pendente de apreciação final o pedido de revisão de débito apresentado pela demandante na instância administrativa. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

0018177-06.2012.403.6100 - NOEMI GONCALVES XAVIER(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido de antecipação de tutela é para a recondução da autora à escala de Oficial de Dia e que, pelas informações contidas na contestação, já houve tal retorno, tenho que tal requerimento da autora se esvaziou. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 535: Manifeste-se a parte autora. Int.

0020383-90.2012.403.6100 - AUTO POSTO BANGKOK LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 814/820: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor formulou pedido antecipatório, fundamentado no artigo 273 do CPC, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, como se observa às fls. 25/26 e também pleiteou, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O juízo da 1ª vara Cível da Comarca de Cotia declarou-se incompetente relativamente ao pedido de indenização por danos morais e determinou o desmembramento do feito, para que referido pleito fosse apreciado pela Justiça Federal (fl. 173), prosseguindo o feito naquele juízo em relação ao pedido de benefício. Sendo assim, entendo que falece competência ao juízo federal para apreciação do pedido antecipatório, vez que se refere tão somente ao restabelecimento de benefício - matéria de competência da justiça estadual - e que, inclusive, já foi apreciado e concedido (fl. 298). Considerando que o pedido de indenização por danos morais tem como fundamento a não concessão do benefício previdenciário acidentário e que referida questão já está sendo discutida no processo nº 0013150-34.2010.8.26.0152 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, entendo caracterizada a hipótese prevista no artigo 265, IV, a do CPC que assim prevê: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)(negritei) Considerando, ainda, a notícia do autor de que o feito que tramita no juízo estadual ainda

encontra-se pendente de julgamento, o que se confirma em consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP, determino a suspensão deste feito por um ano, nos termos do 5º do artigo 265 do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, sobrestados. Findo este prazo, deverá o autor informar nos autos se foi proferida sentença no processo nº 0013150-34.2010.8.26.0152, apresentando, se o caso, cópia do julgado. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

0001255-50.2013.403.6100 - GILMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0002180-46.2013.403.6100 - CRISPIM SOUZA LOPES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O autor Crispim Souza Lopes requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação que ajuíza em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja deferida a manutenção do automóvel em questão na posse do autor. Entendo que o pedido deve ser deferido. Quanto à possibilidade de alienação do bem móvel, objeto de contrato de financiamento, verifico a presença dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente o risco de que a sua não concessão venha a permitir que a requerida consolide a propriedade do bem e promova a sua alienação a terceiros. Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer ato tendente a consolidar a sua propriedade sobre o bem móvel descrito na inicial, bem como tendente a aliená-lo a terceiros, enquanto pendente de discussão os termos do contrato de financiamento. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Fls. 294: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0019950-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)
Fls. 150: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059357-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059357-3) - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. JULIANA DE ALEXANDRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes suficientes aos patronos para a prática do ato manifestado a fls. 910/912, devendo carrear aos autos, ainda, cópia de alterações contratuais eventualmente ocorridas após aquelas noticiadas a fls. (526/548). Int.

0015778-04.2012.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0017262-54.2012.403.6100 - UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP270209B - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM SAOPAULO-SP
Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0020006-22.2012.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ069795 - LEANDRO MARTINS PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X

SUPERINTENDENTE DO INCRA X CHEFE PRESIDENTE CONSELHO REG SERVIC NAC
APRENDEIZAGEM COMERCIAL/SENAC X CHEFE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X
GERENTE GERAL SERVICO BRASILEIRO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE
Fls. 222: apresentem as impetrantes as cópias faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do
feito.Int.

0001539-58.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO) X
DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

O impetrante José Roberto Santos busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do Delegado de Polícia Federal, chefe da DELESP - Delegacia de Segurança Privada de São Paulo, a fim de que se determine à autoridade impetrada que realize o registro do impetrante, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso de formação. Alega que matriculou-se no Curso de Formação de Vigilantes, junto ao Centro de Formação Formavig, para exercer a função de vigilante. Aduz que apresentou a documentação necessária e ao final foi aprovado. Informa que foi surpreendido pela notícia de que a autoridade coatora indeferiu seu registro, devido ao fato de o impetrante possuir antecedentes criminais. Sustenta que não foi indiciado, nem denunciado no inquérito apontado pela autoridade, o que não impediria de obter o registro. É o breve relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Delegado de Polícia Federal, chefe da DELESP, no qual foi indeferida a inscrição do impetrante devido à existência de inquérito criminal. Entendo que a liminar deva ser concedida sob o prisma da presunção de inocência. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII o seguinte: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; Ora, a portaria nº 387/06 do DELESP não pode ter o condão de indeferir o registro do impetrante tendo em vista que é investigado em inquérito criminal. Procedendo de tal forma estaria o DELESP ultrapassando suas funções e adentrando na esfera judicante, à qual não tem competência para analisar. No mesmo sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO 'PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes. (AMS 200861080011834, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2011 PÁGINA: 1587.) Face ao exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova o registro de vigilante, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso de formação, desde que não haja qualquer outro impedimento, além daquele que discutido no presente feito. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0001682-47.2013.403.6100 - FABIO JANSON ANGELINI(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
O embargante FABIO JANSON ANGELINI peticiona (fls. 169/170) alegando a ocorrência de erro material na decisão de fls. 157/161 que deferiu a liminar pleiteada no tocante ao número dos processos administrativos discutidos nos autos. Afirma, neste sentido, que o dispositivo da liminar determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 13804.723.092/2012-38 e 13804.723.094/2013-27, quando o número correto dos processos é nº 13804.723.092/2012-38 e 13804.723.094/2012-27. II -
Fundamentação Recebo a petição de fls. 169/170 como embargos de declaração. Com razão o embargante. Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 157/161, sendo o número correto dos processos administrativos os seguintes: nº 13804.723.092/2012-38 e 13804.723.094/2012-27, conforme se verifica nos documentos de fls. 115/116 e 118/120. Sendo assim, a decisão de fls. 157/161 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 13804.723.092/2012-38 e nº 13804.723.094/2012-27. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a decisão de fls. 157/161 nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I. e oficie-se, retificando-se o registro anterior. São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

0002119-88.2013.403.6100 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar de parcelamento de suposta multa imposta pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, que a Receita Federal teria se negado a receber. Sustenta que é uma indústria farmacêutica voltada para o segmento de cosméticos e medicamentos dermatológicos, que necessita, para estes últimos, da conclusão de processo administrativo perante a CMED a fim de fixar os valores de comercialização. Informa que foi instaurado o processo administrativo nº 25351.084434/2006-07, no qual foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.467,88. Aduz que procurou a Secretaria da Receita Federal para efetuar o parcelamento do valor devido, mas que foi surpreendida com a resposta de que, ainda que fosse possível o parcelamento, o débito não havia sido localizado no sistema, provavelmente devido a uma falha de comunicação entre os sistemas. Reserva-me para apreciar o pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a apresentar cópia simples da inicial para instrução do mandado de intimação do procurador federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001066-72.2013.403.6100 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A autora FLAMINGO TÁXI AÉREO LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a fim de que seja determinada a realização de perícia técnica na área objeto da ação de reintegração de posse nº 0017891-28.2012.403.6100 com o objetivo de fixar o valor das benfeitorias e melhoramentos realizados no imóvel após a data da assunção das dívidas da requerente pela atual cotista da empresa. Requer, ainda, a suspensão temporária dos efeitos da ordem de reintegração concedida no processo nº 0017891-28.2012.403.6100. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/305. Intimada a esclarecer o pedido de distribuição por dependência e apresentar cópia da inicial do processo nº 0017891-28.2012.403.6100 (fl. 309), a autora peticionou às fls. 310/334 juntando documentos. Examinando os autos, verifico que a autora pretende produzir antecipadamente prova com o objetivo de avaliar as benfeitorias realizadas no imóvel discutido na ação de reintegração, a fim de aparelhar futura ação de indenização a ser ajuizada contra a Infraero. Considerando que tanto o pedido de reintegração como o pedido de produção de prova e, ainda, eventual futura ação de indenização recaem sobre o mesmo imóvel, e que, a possibilidade de produção da prova requerida interfere na decisão proferida nos autos da ação de reintegração, resta evidente a identidade de objeto entre os processos, de molde a caracterizar o fenômeno da conexão, previsto no artigo 103 do CPC: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Demais disso, observo que a requerente também formula pedido de suspensão temporária da ordem de reintegração de posse determinada no processo nº 0017891-28.2012.403.6100 (fl. 12), o que, outrossim, caracteriza a conexão entre os processos e determina a reunião para que sejam decididos simultaneamente. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal de São Paulo por dependência ao processo nº 0017891-28.2012.403.6100. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0013327-40.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025471-76.1993.403.6100 (93.0025471-5) - MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR X MARINA PAROLO X MAURO MUSZKAT X RENATA REGO LINS FUMIS X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X WANDERLEY SOUSA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR X UNIAO FEDERAL X MARINA PAROLO X UNIAO FEDERAL X MAURO MUSZKAT X UNIAO FEDERAL X RENATA REGO LINS FUMIS X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY SOUSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora se há algo mais a requerer, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018495-82.1995.403.6100 (95.0018495-8) - ELZA HEISE HEIZ X MAGDALENA HEISE HESZ(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X UNIAO FEDERAL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA HEISE HEIZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAGDALENA HEISE HESZ X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA HEISE HESZ

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento.Int.

0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Fls. 1516/1517: Manifeste-se o SESC, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 1521/1523.Int.

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Acolho os Embargos de declaração opostos pela parte autora para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 331/335, considerando que refletem o atual posicionamento deste juízo e elaborados de acordo com o despacho de fls. 330.Intime-se a CEF a depositar a diferença apontada, corrigida monetariamente até a data do efetivo creditamento.Int.

0028339-12.2002.403.6100 (2002.61.00.028339-1) - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A X JULIA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA LUIZA DA SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

0019528-24.2006.403.6100 (2006.61.00.019528-8) - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ELIAS LUIZ MESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0010593-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010593-4) - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000928-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ROBERTO DANTAS
Fls. 43: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550349-81.1988.403.6100 (00.0550349-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Indefiro o requerido pela autora à fl. 366, uma vez que cabe à parte a apresentação dos cálculos para prosseguimento da execução. Desta forma, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, de acordo com o acórdão de fls. 347/351, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022449-05.1996.403.6100 (96.0022449-8) - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0057435-48.1997.403.6100 (97.0057435-0) - MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034800-39.1998.403.6100 (98.0034800-0) - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Regularize a autora a representação processual, acostando aos autos original ou cópia autenticada em cartório extrajudicial da procuração de fl.364, bem como comprovando os poderes do signatário da referida procuração. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001486-68.1999.403.6100 (1999.61.00.001486-0) - JOSE HOLANDA FRANCO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 156/189. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0036088-85.1999.403.6100 (1999.61.00.036088-8) - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0000532-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000532-9) - GILSON OLIVEIRA FRIGO X MARTA REGINA MOREIRA FRIGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.842/843, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010257-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010257-1) - JOSE VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA CELINA DE OLIVEIRA SILVA)(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Regularize o Banco Santander S/A a representação processual com a juntada do original do substabelecimento de fl. 543, no prazo de 10(dez) dias. 2- Forneça o autor o nome e endereço do síndico da massa falida PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. 3- Intime-se o BANCO SANTANDER S/A para pagar o valor de R\$ 24.706,13 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e treze centavos), para novembro de 2012, apresentado pela exequente às fls. 546/564, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0075157-25.2007.403.6301 (2007.63.01.075157-9) - GUILHERME COSTA TUPINAMBA - ESPOLIO X SANDRA LIA TUPINAMBA(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP149309 - LUCIANA SIMEONE CORREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP251716 - ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.289/293. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0005864-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005864-0) - GUIOMAR LOURDES SOARES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0011657-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011657-2) - ELVIRA MARIA MUNIZ RIGO(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO)

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016963-14.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos

planilha demonstrativa às fls.112/137. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Regularize a parte Autora, em 10 (DEZ) dias, sua representação processual pois não possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Com a regularização, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl.117. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006592-54.2012.403.6100 - DIRCEU BERTIN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007416-13.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008414-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 127. Intime-se.

0011375-89.2012.403.6100 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls.96/100) de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012623-90.2012.403.6100 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra o autor o despacho de fl. 31, comprovando que sua condição econômica, não permite o custeio processual e os honorários de advogado, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1060/50. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014543-02.2012.403.6100 - SANDRA SCHUH(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP285619 - EDUARDO JOSE RICHTER DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014765-67.2012.403.6100 - GRAIN MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017894-80.2012.403.6100 - JOSE PAULO GALDINO DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Fl. 108 - trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 54/55 que indeferiu pedido de tutela antecipada. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, já que o leilão está compreendido dentre os atos de execução extrajudicial mencionados na decisão atacada e porque, principalmente, o autor tratando-se de financiamento imobiliário com alienação fiduciária não há falar em leilão, já que a inadimplência simples configura hipótese de consolidação da propriedade pela credora. Intime-se.

0020422-87.2012.403.6100 - CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001991-68.2013.403.6100 - CARMEN DOLORES FERRAZ BARROS(PE019691 - EVANDRO CUSTODIO DA SILVA FILHO E PE022471 - MADELEINE SOUZA FERRAZ BARROS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a Fazenda Nacional, não possui capacidade postulatória. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002171-84.2013.403.6100 - REGINALDO ANTONIO VENANCIO(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047563-72.1998.403.6100 (98.0047563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020616-20.1994.403.6100 (94.0020616-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CERENCOVICH X MARIA APARECIDA OMITO CAUZ X JACKISON PEDRO FERREIRA X JOAO CAUZ X HELIO CERENCOVICH(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 0020616-20.1994.403.6100, desampensando-se. Observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020102-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014765-67.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X GRAIN MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002543-29.1996.403.6100 (96.0002543-6) - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020616-20.1994.403.6100 (94.0020616-0) - JOSE CARLOS CERENCOVICH X MARIA APARECIDA

OMITO CAUZ X JACKISON PEDRO FERREIRA X JOAO CAUZ X HELIO CERENCOVICH(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CERENCOVICH X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA OMITO CAUZ X UNIAO FEDERAL X JACKISON PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CAUZ X UNIAO FEDERAL X HELIO CERENCOVICH X UNIAO FEDERAL

1 - O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 882/883) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 161/163, para determinar a requisição dos valores de R\$ 31.334,32 (trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), para 05/02/2013, em favor dos autores, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o rateio por autor de fl.163. 2 - Esclareça o coautor Jackson Pedro Ferreira a divergência na grafia do nome entre os cadastros da Receita Federal e da Justiça Federal, comprovando nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013618-02.1995.403.6100 (95.0013618-0) - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0044375-08.1997.403.6100 (97.0044375-2) - LINARDI ALBAMONTE X ULISSES AUGUSTO ACACIO X CELIA VIEIRA DE CASTRO(SP070387 - ELISABETH DEJTAR E SP039736 - ALICE LUISA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LINARDI ALBAMONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES AUGUSTO ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, conforme determinado à fl.296. Intimem-se.

0027379-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027379-9) - JUSTINO SALGUEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUSTINO SALGUEIRO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 377/383, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0010654-74.2011.403.6100 - CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7617

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE

MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora Beatriz de Marigny Pires Arci, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-e e publique-se o despacho de fl. 472.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052358-50.2001.403.0399 (2001.03.99.052358-7) - ARNALDO BERNUCCI X MAFALDA IZZO BERNUCCI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X ARNALDO BERNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os números dos CPFs para cadastramento no sistema processual. Ante o informado pelo banco depositário às fls. 378, officie-se ao informando o valor a ser reapropriado. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado no 1º tópico do despacho de fl. 377.Int.

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Ciência à ré CEF da certidão negativa aposta pela Sra. Oficial de Justiça no mandado de intimação da testemunha Fernanda Pereira Mendonça (fls. 473/474). Int.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X INK SILK SCREEN LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Diante do silêncio das partes, prossiga-se o feito. Intimem-se as rés CAIXA ECONÔICA FEDERAL e RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C para que comprovem nos autos o pagamento das custas e emolumentos mencionados no ofício 22867/05 do 5º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos (fls. 412/420), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Considerando que não houve manifestação da parte autora quanto à impugnação ofertada pela CEF, fixo o valor da condenação em R\$ 2.319,97, sendo R\$ 603,07 referentes a honorários advocatícios e R\$ 1.716,90 referente a reembolso à parte autora das custas e honorários periciais. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do patrono da parte autora e para a parte autora nos moldes acima especificados, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no momento oportuno. Comprovado nos autos o pagamento das custas e emolumentos, e juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031722-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031722-6) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 84/87 e fl. 88: 1) Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da advogada Maria Catarina Benetti, no valor de R\$ 2.194,93, referente ao valor homologado de fls. 72/74, já descontados os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 200,00. 2) Expeçam-se 2 (dois) alvarás de levantamento em favor da CEF, em nome do advogado Daniel Popovics Canola, sendo um no valor de R\$ 5.039,63, referente ao saldo remanescente, e outro no valor de R\$ 200,00, referente aos honorários advocatícios. 3) As partes interessadas deverão comparecer em Secretaria para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009268-29.1999.403.6100 (1999.61.00.009268-7) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS X GALVAO, MARINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X UNIAO FEDERAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados como exequente. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 860.Int.Despacho de fl. 860 - Desentranhe o alvará de levantamento nº 464/2012, formulário NCJF 1966426, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 39.101,64, em nome da Dra. Isabela de Magalhães Castro Pacífico, OAB/SP 305.326, R.G. nº 44.344.023-2, substabelecida às fls. 841.Intime a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará.Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2164

USUCAPIAO

0019546-69.2011.403.6100 - ELIZABETH MUNIZ DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de Usucapião Especial Urbano proposta por ELIZABETH MUNIZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o provimento jurisdicional que lhe seja outorgado o domínio em relação ao imóvel adquirido em 28.03.2005.Narra, em síntese, que pactuou com Miriam Domingues dos Santos Bechara e Jamil Jorge Bechara compromisso de transferência de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Doutor Bettencourt Rodrigues, nº 41, apto 83, que foi adquirido mediante financiamento concedido pela CEF.Sustenta que possui a posse sobre o imóvel em questão há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, período durante o qual vem utilizando o bem, de forma mansa e pacífica, com animus domini, com o pleno conhecimento do agente financeiro. Informa, ainda, que quitou todas as despesas de água e luz e realizou acordo com o Condomínio para o pagamento de cotas condominiais em atraso.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/44). Aditamento da inicial (fl. 49).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 64/93) alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência da ação.Pedido de inclusão do atual adquirente do imóvel, MIRARE empreendimento Administração e Participações Ltda. no polo passivo (fl. 101).Pedido de redistribuição do feito a uma das Varas de Registros Públicos do Fórum João Mendes (fl. 103).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, ressalte-se que a autora propôs a ação em face da Caixa Econômica Federal que contestou a ação. Contudo, a CEF cedeu e transferiu a União Federal que, posteriormente, cedeu e transferiu à EMGEA a propriedade do imóvel objeto da ação.No caso, a autora pretende a declaração de usucapião do imóvel adquirido por meio do compromisso de transferência de financiamento celebrado em 28.03.2005.Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam.Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da documentação de fls. 53/56, verifica-se que a EMGEA transmitiu por venda o mencionado imóvel a MIRARE EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. em 15.12.2011.Assim, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares.Conforme dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de

acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...Ademais, a própria autora reconhece que o imóvel objeto da ação pertence atualmente a pessoa jurídica de direito privado (arrematante), por meio de concorrência pública. Com efeito, com a exclusão da CEF (EMGEA) do feito, posto que não é parte legítima para figurar no polo passivo, remanesce como ré na ação a atual proprietária - MIRARE Empreendimentos, Administração e Participação LTDA. Como a ré não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, acima transcrita, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide a Caixa Econômica Federal, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos à uma das Varas de Registros Públicos da Comarca da Capital (Fórum Central - João Mendes Junior - SP) a fim de que seja distribuído a uma de suas Varas, com as homenagens de estilo. P.R.I.

MONITORIA

0010075-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOUZA REIS X ADRIANA GRAZZIELA CUCATO REIS

Vistos. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013 às 15 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000607-0) - MARLENE PEDREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X DJANIRA VEIGA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 31 de maio de 1995, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Tendo em vista a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 607/643, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014786-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014786-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 288), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, conforme solicitado às fls. 297/298. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026513-14.2003.403.6100 (2003.61.00.026513-7) - TOSHIO OKAMOTO X SELMA FUSAE HISHIOLA OKAMOTO(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na liberação da garantia hipotecária, conforme a documentação de fls. 386/387 e 404/2012, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie o exequente a retirada da documentação de fls. 404/412, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018957-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018957-4) - GERALDO DENADAI X JOSE LUIZ SOCORRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculado ao FGTS (fls. 124/137 e 159/176), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 138 e 163), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora somente do depósito de fl. 163, tendo em vista que o depósito de fl. 138 já foi

levantado (fl. 151).Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005188-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005188-7) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fl. 439), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012961-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012961-0) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA MACEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 185/186), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020687-26.2011.403.6100 - ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARTIMAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente na saída de mercadorias importadas, que não sofram industrialização, e tenham destino a revenda ou comercialização no mercado interno.Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito à repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos a tal título, atualizados pela taxa Selic.Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior e as revende no Brasil sem que sofram qualquer modificação que enseje industrialização.Com a inicial vieram documentos (fls. 34/71). Houve aditamento da inicial (fls. 77/361).O pedido de depósito mensal do crédito tributário ora discutido foi deferido (fls. 362/363).A ré, citada, apresentou contestação (fls. 371/401) sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de restituição do indébito, vez que o IPI consiste um tributo indireto. Bateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não comprovou a revenda das mercadorias importadas a terceiros sem qualquer modificação, o que afastaria a incidência do IPI quando da saída de seu estabelecimento. Alegou que pelos documentos juntados pela autora, verifica-se que foram importadas centenas de chapas de passe partout, mas não há comprovação de que foram revendidas da mesma forma, pois tais chapas foram utilizadas na produção de quadros, porta-retratos e molduras, de modo que quando da saída dos seus estabelecimento, o passe partout passou a integrar um novo produto industrializado, sendo mister a incidência do IPI diante da saída deste novo produto do estabelecimento industrial.Defendeu, ainda, que a previsão constitucional insculpida no art. 153 não é de tributação da operação de industrialização e sim do produto industrializado, regra matriz constitucional da incidência tributária do IPI. Assim, para fins de IPI, o importador, que como tal se sujeita ao pagamento de IPI quando da importação da mercadoria, também se sujeita ao recolhimento da exação quando da saída da mercadoria industrializada de seu estabelecimento, independentemente de qualquer modificação por ele realizada, tendo em vista que nesta segunda situação, veio a ser equiparado a estabelecimento produtor, nos termos do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 4.502/64.Réplica (fls. 403/444).A ré (fls. 446/447) afirma não possuir interesse em produzir provas. Assevera não existir nos autos qualquer depósito judicial dos valores devidos na operação de saída dos produtos importados noticiadas por meio das notas fiscais de fls. 421/444, de forma que não há que se falar em suspensão da exigibilidade.Às fls. 448/449, a ré requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de documento essencial à propositura da ação - das guias comprobatórias do recolhimento do IPI que se pretende ver restituído.A decisão antecipatória foi revogada ante a ausência de depósito (fl. 451).A autora requereu a juntada de documentos (fls. 452/534). Às fls. 538 foi restabelecida a decisão antecipatória, haja vista a efetivação do depósito.A autora juntou aos autos comprovantes de depósitos às fls. 452, 545, 563, 585, 636, 638 e 657.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A autora pretende, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida a recolher o IPI sobre as operações de venda de mercadorias importadas e acabadas revendidas, sem qualquer modificação ou aperfeiçoamento para consumo.A princípio a questão parece ser eminentemente de direito, e se assim o fosse a solução seria a procedência do pedido formulado na inicial, vez que só pode ser tributada por meio do IPI a operação com produto que tenha sido industrializado por uma das partes do negócio jurídico, de maneira que não é dado fazer incidir o tributo em outras situações, tampouco colocar como contribuinte pessoa que não pratica a industrialização ou que com ela realiza a operação. Todavia, a questão

posta nos autos necessita de uma análise probatória, na medida em que o autor deve provar que revende o produto importado sem qualquer modificação. Vejamos. Primeiramente, da análise do objeto social da autora (fl. 38), depreende-se que a mesma é empresa que atua no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de quadros, porta-retratos, molduras, pôsteres, gravuras e afins, bem como o comércio atacadista de artigos para presentes em geral. Referido objetivo social não exclui a possibilidade de industrialização, porque nele contém, inclusive, atividade de indústria. Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove a alegação da autora no sentido de que os produtos importados por ela foram revendidos sem qualquer modificação. Ao contrário, a vasta documentação juntada pela parte autora demonstra que ela importa chapas de passe partout, caixa de cantoneira para mont., Moldura alumínio, moldura de alumínio, cantoneira kit, lâminas cortantes (fl. 466), papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas (fl. 434), produtos estes intrinsecamente ligados ao processo de industrialização. Desta forma, reputo não comprovada a alegação da autora de que as mercadorias por ela revendidas não sofrem qualquer modificação que enseje industrialização. Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a lhe substituir. A destinação dos depósitos judiciais ocorrerá secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005364-44.2012.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS078446 - THIAGO SANTOS ALFAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, corrigidas desde a data da tomada dos empréstimos até o pagamento, com o cômputo dos expurgos inflacionários e a incidência de juros remuneratórios, além de juros moratórios a partir da citação. Afirma, em síntese, ser possuidor e proprietário de título ao portador, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás em 22.05.1977, sob os n.ºs 943399, 943400, 943397, 943396, 950564 e 1274870 - série HH e em 01.07.1970, sob os n.ºs. 0986539, 0986541, 0986540, 0986537, 0254001, 0253999, 1334294, 0254000, 1334295, 0669479, 0669478, 0669477, 0669476, 0669475, 0154925, 0154930, 0220377, 0344016 e 0344015 - série S, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. Sustenta que a Lei n.º 4.156/62 ao autorizar a emissão de obrigações ao portador pela requerida ELETROBRÁS, como forma de devolução do empréstimo compulsório então instituído, não estabeleceu prazo prescricional da ação para proteger o direito a seu resgate, estabeleceu apenas prazo de vencimento do título ao fixar que referidas obrigações seriam resgatáveis em 10 (dez) e 20 (vinte) anos, de modo que após esse prazo, não ocorrendo o pagamento, as obrigações passaram a ser exigíveis por tempo indeterminado. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial (fls. 410/411). Citada, a Eletrobrás contestou (fls. 145/375), alegando, em preliminar, inclusão da União no polo passivo, ilegitimidade ativa da autora e inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 388/397. Decisão que reconheceu que a competência para apreciar e julgar a questão dos autos é da Justiça Federal (fls. 402/403). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 409). A União Federal contestou (fls. 420/429), alegando, em preliminar, a ausência de documentação. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 434/439. Instadas as partes à especificação das provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. As preliminares de ausência de comprovação documental do direito da autora, de ilegitimidade ativa e prescrição confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, a ação é improcedente, pois inevitável o acolhimento da prescrição. No presente caso, a autora pretende o recebimento do valor integral representado pela Obrigação ao Portador, decorrente do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156 de 28 de novembro de 1962. O prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o artigo 3º, do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o presente caso permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação que rege a matéria, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral de Acionistas, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir

deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo artigo 1º, do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Verifica-se que os Títulos série HH emitidos pela Eletrobrás indicado na inicial em 1974 (fls. 39/51), com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão, chega-se a 1994. Daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Quanto os Títulos série S emitidos pela Eletrobrás indicado na inicial em 1970 (fls. 73/92), com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão, chega-se a 1990. Daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1995. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, verifica-se que os títulos emitidos pela Eletrobrás em questão foram atingidos pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 25 de junho de 2010 (fl. 02). Prescrito, portanto, o direito representado nos títulos. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1.** A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. **2.** No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. **3.** Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. **4.** Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. **5.** Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Cumpre, por fim, consignar que não constato qualquer causa interruptiva da prescrição, de maneira que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o prazo final para resgate (1990 e 1994) e a propositura da demanda (2010), verifico a ocorrência da prescrição. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada réu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008043-17.2012.403.6100 - MARIA DOS ANJOS REIS(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DOS ANJOS REIS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, os quais deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença, e, ainda, ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Alega a autora, em síntese, haver postado no dia 11 de junho de 2008 uma correspondência para sua filha, Aureliana Paula Florêncio, residente em Paris, capital da França, contendo um cartão de crédito adicional administrado pela empresa ITAUCARD S.A. Esclarece a demandante que ao proceder ao desbloqueio do cartão de sua titularidade (principal), foi informada de que o cartão enviado a sua filha, em Paris, já havia sido desbloqueado e utilizado em diversas compras em territórios nacionais, o que foi motivo de surpresa, uma vez que sabia que a correspondência remetida ao exterior sequer havia chegado ao destino. Supõe que funcionário da requerida com livre acesso às correspondências furtou a carta destinada a sua filha e efetuou diversas compras, totalizando R\$ 33.541,20. Assevera haver entrado em contato com a demandada no intuito de regularizar e dar ciência do ocorrido, não logrando êxito, todavia. Diante da impossibilidade de pagamento do alto valor das compras, a requerente teve o seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes do SCPF e SERASA, pelo que foi excluída do mercado consumerista por falta de crédito na praça, tendo que contratar os serviços de advogado para solução do problema e acompanhamento de inquérito policial para a apuração de crime junto à 35ª Delegacia de Polícia do Jabaquara. Informa, ainda, haver proposto em face do Banco Itaucard S.A. a ação nº 0116152-16.2009.8.26.0003, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Jabaquara, com o objetivo de cancelar os débitos do cartão e reparação pelo dano moral suportado, já tendo obtido sentença de procedência, estando o processo a tramitar em 2ª Instância. Em decorrência dos dissabores experimentados, ajuiza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/89). Instada, a autora procedeu

ao recolhimento das custas processuais (fls. 94/96). Citada, a ECT ofertou contestação (fls. 108/135). Requereu, preliminarmente, o reconhecimento das prerrogativas processuais que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 509/1969; da ocorrência de decadência, nos termos do art. 26, CDC e da prescrição, com fundamento no art. 206, 3º, V, CC, assim como falta de interesse de agir, uma vez que o suposto dano já foi reparado pelo Banco Itaúcard S.A. Após discorrer sobre a legislação postal, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 155/162. Instadas as especificarem provas, a ECT requereu a o julgamento antecipado da lide (fls. 165/166). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova oral em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESO plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Lado outro, pugna a ECT, inicialmente, pelo reconhecimento da decadência do direito da autora em reclamar pelos vícios atinentes ao fornecimento do serviço com supedâneo no art. 26, CDC, sendo que, posteriormente e de forma contraditória, sustenta a inaplicabilidade do mesmo diploma legal tendo em vista que a relação existente entre o usuário e a ECT, fornecedora de serviço público, é regida por lei especial, a saber, pela Lei 6.538/78, conhecida com Lei Postal. (fl. 120). A incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço encontra amparo no que dispõe o art. 22 da Lei nº 8.078/90, in verbis: Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Entretanto, não é o caso de se aplicar o art. 26, CDC ou mesmo o art. 202, 3º, inciso V do Código Civil, que cuidam respectivamente da decadência e prescrição trienal, mas sim do art. 27 do diploma consumerista, que estabelece: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. É o que também preconiza a jurisprudência, mutatis mutandis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS POSTAIS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a caducidade a que se refere o caput do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, em se cuidando de vício do produto, está ligada ao exercício, pelo consumidor, do direito de reclamar (art. 18 e incisos); direito este cujo exercício não exclui o de postular e obter em juízo a justa e devida reparação pelas perdas decorrentes da inadvertida entrega do produto defeituoso, dentro do prazo prescricional quinquenal (art. 27). (STJ - RESP - 722510 - RS - 3ª T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJU 01/02/2006 PÁGINA:553). O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC. - A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido 2. Quanto ao dano moral, é de se anotar que para a sua configuração com a consequente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. 3. No caso dos autos, consoante bem ilustrado pela sentença a quo, verifica-se que a demora (15 dias no percurso Aracajú/Rio de Janeiro) pela entrega da correspondência que impossibilitou o autor a apresentar seu projeto de Artes Visuais à Petrobrás, que segundo ele, se selecionado referido trabalho, poderia ensejar ganhos no importe de R\$ 24.612,00, causou-lhe angústia, transtornos e constrangimentos justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, deve ser reduzida ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, reduzido demais a fim de que não cumpra a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Decadência afastada. Apelação parcialmente provida. (AC 200285000034400, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::17/09/2007 - Página::1139 - Nº::179.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCOMENDA VIA SEDEX. ATRASO NA ENTREGA QUE ACARRETA PREJUÍZOS PROFISSIONAIS E À REPUTAÇÃO DO DONO DE EMPRESA COMERCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. Correta a sentença ao condenar a ECT ao pagamento de danos morais ao autor em razão de atraso na entrega de Sedex que continha software gerenciador de banca de revistas, fato que atrasou a inauguração de seu estabelecimento e provocou problemas nas vendas dos produtos expostos, bem como o controle do material. 2. Prejudicial de mérito de decadência não acolhida a teor do disposto no art. 27 da Lei 8.078/90, que estabelece em cinco anos o prazo do consumidor para a reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço. 3.

Embora tenha ficado comprovado que o atraso na entrega do programa de computador acarretou vários problemas para o apelado, a prova dos autos, eminentemente testemunhal, não se mostrou apta para comprovar a alegação de que a empresa fechou em razão de tal atraso. 4. Redução do valor do dano moral fixado pela sentença de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) para R\$ 5.000,00 (cinco mil) tendo em vista a ofensa conferida ao apelado, o fato em si e a necessidade de compensar a dor sem gerar enriquecimento sem causa. 5. Apelação da ECT parcialmente provida.(AC 200733070012048, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:163.)Com efeito, tendo sido postada a correspondência em 11.06.2008 (fl. 31) e descoberta a indevida utilização do cartão de crédito em 02.07.2008 (fl. 38), dessume-se que a presente ação, distribuída em 07.05.2012 (fl. 02), foi ajuizada dentro do lapso quinquenal previsto no CDC.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Passo, assim, ao exame do mérito.Como é sabido a prestação de serviços postais é competência exclusiva da União Federal nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 6.538/78. No que tange a natureza da responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em verificação de dolo ou culpa.Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no artigo 37, 6º, da CF/88, o qual preconiza ser objetiva, na modalidade risco administrativo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, como é o caso da ECT.Dessarte, para que haja o dever de indenizar por parte do Estado basta a i) comprovação do dano, ii) a demonstração da ação estatal e iii) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público.No caso sub examine a autora assevera que o extravio de correspondência destinada a sua filha, residente em Paris, França, que continha um cartão de crédito emitido pela empresa ITAUCARD S.A. possibilitou a realização de inúmeras compras não autorizadas, acarretando os prejuízos cuja reparação ora busca.Todavia, pelos elementos coligidos aos autos, tenho que não é possível estabelecer o nexo causal entre o dano cuja reparação se pretende e a conduta estatal. Explico.Estabelece o art. 17 da Lei Postal que: Art. 17º - A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de:I - força maior;II - confisco ou destruição por autoridade competente;III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento.O regulamento que disciplina a matéria, concretizado no Manual de Comercialização e Atendimento, prevê que:MÓDULO 7: SERVIÇOS POSTAIS ADICIONAISCAPÍTULO 5: VALOR DECLARADO1 DEFINIÇÃOÉ o serviço adicional pelo qual o cliente declara o valor de um objeto postado sob registro, para fins de ressarcimento, em caso de extravio ou espoliação.(...)2.3.1 A importância a ser indenizada, a título de ad valorem, terá como base de cálculo, o valor declarado pelo remetente.MÓDULO 10: PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOSCAPÍTULO 8: INDENIZAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO DE PREÇOS POSTAIS OU TELEMÁTICOS SOBRE MENSAGENS TELEMÁTICAS E OBJETOS POSTAIS REGISTRADOS NACIONAIS3 VALOROs procedimentos previstos neste item somente devem ser aplicados se não existirem cláusulas contratuais pactuada entre a Empresa e o cliente que estabeleçam valores diferentes.3.1 Nos casos de extravio, espoliação ou avaria total de objeto postal registrado sem valor declarado, inclusive carta via internet, o montante a ser pago corresponderá à soma das seguintes parcelas:a) valor relativo à indenização constante da tarifa postal do serviço, vigente na data da solicitação de seu pagamento;b) preços postais e serviços adicionais pagos correspondentes à execução de serviço equivalente, na data da solicitação de pagamento da indenização.3.2 Nos caso de extravio, espoliação ou avaria total de objeto postal registrado com valor declarado, à exceção de Reembolso Postal, o montante a ser pago corresponderá à soma das seguintes parcelas:a) importância integral atualizada do valor declarado;b) preços postais e serviços adicionais pagos correspondentes à execução de serviço equivalente, na data da solicitação de pagamento de indenização.Em suma, mantém a ECT dois tipos de contrato de transporte de encomendas: com valor declarado, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extravio ou dano, e sem valor declarado, cuja indenização por perda ou extravio é mínima.Segundo informações prestadas pela ECT em sua peça de defesa: Por objeto registrado entende-se aquele que foi confiado ao serviço postal contra a emissão de certificados de postagem. Isso significa que sendo registrado o objeto, o usuário, além de possuir um comprovante de que o objeto foi entregue ao serviço postal, a administração também responderá pela perda, espoliação ou avaria, sempre, nos termos da Lei Postal em vigor.Por objeto com valor declarado entende-se aquele cuja natureza da remessa está caracterizada, ou seja, o objeto a ser postado deve ser apresentado aberto, para ser fechado pelo empregado postal, depois de conferido o seu conteúdo, na presença do portador, sendo declarado o valor que deverá ser igual ao do conteúdo da remessa ou do valor estimativo (...) (fls. 118/119)Nesse caso, a administração postal estará assumindo a responsabilidade por um objeto certo e determinado, de modo a proceder, em caso de extravio ou espoliação, além da taxa de postagem, o pagamento do prêmio ad valorem, que funciona como um seguro para cobertura de riscos.Logo, caso a mercadoria seja importante/valiosa, o usuário pode declarar seu conteúdo/valor, e, na hipótese de extravio, será ressarcido segundo o valor declarado. Evidentemente, isso se reflete em uma elevação do valor cobrado pela tarifa.Do mesmo modo, caso não julgue que a mercadoria seja importante/valiosa, ou caso não esteja disposto a pagar um valor mais elevado pela tarifa do serviço, o contratante pode simplesmente não declarar o valor da mercadoria. Evidentemente, nessa hipótese, arca com o ônus de, no caso de extravio, não ser ressarcido segundo o valor integral estimado.Ressalte-se, ainda, que quando o

conteúdo/valor da mercadoria é declarado, a ECT pode, com a devida antecedência, agir de forma mais cautelosa em relação à mercadoria, evitando, assim, seu extravio. Entretanto, do que se depreende dos autos (fl. 31), a autora, ao postar sua correspondência contendo o cartão de crédito, deixou de lhes declarar o valor e conteúdo, assumindo a responsabilidade pelos riscos advindos. Como a carta foi postada de forma simples a ré sequer teve oportunidade de conhecer e conferir o conteúdo da remessa. Aliás, registre-se que nem é possível aferir a veracidade da alegação da demandante de que o objeto enviado consistiria em cartão de crédito, uma vez que o seu conteúdo não foi declarado. Como é sabido, o ônus da prova, em regra, incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Cumpre registrar que a despeito da farta documentação acostada aos autos, cuidam-se, em sua maioria, de declarações produzidas de forma unilateral pela autora. Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24) In casu, tenho que a requerente não se desincumbiu do seu ônus de provar que, de fato, dentro da correspondência postada em 11.06.2008 continha um cartão de crédito. O Ministro Humberto Gomes de Barros, nos autos do Resp. 730855, consignou, em voto vista que acabou formando a maioria na Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, que O extravio da correspondência é fato incontroverso. A ECT não o nega, tanto que se dispôs a restituir o valor da postagem (R\$ 5,62). Mas o conteúdo do envelope - supostamente as guias de levantamento - não foi provado pelo autor. E era seu esse ônus (fato constitutivo do seu direito). Com efeito, a comprovação do conteúdo da correspondência assume considerável importância. Nesse norte, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO PROVADO. 1. O serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos caracteriza-se como público, submetendo-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que institui a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros. Para que haja direito à indenização cumpre, portanto, que se comprovem a existência de dano e o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. 2. Por não haver o autor provado o fato constitutivo de seu direito, a saber, que a correspondência extraviada continha cartão de crédito, não faz jus à indenização pelo suposto uso indevido do cartão. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação a que se dá provimento. (AC 199838010007629, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:83.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Na ação em que os autores requerem a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para pagar indenização por danos materiais e lucros cessantes, decorrentes do extravio de cartões telefônicos raros ou de difícil circulação, que teriam sido enviados por remessa postal, não se reconhece o nexo de causalidade entre qualquer ação de empregados da ECT e o dano sofrido por não haver prova nos autos de que os referidos cartões foram colocados no interior da encomenda postada. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200436000003074, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/05/2011 PAGINA:136.) Tenho que a autora não conseguiu provar que o objeto postado era, efetivamente, o alegado. Desse modo, a ré não pode ser condenada com base em presunção. Não obstante, ainda que se admitisse que o cartão de crédito constituía o objeto da carta internacional enviada, o pleito indenizatório autoral não comportaria acolhida. Colhe-se da exordial que o pedido de reparação pelo dano material sofrido teve por fundamento a necessidade de efetuar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.000,00, custas processuais no valor de R\$ 270,00, despesas com locomoção e vários dias de trabalho perdidos. Já o dano moral consistiu no fato de que a demandante fora excluída do mercado consumerista, deixando de adquirir bens necessário (sic) para a manutenção de sua vida, como calçados, vestuários, alimentação e principalmente de sua filha que residia no exterior (...), além de ter seu nome incluído no rol de maus pagadores. (fl. 04/05) Em que pese os transtornos vivenciados, reputo que o dano cuja reparação se busca foi uma decorrência da indevida utilização do cartão de crédito por terceiros. Se por um lado o extravio da correspondência de fato ocorreu (a ECT não acosta aos autos qualquer comprovante da entrega da carta internacional), por outro tem-se que o simples extravio não poderia ter ocasionado os danos alegados pela autora. Na verdade, supõe-se que uma falha no serviço prestado pela administradora do cartão foi que permitiu o seu uso de forma fraudulenta, causando prejuízos à requerente. Logo, os prejuízos materiais e morais sofridos pela postulante devem ser indenizados pela empresa Itaucard S.A., o que, aliás, é objeto de discussão judicial em trâmite perante a Justiça Estadual. Em outras palavras, o dano existente decorreu de uma conduta da empresa Itaucard S.A, que falhou na prestação de seus serviços. Ao meu sentir o extravio da correspondência em nada contribuiu para o dano (despesas com honorários advocatícios; custas; inclusão de nome no cadastro dos órgãos

protetivos do crédito, etc) que se pretende reparação. Tanto é verdade que em petições dirigidas ao Delegado de Polícia do 97º Distrito Policial e ao Diretor dos Correios e Telégrafos, ambos em São Paulo (fls. 52/55 e 56/60), a requerente revela que o cartão de sua titularidade (o qual não foi enviado para qualquer pessoa) também fora desbloqueado sem a sua autorização. Dessarte, tal situação fática indica que o dano sofrido pela demandante tem como causa a má prestação de serviço por parte da empresa Itaucard S.A. ao permitir que pessoa não autorizada realizasse o desbloqueio dos cartões de crédito (principal e adicional). Não se quer dizer, registro, que a ECT esteja autorizada a prestar um serviço que peque quanto à adequação, eficiência e segurança. O parágrafo único do já mencionado art. 22 do CDC dita que o descumprimento das obrigações atinentes à prestação de serviço ensejará a reparação dos danos causados por parte das prestadoras. Todavia, essa reparação não há de se efetivar na forma em que pleiteada pela autora, mas sim de acordo com o disposto nas normas dos Correios que regulamenta o extravio de correspondências. Em suma, não restou comprovado o nexos causal entre a ação estatal e o dano cuja reparação se vindica. Com tais considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0012649-88.2012.403.6100 - MARLENE AGREDA DA MOTTA (RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Trata-se de Ação Ordinária movida por MARLENE AGREDA DA MOTTA em face da UNIÃO FEDERAL e do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, visando, em síntese, a condenação da parte requerida ao pagamento, a título de indenização, de valor equivalente aos salários não percebidos, inclusive décimos terceiros, férias, bem como todas as verbas estipendiais a que faria jus caso não tivesse sido demitida, compreendidos entre o dia de sua dispensa até a data de seu efetivo retorno ao trabalho. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado. A autora relata que fora contratada pela SERPRO em 28.01.1994 (na verdade, 28.01.1987), tendo sido dispensada em 05.07.1990 por ato nulo do Governo Collor. Assevera, outrossim, que após a cassação do ex-presidente, foi publicada a Lei nº 8.878/94, concedendo anistia a todos os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Direta e Indireta que foram exonerados, dispensados ou demitidos no período compreendido entre 16.03.1990 e 30.09.1992 por violação à Constituição, lei, norma regulamentar ou cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa ou por motivação política ou interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista. Esclarece que a União, reconhecendo a ilicitude de sua dispensa, a anistiou com fulcro na Lei nº 8.878/94, tendo retornado ao serviço no SERPRO em 01.09.2008. Aduz, assim, ter sido dispensada ilegalmente por ato do Governo Collor, permanecendo afastada de seu emprego por quase vinte anos, período em que não percebeu qualquer remuneração do Poder Público, ante a previsão contida no art. 6º da Lei nº 8.878/94. Alega, ainda, que o transcurso de tal lapso temporal viola o direito fundamental à razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF. Por estes motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 26). A UNIÃO FEDERAL, citada, ofereceu contestação (fls. 35/275). Sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito ao fundamento de que o objeto da presente demanda versa sobre relação de trabalho; a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a autora era funcionária do SERPRO e, por fim, a ocorrência de prescrição. Assere, no mérito, que a Lei nº 8.878/94 não se aplica às dispensas efetivadas por razões de gerenciamento da empresa, sendo que o empregador possui a faculdade de promover a dispensa sem justa causa. Defende, pois, a inexistência do dever de indenizar. Pede, em caso de procedência da ação, que se proceda à compensação dos valores recebidos pela autora com seus vínculos empregatícios durante o período da condenação. O requerido SERPRO apresentou defesa às fls. 276/331. Suscitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito; a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. Aduziu, no mérito, a legalidade da demissão da autora, na medida em que cumpriu determinação emanada do Poder Executivo, que somada a questões de ordem administrativa e financeira inviabilizaram a sua permanência. Alega, ainda, que independentemente da nomenclatura utilizada ser de indenização por danos materiais, a autora pretende obter os efeitos financeiros da reintegração, o que é vedado pelo art. 6º da Lei nº 8.878/94. Sustenta, por fim, que a despedida sem justa causa não gera, por si só, o direito de indenização por danos morais. Pede, ao final, a improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL acostou os documentos de fls. 339/362. Instadas as partes, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 368v), ao passo que o SERPRO e a UNIÃO FEDERAL informaram não ter provas a produzir (fls. 364 e 367v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste

Juízo. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo tendo em vista que a demanda é movida em face da UNIÃO FEDERAL (Administração Pública Direta) e do SERPRO (Empresa Pública Federal integrante da Administração Pública Indireta) a atrair a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ademais, a autora formula pleito indenizatório em decorrência da responsabilidade objetiva do Estado, inexistindo, portanto, relação com o contrato de trabalho em si, pelo que falece competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE ANISTIA A EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO-EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES. ATO ADMINISTRATIVO. RISTJ, ART. 9º, 1º, II, E 3º, II. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. I. Compete à e. Primeira Seção o julgamento de ações que discutem a concessão de anistia a empregados públicos de empresas públicas e de sociedades de economia mista, que a despeito de se submeterem a concurso público, não são equiparáveis aos servidores públicos da Administração direta e indireta fundacional ou autárquica, sujeitos ao Regime Jurídico Único. II. Conflito conhecido, fixada a competência da Primeira Seção, porquanto cuida-se de empregado da Petrobrás S.A. (CC 200602031903, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00293 LEXSTJ VOL.: 00209 PG: 00025.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERPRO. SERVIDOR. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.874/94. ANISTIA. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Caso em que o agravante, admitido no quadro funcional do Serviço Público de Processamento de Dados - SERPRO, pleiteia, em ação ordinária, indenização por danos morais e materiais em face da demora injustificada quanto ao cumprimento de decisão concessiva de anistia, nos termos da Lei n.º 8.878/94. 2. Decorre do objeto da ação a percepção de verba indenizatória decorrente da responsabilidade objetiva do Estado, em nada se assemelhando a pleito de natureza trabalhista. 3. Competência da Justiça Federal comum para conhecer e julgar a demanda. Precedentes deste Tribunal. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00114957920114050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 679.) Lado outro, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SERPRO. Os documentos de fls. 45/275 revelam que o procedimento de análise/reanálise dos pedidos de anistia ficou a cargo da UNIÃO FEDERAL, sendo que o SERPRO, na condição de órgão empregador, ficou encarregado de cumprir as determinações para cortes de custos (o que resultou na demissão da autora) e posterior readmissão. Por conseguinte, o SERPRO não foi o responsável/causador do dano sofrido pela autora, figurando, precipuamente, como órgão executor das decisões provenientes da Administração Direta. Logo, eventual condenação deverá ser suportada exclusivamente pela União Federal. Afasto, por fim, a preliminar de ocorrência de prescrição. Considerando que o processo administrativo que concluiu pela readmissão da autora aos quadros do SERPRO findou com a publicação das Portarias de 11 de julho de 2008 no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2008 (fl. 20) - termo inicial para a contagem do lapso prescricional - certo é que a presente demanda, distribuída em 13.07.2012, foi ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3.(...) (AC 00006509320114058404, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/10/2012 - Página: 185.) Passo, assim, ao exame do mérito. Imperioso registrar, inicialmente, que a presente ação não tem por escopo discutir a concessão ou não da anistia, uma vez que a própria Administração Pública reconheceu, em portaria publicada em 14.07.2008 (fl. 20), que a ora demandante fez jus ao benefício da anistia, tanto que foi deferido o seu retorno ao serviço no quadro de pessoal do SERPRO. Com o ajuizamento desta demanda objetiva a autora ser ressarcida, material e moralmente, pelo lapso temporal em que ficou afastada do serviço público. Uma pequena digressão dos fatos que circunscrevem o objeto da ação se faz necessária. Colhe-se dos autos que a requerente, como inúmeros outros servidores públicos federais, foi demitida do SERPRO (05.07.1990 - fl. 52) em razão de plano extraordinário adotado no início dos anos 90 no Governo do ex-Presidente Fernando Collor de Mello para redução das despesas de custeio nas empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, conforme disciplinado pelos Decretos nºs 99.518/90 e 17/91. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.878/94 que cuidou da concessão de anistia aos servidores exonerados/demitidos: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos

seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Já no ano de 1994, mais especificamente em 29.12.1994, foi publicada a Portaria nº 1/1994 (fls. 53/60), por meio da qual a Comissão Especial de Anistia tornou pública relação de servidores que foram anistiados na forma da Lei 8.878/94, estando a ora postulante nela incluída (fl. 58). Contudo, em 16.06.2000 foi publicada a Portaria Interministerial nº 114 (fls. 61/68) pela qual os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda decidiram anular, parcialmente, a anistias anteriormente concedidas pela Comissão Especial de Anistia, sendo que a autora não logrou êxito na manutenção do benefício obtido. Em decorrência de pedido para revisão de ato administrativo datado de 15.09.2004 (fls. 47/50), a requerente instou a Administração Pública a reapreciar a sua situação, sendo que 14.07.2008 foi publicada no Diário Oficial da União portaria deferindo o seu retorno ao quadro de pessoal do SERPRO, o que efetivamente ocorreu em 01.09.2008. Pretende a demandante, ser reparada pelos danos materiais e morais suportados. A parcial procedência da ação é medida que se impõe. Explico. A título de dano material, pleiteia a autora a condenação da parte requerida a título de indenização, ao pagamento de valor equivalente aos salários não percebidos, observando-se o pagamento dos décimos terceiros, férias bem como todas as verbas estipendiais a que a parte autora faria jus se não tivesse sido dispensada compreendidos entre o dia de sua dispensa, até a data de seu efetivo retorno ao trabalho (...). Todavia, a pretensão autoral, tal como formulada, encontra óbice na própria norma regulamentadora da anistia. É que a Lei nº 8.878/94 estabeleceu que: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Com efeito, no período compreendido entre 05.07.1990 (data da demissão da autora) e 29.12.1994 (data da publicação da Portaria nº 1 da Comissão Especial de Anistia) tenho que o pleito da requerente encontra resistência na Lei nº 8.878/94, que regulamentou a concessão de anistia. Entretanto, tenho que o transcurso do prazo de quase 14 anos entre a data do deferimento do benefício e a efetiva readmissão da demora no SERPRO revela procedimento desidioso e atentatório à garantia da razoável duração do processo, estampada no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Ora, em virtude de anulações, apreciações e reapreciações da matéria, a Administração Pública demorou 14 anos para confirmar uma decisão que já havia sido tomada no ano de 1994. Lapse que, ao meu sentir, carece de razoabilidade, mesmo em se tratando do Poder Público. Como é sabido, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. In casu, repiso, a simples demissão da requerente e a posterior concessão da anistia não se mostram hábeis a fundamentar o pleito indenizatório, o que, aliás, é majoritariamente reconhecido pela jurisprudência (AgRg no REsp 1345496/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 / AC 0000628-35.2006.4.01.3000 / AC, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.149 de 28/11/2012 / AC 201051010221429, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/07/2012 - Página::267/268). Contudo, tenho que o transcurso de um prazo de quase 14 anos sem que fosse dada uma solução definitiva à situação da demandante fere a razoabilidade. Sob essa perspectiva, deve a demandante ser indenizada, na medida em se viu privada do exercício de sua profissão em virtude da burocracia da Administração Pública. E, como já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, indenização não se confunde com remuneração, não havendo, pois, impedimento legal. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. PLANO COLLOR. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECONHECIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8878/94. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A lei federal 8878/94 concedeu anistia aos servidores e empregados públicos que preencherem os requisitos discriminados em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º, e que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido ilegalmente e inconstitucionalmente demitidos. 2. A questão da indenização aos servidores e empregados públicos anistiados deve ser mantida nos termos do acórdão recorrido, o qual manteve a sentença de primeiro grau. Nesse sentido, o artigo 6º da lei 8878/94 estipula que é vedada remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, todavia remuneração não é o mesmo que reparação. O instituto da indenização envolve ato de reparação por dano causado e lesão sofrida. Ademais, não pode ser considerado retroativo o efeito da condenação, se a sentença determinou que a indenização teria como termo a quo a data do deferimento do pedido de reconhecimento do direito à anistia, ou seja, a data em que a Subcomissão de Anistia deferiu, administrativamente o pedido. 3. A intenção do legislador da lei 8878/94, ao condicionar o retorno das atividades profissionais dos servidores ou empregados

públicos às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, não pode ser entendida como condição a ser perpetuada, sob pena de inviabilizar o espírito da própria lei, que objetivou sanar uma das arbitrariedades cometidas pelo governo Collor. 4. Recurso especial conhecido, mas desprovido, para manter o acórdão recorrido em seus exatos termos. (RESP 200601455860, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00272.) Destarte, deve a demandante ser indenizada, no período compreendido entre 29.12.1994 (fl. 53) até a data de sua readmissão no SERPRO, pelo valor equivalente aos salários não percebidos, observando-se o pagamento de décimos terceiros, férias, bem como de todas as verbas estipendiais a que faria jus, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Por outro lado, resta analisar o direito da autora quanto ao pedido de indenização por danos morais, o que passo a fazê-lo. O dano moral corresponde a uma compensação da vítima ou de seus parentes pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser demonstrado de forma efetiva, por meio de prova inequívoca. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento (dor). Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. O instituto do dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. Considerando que a mora da Administração Pública no que concerne à apreciação/decisão em relação à situação da demandante restou sobejamente comprovada nos autos, o pedido merece acolhida. No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Dessa forma, afigura-se cabível o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, dezembro de 1994. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida de rigor. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade passiva ad causam do SERPRO. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pela autora, no valor equivalente aos salários não percebidos, observando-se o pagamento de décimos terceiros, férias, bem como de todas as verbas estipendiais a que faria jus, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, no período compreendido em entre 29.12.1994 (fl. 53) até a data de sua readmissão no SERPRO, assim como ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, os quais deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado nos termos da norma susomencionada. Por fim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do SERPRO, fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018162-37.2012.403.6100 - MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES (SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MARIO JOAQUIM SEIXAS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional determinando que a ré emita declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel adquirido pelo peticionário. Alega, em síntese, que em 01/08/1986 celebrou com o Sr. Clóvis José Mentone e com o Sr. Constantino Modesto Mentone e sua esposa um Instrumento Particular de Compra e Venda através do qual adquiriu o apartamento nº 174, do Bloco A, do Edifício Solar dos Pinheiros, do Conjunto Moradas da Cantareira, na Avenida Nova Cantareira. Aduz que quando os transmitentes adquiriram o referido imóvel da Construtora Incon em meados de dezembro de 1982, firmaram com a então Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A uma Cédula de Hipoteca Integral, a qual foi transferida ao autor quando adquiriu o imóvel. Afirma que tanto a compra e venda quanto a transferência da Cédula de Hipoteca Integral foram averbadas junto à matrícula do imóvel. Narra que no início do ano de 2011

quitou a dívida que possuía junto à antiga Sul Brasileiro - agora denominada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. - cuja declaração de quitação da dívida e autorização da baixa da hipoteca existente sobre o imóvel foi fornecida pela referida empresa. Assevera, todavia, que ao requerer a baixa da hipoteca que grava o imóvel em questão foi surpreendido com a recusa do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob a alegação de que na Cédula de Hipoteca Integral não constou a liberação da caução pela Caixa Econômica Federal. Afirma que consta da referida cédula que a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., em meados de abril de 1985 - portanto, antes da aquisição do imóvel pelo peticionário - endossou aquele instrumento ao BNH (atual CEF). Aduz não poder ser prejudicado por essa caução prestada pela Transcontinental à CEF, vez que já quitou o imóvel e tem direito à baixa na hipoteca que grava o mesmo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/44). Pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 49/51). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou a contestação (fls. 57/75) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que os direitos creditórios decorrentes da cédula hipotecária foram caucionados à ré, na qualidade de Agente Operador do FGTS e sucessora do BNH; que o agente financeiro TRANSCONTINENTAL - Empreendimentos Imobiliários encontra-se inadimplente junto à CAIXA; e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/97. Instadas as partes à especificação de provas, requereram julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. As preliminares de ilegitimidade passiva e da falta de interesse de agir se confundem com o mérito sendo apreciadas em conjunto. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor a liberação da caução instituída em favor da ré CEF, tendo em vista a quitação do contrato de financiamento celebrado com a empresa SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (sucedido pelo TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA). No caso presente, o contrato de mútuo foi firmado com a empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A sucedido pelo Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, que caucionou todos os seus direitos creditórios em favor da Caixa Econômica Federal, conforme a documentação de fls. 23/25. Como se sabe, a quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário (primitivo) e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. Dessa forma, a caução não pode subsistir à quitação do contrato, pois é garantia real relacionada ao crédito garantido pela hipoteca, tendo sua existência condicionada a este. É negócio de garantia realizado entre agentes financeiros, do qual não participa o mutuário, que não se vincula ao imóvel, mas aos direitos sobre o contrato. O Juiz de Direito Marcelo Martins Berthe, Corregedor Permanente dos Registros Prediais da Capital de São Paulo, ao decidir sobre o requerimento formulado por João Luiz Pinto de Carvalho e Flávia Emília Bartot de Carvalho, que se insurgiu contra a oposição do Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital que recusou o cancelamento da hipoteca inscrita, tendo em vista a existência de registro subsequente onde a credora hipotecária caucionou o crédito a terceiro manifestou que: Com efeito, uma vez quitado o crédito hipotecário, junto ao credor, que outorgou a quitação ao devedor, já não há mais falar em direitos creditórios que possam ser objeto de caução. Ainda que a caução tenha sido inscrita por outorga do credor hipotecário em favor da Caixa Econômica Federal, com a liquidação da dívida hipotecária, a caução perdeu seu objeto, uma vez que os direitos creditórios caucionados já não existem. De outro lado, não há nenhum negócio jurídico que envolva o devedor hipotecário e a Caixa Econômica Federal beneficiária da caução, pelo que não cumpre ao devedor, que quitou a dívida hipotecária, apresentar concordância da Caixa Econômica Federal para que possa ver cancelada a hipoteca que outorgou à credora hipotecária, que depois caucionou o crédito em favor da Caixa Econômica Federal. A ninguém atende a manutenção da inscrição da caução, se o crédito hipotecário já não existe. O cancelamento da hipoteca depende da quitação do credor hipotecário, que forneceu o documento necessário para que esse cancelamento se efetive. Cancelada a hipoteca, porque já inexistente o crédito garantido por ela, a caução já não pode persistir, por falta de objeto. Decisão deste Juízo já reconheceu que o contrato de caução dos direitos creditórios, oriundos do contrato de mútuo, com garantia hipotecária, é acessório e, uma vez quitado o mútuo, impõe-se a averbação do cancelamento do contrato de hipoteca e de caução, que é acessório. Nesse sentido a decisão adotada no Processo 000.04.012768-0 desta 1ª Vara de Registros Públicos. Nessa mesma direção também a decisão tomada no processo 583.00.2006.133480-5, também deste Juízo censório... (www.circuloregistrat.com.br., Requerimento nº 380/07, Corregedoria Permanente dos Registros Prediais da Capital de São Paulo, decisão de 24 de julho de 2007). Em situação análoga o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 308 prevendo que A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Portanto, o ônus hipotecário (caução) resultante da cessão dos direitos creditórios é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a ré CEF e o agente financeiro (Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A). Vejamos a jurisprudência do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FCVS - CAUÇÃO DE TÍTULOS - QUITAÇÃO ANTECIPADA - EXONERAÇÃO DOS MUTUÁRIOS - COBRANÇA SUPERVENIENTE PELA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, SUCESSORA DO BNH - DOCTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE - EFICÁCIA DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EM RELAÇÃO A TERCEIROS - OPORTUNIDADE - TUTELA DA CONFIANÇA. 1. CAUSA E CONTROVÉRSIA. A causa (a lide deduzida em juízo) e a controvérsia (a questão jurídica a ser resolvida), para se usar de antiga linguagem, de bom e velho sabor medieval, ainda conservada no direito anglo-saxão (cause and controverse), dizem respeito à situação jurídica de mutuários em relação à cessão de títulos de crédito caucionados entre o agente financeiro primitivo e a Caixa Econômica Federal - CEF, sucessora do BNH, quando se dá quitação antecipada do débito. A CEF pretende exercer seus direitos de crédito contra os mutuários, ante a inadimplência do agente financeiro originário. Ausência de precedentes nos órgãos da Primeira Seção. 2. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS DO CONTRATO - DOCTRINA DO TERCEIRO CÚMPLICE - TUTELA EXTERNA DO CRÉDITO. O tradicional princípio da relatividade dos efeitos do contrato (res inter alios acta), que figurou por séculos como um dos primados clássicos do Direito das Obrigações, merece hoje ser mitigado por meio da admissão de que os negócios entre as partes eventualmente podem interferir na esfera jurídica de terceiros - de modo positivo ou negativo -, bem assim, tem aptidão para dilatar sua eficácia e atingir pessoas alheias à relação inter partes. As mitigações ocorrem por meio de figuras como a doutrina do terceiro cúmplice e a proteção do terceiro em face de contratos que lhes são prejudiciais, ou mediante a tutela externa do crédito. Em todos os casos, sobressaem a boa-fé objetiva e a função social do contrato. 3. SITUAÇÃO DOS RECORRIDOS EM FACE DA CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS. Os recorridos, tal como se observa do acórdão, quitaram suas obrigações com o agente financeiro credor - TERRA CCI. A cessão dos direitos de crédito do BNH - sucedido pela CEF - ocorreu após esse adimplemento, que se operou inter partes (devedor e credor). O negócio entre a CEF e a TERRA CCI não poderia dilatar sua eficácia para atingir os devedores adimplentes. 4. CESSÃO DE TÍTULOS CAUCIONADOS. A doutrina contemporânea ao Código Civil de 1916, em interpretação aos arts. 792 e 794, referenda a necessidade de que sejam os devedores intimados da cessão, a fim de que não se vejam compelidos a pagar em duplicidade. Nos autos, segundo as instâncias ordinárias, não há prova de que a CEF haja feito esse ato de participação. 5. DISSÍDIO PRETORIANO. Não se conhece da divergência, por não-observância dos requisitos legais e regimentais. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ Processo 200201217610 Recurso Especial 468062 Relator Humberto Martins Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE DATA 01/12/2008) CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE I - Não merece conhecimento o recurso de apelação na parte em que suas razões são dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida e que apresenta argumentos não enfrentados pelo édito judicial, tendo presente a exigência do art. 514, II, do Código de Processo Civil. Precedentes. II - Na hipótese em que ficou comprovado o cumprimento da obrigação atinente ao pagamento do saldo devedor do mútuo habitacional que não tem cobertura do FCVS, o mutuário faz jus à quitação da dívida e à liberação da hipoteca que grava a matrícula do imóvel. III - É regular a liquidação do financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com o pagamento dos valores indicados pelo agente financeiro e o consequente levantamento do gravame hipotecário. IV - A propósito, a hipoteca constitui direito real de garantia e subsiste para assegurar o adimplemento da obrigação principal. Na hipótese em que essa obrigação é liquidada, não há mais o que se falar em garantia, impondo-se sua extinção a teor do art. 1.499, inciso I, do Código Civil. Desse modo, quitado o financiamento ajustado no âmbito do SFH é imperativo a liberação do gravame hipotecário. V - Apelação da CEF conhecida, em parte, e, nesta parte, nega-se provimento. (TRF1, Processo 200638000270352, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 13/04/2012 Pagina 1027.) CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA, TERRA - COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. BAIXA DA HIPOTECA. I. O cerne da questão restringe-se à possibilidade ou não de liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, objeto do financiamento, diante do não repasse à CEF dos valores recebidos pela intermediária TERRA pagos pela demandante. II. A mutuária, após o pagamento integral do financiamento, e tendo agido com total boa-fé, não pode ser prejudicada pela CEF, que possui meios para remediar as irregularidades cometidas pela TERRA. III. Havendo a mutuária honrado sua obrigação contratual, incabível a manutenção do gravame. Sendo assim, a existência de caução de créditos hipotecários não possui o condão de embaraçar a liberação do ônus referido, diante da liquidação do financiamento do imóvel. IV. Apelação improvida. (TRF5 Processo 200281000132425 Apelação Cível 498895 Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 22/07/2010 Página 850) Portanto, inexistindo a dívida, seu acessório, que é a cláusula hipotecária (caução) deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. Ademais, não haverá prejuízo a instituição financeira ré, pois como afirmado em sua defesa a dívida oriunda da inadimplência com o FGTS pela empresa TRANSCONTINENTAL (sucessora da Sul Brasileiro SP) está sendo executada na ação nº 0034056-29.2007.403.6100 (fl. 59). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da caução averbada no Cartório de Registro de

Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel para o nome do autor, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, 5º do CPC. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016074-26.2012.403.6100 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se postula provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS a receita de juros sobre capital próprio pagas ao impetrante em razão das participações societárias registradas em seu ativo permanente, tais como aquelas pagas por suas controladas, coligadas e subsidiárias. Narra, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado instituição financeira regularmente constituída e em funcionamento. Sustenta que os juros sobre o capital próprio e os dividendos têm a mesma natureza, sendo ambos mecanismos de partilha de lucros relativos a participações em outras sociedades. Uns e outros são remunerações que não integram seu faturamento, posto que não decorrem da exploração das suas atividades empresariais típicas e, sendo assim, não compõem a base de cálculo das referidas contribuições. Assevera que o 2º, inciso II, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 prevê a não-incidência do PIS e da COFINS sobre os lucros distribuídos. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/74). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88/89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 98/106) pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou que se tratando a impetrante de instituição financeira, suas receitas financeiras, inclusive aquelas objeto da impetração, integram o seu faturamento e, portanto, passíveis da incidência das contribuições para o PIS e da COFINS. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/115). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 118/134), no qual foi negado seguimento (fls. 139/144). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/146v). É o relatório. Decido. A ação é procedente. Tudo que aqui foi externado a respeito do tema ora posto, que envolve a tributação das empresas, de um modo geral, e das instituições financeiras, em particular, com base no faturamento, há de prevalecer. Deveras, como bem assentaram tanto a ilustre autoridade impetrada (fls. 99/1106) como o d. Desembargador Federal Johnson de Salvo (fls. 139/143), a diversidade de natureza entre juros sobre capital próprio (JCP) e dividendos impõe tratamento jurídico diverso. Os juros sobre o capital próprio, diz com toda razão a autoridade impetrada, representam uma forma de remuneração do capital do investidor, o qual, por seu investimento, recebe uma contrapartida em forma de juros, enquanto que os dividendos não estão vinculados a qualquer taxa de juros, correlacionando-se, exclusivamente, com o lucro auferido no período, diversamente dos juros sobre o capital próprio, que tem como referência a TJLP. Assim, distinguem-se estes como remuneração do capital investido na empresa, ao passo que os dividendos são pagos em decorrência do lucro, do resultado (fl. 100, verso). Mencionando a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o i. Desembargador fez idêntica diferenciação, assentando que os juros sobre o capital próprio não podem ser considerados espécie de dividendos (fl. 140). E não podem, mesmo! Bem por isso é que reitero o entendimento que expressei quando apreciei o pedido de liminar: (...) a partir da Lei 9249/95, as empresas passaram a poder remunerar seus sócios de duas maneiras distintas, quais sejam: 1) através do pagamento de juros sobre o capital por eles investido; 2) através da distribuição de dividendos. Embora as verbas tenham em comum o fato de serem pagas aos acionistas como remuneração ao capital investido, o tratamento jurídico tributário atribuído a cada uma delas é absolutamente diverso. Os juros sobre capital próprio receberam tratamento assemelhado aos juros pagos sobre capital alheio, e assim, para fins tributários, são considerados despesas para a pessoa jurídica que os paga e receita para quem os recebe. E, desta forma, podem ser deduzidos pela empresa que os paga no momento do cálculo do lucro real e não entram na base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL. Por outro lado, em consequência do regime jurídico que lhes foi atribuído pela lei, são considerados receita pelo receptor, sofrendo retenção de Imposto de Renda na fonte (art. 9, 2, da Lei 9.249/95) e integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Mas não é possível, como pretende a impetrante, adotar apenas parte do regime jurídico instituído pela Lei 9.249/95, considerando os juros sobre capital próprio ora como despesa, ora como pagamento de dividendos, de acordo com sua conveniência. Anoto, por fim, que as pessoas jurídicas não estão obrigadas a pagar juros sobre capital próprio a seus investidores, podendo remunerá-los integralmente por dividendos. E desta forma, a adoção do regime impugnado é, em última análise, opção do contribuinte (fl. 109). Contudo alerta o impetrante (fls. 119/120): Os JCP referidos nesta ação não são advindos de aplicação em ativos de mercado, mas de participações societárias registradas no ativo permanente do impetrante, mantidas em suas sociedades controladas e coligadas. E mais enfático: O impetrante pretende ver excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os JCP que decorram de investimentos registrados em seu ativo permanente (destaques no original). Não pretende ver abrangidos por esta ação os JCP das participações

societárias que adquire em mercado. Esses JCP continuam oferecidos à tributação pelo PIS/COFINS. Há uma grande diferença entre a receita de JCP auferida pelo impetrante decorrente de investimentos que faz em mercado e aquela que decorre de participações societárias permanentes. De fato, o primeiro tipo de investimento é feito pelo (impetrante) como alternativa à realização de empréstimos ou aquisição de títulos ou ativos financeiros. Equiparase, de fato, a aplicações financeiras, uma vez que é forma de aplicação, em mercado, dos recursos captados. A receita auferida, assim, decorre do exercício da atividade do impetrante. Por outra parte, o segundo tipo de investimento, caracterizado como permanente, decisão institucional do impetrante. Não decorre de sua estratégia de aplicação de ativos financeiros de mercado, mas sim de definição de sua própria organização societária. A participação permanente em outras sociedades não constitui a exploração da atividade empresarial do impetrante. Não são receitas operacionais. Nesse sentido, dado que a participação permanente no capital de outras sociedades não constitui a atividade empresarial típica de uma instituição financeira, as receitas daí decorrentes, independentemente de sua natureza jurídica, não podem ser tributadas pelo PIS/COFINS. Tenho que, no ponto, até aqui não considerado, tem razão o impetrante. Conforme asseverou, com inteira razão, a autoridade impetrada, o conceito de faturamento consagrado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para efeito de incidência tributária nada mais é que o resultado das atividades próprias ao objeto social da empresa (fl. 103, verso) A própria autoridade destaca que o Ministro Cezar Peluso tem manifestado a convicção de que o faturamento deve ser entendido como o resultado econômico das operações empresariais típicas, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. E reproduz ementa do voto condutor proferido no RE nº 401.348:1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS. 2. Consistente o recurso. A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver informativo STF nº 408, p. 1) (grifos no original). Nesse mesmo sentido - também lembrou a d. autoridade -, a E. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES trouxe à colação no voto que proferiu na apelação do MS 2006.61.00.011694-7 a lição doutrinária de MARCO AURÉLIO GRECO para quem a receita a ser considerada como base de cálculo do PIS/COFINS é aquela resultante da exploração da atividade que corresponda ao objeto social da pessoa jurídica, pontificando o E. Professor: Portanto, nem todo dinheiro que entra no universo de disponibilidade da pessoa jurídica integra a base de cálculo da COFINS. Não basta ser uma entrada (mera movimentação financeira) é preciso que se configure como ingresso no sentido de entrada com sentido de permanência e que resulte da exploração da atividade que corresponda ao seu objeto social (ou dele decorrente) (Apud Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 50, p. 128, grifos no texto da autoridade impetrada - fl. 104). É a exata situação dos autos, segundo penso. Portanto, no caso em tela, tratando-se de receitas obtidas pelo impetrante em decorrência de sua participação permanente em outras sociedades - as quais se acham registradas no seu ativo permanente - tenho que não decorrem, tais entradas, da exploração da atividade empresarial do impetrante. Logo, não são receitas operacionais, não podendo, assim, ser alcançadas pelo PIS/COFINS. Isso posto, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS as receitas de JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO obtidas pelo impetrante os quais lhe foram pagos em razão das participações societárias registradas em seu ativo permanente, como aqueles obtidos a esse título provenientes de suas controladas, coligadas e subsidiárias. Custas ex lege, sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0022701-46.2012.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CILASI ALIMENTOS S/A em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, visando a exclusão das informações referentes à Execução Fiscal n.º 0058507-90.2012.403.6182 existente em seu nome na SERASA. Afirmo, em síntese, haver sido comunicado acerca de um apontamento na SERASA referente a uma execução fiscal federal movida pela autoridade coatora, ajuizada em 03.12.2012, perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Assevera não haver sido citado na referida execução fiscal até a presente data e a inclusão do débito objeto desta ação no SERASA está gerando sérios transtornos. Narra que referida inclusão ofende o princípio da legalidade, bem como a adoção do expediente consistente em apontar a dívida fiscal na SERASA tem como única finalidade coagir a impetrante a promover o pagamento ou parcelamento do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). Houve aditamento da inicial (fls. 45/46). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/59), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da

ordem, uma vez que os registros das execuções fiscais federais na SERASA não decorrem de encaminhamento de informações pela PFN, mas sim de análise da própria entidade acerca das ações executivas distribuídas, junto aos setores de distribuições do Judiciário, por sua conta e risco. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 61/61v). A União requereu seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 73). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 63/72), que teve seguimento negado (fls. 75/79). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A d. autoridade impetrada não cometeu qualquer ilegalidade passível de correção pela via mandamental. É fato incontroverso que em face da impetrante foi ajuizada Execução Fiscal, que desencadeou o apontamento na SERASA contra o qual ora se insurge. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tornados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade - se vale os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sejam eles particulares (como a SERASA) ou públicos (como o CADIN), sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 01/07/2010), ou no sentido de que a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141). Desse modo, não havendo que se cogitar de qualquer ilegalidade atribuível à autoridade impetrada, a improcedência da ação é medida de rigor. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007600-24.2012.403.6114 - FERNANDO CESAR PASSOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Fls. 133/141: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 123/126, sob a alegação da ocorrência de contradição e obscuridade, à medida que cita informações divergentes com as constantes na exordial. Sanados os vícios apontados, o impetrante requer a apreciação de seu pedido de liminar a fim de que seja compelida a autoridade impetrada a cumprir o acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13819.000464/2005-66. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada deve ser anulada, uma vez que, por equívoco, considerou ter o impetrante domicílio fiscal em Barueri/SP, o que não é o caso. Portanto, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual à parte, ACOELHO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para ANULAR a sentença embargada de fls. 123/126. Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: I - a regularização do pólo passivo da presente impetração, tendo em vista que os autos do processo administrativo encontram-se na DERAT (fl. 96); II - a juntada de 2 (dois) jogos de contrafé, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/2009. Cumprido, oficie-se requisitando informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. P.R.I.O.

0002170-02.2013.403.6100 - WILLIANS GALLIZZI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE CARUARU - PE

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIANS GALLIZZI em face da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE CARUARU, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo n.º 18212.720100/2012-78, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Afirma, em síntese, que em virtude de seu CPF estar sendo utilizado indevidamente por terceiros, o que lhe tem causado diversos problemas, principalmente junto a instituições financeiras e órgãos de proteção ao crédito, protocolou referido requerimento administrativo em 06/06/2012. Relata que tal processo administrativo teve entrada no Posto da Receita Federal da Praça Ramos, em São Paulo, mas foi enviado para a Cidade de Caruaru, responsável pela apuração da fraude e cancelamento de tal documento e que desde 25/06/2012 encontra-se parado, sem qualquer andamento, até o presente momento. Com a inicial vieram documentos foi instruída com documentos (fls. 07/14). É o relatório. DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria

funcional da autoridade coatora (STJ - CC 60.560/DF, Documento: 4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007). Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra a DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE CARUARU, que tem sede em Caruaru - Pernambuco, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094/RJ; CC 2002/0147752-7, relatora Min. ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Isso posto, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009596-02.2012.403.6100 - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Prestação de Contas com pedido de liminar proposta por MONICA BASTOS CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a prestação de contas da movimentação da conta bancária (nº 00064133-9, da agência nº 0235) aberta por meio da celebração do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física em 23.03.2011. Narra, em resumo, que firmou outros dois outros contratos, um de Cheque Especial e outro de Crédito Direto - Pessoa Física, este no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta que se encontra em débito com a requerida, contudo, não concorda com o valor a dívida exigida, uma vez que a atualização está aquém (sic) dos ditames contratuais. Relata que a requerida não informou quais os percentuais dos encargos cobrados e os descontos das parcelas que pagou. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 29/21). Interposição de agravo de instrumento pela requerente (fls. 78/88), que foi negado seguimento (fls. 89/91). Citada, a CEF contestou (fls. 35/76) alegando, em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/96. Suspensão do feito para a concretização de acordo entre as partes (fl. 98). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de interesse da requerente na composição, tendo em vista a informação de fl. 102. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é legítimo ao correntista que recebe extrato bancário discordar dos lançamentos nele apresentados e, portanto, obter provimento jurisdicional acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que o mero envio de extratos pela instituição financeira, que, em verdade, objetivam mera conferência por parte do devedor, não podem ser considerados como documentos que, por si só, ostentam liquidez e certeza, não afastando o interesse de quem postula a prestação de contas. Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito. Como é sabido, a Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. É certo que a presente ação possui em tese duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu (natureza dúplice) e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente. A requerente (correntista) está legitimada a exigir a prestação de contas da ré (instituição financeira) que, por sua vez, tem o dever de prestar contas, nos termos do art. 668 do CC por se tratar de mandante em relação ao mandatário. A jurisprudência é forte nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS -

LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).3 - Recurso não conhecido.(STJ, RESP 258744, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 07/11/2005, P. 287)Sendo assim, a requerida deverá apresentar as contas em forma mercantil (discriminação dos créditos e débitos, separadamente, com indicação resumida de sua origem e destino, em ordem cronológica), conforme determinado no art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar.Dessarte, assiste razão à requerente em exigir as contas, razão pela qual a presente demanda merece procedência.Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestar as contas da movimentação da conta bancária mencionada na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar, nos termos do art. 915, 2º do CPC.Por fim, condeno a requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025990-36.2002.403.6100 (2002.61.00.025990-0) - FLAVIO MORELLO X MARILENE

MORELLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIO MORELLO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X MARILENE MORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na liberação da garantia hipotecária (fls. 442/443 e 452/462), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls.430 e 446), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor dos depósitos judiciais supramencionados, conforme requerido à fl. 467.Defiro o pedido de desentranhamento da documentação de fls.452/462, mediante a substituição por cópia simples, devendo o requerente retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011886-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011886-1) - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - SINTUSP(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - SINTUSP

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito judicial (fls. 215/216), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002046-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO GONÇALVES SIQUEIRA MATHEUS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 210254149000009279, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Peugeot, modelo 206 coupe cabr, cor preta, chassi nº VF32DN6A95Y021915, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa MDS 8379.Aduz que o réu deixou de pagar

as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.0254.149.0000092-79 (fls. 11/17), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 17, o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 13). Verifico, ainda, que a autora comprovou ter realizado a notificação extrajudicial do réu para sua constituição em mora (fls. 32/33). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 34.865,63 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021330-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-20.2004.403.6100 (2004.61.00.015517-8)) ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X RUBENS VIANA DE SALLES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VIANA DE SALLES

Fls. 388. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados pelos autores, haja vista que foi determinado na sentença que após o trânsito em julgado os valores seriam levantados pela CEF. Tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025035-34.2004.403.6100 (2004.61.00.025035-7) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X CODEMIN S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011714-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011714-5) - LEVESA LESTE VEICULOS LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025038-76.2010.403.6100 - CIA TERRITORIAL E DE TURISMO SAO FRANCISCO CAMPOS DE JORDAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000212-15.2012.403.6100 - ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002574-87.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO ZANFOLIM X NELIA DE CASSIA VENTURA ZANFOLIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011135-03.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARBOSA(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015286-12.2012.403.6100 - AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGRONEGOCIOS LTDA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)
Recebo a apelação da JUCESP em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015450-74.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUDITOR DA SECRETARIA REGIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO EM SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Desentranhe-se a petição de fls. 160/177, devolvendo-a ao impetrante, por ser peça estranha aos autos.Outrossim, após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000108-86.2013.403.6100 - JOSE MARCELO BALINT X KATIA SILENE DE MATTOS BALINT(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0001130-49.2013.403.0000.

0001369-86.2013.403.6100 - RENATA DE MELLO VIEIRA FORTES CAVALCANTI(DF036211 - CARLOS ALBERTO SIGNORELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
RENATA DE MELLO VIEIRA FORTES CAVALCANTI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, que, na qualidade de representante da empresa realizadora do concurso para provimento de cargos efetivos do TRF da 5ª Região, deixou de observar as regras constantes do Edital de Abertura de Inscrições 2012, inserindo na prova de analista judiciário - área judiciária questões cujo conteúdo extrapolam as delimitações previstas do referido edital.Afirma que o Presidente do TRF da 5ª Região delimitou o conteúdo programático de conhecimentos específicos que deveria ser objeto de avaliação para o cargo pretendido, tendo sido elaborado, pela banca examinadora, três questões objetivas de Direito Civil com conteúdo que exorbita as limitações do edital (questões nºs 36, 38 e 39 do caderno Tipo 01).Alega que os recursos interpostos com essa alegação foram indeferidosSustenta que o edital vincula a Administração Pública, que deve observá-lo, o que não ocorreu no presente caso.Pede a concessão da liminar para que sejam anuladas as questões 36, 38 e 39 da prova Tipo 01 e as questões correspondentes das

demais provas de analista judiciário, contabilizando, como previsto no edital, a pontuação inerente a estas questões na nota final. Alternativamente, requer a suspensão do certame e de eventuais nomeações, caso se entenda que o mérito deva ser analisado antes da anulação pretendida. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 104/133. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Entendo presentes os requisitos. O edital deve conter regras claras, uma vez que, ao ser publicado, vincula as partes, que passam a ter pleno conhecimento das exigências para sua participação e eventual aprovação. Uma das principais regras dos concursos públicos é a vinculação ao instrumento convocatório. Assim, o edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491) A impetrante, ao se inscrever no concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária teve conhecimento do conteúdo programático da prova que iria realizar, conforme previa expressamente o item VI.2. do edital. De acordo com referido item, as provas objetivas de Conhecimentos Gerais e de Conhecimentos Específicos seriam compostas por questões objetivas de múltipla escolha, com cinco alternativas cada questão, versando sobre os conteúdos programáticos constantes do Anexo III do edital. (fl. 33) Analisando referido anexo, verifico que o conteúdo de Direito Civil para o cargo escolhido pela impetrante era o seguinte (fl. 46): Direito Civil: Princípios de Direito Civil. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942). Pessoas (naturais e jurídicas). Bens (classificação segundo o Código Civil). Fatos Jurídicos: Negócios Jurídicos. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. Modalidades das obrigações: Obrigações de dar, fazer e não fazer. Adimplemento e extinção das obrigações: Pagamento. Contratos: disposições gerais. Várias espécies de contratos: compra e venda: disposições gerais. Depósito. Mandato. Fiança. Responsabilidade Civil. Posse e propriedade (noções gerais). (destaquei) A impetrante sustenta que as questões de nº 36, 38 e 39 da prova de Direito Civil versaram sobre temas que não constaram do conteúdo programático trazido pelo edital. Em resposta ao recurso administrativo da impetrante (fls. 51/52), a banca sustentou que as questões abrangiam conteúdo previsto no edital (fl. 53) Ao menos neste exame inicial, entendo que, contudo, razão assiste à impetrante. Como se verifica de prova de fls. 54/67 e da resposta da banca, a questão de nº 36 versava sobre a forma dos negócios jurídicos, seus requisitos e seu valor probante, previstos nos arts. 215, 217 e 220 do Código Civil (fl. 121), o que estaria abrangido pelo conteúdo dos fatos jurídicos, negócios jurídicos. Deve ser destacado que o edital segue a estrutura estabelecida pelo Código Civil para a disposição do conteúdo programático nesta matéria. O exame do Código Civil leva à conclusão diversa da apontada pela banca. Com efeito, o Código Civil é dividido em Parte Geral e Parte Especial, sendo que cada uma destas partes é composta por Livros. Cada Livro, por sua vez, está dividido em Títulos e estes em subtítulos e/ou capítulos. Voltando para o conteúdo do edital, verifico que continha a previsão de exigência de conhecimento dos Fatos Jurídicos, que é o Livro III da Parte Geral. Caso houvesse apenas menção ao Livro, seria evidente que o edital abrangia todos os Títulos e Subtítulos nele contidos. Mas não foi isso o que ocorreu. Como transcrito acima, o edital previu o conteúdo, em relação aos Fatos Jurídicos, da seguinte forma: Fatos Jurídicos: Negócios Jurídicos. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. É relevante mencionar que tudo o que veio disposto depois dos dois pontos que seguiram a expressão fatos jurídicos são títulos do Livro III. Negócios Jurídicos são tratados no Título I; Atos Jurídicos lícitos no Título II; Atos ilícitos no Título III e; Prescrição e decadência no Título IV. Há ainda neste Livro um último título, o Título V, denominado Da prova (arts. 212 a 232), que não constava do edital. Analisando a questão de nº 36 e, especialmente, a resposta da banca examinadora, verifico que tratou sobre o tema das provas, que integram o Título V. Assim, entendo que não pode prevalecer o entendimento da banca de que o assunto está inserido no Livro III do Código Civil que trata Dos fatos jurídicos, título I Dos negócios jurídicos (fl. 121), na medida em que as provas são tratadas em título específico, o Título V, não exigido pelo edital, que especificou os 4 títulos do Livro III que poderiam ser objeto de questões na prova. O mesmo ocorreu com a questão de nº 38, que trata das diversas modalidades de extinção das obrigações, em especial, da novação, prevista nos arts. 360 a 367 do Código Civil. (fls. 121) Tomando novamente o conteúdo programático do edital, verifico que em relação às obrigações, o edital exigia o conhecimento de: Modalidades das obrigações: Obrigações de dar, fazer e não fazer. Adimplemento e extinção das obrigações: Pagamento. O Direito das Obrigações é tratado no Livro I da Parte Especial do Código Civil. Seu Título I trata das Modalidades das Obrigações e o Título III, do Adimplemento e Extinção das Obrigações. Mais uma vez aqui, se o edital apenas houvesse mencionado o nome do Título III, é certo que abrangeria todas as formas de adimplemento e extinção das obrigações. Contudo, o examinador optou por ser específico, limitando a exigência em relação ao adimplemento e extinção ao pagamento, que integra o Capítulo I do Título III (arts. 304 a 333), enquanto a novação é tratada apenas no Capítulo VI do mesmo título (arts. 360 a 367). Evidente, também, que houve violação à vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, a questão nº 39, que tratou de contratos, também abrangeu matéria não prevista no edital. Os contratos são tratados no mesmo Livro I da Parte Especial, nos Títulos V (Dos

Contratos em geral) e VI (Das várias espécies de contrato).A questão nº 39 tratava de várias espécies de contrato, conforme se verifica das alternativas: depósito, mandato, usufruto, locação e comodato, sendo que a alternativa considerada correta era a referente ao contrato de comodato, o que exigia dos candidatos o conhecimento das diversas modalidades de contrato, especialmente o de comodato.Assim, o edital deveria compreender todas estas modalidades de contrato.Contudo, a previsão era a seguinte: Contratos: disposições gerais. Várias espécies de contratos: compra e venda: disposições gerais. Depósito. Mandato. Fiança.O Título VI do Código Civil que é denominado Das várias espécies de contrato, dedica um capítulo a cada uma das modalidades. Assim é que o contrato de compra e venda é tratado no Capítulo I; o de depósito no Capítulo IX; o de mandato no Capítulo X; e o de fiança no Capítulo XVIII.Relevante notar que o Título VI é composto por 20 capítulos, cada um tratando de uma modalidade específica de contrato.Desse modo, quando o edital, após trazer como objeto as várias espécies de contrato, inseriu os dois pontos e discriminou as espécies de contrato que poderiam ser exigidas, não poderia ter sido exigido na prova conteúdo diverso.Se assim não fosse, não haveria razão para que, das vinte modalidades de contratos trazidas no Código Civil, apenas quatro tivessem constado do edital. Por óbvio, bastaria fazer menção às várias espécies de contrato, abrangendo todos. Ao inserir os dois pontos e enunciar os contratos, o edital limitou o conteúdo exigido.Fica claro, pois que a questão, que exigia especialmente conhecimento do contrato de comodato, que não foi previsto no edital.É evidente, portanto, o prejuízo trazido à impetrante, que tomou por base o conteúdo programático do edital para se preparar para a prova.Mas não é só. Ao assim proceder, a banca examinadora feriu a regra de vinculação ao edital, o que configura ato ilegal passível de afastamento por meio de mandado de segurança.Destaco que não está o Judiciário a se imiscuir no critério de correção das provas, o que entendo que seria incabível, mas sim a garantir a vinculação das provas realizadas ao que dispôs o edital do concurso.Está presente, pois, o *fumus boni iuris*.Iguamente presente o *periculum in mora*, tendo em vista a homologação do resultado em 08.01.13 (fl. 72)Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes (i) anule as questões 36, 38 e 39 da Prova Tipo 1 e as correspondentes das demais provas de Analista Judiciário - área judiciária; (ii) atribua os pontos das questões anuladas à nota da impetrante (e demais candidatos, conforme item XIII.10 do edital), revendo a classificação do concurso, até ulterior deliberação deste Juízo.Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Após, tornem conclusos para sentença.Oficiem-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021934-91.2001.403.6100 (2001.61.00.021934-9) - JORGE CARLOS NASS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X JORGE CARLOS NASS X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 205/211, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 292/302, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 347.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância a ela devida, bem como o levantamento parcial dos valores depositados judicialmente. A União Federal, devidamente citada (fls. 432/433), não opôs embargos à execução (fls. 434) e discordou do pedido de levantamento parcial dos depósitos (fls. 481/499).Às fls. 508, foi determinada a expedição de ofício precatório e a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial.O ofício precatório foi expedido às fls. 510. O cálculo da Contadoria foi acolhido às fls. 567/569; às fls. 625, foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda, bem como de alvará de levantamento, relativos aos valores depositados judicialmente.Às fls. 643/644, foi informada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento do precatório. Em razão de sua natureza ser comum, foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente.Os alvarás liquidados foram juntados às fls. 657/660 e fls. 687. A CEF comunicou o cumprimento da ordem de conversão em renda às fls. 688/689.É o relatório. Decido.Diante da satisfação da dívida, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0015803-51.2011.403.6100 - HELEN C.DE SOUZA PINGUIN(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELEN C.DE SOUZA PINGUIN X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é o constante de fls. 101/103, ou seja, R\$ 346,16 (que corresponde a R\$ 316,16 de honorários + R\$ 30,00 de custas) para dezembro de 2012.Assim, nos termos da Resolução 168/11, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004487-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 228/229. Dê-se ciência ao autor da cópia juntada pela Caixa Seguradora S/A. Diante das alegações da CEF às fls. 230, determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição. A execução definitiva se dará nos autos principais após o trânsito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051642-94.1998.403.6100 (98.0051642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045778-75.1998.403.6100 (98.0045778-0)) MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA

Fls. 422. Defiro, como requerido pela CEF, o bloqueio de bens de titularidade do executado, pelo sistema RENAJUD. Com a vinda das informações, publique-se o presente despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0013121-07.2003.403.6100 (2003.61.00.013121-2) - SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAO PAULO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Dê-se ciência à ELETROBRÁS acerca da proposta de parcelamento do débito, conforme fls. 505/509, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009567-93.2005.403.6100 (2005.61.00.009567-8) - JAIRO ALVES PEREIRA X SIRLENE DO PRADO MATHEUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAIRO ALVES PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SIRLENE DO PRADO MATHEUS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 485. Concedo o prazo de 30 dias ao autor. Findo referido prazo, e sem manifestação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021741-03.2006.403.6100 (2006.61.00.021741-7) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 85/90, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios e determinando que o destino dos depósitos judiciais seria decidido após o trânsito em julgado. Em segunda instância, às fls. 128, foi proferida decisão, homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinguindo o feito. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 131. Intimadas as partes a requererem o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor devido e a autora, a conversão em renda, em favor da União, de parte da quantia depositada, bem como o levantamento do saldo remanescente. A executada efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 154/157. Às fls. 211, foi juntado o alvará liquidado e, às fls. 212/213, a comprovação, pela CEF, da transformação em pagamento definitivo para a União Federal, ambos referentes aos depósitos judiciais. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007704-34.2007.403.6100 (2007.61.00.007704-1) - APPARECIDA DE ALMEIDA BARQUILLA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X APPARECIDA DE ALMEIDA BARQUILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/171. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP

1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 19.380,70 (cálculo de jan/2013), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3258

EMBARGOS A EXECUCAO

0006577-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-94.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI)

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 57/57-v, indefiro o pedido realizado pelo embargado às fls. 212 dos autos principais. Assim, intime-se o embargado, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 (janeiro/13), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento em guia DARF, sob o código da receita nº 2864. Int.

0017695-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016048-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016048-6)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WILLIAM ALEXANDRE CALADO(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se, o Conselho Regional de Química, para que requeira, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução da verba honorária, sob pena de o silêncio ser considerado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020348-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-24.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MAURICIO MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS)

Tratam os autos de impugnação ao valor da causa atribuído por Maurício Maritan e Rita de Cássia Souza Maritan (autos nº 0019592-24.2012.403.6100), no valor de R\$ 105.000,00, correspondente ao valor do contrato. Sustenta a CEF que o valor da causa, quando se trata de medida cautelar, não se equipara ao valor da ação principal. Em razão disso, requer que o valor seja fixado em R\$ 1.000,00. Intimados, os autores se manifestaram sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato de mútuo firmado pelas partes, nos termos do inciso V do artigo 259 do CPC. Decido. Sem razão a impugnante. Trata-se de medida cautelar em que se pretende que a ré se abstenha de alterar unilateralmente os valores dos descontos mensais ajustados em débito automático, para pagamento do contrato de financiamento firmado entre as partes. É bem verdade que, conforme tem sido decidido por nossos tribunais, não há obrigatoriedade de que o valor da causa em medida cautelar seja o mesmo ao atribuído na ação de conhecimento. Entretanto, é necessário que a impugnante, ao pretender a alteração desse valor, forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, entendo que o valor lá fixado é razoável, eis que equivale ao benefício econômico pretendido na ação principal. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO. 1 - EM SE TRATANDO DE MEDIDA CAUTELAR, O VALOR INICIALMENTE ATRIBUÍDO À CAUSA DEVE, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, EQUIVALER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. 2 - INSURGINDO-SE CONTRA O VALOR INICIALMENTE INDICADO, DEVE O

IMPUGNANTE TRAZER ELEMENTOS CONCRETOS QUE COMPROVEM O DESACERTO DA ESTIMATIVA DO AUTOR, CASO CONTRÁRIO HÁ DE SE CONFORMAR COM A REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. 3 - AGRAVO IMPROVIDO.(AG nº 97030552560/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/04/1998, DJ de 27/05/1998, p. 262, Relatora Juíza Marli Ferreira).Diante disso, julgo improcedente a impugnação formulada.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº 0019592-24.2012.403.6100Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003436-15.1999.403.6100 (1999.61.00.003436-5) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA

ELETRICA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Dê-se ciência, às partes, acerca das cópias das decisões dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.090345-4 e nº 2007.03.00.090346-6, juntadas às fls. 269/278.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022745-46.2004.403.6100 (2004.61.00.022745-1) - PORTAL DO LAGO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003647-70.2007.403.6100 (2007.61.00.003647-6) - LUIZ FERNANDO COELHO(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0029785-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029785-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009857-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009857-0) - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010863-43.2011.403.6100 - EI MOVIL - PROMOCOES COMERCIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002213-36.2013.403.6100 - GTM - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

GTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que há uma medida judicial pendente de comprovação.Afirma que impetrou um mandado de segurança, no ano de 2005, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para discutir a base de cálculo do PIS e da COFINS incidente sobre a importação de alguns bens.Alega que realizou depósito judicial naqueles autos, razão pela qual os tributos ficaram com a exigibilidade

suspensa. Aduz que o mandado de segurança foi julgado procedente em 1º e 2ª instância, bem como no STJ, aguardando publicação do acórdão. Acrescenta que, a cada ano, a Receita Federal exige atualização da situação para expedir a CND. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que a pendência à emissão do documento esteja limitada à medida judicial representada pela certidão de objeto e pé que instrui a inicial. Às fls. 38/39, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. A impetrante sustenta que o débito indicado como devido está com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial. Da análise dos autos, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que foi realizado o depósito judicial dos valores discutidos no mandado de segurança nº 0012764-10.2004.403.5101, ajuizado perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que acarreta a suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Tal processo está sobrestado em razão do sobrestamento do Recurso extraordinário interposto perante o Colendo STF, conforme certidão de inteiro teor acostada às fls. 17. Assim, havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a certidão requerida há de ser expedida. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ARTS. 151 E 205, C/C O ART. 206.1. Contribuinte tem direito à certidão negativa de débito (CND - art. 205 do CTN), quando em seu nome não constar nenhum débito tributário inscrito para com Fisco e tem direito a obter a certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), quando, mesmo havendo o débito tributário, este estiver com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Remessa oficial desprovida. (REO nº 199901001224592 / BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/08/2003, DJ de 04/09/2003, p. 97, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.)) Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades negociais. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o crédito tributário discutido nos autos do processo nº 0012764-10.2004.402.5101, nos termos já expostos. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0002326-87.2013.403.6100 - SACARIA BOM SUCESSO IND E COM LTDA (SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP SACARIA BOM SUCESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor Regional da Comissão Permanente de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que participou da licitação para fornecimento de malas de rafia, tendo sido vencedora por ter apresentado o menor preço. Afirma, ainda, que era a fornecedora anterior, por ter sido vencedora também da licitação anterior. Alega que, após ter sido declarada vencedora, deveria enviar toda a documentação original para ser habilitada, o que fez dentro do prazo. Aduz que, apesar disso, os documentos não foram aceitos, tendo sido desclassificada e declarada vencedora a segunda colocada. Sustenta que foi desrespeitada a finalidade da lei das licitações, que é o zelo pelo erário público, uma vez que não foi contratada a empresa que ofereceu as melhores condições e cujos produtos já eram de conhecimento da impetrada. Afirma que foi desclassificada por ter apresentado, em cópia simples, a proposta econômica, o atestado de capacidade técnica, as declarações (modelo III) e a declaração de ME/EPP (modelo IV), além de ter deixado de apresentar a certidão expedida pela Junta Comercial comprovando o enquadramento da empresa como ME ou EPP, conforme IN nº 103/2007 do DNRC. Sustenta que, na licitação anterior, foram aceitos os documentos com assinatura digitalizada e que as regras não deveriam ter sido alteradas. Sustenta, ainda, que, nos termos do artigo 14.3, b do edital, é facultado, ao pregoeiro, relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, desde que irrelevantes e que não comprometam o interesse da Administração. No entanto, prossegue a impetrante, tal faculdade é uma obrigação do pregoeiro, a fim de evitar discricionariedades e tratamento diferenciado entre os licitantes. Com relação à certidão expedida pela Junta Comercial, comprovando seu enquadramento como ME ou EPP, afirma que não há tal exigência no edital e que esta foi instituída pela Lei complementar nº 123/06. Sustenta que tal certidão, nos termos da Lei complementar, somente é exigido na assinatura do contrato, não podendo ser causa para sua desclassificação. Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja suspensa a contratação de qualquer outra empresa que não a impetrante e que sejam suspensos todos os atos já praticados e os futuros. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando os autos, verifico que impetrante foi desclassificada por não ter apresentado os documentos na forma prevista no Edital, que visa à

aquisição de malas de rafia (edital nº 11000143). Declarada vencedora, a impetrante deveria apresentar os documentos exigidos no edital, sob pena de não ser habilitada. Com efeito, consta do item 8.8 do edital (fls. 30) que os documentos relativos aos requisitos não compreendidos no SICAF e exigidos para habilitação neste certame, deverão ser remetidos por fax, enviados para o email indicado no preâmbulo deste Edital ou anexados (cópias digitalizadas) ao sistema licitações-e no acesso identificado, no prazo de até 04 (quatro) horas úteis, observado o horário comercial, contado do encerramento da etapa competitiva, com posterior apresentação do original ou cópia autenticada, no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de a licitante arrematante ser inabilitada do certame. No item 1.5.3 do Apêndice 2, que traz as exigências para habilitação, consta também a necessidade da apresentação posterior do original ou de cópia autenticada ao pregoeiro, dos documentos exigidos no referido apêndice, bem como aqueles porventura vencidos no SICAF e a proposta econômica, devidamente ajustada ao seu último lance para análise conferência, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da etapa competitiva (fls. 42). Por fim, consta do item 1.5.6 do Apêndice 2 (fls. 42), que o não-cumprimento das exigências contidas neste Apêndice implicará na inabilitação da licitante do certame, ficando também sujeita às penalidades previstas neste Edital. Assim, por não ter cumprido o edital, a impetrante foi desclassificada. Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes. A impetrante não trouxe nenhum elemento que demonstre que apresentou os documentos originais ou em cópia autenticada, como exigido no edital. Sustenta, somente, que na licitação anterior era possível a apresentação de documento assinado digitalmente e que o pregoeiro devia ter relevado erros formais ou simples omissões em documentos. Verifico, no entanto, que no histórico de mensagens do pregão eletrônico, o pregoeiro informou a necessidade do encaminhamento dos documentos originais ou de cópia autenticada, com o que concordou a impetrante. Consta expressamente que os documentos estavam sendo postados por Sedex autenticados (fls. 48). Assim, não atendendo aos requisitos postos no edital, não pode, a autoridade impetrada, permitir a habilitação da impetrante, sob pena de descumprir o edital - lei entre as partes - para beneficiar a impetrante. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital. Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476). Não verifico, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Regularize, a impetrante, a inicial declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0000969-72.2013.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE
SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇÚCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ E DO FUMO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que a empresa Souza Cruz S/A acordou com ele o pagamento, a todos os seus trabalhadores, de valores relativos à participação nos lucros e resultados a que fazem jus, mas que tal valor sofrerá o desconto do imposto de renda. Alega que o montante será tributado e de forma acumulada, sem a aplicação da tabela progressiva, o que viola o princípio da progressividade e da capacidade contributiva. Sustenta que o imposto deve ser retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Pede a concessão da liminar a fim de a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do imposto de renda da pessoa física incidente sobre o valor da Participação nos Lucros e Resultados dos funcionários representados por ele, da empresa Souza Cruz S/A, que deverá realizar o depósito judicial do imposto de renda pago por ela, até decisão final. Às fls. 66/97 e 100, a impetrante regularizou aspectos atinentes à propositura da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 66/97 e 100 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pretende, o impetrante, que o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos, a seus substituídos, a título de PLR, não seja retido, mas sim, depositado à disposição do Juízo. No entanto, da análise dos autos, verifico que não assiste razão a ele. Ora, os valores pagos a título de participação nos lucros, nos termos do 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, sofrem incidência do imposto de renda. Confira-se: Art 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo

trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. E o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, no art. 626, determina que as importâncias recebidas pelos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, na forma da Medida Provisória nº 1.769-55 de 1999, serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos. (grifei) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa. Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Em conformidade com o 1º do artigo transcrito, incluído pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, e também o 4º do art. 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a participação nos lucros ou resultados de que trata o art. 7º, XI, da Constituição Federal, conforme expressamente previsto na Medida Provisória 794, de 29 de dezembro de 1994, e nas sucessivas reedições dessa medida, até a conversão da última edição na Lei 10.101/2000, cujo 5º de seu art. 3º possui o seguinte teor: As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Registre-se que o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000 não pode, simplesmente, deixar de ser aplicado, pois isso significaria negar vigência a tal dispositivo legal, o que somente seria viável se houvesse a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Especial, na forma exigida pelo art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10/STF), o que, todavia, não é o caso, dada a constitucionalidade dessa norma infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 1146360, 2ª T. do STJ, j. em 19/08/2010, DJE de: 28/09/2010, Relator: Mauro Campbell) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - LEI 10.101/2000 - NATUREZA SALARIAL. I - Agravo retido prejudicado. Matéria nele tratada, totalmente analisada na apelação. II - Valores pagos a título de participação nos lucros com o objetivo de motivar o empregado a produzir mais. Contraprestação. Acréscimo patrimonial. Incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Ordem denegada. (AMS nº 200861000104425, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 191, Relator: Souza Ribeiro) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão ao impetrante ao pretender a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados. Saliento, ainda, que o impetrante foi intimado a esclarecer suas alegações sobre a tributação de forma acumulada, uma vez que não formulou pedido a esse respeito. No entanto, em suas petições de emenda à inicial, manteve o pedido de não recolhimento do imposto de renda sobre os valores pagos a título de PLR, razão pela qual fica prejudicada a análise da necessidade de aplicação da tabela progressiva. Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGÓ A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO (SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 51/52, 54/55 e 66/68. Concedo o prazo final de 90 dias para que a CEF cumpra a decisão liminar, sob pena de caracterizar descumprimento de ordem judicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003208-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE GRANDE - ESPOLIO

Defiro, como requerido pela CEF, às fls. 58/61, a retificação do polo passivo, bem como a intimação do administrador provisório. Para tanto, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias, devendo constar no polo passivo ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO DE GRANDE. Expeça-se, ainda, carta precatória para intimação de Georges Demetrius Atissis de Grande, acerca do despacho de fls. 28, no endereço indicado às fls. 60. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019592-24.2012.403.6100 - MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016048-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016048-6) - WILLIAM ALEXANDRE CALADO(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E Proc. ALERSON ROMANO PELIELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO/SP(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WILLIAM ALEXANDRE CALADO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO/SP

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, intime-se, a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

0007829-94.2010.403.6100 - WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL X WALTER MACHADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0006577-85.2012.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório a título de condenação principal é R\$ 7.710,69, para fevereiro de 2012.Assim, não ultrapassando o valor de R\$ 40.597,59 (fevereiro/2012), está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035359-64.1996.403.6100 (96.0035359-0) - WALTER TOLEDO DE MENEZES X DOMINGOS DONADIO X OSWALDO PIZZOCARO X LEONOR APARECIDA MACHADO GRAICHE X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WALTER TOLEDO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DONADIO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PIZZOCARO X UNIAO FEDERAL X LEONOR APARECIDA MACHADO GRAICHE X UNIAO FEDERAL X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 94/101, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição, bem como condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, às fls. 130/135, foi proferida decisão, anulando, de ofício, o processo sem julgamento de mérito, para que o INSS figurasse no polo passivo como litisconsorte necessário, restando prejudicada a apelação da parte autora.Às fls. 144/149, foi proferido acórdão, negando provimento ao agravo legal interposto.Opostos embargos de declaração, às fls. 163/169, foi proferido acórdão, conhecendo dos embargos e dando-lhes parcial provimento para reconhecer a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, afastando a preliminar de prescrição e, analisando o recurso de apelação interposto pelos autores, julgando improcedente o pedido. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 170-v.Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.,PA 1,7 A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 175), quedou-se inerte.Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 177-v, manifestou falta de interesse na execução.É o relatório. Decido.Diante da falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005679-29.1999.403.6100 (1999.61.00.005679-8) - JOSE ROBERTO LOPES X MARIA JOSE LOPES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 787/789, bem como da manifestação da CEF de fls. 796/872, em que retificou seus cálculos nos termos em que manifestado pelo Contador, e, ainda, que o autor, às fls. 873/876, pretende rediscutir questões já resolvidas ou alterar o julgado, determino a implantação dos cálculos de fls. 787/789 e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014467-32.1999.403.6100 (1999.61.00.014467-5) - MARIA COUTO CABRAL(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP118394E - SUSE MARI BARREIROS CATELÃO E SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO SEVERINO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA COUTO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0003563-11.2003.403.6100 (2003.61.00.003563-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP097968E - SAMANTA SERPA SUSSI CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0034938-88.2007.403.6100 (2007.61.00.034938-7) - STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Foi prolatada sentença, às fls. 67/84, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 145/147, dando provimento à remessa oficial e à apelação, bem como invertendo o ônus da sucumbência. Interposto agravo legal, foi proferido acórdão às fls. 161/166, negando-lhe provimento. Às fls. 192, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 199/201. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9) - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ZACCARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES
Fls. 293: tendo em vista que não houve bloqueio de veículos pelo Renajud, em razão das restrições constantes do extrato de fls. 288, indefiro a expedição de mandado de constatação e avaliação. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Dental Moretti Artigos Dentários Ltda., tendo como objeto a sentença de fls. 280/282, que condenou a executada ao pagamento do valor constante das faturas juntadas na inicial e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A sentença transitou em julgado em 29.11.2011 (fls. 283v.º). A exequente pediu a intimação da executada, nos termos do art. 475J do CPC. Às fls. 291, foi determinada a intimação da executada por mandado. Expedido mandado de intimação à Rua José de Mascarenhas, 1578 - Vila Matilde, a empresa foi devidamente intimada para pagamento do débito, na pessoa de seu representante legal. Às fls. 295, foi certificado decurso de prazo para manifestação da executada. Às fls. 298/302, a exequente pediu a expedição de mandado de penhora. Às fls. 303, foi determinada a expedição de mandado de intimação para que o representante legal indicasse bens passíveis de penhora, haja vista que o endereço constante do mandado expedido às fls. 292 é de sua residência. Às fls. 307, foi certificado que o representante legal não residia mais no endereço da Rua José de Mascarenhas, 1578 - Vila Matilde. Às fls. 309/313, a exequente pediu a penhora on line de valores de titularidade da empresa executada. Referido pedido restou indeferido às fls. 314, tendo em vista que tal diligência seria inócua, visto que já havia sido informado anteriormente que a executada encontra-se inativa. A exequente, então, pediu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (fls. 315/322), afirmando que a mesma dissolveu-se irregularmente, sem a alteração dos cadastros nos órgãos públicos. Juntou ficha cadastral da Jucesp atualizada e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal. Às fls. 323, foi determinada a consulta ao Sistema Infojud para verificação da última declaração de imposto de renda da

executada. Tal determinação foi cumprida às fls. 325/348. Às fls. 349, foi determinada a intimação do outro sócio da executada, Alberto Borghesi Filho, para indicação de bens passíveis de penhora. A diligência restou negativa (fls. 353). A exequente pediu, então, a consulta ao sistema da Receita Federal para localização dos representantes legais, o que foi deferido às fls. 358. Às fls. 359/361 e 371 foi verificado que não houve alteração dos cadastros junto à Receita Federal. Às fls. 363/370, a exequente pediu novamente a desconsideração da personalidade jurídica da executada. É o relatório. Decido. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional, diante do princípio segundo o qual a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos seus integrantes. Tal medida justifica-se quando presentes seus requisitos legais, que estão discriminados no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o magistrado pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sempre que verificar que seus sócios agem com abuso de direito ou de modo a manipular, fraudulenta ou abusivamente, a autonomia patrimonial da empresa, com a finalidade de se esquivar do cumprimento de obrigações creditórias, devendo recair a responsabilidade pelo pagamento do débito sobre seus sócios. Ressalto que há um entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, segundo o qual a dissolução irregular da empresa, que consiste no encerramento das atividades, sem o cumprimento de suas obrigações fiscais e civis, configura, da mesma forma, abuso de direito, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, possibilitando, portanto, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos do dispositivo acima transcrito, combinado com os artigos 592, inciso II, e 596, caput, ambos do CPC, que assim dispõem: Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei. (grifei) Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. (grifei) Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao Juiz o poder-dever de, em verificando o abuso de direito, a manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial perpetradas pelos sócios da pessoa jurídica, com o objetivo de se esquivar da cobrança de débito, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa fazendo recair a responsabilização do débito, no patrimônio daqueles que a utilizaram para fins ilícitos, a despeito de tratar-se de execução de título judicial ou extrajudicial. 2. A dissolução irregular da empresa, por configurar, igualmente, abuso de direito, deve ser coibida pelo Judiciário de forma a possibilitar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil vigente. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região. 3. Verificando-se dos autos que a executada foi citada regularmente nos autos do processo de conhecimento e, que, na execução do julgado restaram infrutíferas todas as diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça, tendentes à localização do devedor, consoante se constatam dos (03) três Mandados de Penhora e Avaliação expedidos e, restar, igualmente, infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 59/60), ante a insuficiência de saldo existente na conta corrente da empresa, no caso 0,08 (oito centavos), configurado o abuso de direito da pessoa jurídica e a presumível dissolução irregular, há de ser determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 4. Agravo instrumento provido. (AG n.º 2008.05.00.021124-3, Primeira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 12/02/2009, DJ de 18/03/2009, p. 458, Relator: Emiliano Zapata Leitão) Logo, verificada a dissolução irregular da sociedade caracterizada por uma das hipóteses mencionadas, o magistrado tem o poder-dever de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, de modo a que os bens particulares dos sócios, responsáveis à época pela gestão do negócio, sejam alvo de execução de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Passo a analisar as provas constantes dos autos e ressalto que a demonstração da dissolução irregular da empresa deve ser feita de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no endereço da executada (REsp 945499/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 21.2.2008, DJE de 30.4.2008, Relator Francisco Falcão). Verifico que a hipótese dos autos retrata típica dissolução irregular de empresa a ensejar a aplicação do artigo 50 do NCC. Vejamos. Na petição inicial, a exequente informou como endereço da executada a Rua José Mascarenhas, 1578 - Vila Matilde e no contrato de prestação de serviço juntado, consta a Rua Felipe Camarão, 525. Expedidos mandados para referidos endereços, restaram negativos (fls. 261 e 267). Diligenciado outro endereço fornecido pela ECT, também negativo (fls. 275), o oficial de justiça retornou à Rua José Mascarenhas, 1578 - Vila Matilde, tendo sido citada a empresa na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcos Antônio da Silva. Naquela ocasião já foi afirmado que a empresa encontra-se inativa (fls. 274). Há, ainda, as informações da Receita Federal (fls. 325/348), bem como a ficha cadastral da Jucesp (fls. 319/321), onde consta como endereço sede da empresa executada: Rua Manoel do Sacramento, 13 - Jardim Grimaldi/SP. Verifico que o endereço cadastrado na Receita Federal, que a descreve como ativa, é o mesmo que consta dos dados cadastrais da Jucesp e informações do Infojud. E a empresa não foi localizada nesse endereço (fls. 322). De tudo quanto foi exposto, denota-se verdadeira dissolução irregular da empresa executada, pela não localização no endereço constante dos documentos oficiais anexados aos autos e pela

falta de registro de alterações cadastrais perante órgãos públicos. Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (RESP 140.564, Quarta Turma do STJ, J. em 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 547, Relator BARROS MONTEIRO) Por todo o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios Marcos Antonio da Silva e Alberto Borghesi Filho no polo passivo do feito. Solicitem-se ao SEDI as anotações necessárias, para que passem a constar como executados Marcos Antonio da Silva - CPF 087.418.948-98 e Alberto Borghesi Filho - CPF 918.712.638-91. Anoto que a empresa executada deverá permanecer como única ré nos autos. Diante do exposto, intime-se a ECT para que apresente novo endereço para possibilitar a intimação dos mesmos desta decisão, bem como requeira o que de direito em face dos ora executados, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de arquivamento, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004975-59.2012.403.6100 - ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ECO ENSINO INTEGRAL LTDA EPP
Intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 devida a União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF com código de receita nº 2864.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3338

ACAO PENAL

0008261-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEI LU(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)
Chamo os autos à conclusão. Intime-se o subscritor de fls. 119 a regularizar representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a audiência. SP, 15/02/2013.

Expediente Nº 3339

ACAO PENAL

0101558-48.1998.403.6181 (98.0101558-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JOSE MARIA BORGES
Autos 0101558-48.1998.403.6181 Baixo os autos em diligência. O Ministério Público Federal denunciou MARCOS ANTÔNIO SANTOS CABRAL como incurso no artigo 180, caput, e 304, c.c. 69 do Código Penal. Verifico que o presente feito teve origem a partir de requisição da MM. Juíza Federal da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, que teve conhecimento do crime de falsidade ideológica a partir de comunicação da polícia civil paulista (fls. 10/11). Com efeito, houve a comunicação à Justiça Federal sobre crime, em tese, federal, apurado em inquérito policial instaurado pela 1ª Delegacia de Roubos e furtos de veículos - DIVECAR/DEPATRI/SP, sob o n. 265/97, que visava a apuração da prática do crime de receptação (fls. 13/36). Verifico, outrossim, que da FA acostada às fls. 175/177, bem como da certidão de fls. 183/185, consta que MARCOS fora condenado pela prática do crime de receptação no processo penal que teve trâmite na 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP sob o n.º 14/1999, que teve origem no IP 265/97. Deste modo, visando a apurar possível bis in idem, oficie-se à 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, solicitando-se cópia da denúncia e da sentença proferida nos autos 14/1999. Após a juntada, vista às partes. São Paulo, 28 de setembro de 2012 TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3340

ACAO PENAL

0004979-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUZI LI(SP212510 - CHANG KI KIM E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando que a única testemunha presente se expressa no idioma chinês e, tendo em vista a ausência de tradutor nomeado para atuar nesta audiência, redesigno o dia 10 de abril de 2013, às 14h00min, para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório. 2. Intime-se a defesa para que justifique sua ausência e da ré à presente audiência, informando o atual endereço da acusada. Fornecido o endereço, intime-se a ré para o ato. 3. Intime-se o Ministério Público Federal para que forneça o novo endereço da testemunha não localizada (fl. 184), intimando-se, após, a referida testemunha para comparecer à audiência acima designada. 4. Consigno, outrossim, que a testemunha presente informou que a ré retornou à China há aproximadamente 6 meses e que a testemunha não encontrada tem endereço comercial na Rua 25 de Março, nº 1201 ou 1202, mais ou menos, Shopping Sala, 2º andar. 5. Nomeio como intérprete do idioma chinês para atuar na referida audiência a Sra. LIN JUN, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para comparecer à audiência acima designada. 6. A testemunha Xinghua Jin sai intimada para comparecer à audiência acima designada. 7. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL

0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FELICIO MADDALONI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Sentença de fls.5545/5551.....A - R E L A T Ó R I O: Vistos.FELÍCIO MADDALONI e EDUARDO CRISSIUMA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 5184/5187), por violação à norma do art. 1o, inciso I, da Lei nº 8.137/90.O delito teria sido praticado por meio da redução do montante a ser pago pela empresa MARCHE CARPETES LTDA, administrada pelos réus, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis/Pasep, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1999, por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias.As omissões consistiriam na existência de incompatibilidade da movimentação financeira da empresa com a DIPJ da empresa, levando em conta, ainda, que não foi possível examinar os livros contábeis da empresa, os quais não foram localizados pelo síndico da massa falida. A exordial veio acompanhada do inquérito policial e documentos fornecidos pela Receita Federal. O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 18.07.2006, conforme consta à fl. 5129.Houve inscrição em dívida ativa dos débitos, sendo que a autuação montava em R\$ 5.374.799,58 (IRPJ), R\$ 2.458.161,10 (CSLL), R\$ 6.584.145,88 (COFINS) e R\$ 1.435.907,43 (PIS), conforme fl. 5075. Recebida a denúncia em 07 de maio de 2008 (fl. 5188).O corréu EDUARDO foi citado pessoalmente, tendo apresentado resposta à acusação (fls. 5235/5264). Não tendo havido absolvição sumária (fls. 5304/5309) foi determinada a continuação da instrução com designação de audiência de instrução e julgamento, na qual foi prolatada sentença absolutória (fls. 5355/5357).O acusado FELÍCIO, foi citado por edital (fl. 5284) e não apresentou resposta à acusação, tendo sido decretada sua revelia (fl. 5294/5295), com suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade foi decretada a prisão preventiva do acusado, a qual foi revogada por meio de habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 5465/5470).A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 5436/5446), apreciada às fls. 5473/5477.Em audiência de instrução, foi inquirida uma testemunha de acusação (fl. 5513), tendo sido o réu interrogado (fl. 5514). A mídia com as gravações audiovisuais dos atos encontra-se à fl. 5515. Na fase de diligências decorrentes da instrução, nada foi requerido pelas partes (fl. 5516).O

Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 5518/5525), requereu a condenação do réu, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas pelos processos administrativos. Aduz que não houve comprovação hábil e idônea da origem dos recursos da empresa MARCHE CARPETES LTDA, administrada pelo réu. A Defesa, em memoriais (fls. 5538/5542), postulou absolvição por ausência de materialidade delitiva, aduzindo que não poderia haver condenação baseada em presunção de obtenção de renda por meio de movimentação financeira. Requer a absolvição também por ausência autoria, pois não detinha controle financeiro da empresa MARCHE CARPETES LTDA. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o acusado FELÍCIO MADDALONI condenado pela prática do delito capitulado pelo artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. III. A materialidade e autoria estão bem demonstradas. A omissão de informações empresa MARCHE CARPETES LTDA, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Pasep, Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1999, por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias resultou na diminuição do valor a ser pago a título do tributo em questão, conforme consta dos elementos do processo administrativo fiscal copiados nos presentes autos, mormente no Relatório de Conclusão de Ação Fiscal (fls. 5061/5062), autos de infração (fls. 5063/5074) e termo de encerramento (fls. 5075/5079). Cumpre destacar que cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento do tributo, conforme reza o Código Tributário Nacional em seu art. 142, o que foi feito no caso em tela, de sorte que não há possibilidade de se discutir a existência ou não do débito, o que já restou confirmado pelo agente competente. Não houve impugnação administrativa, de forma que o débito resultante da autuação original foi inscrito em dívida ativa, tendo sido ajuizada competente execução fiscal. Não se discute que o réu FELÍCIO era sócio responsável pela administração da empresa MARCHE CARPETES LTDA, pois consta como tal na documentação societária da empresa (fls. 08/21). Aliás, FELÍCIO é sócio fundador da empresa e detentor de metade do capital social da mesma. A defesa argumenta, na linha do interrogatório do réu, que ele era responsável pela parte comercial da empresa, não detendo poderes de administração financeira, que ficaria a cargo de EDUARDO CRISSIUMA, a mando de Mauro Almeida Castro. Ocorre que EDUARDO foi absolvido (sentença absolutória de fls. 5355/5357) exatamente por ter comprovado por meio de diversas testemunhas que não administrava a empresa MARCHE e que tal função cabia a FELÍCIO. FELÍCIO, por sua vez, limitou-se a afirmar que a responsabilidade era de EDUARDO e de Mauro, sem arrolar uma única testemunha para provar o alegado, o que demonstra tratar-se, apenas, de uma forma de isentar-se da responsabilidade criminal. Restou comprovado, portanto, que o réu FELÍCIO, na qualidade de administrador da empresa MARCHE omitiu informações que era obrigado a prestar, gerando a diminuição dos tributos (imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS e COFINS) a serem pagos. As omissões puderam ser constatadas por meio de documentos que deram conta do montante movimentado pela empresa MARCHE em contas correntes bancárias, incompatível com o valor declarado dos ganhos da empresa. Efetivamente, analisando os documentos constantes dos autos, é possível observar que a movimentação financeira da empresa do acusado eram de grande monta, mormente se confrontadas com os rendimentos declarados. IV. Impende salientar que este Juízo vem decidindo no sentido de que a simples movimentação financeira, a despeito de indiciária, não constitui prova cabal de acréscimo patrimonial, vez que, para o lançamento do tributo, o Fisco utiliza-se de presunção, a qual não possui o mesmo efeito em processos penais. Contudo, no caso em tela, o acusado não apresentou qualquer justificativa, plausível ou não, para descaracterizar as conclusões da fiscalização, motivo pelo qual os fatos alegados, lastreados na movimentação financeira, ficaram suficientemente comprovados, sem que haja qualquer indício de não veracidade, ou seja, de que a movimentação experimentada pela empresa do réu não diz respeito, efetivamente, à renda auferida. Ademais, o montante movimentado e não justificado pelo réu através da empresa MARCHE atingiu valores extremamente altos, gerando débitos tributários superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Reais). Não é verossímil que tamanha movimentação diga respeito a transações que não advenham de geração de renda. Ademais, a argumentação do Ministério Público Federal foi decisiva na adoção de tal posicionamento: no caso em tela, a movimentação foi confrontada com a DIPJ da empresa, sendo certo que os livros contábeis foram extraviados, não tendo sido entregues ao síndico da massa falida. Segundo bem salientado pelo Ministério Público Federal, caso fosse adotado o posicionamento abraçado pela defesa, bastaria que os representantes da empresa eventualmente responsáveis por crimes fiscais se desfizessem dos livros contábeis para descaracterizar a materialidade delitiva. V. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão, além de 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, devendo, na segunda fase de dosimetria da reprimenda, a pena-base aplicada ser mantida. Não deve ser aplicado, o disposto no art. 12 da Lei nº 8.137/90, pois, a despeito de a existência do débito ser certa, em função da discrepância dos valores movimentados e declarados, seu montante foram determinados por arbitramento, não podendo ser utilizados para majorar a pena. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo-a em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista as informações sobre a situação financeira do acusado constantes de seu interrogatório judicial (fl.

5514), fica arbitrado em 1/3 (um terço) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma pena pecuniária no valor de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária antes do recebimento da denúncia, caso fosse possível e desejável, o acusado já teria saldado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu, podendo, portanto, apelar da decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado FELÍCIO MADDALONI, filho de Vitalino Maddaloni e Rosina Carbone Maddaloni, natural de São Paulo/SP, CPF nº 509.798.178-20, à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 25 salários mínimos, em favor da União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I do artigo 1o, da Lei nº. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Observo que a consumação dos delitos ocorreu em, julho de 2006 (fl. 5129), data da preclusão na esfera administrativa, na esteira do contido na súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

..... Despacho de fl. 5562: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público a fl. 5554, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 5555/5560, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, dentro do prazo legal.

0006766-29.2003.403.6181 (2003.61.81.006766-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

Sentença de fls. 766/781..... Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA e CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 337-A, III c/c art. 71, ambos do Código Penal (fls. 567/570). Segundo a peça acusatória, o inquérito policial nº 1-0049/93 apurava a fase I da Operação Roda Livre que tinha por objetivo apurar irregularidades praticadas por dirigentes sindicais do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos do Estado de São Paulo. Do inquérito adveio a denúncia (fotocopiada às fls. 11/40), e, na instrução desse processo testemunhas asseveraram que os mesmos fatos ilícitos também eram praticados por outras entidades sindicais e empresários do setor. Esses novos fatos propiciaram a abertura do inquérito policial nº 2003.61.81.006766-5 que tinha por escopo averiguar a prática de eventual crime contra a ordem tributária pela empresa Viação Nações Unidas Ltda. A referida empresa, muito embora tivesse o nome de Celso Indalécio Garcia Varela em seu contrato social, após seu falecimento em fevereiro de 2000, continuou a funcionar e era gerenciada, segundo o MPF por seus dois filhos, os ora acusados: Alberto e Carlos. Realizada a fiscalização pela Delegacia da Receita Previdenciária, lavrou-se auto de infração e representação fiscal para fins penais de nº 35464.002313/2005-42, onde apurou-se que no período de janeiro de 2000 a outubro de 2003, teria ocorrido uma redução da contribuição social previdenciária mediante omissão parcial de remunerações pagas ou creditadas a seus empregados. A representação geral a NFLD nº 35.744.629-1 que em sede de recurso administrativo afastou o período de janeiro a junho de 2000, pela ocorrência da decadência tributária. Assim, excluído esse período, em maio de 2010 foi inscrito na dívida ativa da União o valor de R\$ 34.764.349,42 (trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Por fim, aduz o MPF que os depoimentos de Moacir Sagatin (fls. 489/490), Luiz Guedes Ferreira (fls. 71/73), Adilson Lima de Macedo (fls. 74/75), Dagoberto Baccari (521/522) e Antonio

Roberto de Souza (fl. 532) confirmaram a administração da Viação Nações Unidas pelos dois acusados depois do falecimento do genitor. O Ministério Público Federal arrolou seis testemunhas. A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2011 (fls. 574/576). Os réus foram devidamente citados em 12/08/2011 (fls. 594 e 595), tendo sido apresentada, às fls. 596/600, resposta escrita à acusação, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade foram arroladas cinco testemunhas. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 601/603). As testemunhas arroladas pelo MPF Paulo Kitamoto, Adilson Lima de Macedo, Moacir Segatin, Dagoberto Baccari e Antonio Roberto de Souza foram ouvidos em 1º/12/2011 às fls. 643/650. O MPF solicitou prazo para a localização da testemunha Luiz Guedes, motivo pelo qual a audiência foi redesignada. A testemunha Luis Guedes Ferreira foi ouvido em 29/03/2012 na Subseção Judiciária de Jequié, Bahia por carta precatória (fls. 706/709). Na audiência de 31 de maio de 2012 foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela Defesa, Emília Aparecida da Silva. Com a desistência das demais testemunhas de defesa, os acusados foram interrogados na mesma oportunidade. Em audiência, nenhuma das partes fez requerimentos na fase do artigo 402 do CPP (fls. 722/727). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 729/734, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 741/755, alegando a inépcia da denúncia, bem como a ausência de autoria e de provas dos acusados terem concorrido para a prática do delito. Folha de antecedentes negativa em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Inépcia da denúncia A alegação de inépcia da inicial sob o argumento de que os fatos descritos na denúncia são insuficientes, já que o Ministério Público baseou-se apenas no contrato social da empresa não se sustenta. A denúncia apoiou-se também em cinco testemunhos prestados na fase policial, o que reputo suficiente. Isso porque, a análise para o recebimento da denúncia é apenas para averiguar se estão presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria do crime mais provável em relação aos fatos imputados. Já os demais argumentos trazidos pela Defesa relativos à inépcia da peça acusatória, sustentam-se em questões trazidas durante a produção de provas. Assim, tratam-se na verdade de colocações atinentes ao mérito que serão oportunamente analisados. Assim, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA e CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA serem condenados como incurso nas penas do inciso III do art. 337-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. III. A materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária está plenamente comprovada nos autos. A Secretaria da Receita Previdenciária fez o levantamento do confronto entre os valores declarados e os recolhidos pela empresa Viação Nações Unidas. Devidamente intimada, a empresa não apresentou os documentos solicitados, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração nº 35464.002313/2005-42. Porém diante das diferenças entre o CAGED (Cadastro Geral dos Admitidos e Demitidos) e GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), apurou-se a sonegação, conforme fls. 07/48 dos autos 2006.61.81.001567-8.E, por fim, conforme informação de fls. 557/561, o débito foi inscrito na dívida ativa em maio de 2010 no valor de R\$ 34.764.349,42 (trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. As autorias de Alberto Garcia Fernandez Varela e Carlos Garcia Fernandez Varela estão devidamente comprovadas. A análise probatória neste caso é eminentemente testemunhal, assim, passo ao exame dos elementos de forma cronológica a partir do inquérito policial. O inquérito policial nº 1-0049/93 apurava as irregularidades praticadas por dirigentes sindicais do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos do Estado de São Paulo. Segundo se verifica dos documentos do próprio Sindicato dos Motoristas e da SPTrans às fls. 41/44, os diretores de base do sindicato junto à Viação Nações Unidas eram José Ilton Marçal Pereira (garagem I) e Moacir Rocha Macedo (garagem II). Diretor de base é o elo entre o sindicato e a base (sindicalizados), portanto uma espécie de representação local do sindicato no local de trabalho. Lícito deduzir, assim, que o diretor de base é quem tem mais livre acesso com a administração da empresa. Pois bem, do inquérito policial apurou-se uma série de irregularidades e possíveis práticas ilegais por parte de José Ilton, que chegou a ser presidente em exercício do Sindicato dos Motoristas. Às fls. 45 destes autos verifica-se o ofício do 5º Promotor de Justiça e Cidadania à Delegacia da Polícia Federal (datado de maio de 2003) informando que nos autos do inquérito civil nº 09/02, cinco testemunhas, dentre elas Luis Guedes Ferreira - também testemunha deste processo - atribuíram fatos ilícitos ao diretor de base do sindicato junto à garagem I das Nações Unidas. De acordo com o depoimento de Adilson Lima de Macedo junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 49/50, José Ilton deixou de exigir o cumprimento de acordos coletivos da categoria, inclusive no que dizia respeito ao recolhimento das contribuições sociais. Valuister Setúbal Sousa declarou ao MP (fls. 51/52 que trabalhou na Nações Unidas de 1996 a março de 2001 e que José Ilton possuía um vínculo muito próximo com os patrões e, por isso fazia vista grossa diante de várias irregularidades, tais como falta de pagamento de todas as horas extras, o pagamento de horas extras por fora, procedimento chamado de fominha, além de irregularidades no recolhimento das contribuições sociais (INSS e FGTS) (fl. 51). Na mesma linha, Gileno da Silva, empregado da Nações Unidas de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003 (fls. 53/54) asseverou que as horas extras eram pagas por fora mediante o uso do caixa dois, e que José Ilton era omissivo, em razão de um provável acerto com o empregador. Já Rezevalde

Alves Castelo trabalhou na Nações Unidas por mais de sete anos, de 1993 a março de 2001. Revelou às fls. 55/57 que a empresa aceitou a indicação de determinada empresa de serviço médico por parte de José Ilton ...como uma forma de cala boca aos militantes do Sindicato, especialmente para que fizessem vista grossa a irregularidades praticadas pela empregadora (fl. 55). Estas declarações e suspeitas de condutas irregulares pela Nações Unidas formaram o fio da meada condutor do presente processo. A princípio, na ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 59/61, observa-se que os irmãos Carlos e Alberto foram admitidos como sócios em 1994 e retiraram-se em 1997. Na fase policial, Luis Guedes Ferreira foi ouvido às fls. 71/73 em agosto de 2003, e complementou seu depoimento junto ao MP, respondendo: QUE JOSÉ HILTON tinha acesso livre aos empresários da VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS, quais sejam: CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA (fls. 85) e seu irmão ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA (fls. 86); QUE referidos empresários estavam todo os dias na sede da empresa, situada na AV. SEZEFREDO FAGUNDES, 1855 (GARAGEM 1 - SEDE) e também na GARAGEM 2, situada na mesma rua, no número 5010 (...) QUE desde 1996 o senhor GARCIA não ia a empresa, sendo a mesma comandada por seus filhos ALBERTO e CARLOS; QUE indagado sobre ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA (fls. 84), o depoente informou não conhecê-la; QUE portanto o comando da empresa sempre esteve nas mãos de CARLOS e ALBERTO (fl. 72). Na mesma data e perante a mesma autoridade policial, Adilson de Lima Macedo e Gileno da Silva ratificaram seus depoimentos anteriores (fls. 74/76). Adilson acrescentou ainda que também já fora diretor de base do sindicato e que naquela época (agosto de 2003) ainda era empregado da empresa. Porém, declarou que: ...há cerca de um mês ou mais a mesma [VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS] foi vendida, segundo informações do próprio SINDICATO DOS MOTORISTAS, para a VIAÇÃO VIA NORTE, de propriedade do GRUPO BELARMINO; QUE desde que foi vendida ALBERTO e CARLOS VARELA, proprietários, não aparecem na empresa; QUE não houve qualquer mudança de empregados, nem de sede, nem de identificação em crachás, inclusive funcionários antigos, de confiança dos antigos proprietários continuam na empresa. (fl. 74). Em janeiro de 2004, a testemunha Moacir Rocha Macedo diretor de base contemporâneo a José Ilton, responsável pela Garagem II, foi ouvido pela autoridade policial (fls. 109/111) e afirmou: QUE indagado a respeito de quem são os donos da VIAÇÃO SAMBAÍBA, antiga VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS, respondeu que até julho de 2003 foram CARLOS VARELA e ALBERTO VARELA, sendo que após tal data quem adquiriu a concessão desta área foi o senhor BELARMINO; QUE indagado a respeito de quem são os donos da VIAÇÃO SAMBAÍBA, antiga VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS, respondeu que até julho de 2003 foram CARLOS VARELA e ALBERTO VARELA (fl. 110). Todas essas pessoas trabalharam na Viação Nações Unidas na época dos fatos discutidos na denúncia, a saber, julho de 2000 a outubro de 2003, ainda que parcialmente. Tudo leva a crer, portanto, até essa etapa que Carlos e Alberto Varela passaram a atuar mais proximamente na direção da Viação Nações Unidas quando o pai adoeceu, e, por ocasião do óbito, a mãe passou a assinar todos os documentos com a orientação dos dois filhos. Ainda na fase policial, Moacir Segatin, contador que prestava serviços à empresa foi ouvido às fls. 489/490, oportunidade em que relatou: QUE indagado a respeito das participações dos filhos de ESTER e CELSO, quais sejam ALBERTO e CARLOS no período mencionado, esclarece que de fato ambos ficavam na empresa no período matutino e efetuavam ligação ao depoente quando necessária a solicitação de certidões ou atendimento às fiscalizações (fl. 489). Dagoberto Vaccari, contador da empresa de julho de 1989 a junho de 2003, contou: QUE indagado a respeito da responsabilidade pela gestão da empresa, inclusive decisões relativas aos recolhimentos relativos as contribuições previdenciárias esclarece que até o falecimento CELSO INDALÉCIO GARCIA era este que comandava a empresa com; QUE após seu falecimento a esposa deste passou, que já constava no contrato social passou a assinar os demais documentos contando com o auxílio dos filhos CARLOS e ALBERTO; QUE indagado se CARLOS e ALBERTO compareciam a empresa constantemente, mas não sabe mencionar os períodos nem se diariamente; QUE ESTHER permanecia em sua residência e os documentos eram encaminhados para a mesma assinar; QUE apenas, poucas vezes, ESTHER compareceu a empresa para assinar documentos para participar de reuniões importantes sendo que nestas ocasiões CARLOS e ALBERTO também estavam presentes (fl. 521). Até este momento de oitivas, o se demonstra é que com a morte de Celso Indalécio Garcia Varela em 27/02/2000 (fl. 205), a esposa sócia minoritária com apenas 0,005% das cotas, passou a assinar o que fosse necessário a mando dos dois filhos. O próprio filho Alberto, em seu depoimento na fase policial em novembro de 2010 (fls. 524/525) afirmou: QUE confrontado com o teor das declarações do mesmo no sentido de que o pai do declarante não comparecia a empresa desde 1996 estando esta sob a gerência do declarante e de seu irmão CARLOS VARELA diz que seu pai esteve doente em razão de diabetes, tendo ficado com a sua saúde comprometida e que apresentava pouca disposição, mas que comparecia quando estava bem e quando ausente delegava maiores poderes ao declarante e seu irmão (fls. 524/525). Note-se que esta declaração está consoante com tudo que já foi dito até este estágio processual, bem como harmônica com o próprio atestado de óbito de Celso Indalécio que morreu com 74 anos de idade de infarto agudo do miocárdio, diabete melitus (tipo 1), arteriosclerose coronariana, carcinoma primitivo no fígado (fls. 205). Pois bem, na diabetes melitus tipo 1 o corpo não produz insulina e a pessoa precisa de reposição de insulina exógena para a sobrevivência. A arteriosclerose coronariana seria em linguagem mais leiga a obstrução gradativa das artérias por inúmeros motivos e, o carcinoma primitivo do fígado uma espécie de câncer maligno que não é fruto de metástase e sim mais comumente associado à fase final de uma cirrose hepática. Daí se conclui que obviamente Celso Indalécio, com

idade avançada e saúde frágil não faleceu de repente e já se encontrava doente e debilitado bem antes de seu falecimento em fevereiro de 2000. As testemunhas judiciais e os próprios acusados, já na fase processual confirmaram o que a própria Esther já havia peticionado na fase policial: que se trata de senhora que sempre cuidou do lar e dos filhos e nunca trabalhou. Vejamos o que se depreende dos depoimentos colhidos na fase judicial. Adilson Lima de Macedo, motorista, também ouvido na fase policial relatou em juízo (mídia de fl. 649) que trabalhou na Viação Nações Unidas de 1992 e 2002 aproximadamente quando ficava na Av. Sezefredo Fagundes. Em um primeiro momento afirmou que quem administrava a empresa na época eram os acusados. Não se recordou de ter prestado depoimento anteriormente. Mostrado e lido o depoimento de fls. 74/75, confirmou o que depôs. Não moveu ação trabalhista contra a empresa. Diante das perguntas da defesa informou que na época todo mundo comentava que Carlos e Alberto eram os donos, mas diz não saber quem administrava. Moacir Segatin, contador, depôs na mesma data que a testemunha anterior que prestou serviço para os acusados na Viação Nações Unidas, tendo começado em 2001. Ainda faz serviços até hoje. Quem o contratou em 2001 foi o Sr. Idalécio, o dono da empresa. Depois que ele faleceu quem assumiu a empresa foi a Dona Ester que passou a administrar a empresa de sua residência. Ela nunca ligava para pedir as certidões, mas sim os próprios departamentos entravam em contato com o depoente. A testemunha afirma que não fazia a contabilidade da empresa, apenas se responsabilizava por tirar as certidões. Era a dona Ester quem assinava as procurações para que ele pudesse tirar as certidões, como representante do espólio do marido. Perguntado quem administrava a empresa afirmou ser o departamento financeiro, do mesmo modo quem fazia a contabilidade da empresa era o sr. Dagoberto. Relatado o depoimento prestado na Polícia Federal em fevereiro de 2010, disse viu os acusados umas duas ou três vezes na empresa. Lido pela Procuradora da República o trecho divergente, disse que os acusados pediram que ele acompanhasse a fiscalização junto com Dagoberto. Quanto às certidões afirmou que quem fazia era o departamento financeiro. Afirmou também quanto ao fato deles ficarem na empresa no período matutino que as vezes que eu fui lá eu vi eles lá. Atendeu os fiscais da Receita e do INSS. Alegou que ele e Dagoberto entregaram todos os documentos. Quando disse que viu os acusados na empresa disse que eles ficavam numa salinha pequena perto do departamento financeiro. Quanto ia na empresa ficava por 15 minutos, não passava o dia lá. Com efeito, seu depoimento está divergente com o que foi dito às fls. 489/490 na fase policial. Não se sabe se pelo fato de ainda trabalhar para os acusados como ele próprio afirmou, ou por receio de ser incriminado, mas é certo que este segundo depoimento está visivelmente evasivo. Continuando a análise dos depoimentos prestados em dezembro de 2011, Dagoberto Baccari, contador, revelou que trabalhou na Viação Nações Unidas de junho de 1989 a julho de 2003. Quando o depoente entrou o falecido Celso Indalécio administrava sozinho a empresa. Quando ele morreu, quem passou a administrar a Viação Nações Unidas foi sua esposa, dona Ester. Ela não ia até a empresa, ele é que ia até a casa quando precisasse de alguma coisa. Antes de Celso falecer só ele administrava. Ia até ela para que ela assinasse procurações, para mostrar balancetes. Tinha total autonomia em seu trabalho, os departamentos mandavam os documentos e por ser concessionária de serviço público era tudo padronizado e a empresa depois de sua morte se a auto gerenciava. Depois do falecimento do pai os acusados davam um apoio à mãe, segundo a testemunha no aspecto tributário, legal, pois tinham mais conhecimento já que tinham suas próprias empresas. Quem comparecia nas reuniões, era o responsável da área, e dona Ester não participava. Não sabe se Carlos e Alberto participavam. Do depoimento prestado na Polícia Federal foi lido o trecho em que os acusados apareciam nas reuniões esclareceu que a reunião era apenas entre os três: Ester, Carlos e Alberto. Quem tomava decisões sobre financiamentos era dona Ester e no caso os filhos orientando, assessorando, né?. A Nações Unidas tinha problemas financeiros em 2003, pois foi uma das últimas a trocar a frota. Não se recorda de ter atendido o fiscal Paulo Kitamoto. Disse que sempre que intimada apresentou todos os documentos. Perguntado pela defesa afirmou que as decisões eram tomadas por Ester, apesar da presença do Carlos e Alberto junto. Acredita que eles tinham outras atividades nesse período. Indagado por esta magistrada, relatou que após a reunião, quem comunicava o que foi decidido na reunião, respondeu outras coisas e alegou não saber. Não participou do fechamento da empresa. Depois de julho de 2003 desligou-se da empresa. Da mesma forma que o outro contador, o depoimento de Dagoberto na fase judicial está bem mais sutil, também evasivo e em desconformidade com o que foi dito pelo auditor fiscal da Receita Federal como veremos mais adiante. A testemunha, além do receio de se comprometer defendeu a idéia que a empresa Viação Nações Unidas, após a morte de Celso Indalécio se autogerenciava, andava sozinha, embora acéfala. Já a testemunha Antonio Roberto de Souza foi funcionário da Viação Nações Unidas de 1970 a 2003, encarregado de departamento pessoal. Segundo ele, após o falecimento de Celso Indalécio a esposa passou a administrar a empresa, mas praticamente não ia, cada departamento fazia seu trabalho e repassava aos demais departamentos. Os acusados iam de duas a três vezes por semana na empresa, mas não sabe o que iam fazer lá. Não sabe se eles auxiliavam a mãe, mas quando ela aparecia na empresa eles sempre a acompanhavam. Não sabe se a empresa teve dificuldade financeira de 2000 a 2003. Perguntado pela defesa, cada setor fazia seu trabalho e desconhece a vida particular dos acusados, se eles trabalhavam na época. De novo, tem-se a mesma versão de uma empresa que se autogeria. Uma empresa de frota de ônibus, concessionária de serviço público cujo dono ficou doente, depois morreu e, mesmo assim, bem ou mal continuou funcionando sem nenhum administrador responsável. Luis Guedes Ferreira (fls. 708/709) foi ouvido por carta precatória. Disse que trabalhou na empresa Nações Unidas de abril de 1994 a agosto de 2001 como motorista

e ambos os acusados assumiram a administração da empresa após a morte do genitor. Saiu em 2001 e ajuizou ação trabalhista. Ia todo o dia à empresa e não conhece Esther Varela. Luis prestou um depoimento condizente com o que havia dito anteriormente tanto no Ministério Público (fls. 46/47) como na Delegacia (fls. 71/73). Foi contraditado pelo fato de ter ingressado com uma ação trabalhista contra a empresa, o que foi afastado pelo juízo deprecado. Agiu com acerto o juízo deprecado já que Luis tinha divergências com José Ilton Marçal Pereira, que foi altamente citado na Operação Roda Livre e cujos antecedentes encontram-se às fls. 758/764. Portanto, de fato, nada tinha contra a empresa em si, nem seus dirigentes, no caso, Carlos e Alberto. A contradita de certa forma até confirma o fato dos acusados serem os reais administradores, pois, afinal, se eles não o fossem sequer seria necessário levantar uma contradita pelo fato da testemunha ter entrado com uma ação trabalhista. Por essa linha, verifica-se que os contadores que trabalhavam para a Nações Unidas é quem tinham interesses em não serem incriminados junto com os acusados na prática do crime em julgamento. Por fim, Emilia Aparecida da Silva, trabalhou de 1993/1994 até 2002 mais ou menos na Nações Unidas. Embora tenha a formação de advogada, auxiliava a secretária do falecido sr. Garcia (Celso Indalécio) na recepção e tirando xerox. Segundo ela, quando vivo o sr. Garcia era muito centralizador, administrava tudo sozinho. Depois do falecimento quem passou a gerir foi esposa, dona Ester. Não lembra se ela constava do contrato social, ela não tinha acesso a esses documentos. Afirmou que o contador e outras pessoas antigas passaram a auxiliar dona Ester. Segundo ela, os filhos não iam lá, e a esposa até onde a testemunha sabe assinava tudo com o auxílio dos departamentos. Diante das intervenções do magistrado que colheu esta prova no dia 31/05/2012, não soube explicar como uma senhora sem experiência administrava a empresa, bem como defendeu a tese da empresa que se geria sozinha. As alegações vagas e insubsistentes de que a empresa Nações Unidas seguia sozinha sem um administrador após a morte de Celso Indalécio não se sustentam. E, verifico que as testemunhas, por trabalharem nas áreas correlatas com o recolhimento das contribuições previdenciárias, a princípio ficaram com o receio de se auto-incriminarem. Porém, caberá ao Ministério Público, como titular da ação penal pública aferir se há indícios da prática do crime de falso testemunho. Outrossim, vale ressaltar que a testemunha ouvida em juízo (mídia de fl. 649) Paulo Kitamoto, auditor fiscal da Receita Federal afirmou que encerrou a fiscalização em 30/06/2005, e foi o responsável por várias das autuações na empresa Viação Nações Unidas. A empresa não funcionava na ocasião, posteriormente conseguiram entrar em contato com o contador da empresa, de sobrenome Sagatin. Deixada a intimação com ele, não foram recebidos nenhum documento. Fizeram a fiscalização com base nos arquivos digitais, ou seja, as RAIS entregues pela própria empresa. A informação coincide com o que foi dito no termo de constatação fiscal assinado por outra auditora de nome Janice Salomão Bohlsen (fls. 377/379), porém as testemunhas Moacir Segatin e Dagoberto Baccari disseram o oposto. Diante das outras inconsistências dos depoimentos destas testemunhas, reforça-se a conclusão de que os acusados eram os gestores da empresa. De outro lado, vale ressaltar que conforme apurado na materialidade delitiva a sonegação adveio das inconsistências entre o CAGED (Cadastro Geral dos Admitidos e Demitidos) e GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). E, o presente processo nasceu justamente da reclamação das testemunhas que prestaram declarações junto ao Ministério Público do Estado no sentido de que se sentiam mal representados pelo diretor de base do sindicato, pois a empresa deixava de recolher FGTS e contribuições previdenciárias, o que acabava por prejudicar os funcionários quando ocorria algum acidente de trabalho ou uma demissão (fls. 49/57). Isso confirma o descaso da empresa Nações Unidas com o recolhimento das contribuições previdenciárias, já a falta de recolhimentos chegou a prejudicar seus empregados. Passemos, por fim, ao resumo dos interrogatórios: Alberto Garcia Fernandez Varela: Os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros. O pai administrava a empresa e, com a sua morte a mãe passou a administrar. O depoente já tinha um posto de gasolina desde meados da década de 90 até os dias de hoje. A empresa passou por dificuldades financeiras, quando o pai faleceu passou a auxiliar a mãe que não tinha nenhuma experiência profissional. Segundo sua mãe, dizia aos filhos para cuidarem de seus próprios negócios já que a Viação Nações Unidas já tinha problemas financeiros. Perguntado o motivo de não vender a empresa os contratos emergenciais tinham prazo determinado. Às perguntas do MPF: ajudava a mãe nesses contratos que não trabalhava, era dona de casa e tem até o ensino médio. Às perguntas da Defesa: era sócio da empresa no contrato social. Qdo a empresa estava ruim, os contratos emergenciais foram passados para outras empresas, com o advento de nova licitação. Existem processos trabalhistas contra a empresa e da empresa contra a Prefeitura, assim como ações cíveis de cobrança. Carlos Garcia Fernandez Varela. Diz as afirmações são falsas e que não tinha nenhuma responsabilidade de gestão na empresa. O pai era centralizador e a empresa tinha um modus operandi que se manteve depois de seu falecimento. Na época era diretor de um clube em São Paulo e tinha também um comércio (loja de roupa masculina), com filiais aqui e fora do Estado, de onde obtinha sua remuneração. Agora tem uma outra atividade. O irmão tinha uma empresa e posto de gasolina na época. A mãe quando assumiu a empresa não tinha nenhuma experiência pessoal em administração e gestão, apenas pelo convívio com o pai. Ela teve dificuldades com a administração e conversa algumas coisas, mas os filhos não tiveram qualquer poder de administração. Quem decidia era a mãe, mas na verdade a atividade era muito engessada, então já tinha rotina própria. Alega não ter ocorrido o seu aparecimento freqüente na empresa e que nem tinha tempo hábil para tanto. Às perguntas do MPF: a mãe estudou até completar o colégio, não tinha curso superior. Às perguntas da Defesa: não pertencia ao quadro

social, a mãe, ao contrário não quis que os filhos participassem porque quando o pai faleceu a situação da empresa já era ruim e ela mesma quis que seus filhos cuidassem de suas próprias vidas. Sobre ações, tem ações trabalhistas em que figura no pólo passivo e contra órgãos públicos que estão pendente de julgamento. Os interrogatórios, diante dos demais fatos analisados são inverossímeis. Diante desse vasto quadro probatório o que se depreende é que após a morte de Celso Indalécio Garcia Varela em fevereiro de 2000, a empresa passou a ser administrada EM TESE por Esther Fernandez Yanez Varela, mas, NA PRÁTICA por ALBERTO e CARLOS Garcia Fernandez Varela. Os irmãos Varela não assumiram totalmente o controle da empresa, pois não deixaram seus negócios próprios para gerir a empresa do pai. Mas, não se sabe se não fizeram isso porque já sabiam que a empresa estava mal financeiramente ou se esta desidia, essa má gestão, que pode ser considerada no mínimo como dolo eventual, foi justamente o que gerou a derrocada da Nações Unidas. Fato é que a sonegação de contribuição previdenciária coincidiu com a morte do antigo dono, pai dos acusados já que começou em janeiro de 2000 e ele morreu em fevereiro de 2000, porém perdurou por mais 3 (três) anos e 10 (dez) meses, ou seja, até outubro de 2003. Os fatos convergem para os dolos eventuais dos acusados, que mesmo cientes das obrigações tributárias optaram por deixarem de recolhê-las. A vontade específica do agente, de retenção ou não dos valores, é irrelevante para configurar o crime. É despicieinda a comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), como se insurgem as Defesas. Basta a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais, conforme já decidiram exaustivamente as duas Turmas do C. STF, exemplificativamente no HC nº 84589, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 23/11/2004 e HC nº 96092, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 02/06/2009. Resta claro assim, que os acusados geriam a empresa Viação Nações Unidas e deixaram de recolher as contribuições previdenciárias de julho de 2000 a outubro de 2003 (descontado já o período de reconhecimento de decadência tributária) e reputo que as provas são suficientemente seguras e consistentes para o decreto condenatório. V. Passo à dosimetria das penas de ambos os acusados nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE Os acusados são tecnicamente primários, já que ainda não possui nenhuma condenação transitada em julgado. Porém, o valor sonegado é de R\$ 34.764.349,42 (trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos) até maio de 2010, o que é bastante significativo. Analiso este débito como parte das circunstâncias e conseqüências do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, ou seja, por ocasião da fixação da pena base. Analisando-se sob o ângulo do prejuízo causado ao erário público, utilizo os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A sonegação apurada neste caso se atualizada com certeza será quatro vezes mais do valor considerado para os grandes devedores. Tamaña sonegação traz conseqüências negativas e nocivas à toda sociedade, motivo pelo qual nos termos dos artigos 68 e 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão mais 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Ausentes agravantes ou atenuantes permanece a pena de ambos no patamar anterior. 3ª FASE Não há causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. E, no caso específico da aplicação da continuidade delitiva para o crime de apropriação indébita previdenciária adoto o critério criado e utilizado pelo Des. Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena de um único dos delitos cometidos, pois idênticos, em 1/3 (um terço), aplicando a citada tabela, em função de constarem 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de omissões no recolhimento de contribuições, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. O valor do dia-multa será de 2 (dois) salários mínimos, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo (rendas e imóveis declarados às fls. 724 e 725). Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44, III do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Como os acusados não foram presos provisória ou preventivamente, nos termos do 2º do artigo 387 do CPP, com a redação dada Lei nº 12.736/2012, não há detração a considerar para fixação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já a possibilidade dos acusados recorrerem em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA, RG 9.214.441/SSP/SP e CPF nº 129.406.988-80 e CARLOS GARCIA

FERNANDEZ VARELA, RG 9.214.442-1/SSP/SP e CPF nº 075.579.088-5 às penas privativas de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa por violação ao artigo 337-A, III c.c. art. 71 do Código Penal. De acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o prejuízo, uma vez que por se tratar de crime tributário inscrito na Dívida Ativa da União. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). Na ciência dos autos ao Ministério Público Federal, observe-se que o parquet deverá analisar a necessidade de abertura de IPL de falso testemunho. P.R.I.C. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza

Federal.....DESPACHO
proferido as fls. 791: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela acusação a fl. 784, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 785/789, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para que tomem ciência da sentença de fls. 766/781, e apresentem as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal.

0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCO AURELIO MASSOCO(SP146870 - ALBERTO PAULINO)
Sentença de fls. 389/401.....Vistos. A - R E L A T Ó R I O: MARCO AURÉLIO MASSOCO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 184/186), por violação à norma do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Narra a inicial que os delitos de supressão ou redução de tributos teriam sido praticados pelo acusado, por meio de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, na qualidade de sócio-gerente da empresa FOCO COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA. Relata que, durante análise fiscal, constatou-se que os depósitos e créditos apontados nos extratos de contas bancárias mantidas pela empresa, entre os meses de janeiro e novembro de 2004, totalizaram valor mensal muito superior às receitas declaradas, mesmo após a exclusão de operações que não representavam ingresso de recursos (estornos e transferências entre contas do mesmo titular). A seguir, indica que a empresa foi intimada, mas não logrou êxito em comprovar a origem do numerário, motivo pelo qual foram lavrados Autos de Infração em 06 de julho de 2007, relativos ao IRPJ, PIS, CSSL, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social (INSS), totalizando a quantia de R\$ 193.628,41, não tendo sido apresentada impugnação ao lançamento ou tampouco feito o pagamento do débito. Por fim, menciona que a autoria seria incontroversa, eis que o acusado figuraria na ficha cadastral como sócio da empresa e também teria admitido em sede policial ser o único responsável pela administração da sociedade. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2010 (fls. 187/188). O acusado foi devidamente citado (fl. 252vº), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 236/238, pugnando por sua inocência. O patrono do acusado noticiou a renúncia ao mandato outorgado (fl. 240), tendo sido nomeado novo defensor (fls. 245/247). Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, diante da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária, bem como solicitando a vinda de cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001399/2007-59 (fls. 253/254). Foi autuada em apartado cópia do processo administrativo fiscal, conforme certidão de fl. 263. Novamente foi noticiada a renúncia do patrono do acusado ao mandato outorgado, com a nomeação de outro defensor (fls. 266/267). Foi realizada audiência de instrução no Juízo Deprecado com a oitiva das testemunhas de defesa Rogério Del Cid Roxo e Douglas Del Cid Roxo por meio digital audiovisual (fls. 282/284 - mídia à fl. 285). Diante da não localização da testemunha Wesley Nogueira (fl. 294), o réu foi intimado para informar novo endereço (fl. 295) e requereu a expedição de ofícios na tentativa de localizar o endereço da referida testemunha (fls. 298/299). Todavia, tal pedido restou indeferido (fl. 300), motivo pelo qual defesa substituiu a testemunha (fls. 304/306) e este Juízo deferiu tal pleito (fl. 303). Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha de defesa José Mardoíno Antonio de Souza e interrogatório do acusado, por meio digital audiovisual (fls. 312/314 - mídia à fl. 315). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 316). Por seu turno, a Defesa pugnou pela acareação entre as testemunhas Douglas Del Cid Roxo e José Mardoíno Antonio de Souza e do acusado (fls. 317/319). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 322). Às fls. 323/324 foi proferida decisão indeferindo a acareação, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Às fls. 332/333 o órgão ministerial ofereceu denúncia em face de Douglas Del Cid Roxo, requerendo a distribuição do novo feito por dependência à presente ação penal, tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 367). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 359/365), requereu a condenação do réu, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Alegou, ainda, que o réu era sócio da empresa e responsável pelos trâmites administrativos e financeiros, fato este assumido pelo próprio acusado e confirmado pelas testemunhas. A Defesa, em suas derradeiras alegações (fls. 370/385), requereu preliminarmente a reconsideração da decisão que indeferiu a acareação do acusado e das testemunhas. No mérito, postulou absolvição nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, vista da ocorrência da coação moral irresistível. Antecedentes criminais acostados às fls. 199/201. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I - De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Outrossim, afastado a alegação de cerceamento

do direito de defesa. Consoante consta da fundamentação da decisão de fls. 323/324, ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual inadmissível eventual acareação entre o acusado e as testemunhas de defesa, razão pela qual mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - No mérito, improcede a pretensão inicial, ficando o acusado MARCO AURÉLIO MASSOCO absolvido da acusação de haver cometido os delitos mencionados na inicial. III - A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Receita Federal relativos ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001399/2007-59 (volume em apenso). Merece destaque, ainda, os demonstrativos de apuração (fls. 391/403 - apenso), bem como os autos de infração referentes à IRPJ (fls. 404/407), PIS (fls. 412/415), CSSL (fls. 420/423), COFINS (fls. 428/431) e Contribuição para a Seguridade Social - INSS (fls. 436/439). Devem ser observados, ainda, no que toca à materialidade delitiva, o termo de constatação de fls. 385/387 e o termo de encerramento da ação fiscal de fl. 442. IV - Da autoria Inicialmente, rejeito a alegação da Defesa no sentido de que teria ocorrido coação moral irresistível, eis que a mesma não foi devidamente comprovada na presente ação penal. Assevero que meras alegações de que o acusado exercia atos a mando de outrem, a saber, Douglas Del Cid Roxo, por estar passando por dificuldades financeiras e necessitar do salário mensal pago por Douglas, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir neste Juízo, não são idôneas a ensejar a aplicação da coação moral irresistível como causa excludente da culpabilidade. Entretanto, em que pese a rejeição da incidência da excludente acima citada, verifico que a autoria não restou devidamente comprovada. Para lastrear o recebimento da denúncia, à luz do princípio que informa tal ato processual, qual seja, in dubio pro societate, foram utilizados elementos colhidos durante a fase instrutória, quais sejam: o fato do acusado ser sócio cotista da empresa investigada (fls. 144/145) e ter prestado declarações no sentido de que seria o único responsável pela administração da sociedade (fls. 172/173). Contudo, no decorrer da ação penal nenhum outro elemento de convicção foi adicionado àqueles dados. Ao contrário, as provas produzidas em contraditório dão indícios de que MARCO AURÉLIO não era o principal responsável pela administração da empresa investigada. Isso porque as declarações feitas pelo acusado em Juízo, no sentido de que seria mero empregado do conglomerado de empresas da família Del Cid Roxo, chefiado por Douglas Del Cid Roxo (testemunha de defesa da presente ação penal), recebendo o salário inicial de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para integrar o quadro societário da empresa FOCO como um laranja, apresentam certo grau de plausibilidade. Vejamos. Conforme se infere das cópias do contrato social da empresa FOCO COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA (fls. 284/288 - apenso), o acusado MARCO AURÉLIO era, na verdade, sócio minoritário da empresa, detendo apenas 500 (quinhentas) quotas do capital social ao passo que a sócia Eliana Dicetti Del Cid Roxo possuía 4.500 (quatro mil e quinhentas) quotas. Note-se que Eliana Dicetti Del Cid Roxo era esposa de Douglas Del Cid Roxo, conforme depoimentos prestados em Juízo. Outrossim, pelo teor dos documentos apresentados pelas instituições financeiras (fls. 227/229, 243/245 e 279/283 - apenso), evidencia-se que ambos os sócios, Eliana e MARCO AURÉLIO, possuíam suas assinaturas cadastradas em inúmeros bancos com a finalidade de efetivarem movimentações bancárias em nome da empresa. Merece destaque, inclusive, que o próprio Douglas Del Cid Roxo teria atuado como procurador da empresa FOCO, consoante cadastro do Banco do Brasil (fl. 282 - apenso). Resta nítido, ainda, que Eliana Dicetti Del Cid Roxo era presença constante na empresa, eis que assinou termo de intimação fiscal na qualidade de sócia responsável da empresa investigada (fl. 382 - apenso). Ademais disso, há indicação expressa no documento relativa à Proposta para abertura de conta integrada - Pessoa Jurídica do Banco Sudameris, de que a empresa FOCO pertenceria ao grupo Del Cid Comércio e Distribuição Ltda, que mantém conta-corrente e operações com o Banco desde março/2000. (fls. 182/186 - apenso). Por fim, anoto que a premissa apresentada pelo acusado MARCO AURELIO em Juízo possui certo grau de verossimilhança, eis que o próprio Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da acareação da testemunha Douglas Del Cid Roxo sob o fundamento de assegurar o direito a não auto-incriminação (fl. 322) e, a seguir, ofereceu denúncia em face da referida testemunha (fls. 332/333). Por outro lado, não foram arroladas testemunhas pela acusação que pudessem contrariar as alegações da Defesa e os documentos trazidos aos autos, ou tampouco esclarecer sobre a real atuação do réu na empresa. Ora, conforme já mencionado a instrução processual nada acresceu na prova da acusação, que, de início, já não era tão robusta. Importante consignar que o fato do acusado MARCO AURÉLIO ter declarado conhecer os trâmites administrativos e financeiros, bem como ter ciência de que os tributos não estavam sendo pagos, não possui o condão de ensejar automaticamente sua condenação criminal. Isso porque, há indícios no sentido de que o verdadeiro responsável pela condução da empresa FOCO era Douglas Del Cid Roxo, a quem o acusado solicitaria orientações e também acataria ordens, inclusive aquelas relacionadas ao não recolhimento dos tributos. Ora, para fins de autoria de crimes praticados no âmbito da gestão empresarial, é fundamental para a caracterização da conduta delitiva que os agentes tenham poder de decisão acerca das práticas adotadas pela empresa. Todavia, no caso em tela, constato que a acusação não logrou êxito em comprovar cabalmente que MARCO AURÉLIO detinha tal poder de decisão na empresa FOCO COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA. Ainda que presentes os indícios de autoria, não existe neste estágio processual a necessária certeza. Nessa medida, considerando que na presente fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro reo, MARCO AURÉLIO MASSOCO deve ser absolvido por falta de provas de sua participação na prática delitiva. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos

consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado MARCO AURÉLIO MASSOCO (RG nº 20.688.264-6 SSP/SP e CPF nº 140.702.448-59), da prática do crime descrito pela denúncia, com base no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0000270-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR RUFINO CANO (SP272470 - MAURICIO ZERBINI)

Sentença de fls. 138/142.....A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADHEMAR RUFINO CANO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 56/58). Narra a inicial acusatória oferecida em 11 de janeiro de 2012, que o réu teria obtido benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42-085.068.915-5), mediante requerimento formulado perante o INSS em 15 de maio de 1989, o qual foi concedido em 18 de outubro, com início de pagamento a partir de 02 de junho do mesmo ano. Contudo, ao formular pedido de revisão de benefício em 2003, constatou-se que as carteiras de trabalho do acusado continha rasuras nas datas de admissão e demissão, o que aumentou o cômputo do tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Apurada a suposta irregularidade, o INSS cessou os pagamentos após julho de 2007. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 27 de janeiro de 2012 (fl. 60/61), ocasião em que foi determinada a citação do acusado para que nomeasse advogado e apresentasse resposta escrita à acusação. A citação foi levada a efeito em 09 de março de 2012 (fl. 69 Vº). A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 70/81. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito, com a designação de data para realização de audiência de instrução. Em audiência realizada em 12 de novembro de 2012 foram ouvidas uma testemunha de defesa (Tereza Cristina Arbulu de Matteis), além de três informantes (Sergio Paulo Garcia, Maria do Carmo Mazzi Rufino e Luiza Mazzi Rufino) - fls. 114/117. O réu foi interrogado às fls. 118. A mídia contendo a gravação audiovisual do ato encontra-se encartada à fl. 119. A defesa requereu a desistência da inquirição da testemunha Teresa Cristina Rufino Garcia, o que foi homologado. Perguntadas, as partes disseram que nada tinham a requerer na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 122/124, pleiteando a absolvição do réu, sustentando que não foram produzidas provas suficientes para corroborar a tese acusatória. A defesa ofereceu suas alegações finais às fls. 130/135, sustentando que o pedido do benefício previdenciário requerido pelo Sindicato dos Comerciantes, tendo o réu concedido duas procurações para tal fim. Aduz ainda que, se houve adulteração das datas de admissão e saída constantes das Carteiras de Trabalho, não há provas de que tenha sido realizada pelo acusado. Folha de antecedentes do acusado em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Inicialmente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente. III. A materialidade do crime estelionato está plenamente comprovada nos autos. O laudo pericial de fls. 34/39 comprova que as Carteiras de Trabalho do acusado apresentavam adulteração nos campos relativos às datas de admissão e/ou saída, nos registros dos contratos de trabalho mantidos com as empresas Metello & Mellani Ltda., Miudezas Metello Ltda., Atol Comercial e Importadora Ltda., lançados na CTPS de capa Marrom, sem a folha de identificação, e com a empresa Filozam Comércio e Importação Ltda., lançado à fl. 10, da CTPS nº 010542, série 127 A. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido, sendo posteriormente objeto de pedido de revisão, ocasião em que foram constatadas as irregularidades. Segundo o parecer da Divisão de Benefícios da Gerência Executiva São Paulo-Centro (fls. 147/150, do apenso I), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 085.068.915-5, foi precedido de abono de permanência nº 48/082.459.959-4. Por ocasião da análise da revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conhecida como Buraco Negro, foram realizadas buscas dos autos em que se concedeu a aposentadoria e, esgotadas as possibilidades, promoveu-se sua reconstituição, utilizando-se as informações e carteiras de trabalho contidas nos autos do abono de permanência. Os períodos adulterados foram computados para concessão do abono de permanência, conforme consta do formulário do então INPS/Instituto Nacional de Previdência Social, intitulado Tempo de Atividade, apurando um total de 31 anos e 11 meses de tempo de serviço comum (Apenso I). Ao final da revisão do benefício, apurou-se que o acusado contava com 28 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para obtenção de abono de permanência e de aposentadoria por tempo de contribuição, promovendo-se à suspensão dos pagamentos. Está bastante clara, portanto, a materialidade delitiva da fraude descrita na denúncia. IV. A autoria, por seu turno, não restou comprovada. Segundo a denúncia, em 15 de maio de 1989 o acusado teria requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42-085.068.915-5, o qual foi concedido em 18 de outubro, com início de pagamento a partir de 02 de junho do mesmo ano. A tese da acusação não encontrou lastro em qualquer elemento produzido durante a instrução criminal. Com efeito, o acusado confirmou em seu interrogatório a mesma versão dada perante o INSS (fl. 16 do Apenso I), que por sua vez já havia sido confirmada na fase inquisitória (fl. 16), segundo a qual teria encaminhado os documentos ao Sindicato dos Comerciantes para verificação quanto à existência de tempo suficiente para obtenção do benefício, e que este teria providenciado o requerimento junto ao INSS. Afirmou que

apresentou suas Carteiras de Trabalho e que forneceu duas procurações a representantes do Sindicato, cujos nomes não soube declinar, a quem, em tese, coube a realização do requerimento de benefício, tendo posteriormente recebido a notícia de que o mesmo fora concedido. Disse também que nada pagou ao Sindicato para obter essa assessoria e que após a entrega de suas Carteiras de Trabalho aos procuradores somente as obteve novamente quando se processou a revisão do benefício. Esta versão foi totalmente corroborada pela informante Maria do Carmo Mazzi Rufino, filha do acusado. A informante esclareceu de forma coesa que à época em que foi formulado o pedido de aposentadoria, seu pai trabalhava o dia inteiro, inclusive aos sábados e não dispunha de tempo para ir ao INSS realizar pessoalmente seu pedido. Por esta razão, sendo ele sindicalizado, dirigiu-se à entidade de sua categoria, que providenciou o necessário para o requerimento junto ao INSS. A informante também acrescentou que quando tentaram obter a revisão do benefício, o INSS solicitou a apresentação de documentos das empresas nas quais o acusado havia trabalhado, mas isso era impossível de se conseguir, tendo em vista que algumas dessas empresas se desfaziam de documentos quando ocorriam enchentes para se furtar de obrigações trabalhistas. Disse ainda que seu pai foi orientado a fazer uma carta, mas também não foi suficiente para comprovar o vínculo. Maria do Carmo confirmou que as Carteiras de Trabalho do acusado ficaram extraviadas desde 1988 até 2003, sendo encontradas no INSS da Rua dos Trilhos, esclarecendo que com ele somente ficaram as novas, já que ele nunca deixou de trabalhar. O acusado disse que nunca conferiu se havia rasuras nas anotações feitas por seus empregadores quando seus contratos de trabalho eram extintos, porque confiava neles. A convergência entre os fatos relatados pelo acusado desde a fase administrativa, e o depoimento de sua filha dá credibilidade à versão deduzida pela defesa. Soma-se a isso o fato de que não foi realizado exame grafotécnico que pudesse aferir se as adulterações foram realizadas pelo acusado. Por fim, insta acrescentar que não tendo sido localizado o processo concessório da aposentadoria por tempo de serviço, impossível verificar se o pedido foi realizado pelo próprio acusado, ou por procurador. Desta feita, finda a instrução processual não há provas de que o réu concorreu para o crime, nem tampouco quem teria perpetrado a fraude. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu ADHEMAR RUFINO CANO, CPF nº 295.709.648-04 e RG nº 2.757.815-X - SSP/SP, da prática do crime tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0001761-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR (SP104418 - ELZA REGINA GOMES)

Sentença de fls. 214/220..... A - R E L A T Ó R I O: Vistos. FÁBIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 117/120), por violação à norma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O delito teria sido praticado, pois o réu, na qualidade de representante legal da empresa AMERICANA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, teria realizado transação de importação com valores subfaturados e ocultação do real adquirente. Os valores não alcançavam 20% dos praticados pelo fabricante (ZEBRA TECHNOLOGIES INTERNATIONAL LLC) e a importadora VAYCO CORP. está localizada no mesmo endereço da agenciadora de cargas DATACARGO CO. INC., que seria de propriedade do acusado. A exordial veio acompanhada de representação da Receita Federal, encaminhada ao Ministério Público Federal, e inquérito policial registrado sob o número 1203/2011-1. A denúncia foi recebida em audiência, após manifestação da defesa (fls. 168/169), em 29.11.2012. Em seguida foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação e um informante trazido pela defesa, tendo sido o réu interrogado na mesma oportunidade (gravação em meio magnético - fl. 174). Documentos foram juntados aos autos (fls. 176/195). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 199/203), requereu condenação do réu, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas. A Defesa, em suas derradeiras alegações (fls. 206/208), pugna pela absolvição por ausência de prova da fraude. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I - De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar pendente de apreciação. II - No mérito, improcede a pretensão inicial, ficando o acusado FÁBIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR absolvido da acusação de haver cometido o crime do art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 descrito na inicial. III - A Receita Federal, ao autuar a empresa AMERICANA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA baseou-se em dois indícios de fraude, quais sejam, o baixo valor da mercadoria (cerca de 20% do praticado pela fabricante ZEBRA TECHNOLOGIES INTERNATIONAL LLC) e o fato de a empresa exportadora VAYCO CORP. localizar-se no mesmo endereço da agenciadora de cargas DATACARGO CO. INC., que seria de propriedade do acusado. Pois bem, tais indícios revelaram-se suficientes para lastrear o recebimento da inicial, mas não o são para fundamentar condenação, em função dos elementos carreados aos autos pela defesa. Vejamos: O primeiro dos elementos a que me refiro diz respeito à propriedade da empresa DATACARGO CO. INC., que na verdade é do pai do acusado, FÁBIO CAETANO RUGGIERO. Mesmo assim, os indícios de fraude não se desmaterializam apenas com tal conclusão. Há mais, contudo. A empresa VAYCO CORP. efetivamente se localiza no mesmo local que a agenciadora de cargas DATACARGO, mas aquela é cliente desta e não há qualquer irregularidade na situação de ambas. O fato de o local ser o mesmo é comum nos EUA e

não indica serem uma mesma empresa ou possuírem necessariamente os mesmos donos. Quanto ao valor praticado, a explanação do réu é plausível e a despeito de não acompanhada de provas cabais, serve para, no mínimo, colocar em dúvida as suposições da Receita. Segundo FÁBIO CAETANO RUGGIERO (o pai) e o próprio réu, os bens foram adquiridos originariamente pela empresa SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL, mas essa companhia era cliente da DATACARGO, mas entrou em dificuldades financeiras, tornando-se devedora da DATACARGO. O débito da SONSUN com a DATACARGO foi quitado com as mercadorias, sendo certo que o dono da VAYCO CORP, também cliente da DATACARGO se interessou pelas mercadorias, pagando a dívida da SONSUN com a DATACARGO e a diferença foi paga para a própria SONSUN. Entretanto, a VAYCO acabou não conseguindo comercializar as mercadorias e, em função das condições da aquisição, vendeu as mercadorias a preço baixo para a AMERICANA, que conseguiu clientes no Brasil para a venda. Mesmo o fato de a AMERICANA não ter efetuado o pagamento a VAYCO foi satisfatoriamente explicado pelo fato de a AMERICANA não ser adquirente final dos produtos que seriam comercializados posteriormente no Brasil e só então seria feito o pagamento. Com a apreensão das mercadorias, a VAYCO e a própria DATACARGO, responsável pela logística, acabaram ficando no prejuízo. A narrativa, corroborada pelo acusado, explica, portanto, o preço das mercadorias e a própria negociação em si, o que torna as presunções feitas pela Receita Federal inservíveis para lastrear condenação criminal. A absolvição do acusado, portanto, é de rigor. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado FÁBIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR (CPF nº 276.116.108-48), da prática do crime descrito pela denúncia, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

0002116-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDIMAR ROCHA (SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)

Sentença de fls. 152/156..... Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra de NILDIMAR ROCHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 42/43). Segundo a peça acusatória, aos 04 de março de 2012, o réu encontrava-se no Shopping Eldorado nesta Capital, quando colocou em circulação uma cédula falsa de R\$ junto ao quiosque da empresa Nutty Bavarian, dentro do referido shopping. Ainda, segundo afirmado pelo MPF, após a compra, a atendente do quiosque desconfiou da autenticidade da moeda e solicitou o auxílio da segurança do shopping. Erisnaldo de Carvalho, o segurança do shopping, avistou o acusado, que interpelado confessou o delito. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2012 (fls. 44/45). O réu foi devidamente citado em 11/05/201 (fl. 60), tendo sido apresentada, às fls. 61/64, resposta escrita à acusação, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. Nesta oportunidade foram arroladas três testemunhas. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 66/67). As testemunhas Daniela Pedrosa Garcias, Maria de Souza Ferreira, Erisnaldo Cerqueira de Carvalho e Elenildo da Silva Araújo foram ouvidos em 24/09/2012 às fls. 106/113. Com a desistência das demais testemunhas de defesa, o acusado foi interrogado na mesma oportunidade. Em audiência, nenhuma das partes fez requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 115/121, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 147/149, requerendo a improcedência da ação, ou, subsidiariamente o reconhecimento da tentativa, do arrependimento posterior, atenuante da confissão e substituição da pena por restritiva de direitos. Folha de antecedentes negativa em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo NILDIMAR ROCHA ser condenado como incurso nas penas do parágrafo 1º do art. 289, do Código Penal. III. A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos. O laudo do exame documentoscópico de fls. 27/30 do inquérito foi claro em afirmar a falsidade, já que além da impressão ter sido por jato de tinta ainda tinha os seguintes elementos: O perito destaca que as sete (07) cédulas questionada são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas. (fl. 28). É assim, incontestemente a inautenticidade das cédulas com boa qualidade para iludir a fé pública, conforme já explicitado. Está clara, portanto, a materialidade delitiva. IV. A autoria de Francisco Fernando da Silva Miranda está devidamente comprovada. A testemunha PM Daniela Pedrosa Garcia reconheceu o acusado como sendo a pessoa que havia passado nota falsa no quiosque do Shopping Eldorado, recordando-se inclusive, que portava mais notas falsas consigo. Nesta mesma linha, o detalhado depoimento da atendente do quiosque Nutty Bavarian reconheceu o acusado e relatou que não percebeu na hora a inautenticidade da moeda, porém, exatamente como relatado na denúncia assim que desconfiou da nota, denunciou tudo à equipe de segurança do Shopping. Após a detenção do acusado, recebeu de volta o troco no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). Para finalizar, o segurança do Shopping Eldorado, Erisnaldo Cerqueira de Carvalho identificou o acusado, confirmando a descrição fática da denúncia e relato das demais testemunhas,

inclusive que o acusado confessou o crime no calor dos acontecimentos. Em seu interrogatório, o acusado verbalizou seu arrependimento e confessou o delito, alegando que estava com problemas financeiros e que teria adquirido as notas sabidamente falsas com uma pessoa de alcunha Gaúcho, de quem não possui outros dados de identificação. Resta claro que o acusado tinha ciência da ilicitude das notas e além de portar 6 (seis) notas sabidamente falsas, colocou uma em circulação. Desta forma, sua conduta subsumiu-se integralmente ao tipo penal previsto no artigo 289 do Código Penal. V. Das alegações de defesa constato que não há falar em tentativa já que o iter criminis foi totalmente executado, o crime efetivamente se consumou, não incidindo a diminuição prevista no inciso II do artigo 14 do CP. Com relação ao arrependimento posterior previsto no artigo 16 do CP, também não incide esta causa de redução de pena. Isso porque, em primeiro lugar verificou-se pelo depoimento da atendente do quiosque Nutty Bavarian que o dano patrimonial não foi restituído. E, ainda que fosse, de nada adiantaria para este fim já que o bem jurídico protegido neste tipo penal é a fé pública, ou seja, ... a confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que no decurso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE O acusado não possui antecedentes, nem quaisquer motivos subjetivos para a elevação da pena base. Ao contrário, sua personalidade autoriza que a dosimetria se inicie no patamar mínimo. Assim, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, agravantes a considerar. Presente a atenuante da confissão, porém esta não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal. Assim, permanece a pena fixada na fase anterior. 3ª FASE Pela ausência de causas de aumento e de diminuição mantenho até o final a pena fixada na fase anterior, resultando em uma pena final de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Estão presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, como a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Considerando os documentos de fls. 124/130, o acusado ficou preso preventivamente por 16 (dezesesseis) dias, o que não altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu NILDIMAR ROCHA, RG nº 4041179 SSP/SP à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa por infringência ao artigo 289, 1º do Código Penal, substituídas por restritivas de direitos. Por se tratar de crime em que o bem jurídico protegido é a fé pública inexistente quantificação patrimonial a ser fixada nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C.

Expediente Nº 5507

INQUERITO POLICIAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X EDUARDO ROMANO COSTA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X THIAGO GININ DE SOUZA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JOAO RAMAO TORALES X EDMAR ALVES FERREIRA

Vistos. Diante da certificação nos autos da atual localização dos acusados que se encontram presos, verifico que sua permanência em local distante do distrito da culpa prejudica a instrução processual nesta fase de audiências. Sendo assim, determino a transferência dos acusados KLEBER DA SILVA RODRIGUES, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, EDUARDO ROMANO COSTA e CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO para qualquer uma das penitenciárias situadas na Grande São Paulo, preferencialmente nesta Capital, onde deverão permanecer durante todo o período da instrução criminal. Deixo de determinar a transferência de JACKSON BATISTA COELHO, tendo em vista a informação prestada por seu patrono constituído de que o acusado está passando por sérios problemas de saúde, levando a crer que a realização de

viagem tão longa pode agravar sua condição. O acompanhamento de JACKSON às audiências ocorridas nesta subseção deverá ser realizado por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes/SP. Designo o dia 05 de março de 2013, às 14h para audiência de inquirição das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Hélio Rodrigues Simões. Diante das contradições dos fatos apresentados relativos ao estado de saúde de JACKSON BATISTA COELHO, expeça Carta Precatória para a Subseção de Presidente Prudente/SP, solicitando com urgência a designação de perito médico do juízo para examinar o acusado no dia 05 de março de 2013, no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes/SP, data em que o acusado (atualmente recolhido na Penitenciária de Pacaembu/SP) estará em trânsito para acompanhamento de audiência que acontecerá às 14h, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens. Recomenda-se ao juízo deprecado o uso de carro oficial da Justiça Federal para transportar o médico perito até o acusado, estando este juízo deprecante disponível para o deprecado para quaisquer esclarecimentos, tanto por ofícios, e-mail ou contato telefônico. A perícia deverá relatar especificamente se sua manutenção em cárcere causa risco de vida ou possível ofensa a sua integridade física decorrente do mal ao qual é acometido; em caso de resposta positiva, deve esclarecer se há indicação para sua manutenção em prisão domiciliar. Desde já determino o desmembramento do feito em relação aos acusados JOÃO RAMÃO e EDMAR que se encontram foragidos e não constituíram advogado, extraíndo-se cópia integral dos autos para distribuição. Após, venham os novos autos conclusos para decisão. No mais, junte-se aos autos a publicação dos editais de notificação de fls. 262/264 e cumpra-se as demais determinações constantes na decisão de fls 666/682. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5508

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010269-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011562-82.2011.403.6181) RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO (SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 27/29: Trata-se de manifestação do Requerente acerca do despacho de fls. 24, que determinou a comprovação da origem dos recursos utilizados para compra do bem objeto do pedido de restituição. O Requerente esclarece que adquiriu um imóvel em sociedade com sua irmã, em 13 de fevereiro de 1996, o qual foi vendido em 06 de fevereiro de 2004, pelo valor de R\$ 45.700,00, cabendo a cada um dos proprietários 50% do montante. Acrescenta que com esses recursos, adquiriu, em sociedade com duas outras pessoas, um veículo Palio, placas DFG 9745, com alvará de estacionamento de nº 00193-20, no valor total de R\$ 60.000,00. Por fim, aduz que para aquisição do veículo objeto do pedido de restituição, Palio Weekend, placas DTE 7976, deu em pagamento da entrada o veículo Palio, placas DFG 9745, e financiou a diferença em 48 parcelas de R\$ 1.630,00 (mil seiscentos e trinta reais). Para comprovar suas alegações, o Requerente apresentou os documentos de fls 30/92. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a intimação do Requerente para apresentar suas declarações de rendimentos do período de 2008 a 2010, a fim de demonstrar a origem lícita dos recursos, haja vista o longo período transcorrido entre a data da venda do imóvel e a data da aquisição do veículo apreendido. Apesar dos diversos documentos apresentados, observo que as cópias acostadas às fls. 52/55 não são suficientes para comprovar a alegada compra do veículo Palio, placas DFG 9745, bem como do alvará de estacionamento, pelos quais teria sido paga a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na medida em que as declarações não contam com reconhecimento de firma ou registro em cartório que indiquem a data de sua efetiva elaboração. Tampouco a cópia dos cheques preenchidos comprovam a realização do pagamento, uma vez que não se trata de microfilmagem de título de crédito depositado. Por tais razões, acolho o pedido ministerial de fl. 94 e determino a intimação do Requerente para que apresente cópia de suas declarações de rendimentos relativas ao período de 2008 a 2010, bem como cópia do documento do veículo Palio, placas DFG 9745, a fim de comprovar sua compra, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2592

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0101300-14.1993.403.6181 (93.0101300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101229-12.1993.403.6181 (93.0101229-4)) ODAIR CARDOSO DE MENEZES(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 43/48 - Ciência à parte interessada de que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Findo o prazo assinalado e nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL

0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS)

Fls. 425/430 e 433/450: Diante da resposta do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como da manifestação ministerial, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - Osasco/SP, para que, no prazo de 10(dez) dias, informe este juízo a atual condição do parcelamento realizado pela empresa PINUSPEL EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ nº 57.803.652/0001-81, originário da NFLD nº 37.013.877-5, bem como se as parcelas estão sendo quitadas ou se houve a exclusão da empresa do programa de parcelamento. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2594

ACAO PENAL

0007288-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA E SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSIAS DELFINO DOS SANTOS e CAMILA SALES GOMES pela suposta prática do crime descrito nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2012 (fls. 181, verso, e 182). Na oportunidade, foi determinada a prisão preventiva dos acusados. Citação a fls. 230, e 232. Em 01.10.2012, foi expedido mandado de prisão preventiva em face de ambos. (fls. 238 e 244). A defesa de JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, por intermédio de advogado constituído, sustenta que o acusado não praticou o delito que lhe é imputado na denúncia. Requeru a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que a soltura do acusado não implicaria na reiteração criminosa, tampouco frustraria a aplicação da lei penal. Indica a existência de conexão entre o presente feito, e os autos nº. 0007553-43.2012.403.6181, de modo que requer a defesa de CAMILA SALES GOMES, também ofertada por advogado constituído, salientou a ausência de justa causa à propositura da ação penal, pois entende que a denúncia somente imputou à acusada a prática delitativa, sem transcrição de quais provas seriam necessárias. Requer a absolvição sumária da acusada, bem como a liberdade provisória da mesma. É o relatório. Decido. Passo a analisar os pontos mencionados na defesa dos acusados. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que a exordial descreve suficientemente o suposto fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, no moldes preconizados no artigo 41 do CPP. Narra a denúncia que, desde agosto de 2011, momento em que a Polícia Federal iniciou investigações relativas à denominada Operação Holograma, os denunciados, juntamente com outras pessoas, teriam se associado, de modo estável e permanente, para a prática de inúmeros crimes de moeda falsa e petrechos de falsificação de moeda, incorrendo na suposta prática do crime descrito no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. A presente ação penal vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, entendo que há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. 2. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Com relação aos pedidos de liberdade provisória formulados pela defesas, anoto que não houve alteração fática na situação processual dos acusados, de modo que ainda restam presentes os

pressupostos para a decretação de suas respectivas prisões preventivas, conforme expostos quando do recebimento da denúncia (fls.181/182). Assim, a prisão dos acusados torna-se necessária para a aplicação da lei penal, e para garantia da ordem pública, nos termos preconizados nos artigos 312, e seguintes, do CPP.3. CONEXÃO ENTRE OS FEITOS. A defesa do acusado Josias sustentou a existência de conexão entre a presente ação penal, e a ação penal n.º 0007554-43.2012.403.6181. Aduziu que ambas tratam dos mesmos fatos e um mesmo contexto acusatório. Assim, ante a possível existência de bis in idem, e, ainda, a fim de resguardar a ampla defesa do réu, requer a reunião dos processos. Contudo, tais alegações não prosperam. Os fatos narrados no presente feito fazem menção, especificamente, à prisão em flagrante delito dos acusados Josias e Camila, durante as investigações realizadas na Operação Holograma, o que originou a instauração do presente inquérito policial. Na oportunidade, os acusados foram presos na data de 04 de julho de 2012, em virtude de monitoramento realizado durante a deflagração da referida operação, e, de acordo com o constante no presente IPL, ambos encontravam-se no cometimento do crime previsto no artigo 288 do CP (formação de quadrilha). Feitas tais ponderações, anoto que a separação dos processos não se justifica, pois ambas as ações tramitam perante este Juízo, de modo que a junção dos processos se torna desnecessária. Ademais, a separação dos processos auxilia no processamento e julgamento de ambas. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas de acusação e de defesa, para que compareçam à data acima designada. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa da acusada Camila, intime-se a defesa para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado das mesmas, sob pena de tornar preclusa a prova. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intime-se as partes sobre o teor da presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2012 (data da decisão).

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1617

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008985-78.2004.403.6181 (2004.61.81.008985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-97.2004.403.6181 (2004.61.81.006313-5)) MARLENE OLIVEIRA CONTALDI (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP177120 - JOSÉ MARIA SANTANA DE MELO JÚNIOR E SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Os presentes autos versam sobre incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado por MARLENE OLIVEIRA CONTALDI, objetivando a devolução de diversos bens apreendidos (fls. 02/09). Alguns bens tiveram sua devolução deferida de imediato (fls. 43/44). Em 24.09.2012, por meio da sentença de fls. 118/119, este Juízo julgou procedente o incidente, determinando o desbloqueio da conta poupança nº 0869.9 - 97048144-4, Agência nº 0853.2 do Banco Real, bem como a devolução de US\$11.000,00 (onze mil dólares) apreendidos na residência da petionária MARLENE OLIVEIRA CONTALDI. Às fls. 134 a Secretaria deste Juízo informou que, a fim de dar cumprimento à sentença em referência, verificou que o exato montante de dólares apreendidos na casa da petionária seria de US\$11.702,00 (onze mil, setecentos e dois dólares), conforme se depreenderia do auto de apreensão de fls. 10/14 e tal como confirmado pelo Banco Central do Brasil após contato telefônico. Em face disto, os autos vieram conclusos para a retificação da sentença de fls. 118/119. É a síntese do necessário.

Decido. Diante da informação de fls. 134, bem como do auto de apreensão de fls. 10/14, retifico, de ofício, a parte dispositiva da sentença de fls. 118/119, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO, com a finalidade de determinar o desbloqueio da conta da conta poupança nº 0869.9 - 97048144-4, Agência nº 0853.2 do Banco Real, bem como a devolução de US\$11.702,00 (onze mil, setecentos e dois dólares) apreendidos na residência da petionária. No mais, mantenho a sentença de fls. 118/119 nos termos em que proferida. DISPOSITIVO. Diante do exposto, retifico, de ofício, a sentença de fls. 118/119 nos termos suprarreferidos. .PA 1,5 P.R.I.C. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL

0006708-45.2011.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP016009 - JOSE CARLOS

DIAS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DAVID WULKAN e JUDITA VOLKAN, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expõe que o inquérito que lhe confere subsídio foi instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, tendo em conta a suspeita de que os denunciados teriam mantido e movimentado, desde 2002, conta bancária não declarada às autoridades competentes. Segundo a peça inicial acusatória, referida conta seria abastecida através da operação de dólar cabo, de modo que o investigado constaria como ordenante de operações que ultrapassam o valor de US\$ 1.500.000,00, a partir da conta AC 17013335, do Safra National Bank of NY. Tanto o BACEN como a Receita Federal teriam atestado a inexistência de declaração do denunciado acerca de qualquer valor mantido no exterior. A materialidade estaria demonstrada pelo conjunto probatório juntado nos autos apensos, onde constam documentos de abertura e extratos da conta investigada (número 17013335) de titularidade de DAVID WULKAN e JUDITA VOLKAN, bem como a confirmação por parte do BACEN e da Receita Federal de que não teria havido declaração acerca de qualquer valor mantido no exterior. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada (grifei): Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. A fórmula ideal para uma persecução penal adequada e legítima foi didaticamente sistematizada em texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior (O processo criminal brasileiro, Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1959, v. 2, p. 183, grifei), segundo o qual a denúncia: É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. A questão é assim posta pelo Ministro Celso de Mello (HC 86.879/SP, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 16.6.2006, grifei): a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão da acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa. A denúncia não merece recebimento. É inepta, porquanto não descreve com suficiente precisão nenhuma conduta ilícita. Explico. A denúncia imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Manter depósito no exterior não é crime. O crime somente se configura se tal manutenção não for comunicada à repartição federal competente, e nos exatos moldes por ela estabelecidos. Os Tribunais Regionais Federais tem entendido que essa repartição federal competente é o Banco Central do Brasil. O TRF4, por exemplo, tem reconhecido como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, ÚLTIMA FIGURA - MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NÃO DECLARAÇÃO À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE, QUAL SEJA, O BANCO CENTRAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DA FALTA DE JUSTA CAUSA DEMANDARIA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia não é inepta, uma vez que descreve os fatos de forma que se possa compreender o teor da acusação e por narrar conduta que, em tese, configura ilícito penal. Desta forma, concluo que foram observados os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não juntou qualquer documento comprobatório da não declaração dos referidos depósitos à repartição federal competente, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. III - Com a vinda aos autos das informações da autoridade

coatora e do parecer ministerial, foi possível verificar que a documentação que deu suporte à denúncia é suficiente, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342)

IV - Resta claro que a repartição federal competente mencionada na Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro à qual deveriam ser declarados os depósitos é o Banco Central, nos moldes do seu artigo 22, eis que, apenas se se tratasse de crimes contra a ordem tributária, o dispositivo aplicável seria o da Lei 8.137/90, e o órgão competente, então, seria a Secretaria da Receita Federal, de sorte que tal alegação sustentada pelos impetrantes não merece prosperar. V - Anoto, ainda, que em 28/11/1996, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 2.337, cujo artigo 1º reitera a necessidade de os investimentos brasileiros no exterior serem registrados. Em 2001 a Resolução nº. 2.911 ratificou a exigência de registro e, após, vieram Cartas-Circulares estabelecendo determinações mais abrangentes e mesmo acerca de valores. Fato é que, a exigência de registro perante o BACEN existe desde 1996, pelo menos. Não obstante, entendo que outros pormenores devem ser analisados durante a instrução penal e não na estreita via do habeas corpus, a qual não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada, determinando-se o prosseguimento da ação penal originária. (TRF3, HC 200803000164649, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 18.11.2008, DJ 27.11.2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA COLETIVA. DESPICIENDA DESCRICÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. (...)IV - A conduta tipificada na última figura do artigo 22, parágrafo único, da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional é a manutenção de depósitos não declarados no exterior. V - A denúncia descreveu de modo satisfatório a conduta dos acusados, observando os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tanto isto é verdade que, na impetração do presente writ, a defesa demonstrou que sabe exatamente quais são os fatos objeto da persecução penal, se restringindo, basicamente, a indagar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal. VI - A alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não se sustenta, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. VII - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia a tal análise. VIII - Os impetrantes alegam que o Ministério Público não realizou qualquer diligência apta a apurar à qual repartição federal os depósitos em questão não haviam sido declarados, se ao Banco Central ou à Receita Federal, não havendo, assim, indícios de ilicitude a embasar a inicial acusatória. IX - Observo que a documentação juntada é farta, de modo que, reconhecer a ausência de indícios de ilicitude vislumbrados pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. (STJ, HC 76904/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJ 03.12.2007, p. 342) X - Salta à evidência que a repartição federal competente para receber tais declarações é o Banco Central, mesmo porque, a não declaração de valores ao Fisco, o que faria com que repartição competente fosse a Secretaria da Receita Federal, é tratada em lei diversa, qual seja, a Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária. XI - Não obstante, observo que pouco importa se as sobreditas declarações deveriam ter sido feitas ao Banco Central ou à Receita Federal, pois bastava que tivessem sido feitas a uma ou a outra repartição federal e tal atitude seria suficiente, quem sabe, para afastar o dolo da conduta omissiva dos ora pacientes. XII - Apesar de haver documentos juntados aos autos demonstrando que efetivamente os depósitos em conta no exterior foram realizados, como se extrai, exemplificativamente, das fls. 150 e seguintes, a defesa não juntou qualquer documento que comprovasse a declaração desses depósitos a qualquer repartição federal. XIII - Diante do exposto, não vislumbro a existência de motivos aptos a ensejar o trancamento da ação penal. XIV - Ordem denegada. (TRF3, HC 200803000151758, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 29.07.2008, DJ 07.08.2008)

Perfeita, a meu ver, a conclusão dos arestos. Encampam, tais acórdãos, a tese de que o bem jurídico protegido pela norma é, em sentido amplo, a política cambial brasileira, mediante defesa direta da obtenção de dados fidedignos para a sua correta formulação. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Pois bem. Se é o Banco Central do Brasil a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, é a sua normativa que deve ser observada, a fim de se verificar a tipicidade da conduta narrada, inclusive o valor mínimo que impunha a

realização de declaração, bem como a forma de cumprimento de tal obrigação. A Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos (grifei): Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...) Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08, 3.342/09, 3.496/10, 3523/2011 e 3543/2011) tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008, 3.342/2009, 3.496/10, 3523/2011 e 3543/2011. Portanto, para a data-base 31.12.2001, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de R\$ 200.000,00 e, para a data-base de 31 de dezembro de 2002, de US\$ 100.000,00. Ocorre que o crime somente se perfectibiliza se não houver a declaração da manutenção de depósitos no exterior, em valor superior ao estabelecido, em 31 de dezembro de cada ano. Para que o denunciado possa se defender dos fatos a ele imputados, é necessário que a denúncia junte aos autos extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro, indicando com precisão tais dados. Ou seja, em relação ao examinado delito, a denúncia tem de ser categórica em afirmar: Fulano de Tal manteve depósito, no dia XX do mês XX do ano XXXX, na conta nº XXXX, do Banco X, no valor de US\$ XXXXXX, e não declarou a manutenção de tais valores ao Banco Central do Brasil. Sem essa precisão, o denunciado não tem condições de se defender eficazmente. Nesse sentido, tem prevalecido o entendimento de que é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro (TRF4, RSE 2007.71.00.028726-9, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009). Segundo o mesmo TRF4, prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. (ACR 2007.70.00.023596-6/PR, Oitava Turma, Rel. p. acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 01.12.2010). No caso concreto, a denúncia não indica qual é o valor do depósito supostamente mantido no exterior, em qual data, em qual conta, de qual instituição financeira. Há apenas referência genérica a vultosas movimentações. Nesses moldes, não deve ser recebida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face dos denunciados DAVID WULKAN, israelense, casado, economista, nascido em 02.10.1946, portador da cédula de identidade RNE nº Y365752-6, inscrito no CPF sob o nº 218.156.868-55, e JUDITA VOLKAN, brasileira naturalizada, nascida em 28.12.1947, natural da República Tcheca, portadora da cédula de identidade nº 381938323 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 216.582.648-94. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de outubro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL

0016193-11.2007.403.6181 (2007.61.81.016193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP311593 - NAYARA GHALIE CURY E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

A defesa de MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ e FERNANDO FERNANDES RODRIGUES requer, às folhas 797/800, em síntese, que o prazo para a apresentação de seus Memoriais escritos seja aberto quando os demais feitos em que são parte encontrem-se na mesma fase processual. É o relatório. Decido. Razão assiste à defesa dos acusados. Defiro o requerido ficando a defesa, desde a publicação do presente despacho, intimada a apresentar seus Memoriais Escritos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação para a referida fase no feito que por último a alcançar dentre aqueles em que os réus são parte (0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.618, 0012249-98.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0016197-48.2007.403.6181).

0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Fls. 705/706: Ciente da prisão do réu MANOEL FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR, suspendo temporariamente o compromisso de comparecimento mensal (fls.374/375), até sua eventual soltura, mantendo, porém, as demais condições impostas quando da revogação de sua prisão preventiva.

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

A defesa de RICARDO JOSÉ FONTANA ALLENDE requer a substituição da testemunha Fabio Peçanha por outra residente no Uruguai, e a respectiva expedição de MLAT para sua oitiva. A certidão de fl. 1289 informa que a testemunha Raquel Pessoa, arrolada pela defesa de GUSTAVO ALFREDO ORSI, estaria residindo em Montevideo, Uruguai. Tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 26 de fevereiro, deliberarei sobre o o pedido durante a realização da mesma, momento em que a defesa do réu GUSTAVO deverá se manifestar acerca da não localização da testemunha Raquel.

Expediente Nº 1634

ACAO PENAL

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Ante a manifestação da defesa, fls. 1029, aguarde-se até o dia 20/02/2013 para confirmação da prorrogação do auxílio doença, tendo a defesa o prazo de 05 (cinco dias) para informar a este Juízo. Ocorrendo a prorrogação, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Teodoro Sampaio/SP para interrogatório do mesmo naquele Juízo, após, expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO para devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

0014131-95.2007.403.6181 (2007.61.81.014131-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Intime-se a defesa a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar os Memórias, no prazo de 05 dias.

0004929-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIDE MORIYA(SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JUAN GORO MORIYA MORIYA(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 376, intime-se a defesa do corréu HIDE MORIYA a manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste na oitiva da testemunha PAULO THOMAZ DE AQUINO, sob pena de preclusão. Em sendo a manifestação positiva, e considerando que o atual endereço da referida testemunha é nesta Capital de São Paulo, expeça-se mandado de intimação para sua oitiva na data já designada para o interrogatório dos réus, qual seja, 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS.

Expediente Nº 1635

ACAO PENAL

0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP257017 - LUIZ

PEREIRA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.No despacho à fl. 672, onde se lê:Fls. 658/667: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Leia-se: Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1636

ACAO PENAL

0012007-42.2007.403.6181 (2007.61.81.012007-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RICARDO PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X ALEXANDRE CESAR PEIXOTO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANO CESAR VENEZIANO

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, para manifestação nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, e após, intimem-se as demais defesas para o mesmo ato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (PRAZO PARA AS DEFESAS DE FABIO RICARDO PEIXOTO E ALEXANDRE CESAR PEIXOTO)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8266

ACAO PENAL

0000324-08.2007.403.6181 (2007.61.81.000324-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BENEDITO BRASILIANO

Dispositivo da sentença de fl. 570: ...Em face do expedito, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA DOS SANTOS e BENEDITO BRASILIANO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos sentenciados no polo passivo (acusados - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelos réus, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8267

INQUERITO POLICIAL

0005587-55.2006.403.6181 (2006.61.81.005587-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA JUNIOR(SP244883 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

DECISÃO DE FOLHAS 404/405:DECISÃO Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 18.09.2012 (folha 370), em face de Carlos Alberto Pinheiro Lima Júnior, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Relata a exordial (fls. 373/374), que no dia 18.04.2006, na loja situada na Rua Princesa Isabel, 379, Brooklin, São Paulo, SP, policiais federais constataram que o denunciado comercializava mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos documentos relativos à sua regular importação ou aquisição no território nacional. Segundo a vestibular, ainda, foram elaborados, na ocasião, os autos de apreensão de folhas 10 a 16 e 18 a 23, enquanto a Delegacia da Receita Federal avaliou os bens em R\$ 215.268,00 no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 75 a 93.Expedido ofício à Receita Federal para que

informasse acerca dos tributos federais devidos com a conduta descrita na denúncia, sobreveio a informação, datada de 17.12.2012, de que o valor total dos tributos federais seria de R\$ 72.306,43 (folha 385). Em 17.01.2013, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para discriminar os bens supostamente descaminhados e fazer constar o valor dos tributos federais devidos (fls. 390/395). Em 23.01.2013, este Juízo determinou a expedição de novo ofício para a Receita Federal, tendo em vista que a inaugural ofertada pelo Parquet Federal (fls. 373/374), aditamento (fls. 390/395), e o cálculo elaborado pela Inspeção da Receita Federal (folha 385) não levaram em consideração que, no âmbito administrativo (PAF n. 10314.009165/2006-43), houve a devolução ao contribuinte de diversas mercadorias, avaliadas no valor de R\$ 187.733,50, do valor total de R\$ 215.268,00 discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0815500/01057/06, declarando-se pena de perdimento apenas do saldo remanescente, conforme se infere do contido nas folhas 591/596, 605/609 e 634/637 do apenso I (formado com cópia integral do PAF). No dia 04.02.2013, a Inspeção da Receita Federal informou que para o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (AITGF) 0815500/01057/06, já descontados os valores das mercadorias avaliadas em R\$ 187.735,50, bem como os valores das mercadorias constantes dos itens 5, 8, 24, 27, 73 e 79, o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 4.991,41 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) - folha 401 Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Pinheiro Lima Júnior, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, posteriormente aditada, não observou que foram devolvidas ao contribuinte mercadorias avaliadas em R\$ 187.733,50 do valor total de R\$ 215.268,00 discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0815500/01057/06, declarando-se pena de perdimento apenas do saldo remanescente, conforme pode ser verificado nas folhas 591/596, 605/609 e 634/637 do apenso I (formado com cópia integral do PAF n. 10314.009165/2006-43). Assim sendo, pelo novo cálculo apresentado pela Inspeção da Receita Federal, verifica-se que o denunciado expunha supostamente à venda e mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira, importadas sem o pagamento dos tributos, iludindo no todo o pagamento de tributos federais no valor total de R\$ 4.991,41 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) - folha 401. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 estatuiu que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ao apontado pela Inspeção da Receita Federal. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão, façam-se as comunicações de estilo (inclusive, comunicação da presente decisão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para instruir os autos do pedido de restituição n. 0010937-24.2006.4.03.6181, com cópia das folhas 591/596, 605/609 e 634/637 do apenso I) e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8268

ACAO PENAL

0011308-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-06.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KELLY ARAUJO DOS SANTOS X KELLY SILVA GALVAO X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA X DEISE PALMA DE OLIVEIRA

Folha 1.454: Considerando que o mandado de prisão temporária acostado à folhas 109/109-verso (autos n. 0010750-06.2012.4.03.6181), em desfavor de Daniel Carlos de Oliveira, foi expedido, na data de 28.09.2012, antes de se saber a qualificação correta do então investigado Daniel Sérgio Bernardino, e tendo em vista, ainda, que após a obtenção dos dados qualificativos corretos do referido investigado, foi expedido novo mandado de prisão temporária em 09.10.2012, inclusive já cumprido (fls. 125/125-verso e 198/200 dos presentes autos), determino a expedição de contramandado de prisão em relação ao mandado expedido na folha 109 (mandado esse retificado, quanto ao prazo da prisão, na folha 129).Comunique-se a presente decisão à autoridade policial subscritora do pleito de folha 1454, instruindo o ofício com as cópias necessárias. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DA CRUZ(SP279534 - EDIVANIA DANTAS LEITE)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.406:(...)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado FÁBIO DA CRUZ, RG n.º 34.704.752/SSP/SP, CPF n.º 275.373.558-19, filho de Sonia Gouveia da Cruz, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inciso VI; todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as anotações e comunicações pertinentes.(...)
(INTIMAÇÃO PARA DEFESA QUANTO AO TEOR DA SENTENÇA)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012140-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO YUKIO KANASHIRO X EDUARDO KAZUHIKO NARUSAWA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.131:(...)Posto isso:Com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei 10.259/02 c.c. artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por SÉRGIO YUKIO KANASHIRO (RG n.º 20.945.153/SSP/SP, CPF n.º 116.536.708-43) e EDUARDO KAZUHIKO NARUSAWA (RG n.º 23.812.661-SSP/SP, CPF n.º 181.288.498-24).Após o transito em julgado, façam-se as comunicações e anotações, inclusive pelo SEDI, da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido, ao arquivo. P. R. I.C.(...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO AO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA)

Expediente Nº 4156

ACAO PENAL

0010309-64.2008.403.6181 (2008.61.81.010309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.263/264:(...)Pelo exposto, declaro a EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LAÉRCIO ARTIOLLI, nascido aos 01/01/1951, filho de Laura Artioli, RG n.º 5001590-SSP/SP, CPF n.º 450.500.078-87, quanto aos fatos apurados nestes autos, tendo por fundamento o art. 107, inc. IV (primeira figura) c.c. art. 109, inc, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.(...)

0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6) - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a acusada Kao Chen Ming Chu, RG n. 17.108.844/SSP/SP, filha de Chen Lung Chuan (pai) e Chen Yu Wei (mãe) - f. 451, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão e ao pagamento de pena de multa de quarenta dias-multa fixados cada qual em um salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Kao por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - A sentenciada apelará em liberdade.4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor do auto de infração, descontado do valor da multa aplicada.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 19/12/2006 (f. 145 do apenso cópia do procedimento fiscal).Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.5 - Após o trânsito em julgado, a União deverá promover a execução da indenização era fixada, na forma da lei processual civil.6 - O pagamento integral da indenização ora fixada não prejudica eventual decreto de extinção de punibilidade, consoante legislação vigente à data da quitação, caso atinja o valor total do tributo e seus consectários, sem prejuízo de eventual compensação perante o Juízo das Execuções Fiscais.7 - Publique-se. Registre-se.8 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Kao será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto ao acusado.9 - A sentenciada arcará integralmente com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).10 - Quanto ao HC n. 0014917-19.2011.4.03.0000 (f. 74 do apenso branco), está arquivado, nada mais havendo a prover.Quanto ao HC n. 2010.03.00.000150-0 (f. 75 do apenso branco), oficie-se com cópia da presente, para ciência.11 - A necessidade de tradução da sentença gera perplexidade, considerando que a sentenciada vive no Brasil há tantos anos e o conhecimento do idioma pátrio é requisito da naturalização.Todavia, em se tratando de sentença penal condenatória, ad cautelam, nomeio a Sra. Deng Xiu Hong para que proceda à tradução do documento.A fim de facilitar o procedimento de tradução da presente sentença, considerando a complexidade da digitação de documentos em mandarim, autorizo a gravação da tradução da presente, entregando-se cópia à acusada, com autorização expressa da Sra. Tradutora.A acusada fica ciente de que não poderá divulgar o vídeo em nenhuma forma de mídia.12 - Oficie-se à Receita Federal requisitando a data da preclusão administrativa para fins de controle de prazo prescricional.Prazo para resposta: 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.13 - Intimem-se.

.....1) Fls. 726/727 - Indefiro o requerido, pois o dispositivo legal faculta apenas a apresentação das razões de apelação ao Juízo ad quem. 2) Intime-se a Defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal no prazo legal. 3) Fls. 728 - Reitere-se o Ofício n.º 8109.2012.03128 à Procuradoria da Fazenda Nacional indicando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. (OBS: PRAZO PARA A

DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES RECURSAIS).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2546

ACAO PENAL

0008315-69.2006.403.6181 (2006.61.81.008315-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART MENDES BEZERRA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 25/13 para o Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha comum MARCELO DE OLIVEIRA AZEVEDO.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036221-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504062-81.1983.403.6182 (00.0504062-0)) FABRICA DE TINTAS GOYANA S/A(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Fl. 10: Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3259

EMBARGOS A EXECUCAO

0035289-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049522-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049522-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)
Trata-se de Embargos à execução contra Fazenda Pública, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil.

A Embargante alega a ocorrência de excesso de execução e apresenta os cálculos que entende corretos. Regularmente intimada a Embargada apresentou impugnação (fl. 31/37). Encaminhados os autos ao contador, foi apresentada conta apurando como devido o valor de R\$ 1.164,06 (mil, cento e sessenta e quatro reais e seis centavos) (fls. 41/45). Intimadas as partes, ambas concordaram com a conta apresentada. Não obstante, a Embargante frisou que sua conduta tem por base a MF 219/2012 e que os valores apresentados pela Embargada não estavam de acordo com a legislação aplicável à hipótese (fl. 51 e 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se deflui da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor dos honorários advocatícios apresentados pelo contador às fls. 41/45. Neste diapasão, o valor devido pela embargante é R\$ 1.164,06 (mil, cento e sessenta e quatro reais e seis centavos), atualizados até agosto de 2012. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 42. Após o trânsito em julgado, deverá a serventia expedir o competente requisitório, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514925-13.1994.403.6182 (94.0514925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512907-53.1993.403.6182 (93.0512907-2)) VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve imposição de verba honorária. Diante da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, a exequente requereu a desconsideração de personalidade jurídica e reconhecimento de dissolução irregular, com o fito de que os representantes legais sejam incluídos no pólo passivo. Examinado. Primeiramente, esclareço que NÃO se trata de execução fiscal e sim de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida em embargos à execução fiscal, tendo-se expedido mandado quando do esgotamento do prazo previsto pelo art. 475-J/CPC. A certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça sugere a falência da sucumbente. De momento, não há como cogitar-se de dissolução irregular. Nem existem outros indícios, nos autos, que permitam aplicar ao caso o art. 50 do Código Civil. Valha como exemplo, dentre muitos, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC.

CONTRADIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL

TRIBUNÁRIO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008) Assim, por inexistirem elementos que conduzam às conclusões precipitadas pela exequente, INDEFIRO o pedido de fls. 199/201. Intime-se.

0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 198, dando-se vista ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015449-76.2008.403.6182 (2008.61.82.015449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-64.2007.403.6182 (2007.61.82.013428-0)) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na petição inicial (fls. 02/16), a embargante sustenta, em síntese, (i) inépcia da inicial da execução, (ii) nulidade do título executivo, (iii) falta de interesse de agir ante o baixo valor do débito exequendo, (iv) a vinda aos autos do processo administrativo é necessária para não haver cerceamento de defesa, (v) duplicidade da cobrança tendo em vista o valor exigido na execução fiscal n 2006.61.82.012670-9, (vi) erro no fundamento da correção monetária tendo em vista a extinção da OTN e (vii) excesso dos juros. Houve emenda à inicial (fls. 24/35). Em 21/08/2008 o feito foi extinto por intempestividade (fls. 37/44). Inconformada, a embargante interpôs recurso de apelação (fls. 62/69), ao qual foi dado provimento (fls. 72/73). Após o retorno dos

autos, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 86).Instado a se manifestar, o embargado, defendendo a integridade do título executivo, rechaçou as alegações da embargante (fls. 90/99). Cientificada da impugnação e intimada a especificar provas (fls. 100), a embargante apresentou réplica e pugnou pela juntada do processo administrativo. Em 04/07/2012, foi deferido prazo de 60 (sessenta) dias à embargante para providenciar a juntada de cópias do processo administrativo (fls. 104). Decorrido in albis o prazo, os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. DA INÉPCIA DA INICIAL Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) **DA VALIDADE DA CDA** Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que o invalide. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO**. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Ementa: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA**. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). (TRF3. AC 293804.

Proc. 95031021456-SP, 3ª T. DJU 17/07/2002 p. 305. Relator(a) Juiz Carlos Muta). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DO INTERESSE DE AGIROs requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao Juízo firmar por equidade os seus contornos. Ora, ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais. O interesse processual verifica-se pela necessidade, ou utilidade, do processo, que, no presente caso, está presente em razão da existência do crédito regularmente constituído. Diante da inadimplência da executada, o valor da execução, ainda que ínfimo, não desfigura o interesse de agir da Fazenda Pública exequente. Assim, é de se considerar indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa. Aliás, o entendimento do STJ é no sentido de que o baixo valor do crédito cobrado por meio de execução fiscal não autoriza, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir. Confira-se a jurisprudência: Processo: ROMS 201000113800ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31353 Relator: HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. ILEGALIDADE. 1. O valor irrisório do crédito cobrado mediante Execução Fiscal não autoriza que a autoridade judicial decreta, de imediato, a extinção do feito por ausência de interesse de agir. 2. Hipótese em que é viável o arquivamento, sem baixa na distribuição. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário parcialmente provido. Data da Decisão: 15/04/2010 Data da Publicação: 19/05/2010 (Grifo nosso) Destarte, é forçoso concluir pela impossibilidade de extinção da execução fiscal com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA DUPLICIDADE DA COBRANÇANas aplicações das sanções, tem-se que o INMETRO nada mais fez do que utilizar seu poder de polícia, controlando as atividades dos comerciantes, com o objetivo de evitar prejuízos ao consumidor, decorrente da aquisição de mercadoria em desconformidade como peso e quantidade declarados na embalagem. As CDAs em cobro referem-se aos débitos como multas impostas com fundamento no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20/12/1999, que autoriza o embargado a cominar multas no exercício de poder de polícia e a editar atos normativos infralegais dispondo, apenas, sobre normas técnicas, em complementação a Lei em sentido estrito, sem inovar na ordem jurídica. Embora tendo oportunidade, a embargante não produziu qualquer prova tendente a comprovar que a fiscalização teria agido de forma equivocada ou aplicado duas sanções na mesma ocasião pelo mesmo fato, ao contrário, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi dado. Ora, cabe ao autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo certo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto aos juros, estes são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios legais estabelecidos. Estes têm a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a persistência do litígio. Deve-se observar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional autoriza a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão neste sentido. São, portanto, devidos, na taxa de 1%, a contar do vencimento, ...sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, por imposição expressa do Código Tributário Nacional, art. 161, caput e par. 1º, desde que a lei não disponha de modo diverso. E tal lei existe, consistindo na Lei Federal n. 8.383/1991, permitindo a incidência da taxa referencial. Cabe lembrar que essa modalidade de acréscimo, devida desde o fato jurígeno, decorre também de previsão expressa da Lei nº 6.830/1980 e aplica-se tanto à dívida ativa de natureza tributária, quanto à não-tributária, a teor de seu art. 2º, par. 2º: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o ora revogado artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, não era auto-aplicável, exigindo lei integrativa que o regulamentasse, tendo atualmente editado súmula vinculante nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como é notório, esta lei nunca foi promulgada. A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a

rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O valor acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios, apenas porque a certidão de dívida ativa fez referência à OTN. O fato relevante está em que o título executivo fez referência também aos critérios supervenientes de regência dos acréscimos (DLs n. 2.323/87; 2.287/86; 2323/87 e Lei n. 8.383/91) e isso é o suficiente. Além disso, tais valores estão em destaque na certidão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes nas CDAs que instruíram o feito executivo e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

0034158-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl.472: Indefiro o pedido, tendo em vista que o mero recebimento de aviso de cobrança não se configura suficiente para determinar o andamento prioritário dos autos. Fls. 479/480: Prejudicada está a apreciação do pedido, tendo em vista os documentos acostados às fls.482/499. Fl.482: A Embargante teve oportunidade de anexar os documentos requeridos com as questões formuladas, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a juntada dos documentos solicitados, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópias dos demais documentos solicitados pelo perito. Tendo em vista que o perito nomeado retirou os autos em 13/09/2011 e devolveu-os em 16/05/2012 sem o laudo pericial (fl.471), considerando o tempo decorrido (08 meses), concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a sua finalização. Aguarde o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o Sr. perito a fim de dar continuidade à perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0017512-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ODILON GABRIEL SAAD (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Fls.316/317: Tendo em vista a ausência de interesse em aditar a inicial, prossiga-se. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018497-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-51.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/20, a embargante alega ilegitimidade passiva ad causam e nulidade da CDA, bem como assevera, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, estando abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 30). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação rechaçando as alegações da embargante e sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA (fls. 33/40). Cientificada à embargante da impugnação (fls. 41), vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDODA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A UNIÃO FEDERAL está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de IPTU, referente a imóvel da extinta RFFSA. A alegação de ilegitimidade passiva não merece guarida. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Os

documentos trazidos pela embargante não são hábeis a demonstrar que a propriedade do imóvel objeto da tributação, à época dos fatos geradores, era de outra pessoa. Considerando-se que o nome da sucedida consta na CDA que instruiu o feito não foi ilidida a presunção consubstanciada no mencionado documento. Desta forma, a embargante responde, em tese, pelos débitos tributários, restando evidente sua legitimidade. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DA IMUNIDADE RECÍPROCA parte embargante arguiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009). Por outro lado, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei nº 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais. Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade

econômica.2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010).Feitas essas considerações, de fato, constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos.Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(.....)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080).É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais.Nesse sentido são os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa.(TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS.1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado.2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação.3. A Rede

Ferrovária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.5. Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo do Município embargados arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma.(TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida.(TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501).O Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC; ante a simplicidade da tramitação.Deixo de submeter ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0009691-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043176-39.2010.403.6182) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP185064E - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a publicação e o cumprimento do despacho pela executada, ora embargante, nos autos da execução fiscal a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0042204-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-94.2012.403.6182) DROG MAICONFARMA LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/08, o embargante alega, em síntese, o nulidade da CDA e cerceamento de defesa, bem como afirma que tinha responsável técnico na data da imposição da multa.Não foi realizada constrição de bens nos autos do executivo fiscal n 0006463-94.2012.403.6182.É o breve relato. Fundamento e decidido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente,

pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0051650-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-30.2011.403.6182) HENRIQUE RUMPF(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fls. 24/26: Malgrado os argumentos lançados, não acolho o pedido de levantamento de valores, já que esta não se configura como a via processual adequada. Deixo de acolher o pedido de apreciação do mérito, tendo em vista a sentença já proferida à fl.20. Cumpra-se integralmente a sentença.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003338-86.1973.403.6182 (00.0003338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIBAGI IND/ DE MOVEIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A exequente informou a decretação da falência da executada pela 8ª Vara Cível da Capital (fl. 06), posteriormente requereu várias informações sobre o processo falimentar (fl. 09). Este juízo deferiu os pedidos da exequente (fl. 10), determinando expedição de ofício ao juízo falimentar.Em sua resposta (fl. 11), o juízo falimentar afirmou a distribuição de um pedido de falência requerido por Freudenberg-Indústria Madeireiras S/A contra a empresa Tibagi Indústria de Móveis LTDA., contudo a requerente desistiu de tal pedido.Instada a se manifestar, a exequente requereu o desentranhamento do mandado de citação e penhora contra a executada (fl. 12).A executada foi citada (fl. 14 verso), todavia a penhora restou negativa.A exequente requereu o sobrestamento da execução em 24/08/1978. O pedido foi deferido (fl. 16 verso) e em 01/09/1978 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16 verso), sendo desarquivados em 22/06/2012 (fl. 17).Com o desarquivamento, este juízo determinou a manifestação da exequente quanto à ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 18).A exequente, em sua resposta (fl. 18 verso), informou que o débito executado não está sequer cadastrado e que não foram localizados causas suspensivas/interruptivas da prescrição.É o breve relatório. Decido.No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi

dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente atribuível à culpa do credor. Este é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002, E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 1.569/77. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 20, caput, da Lei 10.522/2002, e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, o recurso especial nem sequer deve ser conhecido, pois o Tribunal de origem em nenhum momento enfrentou as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais, mas decidiu a causa tão-somente à luz do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Falta, nesse ponto, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. Dessa forma, para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. A Lei 11.051/2004, acrescentando o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, veio a autorizar a decretação de ofício da prescrição intercorrente do crédito exequendo, depois de ouvida a Fazenda Pública, o que foi atendido na hipótese, consoante informa o Tribunal de origem. Aplica-se ao caso a Súmula 314/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 950836/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008) **negrito, itálico e sublinhado** nosso. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A exequente requereu o sobrestamento da execução em 24/08/1978. A execução fiscal ficou arquivada de 01/09/1978 até 22/06/2012, momento em que a exequente foi instada a manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Não se pode reconhecer a prescrição intercorrente contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o

devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, após a modificação legislativa da lei 11.051/04, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o prazo de 5 anos sem movimentação processual anteriormente à modificação legislativa mencionada. Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Ainda que não se tenha configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição após a citação (intercorrente portanto), com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (01/09/1978 até 22/06/2012). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o princípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente - embora não aquela hipótese do art. 40/LEF - e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079833-58.1975.403.6100 (00.0079833-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACIR PEDRO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0671975-20.1985.403.6182 (00.0671975-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAB/ NEOMED LTDA (SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório retornou positivo (fl. 06), sendo realizada a penhora de bens (fls. 09/10). Contudo, quando do cumprimento do mandado de constatação dos bens penhorados, verificou-se que estes não mais existiam (fl. 27). Interposto Embargos à Execução Fiscal, este foi julgado improcedente (fls. 15/18) pelo juízo a quo, decisão esta confirmada pelo TRF 3º Região (fls. 57/58). Manifestou-se a executada informando o depósito referente ao valor da avaliação dos bens penhorados (fl. 29). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão do depósito em renda, pugnando, ainda, pela complementação do saldo da dívida pela executada. Determinada e realizada a conversão do depósito em renda favorável a exequente, foi realizada nova tentativa de penhora, esta por sua vez negativa (fl. 53). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 54) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 10.981/98 (fl. 55). Em 10/12/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 56 verso) e desarquivados em 29/01/2001 (fl. 56 verso), para juntada da decisão da apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal. Novamente, os autos foram arquivados (21/02/2001) e, posteriormente, desarquivados em 06/08/2012. Em 21/11/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 60). A exequente (fl. 61) informou que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10/12/1999 (fl. 56 verso), tendo de lá retornado em 06/08/2012 (fl. 59). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 55. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 61, alegando a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (10/12/1999 a 06/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por

tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização de bens passíveis de penhora da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0505908-84.1993.403.6182 (93.0505908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento determinado à fl. 255, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0501533-69.1995.403.6182 (95.0501533-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto ao cumprimento da decisão de fls. 337/40. Int.

0520773-10.1996.403.6182 (96.0520773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citada a executada (fl. 07), fora cumprido mandado de penhora (fls. 13/15) e os bens objetos de tal ato não foram arrematados, em virtude da ausência de licitantes (fls. 27/28). Determinou-se substituição da penhora anteriormente realizada, todavia tal medida restou negativa ante a não localização da executada no local indicado (fl. 36). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 37) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 2739/99 (fl. 38). Em 24/03/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 39 verso) e desarquivados em 22/08/2012 (fl. 39 verso). Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo prescrição intercorrente (fls. 41/44). Em 01/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 51). A exequente (fl. 52) informou que não localizou causas suspensivas/interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/03/2000 (fl. 39 verso), tendo de lá retornado em 22/08/2012 (fl. 39 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 38. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fl. 52 pela inexistência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24/03/2000 a 22/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização de bens da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533017-34.1997.403.6182 (97.0533017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X REGINALDO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X JOAO BATISTA R MONTEIRO(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X PAULO BENACCHIO REGINO X IGNEZ BENACCHIO REGINO Considerando as diligências negativas, ratifico os editais de citação de fls. 256 e 403. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o

pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) REGINALDO BENACCHIO REGINO, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, PAULO BENACCHIO REGINO e IGNEZ BENACCHIO REGIONO, citado(s) às fls. 48, 256, 403 e 403, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0539683-51.1997.403.6182 (97.0539683-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)
Fls. 113 e 125:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 32.220.424-0, 32.220.425-9 e 32.220.426-7. 2. Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0556007-19.1997.403.6182 (97.0556007-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.169 , defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes .Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se .

0558803-80.1997.403.6182 (97.0558803-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NANDO JONES PRODUCOES LTDA X PAULO FERNANDO BRANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X SONIA DIAS BRANCO
Fls. 111/12: dê-se ciência ao coexecutado Paulo Fernando Branco, conforme requerido a fls. 96.2. Expeça-se mandado de citação e penhora em bens de Sonia Dias Branco, para o endereço indicado pela exequente a fls. 109.Int.

0527131-20.1998.403.6182 (98.0527131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens constatados as fls. 193, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referido bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SINDICEL - SINDICATO DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETRICOS X ADOLPHO RECUSANI FILHO(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP189001 - KARYNA CARNEIRO MARTINS E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0029316-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029316-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA PIRATININGA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RENATO ANGELICO X RENATO ANGELICO FILHO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FABRICA PIRATININGA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, RENATO ANGELICO e RENATO ANGELICO FILHO, citado(s) às fls. 14 e 63/64, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0057178-97.1999.403.6182 (1999.61.82.057178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA X LUIZ CLAUDIO DE MATTOS X MANOEL BREBEIN(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ABS AUDIO E VIDEO LTDA, LUIZ CLAUDIO DE MATTOS e MANOEL BREBEIN citado(s) às fls. 11, 31 e 40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0059717-36.1999.403.6182 (1999.61.82.059717-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X NITENTE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X HENRIQUE SALIA X GILBERTO KIYOSHI OSHIRO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NITENTE CONSTRUÇÕES E COM LTDA, HENRIQUE SALIA e GILBERTO KIYOSHI OSHIRO, citado(s) às fls. 20, 21 e 97/98, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0058714-12.2000.403.6182 (2000.61.82.058714-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X KATIA MARIA DE ALMEIDA CORREIA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060199-47.2000.403.6182 (2000.61.82.060199-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação restou negativa (fl. 07).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08), dando-se vista a exequente em 28/08/2001 (fl. 12). Em 09/10/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 10 verso) e desarquivados em 27/10/2011 (fl. 10 verso).Houve oposição de exceção de pré-executividade alegando pagamento ou suspensão do executivo fiscal, pois houve parcelamento da dívida (fls. 11/12).Em 09/02/2012 o juízo determinou vista a exequente para manifestar sobre a alegação de pagamento do débito, bem como sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 13).A exequente (fls. 16/20) rechaçou a tese de parcelamento alegada, uma vez que o parcelamento a que se refere (PAES) apenas abrange débitos da União Federal, não englobando os de autarquias e fundações públicas. Quanto à alegação de prescrição intercorrente diz que não se aplica ao caso, já que somente teria contagem às execuções que se iniciaram após a vigência da alteração introduzida pela Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º, ao art. 40 da Lei nº 6.830/80. Disse ainda: Ademais, ainda que se considerasse, em homenagem ao princípio da eventualidade, aplicável o instituto da prescrição intercorrente ao caso em questão, deve-se observar que não se consumou, visto que há a ausência da necessária intimação do Exequente acerca da suspensão do feito, expressamente exigida pelo art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 09/10/2001 (fl. 10 verso), tendo de lá retornado em 27/10/2011 (fl. 10 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme vista dos autos (fl. 08) e posterior juntada de sua petição à fl. 09.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e

manifestou-se às fls. 16/20 rechaçando a tese ventilada de parcelamento. Quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, refutou-a sob o fundamento que o art. 40, parágrafo 4º só se aplicaria a execuções fiscais ajuizadas posteriormente a inclusão do citado parágrafo (lei 11.051/04), ainda se tal tese não fosse aceita, menciona a não intimação da suspensão do feito pelo citado artigo, o que impediria o início da contagem do prazo prescricional. Razão não assiste à exequente, senão vejamos. Primeiramente, ela foi citada da suspensão do feito pelo art. 40 da lei 8.630/80, consoante a abertura de vista realiza à fl. 08. Quanto à tese de que a prescrição intercorrente citada no art. 40, parágrafo 4º da lei 8.630/80 só valeria para execuções fiscais ajuizadas posteriormente a alteração implementada pela Lei nº 11.051/04, esta não prospera. O decurso do prazo de 5 anos sem manifestação da exequente, após o arquivamento do feito nos moldes do art. 40 da lei citada, tem o condão de extinguir a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, mesmo antes da modificação legislativa. Contudo, caso assim não se entendesse, da entrada em vigor da Lei nº 11.051/04 (29/12/2004) até o desarquivamento do presente feito em 27/10/2011 decorreu mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (09/10/2001 a 27/10/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060323-30.2000.403.6182 (2000.61.82.060323-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 10). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 12), dando-se vista a exequente em 28/08/2001 (fl. 12). Em 09/10/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13 verso) e desarquivados em 27/10/2011 (fl. 13 verso). Houve oposição de exceção de pré-executividade alegando pagamento ou suspensão do executivo fiscal, pois houve parcelamento da dívida (fls. 14/15). Em 09/02/2012 o juízo determinou vista a exequente para manifestar sobre a alegação de pagamento do débito, bem como sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 16). A exequente (fls. 17/18) rechaçou a tese de parcelamento alegada, uma vez que tal débito, por se tratar de multa administrativa, não pode ser parcelado com base na Lei 11.941/2009. Informou, ainda, que não há parcelamento em curso e que a cópia da DARF apresentada não diz respeito a este crédito, pois todas as receitas realizadas pelas autarquias são feitas somente através do documento denominado Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos do Decreto nº 4.950/2004. Não se manifestou quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, pugnando pela expedição de mandado de penhora contra a executada. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 09/10/2001 (fl. 13 verso), tendo de lá retornado em 27/10/2011 (fl. 13 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme vista dos autos (fl. 11) e posterior juntada de sua petição à fl. 12. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 17/18 rechaçando a tese ventilada de parcelamento e não se manifestando sobre a prescrição intercorrente e eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (09/10/2001 a 27/10/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063000-33.2000.403.6182 (2000.61.82.063000-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VICENTE DE PAULA ORTEGA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064486-53.2000.403.6182 (2000.61.82.064486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que o presente feito está garantido por carta de fiança e que pende de decisão definitiva os embargos à execução n. 0035297-49.2008.403.6182, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 295.Intimem-se.

0033217-54.2004.403.6182 (2004.61.82.033217-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO SANTA ROSA ARRAES

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento a fl. 04.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042166-67.2004.403.6182 (2004.61.82.042166-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAFRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Primeiramente, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 162 de expedição de ofício ao TRF 3. Após, tendo em vista o requerido pela exequente (fl. 163), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004), tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).Intimem-se.

0048659-60.2004.403.6182 (2004.61.82.048659-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO FOLLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062895-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062895-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO FERREIRA FARIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às

fls. 10 e 63. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 61. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012560-57.2005.403.6182 (2005.61.82.012560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCEARIA LITUANO LTDA X ISILDA MION VICENTIN X MANUEL ELIAS LADO Y MAYAN
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MANUEL ELIAS LADO Y MAYAN e ISILDA MION VICENTIN, citado(s) às fls. 53/54, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0013559-10.2005.403.6182 (2005.61.82.013559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X FERNANDO D AMICO
Diante da rescisão do parcelamento, converto o depósito de fls. 88, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 85/86, em penhora. Intime-se o executado FERNANDO D AMICO, pela imprensa oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0033724-44.2006.403.6182 (2006.61.82.033724-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO RICCIOPPO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 107. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036056-81.2006.403.6182 (2006.61.82.036056-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE REDEMPITOR VIEIRA ARAUJO(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas, conforme documento a fl. 04. Não há constringências a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047956-61.2006.403.6182 (2006.61.82.047956-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AOLIBAMA FREIRE CAVALCANTE DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054739-69.2006.403.6182 (2006.61.82.054739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SR COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME X EDSON RENAN LISSI MACEDO X MANUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS MACEDO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MANUEL DE OLIVERIA DOS SANTOS MACEDO e EDSON RENAN LISSI MACEDO, citado(s) às fls. 42 e 41, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0056530-73.2006.403.6182 (2006.61.82.056530-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAIENA LTDA-ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição das contrições realizadas às fls. 22/24 e 42/43.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000345-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000345-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANA MARIA VELLUTO(SP007461 - NORBERTO MONELLO E SP076672 - MONICA MONELLO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

0015751-42.2007.403.6182 (2007.61.82.015751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Expeça-se mandado de substituição da penhora. Int.

0018418-98.2007.403.6182 (2007.61.82.018418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

I. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da inscrição n. 12.8.05.000081-71 do sistema processual. II. Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arqnos termos do art. 792 do CPC. .PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041618-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041618-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORKCOOP COOPER DE TRAB. DE PROF. DE SUPORTE X NILDA DE FREITAS LOUREIRO X BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA ANSELMO

I. Por ora, desentranhe-se o traslado de fls. 82/86 para os autos da execução a que se refere (n. 98.0520053-1).II. Converto o(s) depósito(s) de fls. 92/95, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 76/78, em penhora.III. Intime-se o executado BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA, pela imprensa oficial, da penhora realizada.

0005619-86.2008.403.6182 (2008.61.82.005619-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISABEL BASTOS SILVA DE MELO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018863-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018863-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls 68/75 - Dê-se ciência ao executado .

0019404-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019404-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Fls.168/169 : manifeste-se a exequente .

0023857-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE

OLIVEIRA ROSA) X HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA
Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0031623-63.2008.403.6182 (2008.61.82.031623-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FREDERICO V KOWARICK

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 14 e 99.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009525-50.2009.403.6182 (2009.61.82.009525-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA DA CONCEICAO N P C SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 11.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 35. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026632-10.2009.403.6182 (2009.61.82.026632-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SORAIA DE FATIMA RAMOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027656-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027656-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ROBERTA SILVESTRE DOS REIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027672-27.2009.403.6182 (2009.61.82.027672-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PETER CAIO TUFOLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030364-96.2009.403.6182 (2009.61.82.030364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente. Int.

0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora do bem nomeado.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora dos créditos que a executada possui junto ao FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, conforme requerido pela exequente à fl. 172.Cumpra-se. Após, intime-se.

0051763-84.2009.403.6182 (2009.61.82.051763-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANDREA APARECIDA MARINHO MARTI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 52. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003930-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLASSFIBRA ARTEFATO DE FIBERGLASS LTDA X QUITERIA TINTINO DA SILVA PEREIRA X CELIA DA SILVA PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008512-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR LIMOLI RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 38. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013169-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL FRANCELINA GONCALVES SANTIAGO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 54. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018819-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO VIRGILIO DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 11 e 82. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 80. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023801-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA GIANNELLA DE SOUZA MEIRELLES(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 46. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027932-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ODONTO MEC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X EDSON YASSUYUKI WATANABE

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0047239-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL FERMIN FABREGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10 e 87. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 85. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005590-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constringimento. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0008152-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CONCEICAO PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012093-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA MARIA MASSINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018618-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GORGONHO ANGELINE DA CUNHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019501-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LAERCIO SERRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024156-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO SOLHEIRO(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 38.

0027543-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO MONTEIRO FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027596-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA BUGNI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028432-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECELAGEM THAIS IND/ E COM/ LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029921-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LILIAN ROUSE DA SILVA LIMA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041881-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS FERNANDO FERNANDES PESSOA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 12 e 30.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041886-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY PEDROSO DA SILVA
Fls.31/63 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0042021-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO CARLOS TORRES
Fls.20/63 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0055049-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILMA MARIA NOSCHESI TEIXEIRA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)
Apresente a executada os esclarecimentos, conforme requeido pela exequente.Int.

0056692-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO CIFALI
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas

incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064235-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A. P. ABATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 14/21) e a não comprovação pela exequente que o cancelamento da CDA não foi por sua culpa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000197-91.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP101182 - EGLEISER LINO MIRABELLI GRILLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005365-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0006004-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Defiro o pedido de justiça gratuita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016522-64.2000.403.6182 (2000.61.82.016522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029856-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029856-3)) MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por mandado, tendo em conta que o embargante não está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da

classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0107589-82.1978.403.6182 (00.0107589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-49.1977.403.6182 (00.0026495-4)) S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP050853 - SYNVAL TOZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A FRIGORIFICO ANGLO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0517519-97.1994.403.6182 (94.0517519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507248-29.1994.403.6182 (94.0507248-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0020462-71.1999.403.6182 (1999.61.82.020462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542679-85.1998.403.6182 (98.0542679-3)) TECELAGEM MANAUS LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECELAGEM MANAUS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0024727-19.1999.403.6182 (1999.61.82.024727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554388-20.1998.403.6182 (98.0554388-9)) GALVANI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALVANI S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0035390-22.2002.403.6182 (2002.61.82.035390-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584951-31.1997.403.6182 (97.0584951-0)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0005093-61.2004.403.6182 (2004.61.82.005093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041042-25.1999.403.6182 (1999.61.82.041042-9)) EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EBRO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0047096-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6)) JOSE ABDUL MASSIH(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ABDUL MASSIH

Intime-se o devedor ao pagamento da multa a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução da multa pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto **CLEBER JOSÉ GUIMARÃES** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1606

EXECUCAO FISCAL

0077997-21.2000.403.6182 (2000.61.82.077997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKLEVA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA X ORLANDO DE JESUS DE SOUZA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X NAIR ROQUE(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)
Aguardando a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, com o prazo de sessenta dias de validade.

0036839-78.2003.403.6182 (2003.61.82.036839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS)
Aguardando a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, com o prazo de sessenta dias de validade.

0065273-43.2004.403.6182 (2004.61.82.065273-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO RING LTDA. X OLGA RING X FAJGA RING
Aguardando a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, com o prazo de sessenta dias de validade.

0018779-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA SILVIA COVIELLO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)

Aguardando a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, com o prazo de sessenta dias de validade.

Expediente Nº 1607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038279-46.2002.403.6182 (2002.61.82.038279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030555-88.2002.403.6182 (2002.61.82.030555-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Aguardando a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, com o prazo de 60 dias de validade.

EXECUCAO FISCAL

0021903-19.2001.403.6182 (2001.61.82.021903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP243303 - REJANE FUMANERI DE MORAIS E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO E SP221605 - EDUARDO BARBOSA LEÃO)

Aguardando a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, com o prazo de 60 dias de validade.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048719-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-32.2005.403.6182 (2005.61.82.008520-0)) PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Trata-se de embargos à arrematação ofertados por PRO SAUDE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a nulidade da arrematação operada na execução fiscal apensa, com a determinação de realização de nova avaliação do bem. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. O arrematante, embora devidamente citado dos presentes embargos, não apresentou manifestação (fls. 67). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da intimação Não procede a alegação de que a parte embargante não foi intimada da avaliação do bem penhorado nos autos da execução fiscal apensa. Compulsando aqueles autos, verifico às fls. 13/14 que o bem penhorado foi avaliado, tendo sido a parte embargante devidamente intimada. Igualmente, quando da reavaliação do bem para leilão judicial, a parte embargante foi intimada (fls. 21 da execução fiscal apensa). Ressalto, que não obstante intimada por duas vezes da avaliação operada pelo Oficial de Justiça, manteve-se a parte embargante inerte, não tendo impugnado nenhuma das avaliações efetuadas. No que se refere à intimação do depositário para apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, saliento que, conforme se constata do mandado às fls. 20, tal ato só seria aperfeiçoado, caso os bens penhorados não fossem localizados, o que não ocorreu. II. 2 - Do preço vil Por fim, não há que se falar em arrematação do bem por preço vil. Com efeito, sobre esse tema a jurisprudência tem reiteradamente entendido que a arrematação por valor até 50% do valor da avaliação não caracteriza preço vil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2.

Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201000234290, DJE 22.09.2010, Relator Humberto Martins). No caso dos autos, o bem em testilha foi arrematado pelo valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), exatamente 50% do valor pelo qual foi avaliado pelo Oficial de Justiça.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dos presentes embargos, com base no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032807-30.2003.403.6182 (2003.61.82.032807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093439-27.2000.403.6182 (2000.61.82.093439-3)) RADAMES MENEGHETTI FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de folhas 148/153 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017490-84.2006.403.6182 (2006.61.82.017490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029009-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029009-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por INDÚSTRIA MULLER IRMÃOS S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20056182029009-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 180, verso a 182, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 189/197).Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR.Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processoexecutivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectivasucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex

lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0047760-57.2007.403.6182 (2007.61.82.047760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032928-92.2002.403.6182 (2002.61.82.032928-7)) CLINICA FENIX S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Recebo a apelação de folhas 69/73 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026712-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026712-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-02.2005.403.6182 (2005.61.82.000568-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.000568-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada não apresentou impugnação. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da legitimidade A parte embargante requereu a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva para figurar na presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, não é proprietária do imóvel cujo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU está recaindo. No entanto, a parte embargante não juntou documento algum apto a comprovar o teor de suas alegações, sendo insuficientes os argumentos expostos no sentido de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a presente ação, uma vez que lhe competia tal ônus. Somente por meio do aprofundamento das provas (contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e certidão da matrícula do imóvel) é que se poderia concluir acerca de eventual ilegitimidade da parte executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Não existem provas cabais acerca da alegação referida. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar,

sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 29), mas não houve manifestação neste sentido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. TTraslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019605-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-25.2008.403.6182 (2008.61.82.013881-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200861820138812), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares (de cunho processual), passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO II. 1 - Da nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica às fls. 05/06 da execução fiscal apensa, não consta de forma expressa a ocasião em que se deu a notificação da parte embargante quanto ao débito em cobro. No entanto, em sendo os débitos em cobro tributos reais, têm a jurisprudência entendido que a notificação está caracterizada com o envio da cobrança do tributo ao domicílio fiscal da parte embargante, consoante o teor da Súmula nº 397, do E. STJ. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Resp nº 1.111.124/PR - (2009/0015684-1) - relator Ministro Teori Albino Zavascki, em 22.04.09, DJe em 04.05.09) TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o Resp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (STJ - Ag. Rg. no Resp nº 1.127.150-MG (2009/0043004-0), relator Ministro Humberto Martins, em 17.12.2009, DJe em 19.02.10) Dessa forma, uma vez que a parte embargante não comprovou nos autos que deixou de ser notificada para pagar o tributo em cobro, não elidindo a presunção contida nas CDAs que instruem a inicial dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200861820138812 - fls. 05/06), entendo que a alegação em comento não deve ser acolhida. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para

pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 3 - Da Imunidade Recíproca em relação a impostos. Em um primeiro momento, cabe esclarecer que os débitos integrantes das CDAs (fls. 05/06), que instruem o feito executivo em apenso, apresentam o código de inscrição sob o n. 17, que corresponde à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, bem como das taxas de conservação de vias, logradouros públicos e de limpeza pública - T.P.C.L., de modo que a discussão acerca da cobrança em juízo do débito recai somente quanto aos primeiros tributos indicados, uma vez que não consta das CDAs o lançamento por parte da autoridade fiscal em relação aos valores referentes às taxas retro aludidas. Dessa forma, a parte embargante alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sob o código 17, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Analisando as certidões de dívida ativa às fls. 05/06 do executivo fiscal em apenso, constata-se que os débitos ali exigidos comportam parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente ao exercício de 1991, exigidos pelo Município de São Paulo - SP em face da Rede Ferroviária Federal S.A. No entanto, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria

eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal. 5. O lançamento fiscal tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada. 6. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada. 7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 8. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200001569520104036182, DJF3 06.11.2012, Relator Carlos Muta). Portanto, de rigor o acolhimento deste pedido. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado nas certidões de dívida ativa juntadas nos autos da execução apensa (autos nº 20086182013881-2 - fls. 05/06), para o fim de declarar extinto, em razão do reconhecimento da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a e 2º da CF/88, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo quarto, do CPC, arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução 134/2010 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, observando-se

as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

000885-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033613-21.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Petição de fls. 71/72: primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual a ação se funda, nos termos do art. 269, V, do CPC.2 - Após, venham os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0016419-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033572-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033572-1)) AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do doc.1, conforme noticiado às fls. 25, eis que a petição de fls. 24/25 veio desacompanhada de tal documento.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0016420-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018112-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0018112-27.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, da Constituição FederalAnalisando a certidão de dívida ativa (fls. 04), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Verifico que o pleito merece prosperar.A Constituição Federal, ao estabelecer a

competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE n.º 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO n.º 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos n.º 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos n.º 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência no plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016422-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000213-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20106182000213-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para

pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 16/19), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Verifico que o pleito merece prosperar. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos assemelhados: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos n.º 789/ PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos n.º 765/ RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência no plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado,

observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020179-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-59.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 00181815920104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares (de cunho processual), passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO. 1 - Prescrição. Em um primeiro momento, cabe esclarecer que os débitos integrantes da CDA (fls. 03), que instrui o feito executivo em apenso, apresenta o código de inscrição sob o n. 17, que corresponde à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, bem como das taxas de conservação de vias, logradouros públicos e de limpeza pública - T.P.C.L., de modo que a discussão acerca da cobrança em juízo do débito recai somente quanto aos primeiros tributos indicados, uma vez que não consta da CDA o lançamento por parte da autoridade fiscal em relação aos valores referentes às taxas retro aludidas. Assim, passo a análise do tema da prescrição em relação aos débitos em cobro nos autos referentes ao IPTU do exercício de 2000. Rejeito a alegação de prescrição. Com efeito, o IPTU possui lançamento de ofício. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN se inicia 30 (trinta) dias após a notificação para pagamento do tributo. No caso dos autos, a notificação ocorreu em 01/04/2000 (fl. 03 da execução fiscal apensa), pelo que se conclui que a prescrição iniciou seu curso em 01.05.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16.07.2001 (fls. 01/02), portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 14.02.2011 (fl. 25). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos créditos tributários (01.05.2000) e seu primeiro marco interruptivo (14.02.2011). Por fim, ressalte-se que a extinção da pessoa jurídica que antes figurava no feito, ou seja, a Rede Ferroviária Federal S.A., em nada altera o marco interruptivo da prescrição, eis que a sucessora recebe o feito no estado em que se encontra (art. 43, caput, do CPC). II.2 - Da Imunidade Recíproca em relação a impostos. Como se não bastasse, com relação ao IPTU, ainda, seguem as seguintes considerações. A parte embargante alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Analisando a certidão de dívida ativa à fl. 03 - apenso, verifico que os débitos ali exigidos referem ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. No entanto, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a, da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à

uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal. 5. O lançamento fiscal tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada. 6. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada. 7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200001569520104036182, DJF3 06.11.2012, Relator Carlos Muta). Portanto, de rigor o julgamento procedente do pedido. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0048467-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013049-

26.2007.403.6182 (2007.61.82.013049-3)) CLAUDIO ERNESTO LOPES RIBEIRO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CLÁUDIO ERNESTO LOPES RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 20076182013049-3. A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fl. 66). No entanto, a parte embargante apresentou manifestação em que pleiteou o recebimento dos embargos à execução fiscal independente de qualquer garantia. Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006731-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013138-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013138-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0042560-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039770-73.2011.403.6182) METODO ENGENHARIA S A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005440-21.2009.403.6182 (2009.61.82.005440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036161-63.2003.403.6182 (2003.61.82.036161-8)) WR MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA-EPP(SP235962 - ANTONIO CARLOS IBIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 53/55 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0078565-37.2000.403.6182 (2000.61.82.078565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUROSISTEMS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ASHER ALCALAY X ARON ALCALAY(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP065407 - ODIMAR BORGES) X BENNY ALCALAY(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ASHER ALCALAY, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, houve a inclusão indevida de seu nome no pólo passivo do feito.Às fls. 188, a parte exequente concordou com a exclusão do executado do pólo passivo do feito. Assim, não se opõe ao pedido formulado pelo coexecutado.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 159/180, para o fim de EXCLUIR o nome de ASHER ALCALAY do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Petição de fl. 188: intime-se a parte exequente para que esclareça se pretende o reforço ou a substituição em relação aos bens penhorados às fls. 66/67 dos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0100648-47.2000.403.6182 (2000.61.82.100648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPE POSTO STAR COMERCIAL LTDA X NEYDE TEREZINHA DE OLIVEIRA AZZARI X GEDIVAL AZZARI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EQUIPE POSTO STAR COMERCIAL LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 130/135.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá

ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.99.109982-65 foram constituídos por declaração de rendimentos em 30.05.1996 (fls. 135). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 30.05.1996. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.10.2000, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 28.02.2002 (fls. 25). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário 30.05.1996 e seu primeiro marco interruptivo 28.02.2002. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.99.109982-65, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Proceda-se o desampensamento dos presentes autos com os autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.050007-1.P.R.I.

0004838-11.2001.403.6182 (2001.61.82.004838-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS MURY

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16/17, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020310-52.2001.403.6182 (2001.61.82.020310-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FELIPE BUENO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000968-21.2002.403.6182 (2002.61.82.000968-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CHRISTIANE

CHRISTIANINI SALVATORE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003906-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA CECILIA AIRES SUCENA BALIEIRO ANA MARIA GAMA AI
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 11, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008778-47.2002.403.6182 (2002.61.82.008778-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MAQUEDA X RICARDO ALEXANDRE GAZETI X MARIA DIVA DE ARAUJO X DIRCE BOCHNIA MAQUEDA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)
Trata-se de petições apresentadas por RICARDO ALEXANDRE GAZETI em face da FAZENDA NACIONAL tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, era mero sócio quotista, por esta razão nunca exerceu a gerência da empresa executada. Sustenta, ainda, que se retirou da mencionada empresa em 23.04.1997. Às fls. 216 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO AS PETIÇÕES em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de RICARDO ALEXANDRE GAZETI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista os documentos de fls. 166/174, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora com vistas a garantir a presente execução fiscal. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0030855-50.2002.403.6182 (2002.61.82.030855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MJS COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de folhas 112/120 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036239-91.2002.403.6182 (2002.61.82.036239-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ISAURA DA SILVA RODRIGUES DROG ME X MARIA ISAURA DA SILVA RODRIGUES(SP325487 - DAIELLEN AKEMI KUMAGAI)

Petição de fls.: 96/102: faculto à parte executada, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas correntes indicadas às fls. 104/105, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, bem como recebiam quantias oriundas do seu trabalho, respectivamente. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se

0057173-70.2002.403.6182 (2002.61.82.057173-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDO JULIO DE FREITAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061375-56.2003.403.6182 (2003.61.82.061375-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos, consoante manifestação de fls. 19/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071856-78.2003.403.6182 (2003.61.82.071856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X RCI REST COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PREST SERVICOS LTDA X MILTON TARDOCHI X
ZULMIRA BENEDITA RIELLO TARDOCHI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RCI REST COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PREST SERVIÇOS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 114/121. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º

80.6.03.054293-69 foram constituídos por declaração em 28.09.1999 (fls. 124).Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 28.09.1999.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.12.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 29.03.2006 (fls. 42).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário 28.09.1999 até 29.03.2006.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.03.054293-69, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0002792-44.2004.403.6182 (2004.61.82.002792-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X A P P S AGENCIA PTA DO PURO SANGUE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013224-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013224-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALTER FRANCISCO PEIXOTO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 95/96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017842-13.2004.403.6182 (2004.61.82.017842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O E SETUBAL S A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, eis que o subscritor da petição de fls. 115/116 não figura no rol da procuração 18. Int.

0018170-40.2004.403.6182 (2004.61.82.018170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.78, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003736-12.2005.403.6182 (2005.61.82.003736-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SEMETRA S/C LTDA ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18/19, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029831-79.2005.403.6182 (2005.61.82.029831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIFTY COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. X VICENTE MARTIN X DALVA MARTIN HOEHNE X DERALDO SANTANA ARAUJO X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DALVA MARTIN HEHNE, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do

Requerente, pois, segundo alega, houve a inclusão indevida de seu nome no pólo passivo do feito. Às fls. 103/107, a parte exequente concordou com a exclusão da executada do pólo passivo do feito. Assim, não se opõe ao pedido formulado pela coexecutada. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 81/101, para o fim de EXCLUIR o nome de DALVA MARTIN HEHNE do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Petição de fls. 103/107: Defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Deraldo Santana Araújo, no endereço informado à fl. 106, deprecando-se caso necessário. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Horácio Francisco das Neves, no endereço informado à fl. 107, deprecando-se caso necessário. Intimem-se.

0036057-03.2005.403.6182 (2005.61.82.036057-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X N F ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037634-79.2006.403.6182 (2006.61.82.037634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 87, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0040564-70.2006.403.6182 (2006.61.82.040564-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIO VENTOJA PERES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45/46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049686-10.2006.403.6182 (2006.61.82.049686-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VALTENIR RODRIGUES CORREA JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056528-06.2006.403.6182 (2006.61.82.056528-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS CESAR CARVALHO CAMARGO-ME(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Declaro levantada a penhora de fls. 56. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003754-62.2007.403.6182 (2007.61.82.003754-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ISABEL CRISTINA SANCHES PARREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018088-04.2007.403.6182 (2007.61.82.018088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026754-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP125920 - DANIELA JORGE)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 198/200 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que a parte exequente habitou seu crédito nos autos da falência. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que o pedido da parte exequente de habilitação, dos valores executados no presente feito, nos autos da falência se deu somente no sentido de resguardar eventual satisfação do seu crédito. Ademais, conforme noticiado às fls. 225 a falência da empresa executada ainda se encontra ativa. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Abra-se vista à parte exequente, conforme requerido às fls. 225. Intimem-se.

0038980-31.2007.403.6182 (2007.61.82.038980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X TOTALLIX SERVICOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 53, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0050170-88.2007.403.6182 (2007.61.82.050170-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CLAUDEMAR HIPOLITO DE MELO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais

devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051412-82.2007.403.6182 (2007.61.82.051412-0) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PATRICIA ALBUQUERQUE PACCINI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027558-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027558-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JERSY EKBER
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005936-50.2009.403.6182 (2009.61.82.005936-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSELI APARECIDA RUIZ
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029164-54.2009.403.6182 (2009.61.82.029164-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030090-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030090-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0051624-35.2009.403.6182 (2009.61.82.051624-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARISA MIE KITAHARA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052430-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052430-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER SALLUM
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054646-04.2009.403.6182 (2009.61.82.054646-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA ESTEFANIA DAVID LOPES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006782-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA APARECIDA TERRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014136-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY PAES ADELUNGUE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016908-45.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de petição ofertada por VASP VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 08/14 a parte executada alega que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Requeveu a exclusão da multa, bem como a apuração da correção monetária até a data da quebra. Requeveu, ainda, a habilitação dos créditos em cobro nos autos junto ao juízo universal da falência e a suspensão da presente execução fiscal. Por fim, solicita que seja ouvido o Promotor de Justiça. Fundamento e Decido. Acolho parcialmente a petição, pelos seguintes motivos. Ressalto, de início, que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa. Seu fundamento legal reside no exercício do poder de polícia da autoridade administrativa, que resultou na infração cometida pela parte executada (art. 10, XVIII da Lei n.º 6.437/77). O texto legal é o seguinte: Art. 10 - São infrações sanitárias: XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; Assim, quanto à prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa administrativa de caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 e da Lei n.º 9.873/99. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ª Turma, autos n.º 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art.

219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00019102220094036113, DJF3 20.09.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei n.º 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei n.º 9.873/99 que determina: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando o presente caso, verifico que o crédito em cobro constante da CDA n.º 1848 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 17.02.2004 (fls. 34/36), sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa (art. 4, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada em 13.11.2007 (fls. 86), momento em que o curso do prazo prescricional voltou a correr, tendo sido suspenso, novamente, entre 09.12.2009 (data da inscrição em dívida ativa (fls. 96) até 23.04.2010 (art. 2º 3º da Lei n.º 6.830/80). Noto que o despacho citatório exarado nos autos em 06.07.2010 (fls. 06) implicou na interrupção do prazo prescricional. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho citatório. No que se refere à cobrança de multa fiscal da massa falida entendo que é indevida, em face de sua natureza de pena administrativa. Nesta linha, as súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF. No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei n.º 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Quanto à alegação da necessidade de habilitação do crédito no processo falimentar, não assiste razão à parte executada. A Lei de Execuções Fiscais trata expressamente o tema, através do art. 29, caput, que prevê: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Também, não prospera o pleito de suspensão da

execução fiscal em vista da decretação de falência. A propósito, o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, autos n.º 201002060237, 2ª Turma, DJE 08.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques) Por fim, nas ações de execução fiscal não há interesse público que legitime a intervenção do Ministério Público, uma vez que, como reza o art. 82, III, do Código de Processo Civil, é necessário estar-se diante de interesse indisponível, o que não acontece em simples cobrança de multa de cunho administrativo. Nesta linha, a súmula n.º 189 do STJ. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO de fls. 08/14 para afastar a multa moratória incidente após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Intimem-se.

0018375-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HENRIQUE VALENCIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020978-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ALEXANDRE CARLOS ALVES COELHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028678-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA CABRAL NOGUEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001668-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO ELETRICO AMADEU LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 134, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80405016057-90 e 80409009364-39. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a

presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 134. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0008376-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARCIA TORRICO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011650-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON GUIGUER DE ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014012-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA PEREIRA DOS SANTOS CAVALCANTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014498-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADENILDA AZEVEDO DA SILVA CASTRO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015192-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015202-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DAMACENO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0015402-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CAROLINA LOPES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015465-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA CAMILO RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016236-03.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face da

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 10/17 a parte executada alega que a certidão de dívida ativa de fls. (fls. 04/05) padece das formalidades legais para a cobrança do débito em cobro. Sustenta, ainda, que nunca foi notificada do procedimento fiscal que deu origem a referida certidão. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de se ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Também não prospera a alegação de ausência de notificação. Com efeito, conforme se verifica dos documentos de fls. 43/48 a empresa executada foi devidamente notificada, tendo inclusive requerido vista dos autos do processo administrativo (fls. 47/48). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 03), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40,

caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0019129-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RUBENS GOMES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028941-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGE ENGENHARIA DE CONSERVA.E MANUT.DE ELEVADORES LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0066819-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBUILDING COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0072300-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN SEMEAN S/C LTDA SERVICO MEDICO ASSISTENCIA SAUDE A MULHER

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29/30, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0074353-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERNOVA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 19/39. Int.

0016126-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO VICENTE DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-74.2005.403.6182 (2005.61.82.000311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011878-1)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ofertados por NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMÉDICO HOSPITALAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.011878-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Dos

documentos Julgo prejudicada a preliminar suscitada às fls. 32, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 46/96.II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da compensação A parte embargante alega que efetuou pedidos de compensações através dos processos administrativos elencados às fls. 03 e que tais pedidos não foram apreciados pela Secretaria da Receita Federal. Com efeito, conforme noticiado pela parte embargada às fls. 33 inexistente pedido de compensação pendente de análise para os débitos exigidos na execução fiscal apenas. Ademais, no presente caso, não há qualquer indício de que tais débitos estejam de alguma maneira interligados com referidos pedidos de compensação. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015785-46.2009.403.6182 (2009.61.82.015785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056862-45.2003.403.6182 (2003.61.82.056862-6)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Petições de fls. 312 e 315: anote-se.2 - Tendo em vista a certidão de fls. 318, primeiramente, republicue-se a decisão de fls. 310.3 - Intime(m)-se.Decisão de fls. 310:1. O embargante atravessou petição às fls. 296/297, informando adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0037468-42.2009.403.6182 (2009.61.82.037468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049197-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049197-0)) WADI DAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por WADI DAUD em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.049197-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passe-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de

auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA nº 80.1.07.045414-09 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 29.06.2002, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 41/42). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 11.06.2007 (fls. 91). Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (11.06.2007), ou seja, em 11.07.2007, por força do art. 160 do CTN. Noto que a execução fiscal apenas foi ajuizada em 10.12.2007, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado naqueles autos em 18.12.2007 (fls. 06). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos

créditos tributários (11.07.2007) e seu primeiro marco interruptivo (18.12.2007).II. 2 - Do cancelamento da certidão de dívida ativa Com efeito, analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os documentos de fls. 17 e 24 apontam que a certidão de dívida ativa n.º 80.1.03.001896-90 foi extinta. No entanto, a inscrição ora executada é diversa, qual seja, 80.1.07.045414-09 (fls. 02). Assim, não há que se falar em cancelamento administrativo do débito exequendo. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0079601-17.2000.403.6182 (2000.61.82.079601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFAROL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X LAERCIO GONSALES HERNANDES X ANA MARIA ARAUJO DE FARIA

Analisando os documentos de fls. 171/189, é de se concluir que a quantia de R\$ 930,19, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta n.º 73759-4, agência n.º 0074, de titularidade de Laércio Gonsales Hernandez, recebe valores relativos a seu trabalho como autônomo, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 164, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Quanto aos demais valores bloqueados, constato que as quantias bloqueadas são irrisórias eis que não bastam sequer para o pagamento das custas judiciais, o que inclusive impede o prosseguimento da execução à teor do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Assim, solicito seu desbloqueio, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, conforme decisão de fls. 160/161. Intime(m)-se.

0082691-33.2000.403.6182 (2000.61.82.082691-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP TRADE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA X VILMAR DOUGLAS HOEPERS(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

1) Fls. 184/192: acolho as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar o tema da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro. 2) Fls. 175/181: trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela parte exequente a fim de incluir a sócia Teresa Ana Hoepers no pólo passivo da lide. Decido. Sobre o assunto de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito

primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos praticados com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da devedora principal no endereço constante da inicial, a qual teve resultado positivo (fl.

13). Seguidamente, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado positivo (fls. 19/20). Os bens foram levados à hasta pública, sendo que não houve interessados em arrematá-los (fls. 33/34). Houve a expedição de mandado de substituição da penhora, que obteve resultado negativo (fl. 43). Posteriormente, houve a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa, que retornou com resultado positivo, embora não tenha havido a nomeação do depositário fiel dos bens em questão (fls. 83/89). Às fls. 140/151, a empresa executada informou nos autos o encerramento de suas atividades em novembro de 2007, bem como foi expedido mandado de intimação para que a representante legal da empresa, a Sr Teresa Ana Hoepers assumisse o encargo de depositária fiel da penhora realizada nos autos, sendo que esta informou que a empresa está desativada, conforme certidão, em 19.02.2009 (fl. 172). Assim, uma vez que a devedora principal deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, ficou caracterizada sua dissolução irregular nos autos. Ademais, a cópia da ficha cadastral da JUCESP (fl. 181) indica que Teresa Ana Hoepers era sócia de Top Trade Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., com poderes de gestão à época da dissolução irregular. Foi observado o prazo quinquenal já que a certidão do oficial de justiça data de 19.02.2009 (fl. 172). Diante do exposto, DEFIRO o pedido para incluir no pólo passivo da lide Teresa Ana Hoepers. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se a parte exequente para que apresente as contrafês necessárias. Após, cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei.3) Intime-se e cumpra-se.

0096684-46.2000.403.6182 (2000.61.82.096684-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARQUET PAULISTA INDUSTRIA COM PISOS IMP EXP LTDA X EDUARDO CASSEB X GILMAR LEOCADIO DA SILVA X SIMONE COELHO(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SIMONE COELHO GUIMARÃES, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, nunca exerceu a gerência da empresa executada. Às fls. 179/180 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 157/161, para o fim de EXCLUIR o nome de SIMONE COELHO GUIMARÃES do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Cumpra-se a decisão de fls. 155. Intimem-se.

0007529-95.2001.403.6182 (2001.61.82.007529-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A X JOSE AUGUSTO DA ROCHA VIEIRA X MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA X GILBERTO VIEIRA ROGGERO X MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA(SP139865 - MARIA LUCIA BELTRAN E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1) Fls. 269/275: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Gilberto Vieira Roggero, José Augusto da Rocha Vieira, Maria Preciosa Henriques Vieira e Maria Elisa Henriques Vieira tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram a extinção da presente execução fiscal sob a alegação de ilegitimidade passiva, em razão do redirecionamento ilegal, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN, por força da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Assim, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Contudo, no caso concreto, cabe salientar inicialmente que em relação ao sócio Gilberto Vieira Roggero, a parte exequente não se opôs a sua exclusão do pólo passivo do feito, conforme o teor da manifestação apresentada à fl. 477, razão pela qual o pedido deve ser acolhido em seu favor. Em relação aos demais sócios coexecutados, verifico no presente

caso, que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes da CDA que instrui a presente execução fiscal, cujo nome dos coexecutados faz parte, compreende 01/1996 a 03/1997 (CDA n.º 55.760.732-9 - fls. 02/12). Analisando a ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 478/482 observo que José Augusto da Rocha Vieira, Maria Preciosa Henriques Vieira e Maria Elisa Henriques Vieira detinham poderes de gestão da empresa, ocupando, de forma respectiva, os cargos de diretor presidente, vice-presidente e diretora e diretora comercial de Thomaz Henriques Ferramentas e Ferragens S.A. Como se não bastasse, no que tange à destituição/renúncia das sócias Maria Preciosa Henriques Vieira e Maria Elisa Henriques Vieira dos quadros sociais da empresa executada, verifico que esta se deu somente em 26.12.2000 (fl. 480), ou seja, em momento posterior à apuração e constituição dos créditos tributários em cobro nos autos, não ilidindo a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que instrui a inicial do presente executivo fiscal. Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem situação diversa dos fatos acima descritos, razão pela qual rejeito os pedidos em tela. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE somente para o fim de excluir GILBERTO VIEIRA ROGGERO do pólo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo do feito, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafos primeiro e quarto, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao SEDI para as anotações devidas. 2) Fl. 457 e 457, verso: primeiramente, abra-se nova vista à parte exequente a fim de esclarecer se possui interesse quanto à manutenção dos bens penhorados às fls. 107/156, para a posterior análise do pedido formulado, a fim de que não se opere excesso de penhora no presente feito. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0059814-94.2003.403.6182 (2003.61.82.059814-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X REGIANE AP BARBOZA JUNES (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0075959-31.2003.403.6182 (2003.61.82.075959-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 68. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034717-58.2004.403.6182 (2004.61.82.034717-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SASKIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X CASSIO EDUARDO INNOCENTI CAMPOS X ELAINE CRISTINA PEREIRA X ANTONIO CARLOS RUIVO PEREIRA

1) Fls. 72/80: trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Luciano Innocenti Alaminos e Antônio Carlos Ruivo Pereira em que pleiteiam o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN, bem como requereram a extinção do feito, em razão da remissão dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos do art. 14 da Lei n 11.941/2009. À fl. 81, instada a se manifestar nos autos, a parte exequente não se opôs à exclusão de Luciano Innocenti Alaminos e Antônio Carlos Ruivo Pereira do pólo passivo do presente feito executivo, conforme consta, de forma expressa, em sua petição à fl. 83, razão pela qual o pedido feito pelos coexecutados deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO dos nomes de LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS e ANTÔNIO CARLOS RUIVO PEREIRA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. No mais, excluídos os sócios do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que estes passaram a não possuir legitimidade para invocá-las, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. 2) Fls. 83/84: primeiramente, providencie a parte exequente a juntada aos autos de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de falência, autos n 1.089/02, em trâmite junto a 2 Vara Cível de Barueri-SP. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0051853-68.2004.403.6182 (2004.61.82.051853-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM LADY LTDA (SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

1) Fls. 525/532 e 538/550 : Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários constantes da CDA n. 80.7.014666-76, bem como a suspensão da execução fiscal em relação ao débito que integra a CDA n. 80.7.04.014665-95, em razão da adesão por parte da executada ao programa de parcelamento, previsto na Lei n. 11.941/09. Fundamento e Decido. Sobre o assunto, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação da DCTF de nº 60171099, que integra a CDA n. 80704014666-76, ocorrida em 11.11.1999 (fl. 564) e a propositura da ação executiva, ajuizada em 07.10.2004 (fl. 02) não se passaram mais de 05 anos, pelo que a prescrição não computou seus efeitos, pelo que o pedido deve ser rejeitado. No entanto, em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal quanto aos débitos integrantes da CDA n. 80.7.04.014665-95 (fls. 558/560), de fato, o débito encontra-se parcelado, razão pela qual, o pedido deve ser acolhido, tendo em vista o teor do art. 151, VI, do CTN. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE tão somente para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes da CDA n. 80.7.04.014665-95, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como suspender a prática de atos constitutivos em relação ao patrimônio da executada, enquanto estiver atrelada ao programa de parcelamento do débito em questão. Prossiga-se na execução quanto ao débito remanescente relativo à CDA n. 80704014666-76. 2) Fl. 554: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Intime-se a parte executada para que traga aos autos a cópia do contrato de locação noticiado à fl. 437 para a devida análise do pedido de fls. 503/506. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0020513-72.2005.403.6182 (2005.61.82.020513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X VALDO SARQUIS HALLACK X FRANCISCO MAZZEI X LEONARDO OFFERHAUS X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ ROBERTO COLLETTI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 142/167 o coexecutado requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como questionou a veracidade da petição inicial e certidões de dívida ativa, eis que não foram autenticadas ou assinadas pela autoridade fazendária, mas apenas digitalmente chanceladas. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, julgo prejudicada a apreciação da alegação quanto à veracidade da petição inicial e das certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal, eis que tal matéria já foi objeto de decisão às fls. 221/224. Com efeito, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no

momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.6.04.099520-84, 80.6.04.099521-65 e 80.7.04.023235-70 foram constituídos por declarações. Declarações CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.6.04.099520-84 80.6.04.099521-65 80.7.04.023265-7000000950810949100 30.04.1993000000970813174192 28.02.1997 a 30.01.1998 07.02.1997 a 09.01.1998 14.02.1997 a 15.01.1998000000199980053035 30.04.1999 10.03.1999 12.02.1999000000199970084819 30.07.1999 10.05.1999 a 15.07.1999 14.05.1999 a 15.07.1999000000199950143651 29.10.1999 13.08.1999 a 15.10.1999 13.08.1999 a 15.10.1999000000200070225392 31.01.2000 12.11.1999 a 15.12.1999 12.11.1999 a 15.12.1999 Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 278/280, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em: 21.08.1996 (000000950810949100), 30.04.1998 (000000970813174192), 21.05.1999 (000000199980053035), 12.08.1999 (000000199970084819), 11.11.1999 (000000199950143651) e 15.02.2000 (000000200070225392). Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 26.04.2001. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes

interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 11.10.2003 (fls. 281), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.03.2005, portanto, antes da vigência da LC 118/08, porém o despacho citatório foi exarado após tal data, em 06.07.2005 (fls. 67). Assim, de rigor reconhecer que a prescrição se interrompeu com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante seu conteúdo processual. É de se concluir, destarte, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (11.10.2003) e o despacho citatório (06.07.2005). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 142/167. Verifica-se que o coexecutado Jose Roberto Colletti ainda que devidamente citada (fls. 269), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls.286/312), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0019025-48.2006.403.6182 (2006.61.82.019025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISUALGATE INFORMATICA S/C LTDA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Vistos, etc. 1) Fls. 191/206: Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.05.009349-22, 80.2.06.019449-66, 80.6.05.013745-04, 80.6.05.013746-87, 80.6.06.030230-50, 80.6.06.030231-31, 80.7.03.027738-64, 80.7.05.004217-19 e 80.7.06.007813-69 foram constituídos por declarações, a saber: a) a CDA n 80.2.05.009349-22 comporta as declarações de n. 000100200070444055, 000100200060444052, 000100200050449161 e 000100200120535353, entregues, respectivamente, em 14.11.2000, 14.11.2000, 14.11.2000 e 14.02.2001; b) a CDA n. 80.2.06.019449-66 comporta as declarações de n. 000100200140793734, 000100200241141463, 000100200211207016, 000100200221178427, 000100200281101296, 0001002003331369592 e 00100200351543004, entregues, respectivamente, em 14.11.2001, 23.10.2002, 23.10.2002, 23.10.2002, 04.11.2002, 17.02.2003 e 21.08.2003; c) a CDA n 80.6.05.013745-04 comporta as declarações de n. 000100200070444055, 000100200060444052 entregues, respectivamente, em 14.11.2000 e 14.11.2000; d) a CDA n. 80.6.05.013746-87 comporta as declarações de n. 000100200070444055, 000100200060444052, 000100200050449161 e 000100200120535353, entregues, respectivamente, em 14.11.2000, 14.11.2000, 14.11.2000 e 14.02.2001; e) a CDA n. 80.6.06.030230-50 comporta as declarações de n. 000100200241141463, 000100200211207016, 000100200221178427, 000100200281101296, 0001002003331369592 e 000100200351543004. entregues, respectivamente em 23.10.2002, 23.10.2002, 23.10.2002, 04.11.2002, 17.02.2003 e 21.08.2003. f) a CDA n. 80.6.06.030231-31 comporta as declarações de n. 000100200140793734, 000100200241141463, 000100200211207016, 000100200221178427, 0001002003331369592 e 000100200351543004 entregues, respectivamente, em 14.11.2001, 23.10.2002, 23.10.2002, 23.10.2002, 23.10.2002, 17.02.2003 e 21.08.2003. g) a CDA n. 80.7.03.027738-64 comporta a declaração de n. 000100200120579231 entregue em 07.05.2001. h) a CDA n. 80.7.05.004217-19 comporta as declarações de n. 000100200070444055, 000100200060444052, 000100200050449161 e 000100200120535353 entregues, respectivamente, em 14.11.2000, 14.11.2000, 14.11.2000 e 14.02.2001. i) a CDA n. 80.7.06.007813-69 comporta as declarações de n. 000100200140793734, 000100200241141463, 000100200211207016, 000100200221178427, 000100200281101296 e 0001002003331369592 entregues, respectivamente, em 14.11.2001, 23.10.2002, 23.10.2002, 23.10.2002, 04.11.2002 e 17.02.2003. Instada à fl. 190, a se manifestar nos autos acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro, a parte exequente apresentou manifestação às fls. 192/206 dos autos. Sobre o assunto, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se

constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que entre a data da apresentação das DCTFs n. 0000.100.2001.40793734, 0000.100.2002.41141463, 0000.100.2002.11207016, 0000.100.2002.21178427, 0000.100.200281101296, 0000.100.200331369592, 0000.100.2003.51543004 e 0000.100.2001.20579231, entregues, respectivamente, em 14.11.2001, 23.10.2002, 23.10.2002, 23.10.2002, 04.11.2002, 17.02.2003, 21.08.2003 e em 07.05.2001 e a propositura da ação executiva, ocorrida em 27.04.2006 não se passaram mais de 05 anos, pelo que a prescrição não computou seus efeitos. No entanto, considerando as datas de apresentação das declarações de n. 0000.100.2000.70444055, 0000.100.2000.60444052, 0000.100.2000.50449161 e 0000.100.2001.20525252, entregues, respectivamente, em 14.11.2000, 14.11.2000, 14.11.2000 e em 14.02.2001 e a data do ajuizamento da ação executiva, em 27.04.2006, conclui-se os referidos débitos encontram-se prescritos, em razão da superação do prazo de 5 (cinco) anos por parte da exequente para a cobrança do débito em juízo. Há que se ressaltar que não há notícia de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição a alterar a situação acima. Assim, DECLARO prescritos os débitos integrantes das declarações de n. 0000.100.2000.70444055, 0000.100.2000.60444052, 0000.100.2000.50449161 e 0000.100.2001.20525252, que integram as CDAs que instruem a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, V, do CTN. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2) Fl. 192: providencie a parte exequente a substituição das CDAs nos termos do acima decidido. 3) Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito pela parte exequente. 4) Intime(m)-se e cumpra-se.

0055025-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Petição de fls. 92/95: compulsando os autos, verifico que foi aberta vista à parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 52/55 em 01.07.2011. No entanto, até a presente data não houve manifestação conclusiva. Assim, é plausível concluir que o processo administrativo que embasa a Certidão de Dívida Ativa desta execução fiscal encontra-se em andamento. Logo, está configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), sendo certo que a questão ainda pode ser revista pela Administração em favor da parte executada. Isto posto, com fulcro no art. 151, III, SUSPENDO O CURSO DESTA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO objeto das Certidões de fls. 03/12 e 13/25 (inscrições na Dívida Ativa ns.º 80.2.06.088904-46 e 80.7.06.047514-30), até que a questão esteja definitivamente solucionada na esfera administrativa, ficando a parte exequente, sob as penas da lei, obrigada a comunicar tal circunstância a este Juízo, para fins de prosseguimento ou extinção desta execução. Eventuais Certidões (CTN, arts. 205 e 206) devem ser solicitadas diretamente pela parte executada, não havendo nestes autos qualquer indício de que deixarão de ser expedidas no prazo legalmente previsto. Abra-se vista à parte exequente para que, querendo, produza manifestação nos autos. Intime(m)-se.

0014185-58.2007.403.6182 (2007.61.82.014185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROCOLOR GRAFICA, FOTOLITO E EDITORA LTDA X CARLOS EDUARDO ESTEVES X CONSTANTINO APARECIDO FIDANZA X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA X ALEX SCHINAIDER SANTOS X JOAO PEDRO LOBATO DE ABREU X NEUSA COSTA SOUZA X CARLOS AMAURI GONCALVES DE SOUZA X ANGELO CARDASCIA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

1) Fls. 60/102 e 105/110: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Francisco Aparecido Pereira em que pleiteia o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN. À fl. 135, instada a se manifestar nos autos, a parte exequente não se opôs à exclusão de Francisco Aparecido Pereira do pólo passivo do presente feito executivo,

conforme consta, de forma expressa, em sua petição à fl. 136, razão pela qual o pedido feito pela parte coexecutada deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de FRANCISCO APARECIDO PEREIRA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. No mais, excluído o sócio do pólo passivo da lide, prejudicadas as demais alegações, já que o primeiro passou a não possuir legitimidade para invocá-las, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. 2) Fls. 136: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Carlos Amauri Gonçalves de Souza, João Pedro Lobato de Abreu, Constantino Aparecido Fidanza, Ângelo Cardascia e Neusa Costa Souza, nos endereços indicados às fls. 121, 123, 125, 127 e 129 dos autos, deprecando-se quando necessário. Expeça-se, também, mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens de Alex Schinaider Santos e Carlos Eduardo Esteves, nos endereços indicados às fls. 113 e 115 dos autos, deprecando-se quando necessário. 3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0033649-34.2008.403.6182 (2008.61.82.033649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EMBALAGENS RIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido, precedente do STJ: 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques. Passo à análise das alegações referente à certidão de dívida ativa n.º 80.6.09.028223-03. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de incidência) em 09.05.2007 (fls. 27/34). O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário, acima referido, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.2008, expirando-se, destarte, em 31.12.2012. No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 09.04.2007 (fls. 27/34), não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição do crédito discutido nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Prosseguindo, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019,

Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Desses autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA n.º 80.6.09.028223-03 decorreram de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 09.04.2007. Considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 09.05.2007. Com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.09.012001-64, 80.3.09.001092-84, 80.6.09.027853-43, 80.6.09.027854-24 e 80.7.09.006801-50, também verifico que não ocorreu decadência nem a prescrição.Com efeito, no que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo

devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Conforme acima salientado, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.09.012001-64, 80.3.09.001092-84, 80.6.09.027853-43, 80.6.09.027854-24 e 80.7.09.006801-50 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 08.04.2009. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 08.04.2009. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.01.2010, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 24.03.2010 (fls. 45). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito 09.05.2007 (CDA n.º 80.6.09.028223-03) e 08.04.2009 (CDAs ns.º 80.2.09.012001-64, 80.3.09.001092-84, 80.6.09.027853-43, 80.6.09.027854-24 e 80.7.09.006801-50) e o despacho citatório (24.03.2010). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 49/70. Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendos, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 83. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Intime(m)-se.

0000686-02.2010.403.6182 (2010.61.82.000686-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040322-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAMASIO PEREIRA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.10.028189-39. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 84. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0043060-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MBV ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP192317 - SANDRA MARIA DE MELO)
Fls. 19/78: os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte executada foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 85/89). Assim sendo, recebo a petição de fls. 85 e documentos que a acompanham (fls. 87/89) como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. Intime(m)-se.

0011456-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA ROGERIO DE VASCONCELLOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011457-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA SOARES PIRES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013111-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA TOLEZANI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013214-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON PEREIRA SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013738-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENTINA MARIA RIBEIRO PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019234-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MINOL HONDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021274-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BIANCHI & RUBENS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030798-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELI DOS SANTOS AVICULTURA-ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015071-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JURACIARA XAVIER DE MORAES FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015451-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA LAURA DE PAULA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016510-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA REGINA REGINATO VASCONCELLOS DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1670

EXECUCAO FISCAL

0039606-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECRIM FESTAS E EVENTOS LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Analisando os documentos de fls. 314/338, verifico que o valor do débito exequendo atualizado é de R\$ 1.101.290,27, bem como já foram recolhidos os valores de R\$ 136.007,98 em virtude do parcelamento realizado. Às fls. 279/289 a parte executada ofereceu um bem imóvel em substituição aos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (R\$ 329.082,64 - fls. 160). Com efeito, considerando que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), e tendo em vista que a titularidade do bem imóvel ofertado encontra-se demonstrada através das cópias de fls. 286/289, aceito-o como garantia da presente execução fiscal. Proceda a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a lavratura do termo de penhora do referido bem. Intime-se o representante legal da empresa executada, para que compareça em Secretaria, no prazo de (cinco) dias a fim de formalizar a penhora e o respectivo depósito. Após a formalização do termo e levando em conta o pagamento de parte do débito exequendo, conforme acima aludido, bem como o objeto social da empresa executada, determino o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco equivalente ao valor já recolhido, ou seja, R\$ 136.007,98, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Esclareço que novos desbloqueios, a serem requeridos mediante petição, estão condicionados à comprovação de que o parcelamento continua sendo observado, nos termos e prazos legais. Por fim, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem reduzido à penhora. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1671

EXECUCAO FISCAL

0041365-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLYNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS(SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Verifica-se que a parte executada POLYNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS foi citada às fls. 52. Ofereceu bens à penhora (fls. 53/54), que não foram aceitos pela parte exequente (fls. 99/100), pois não atendem à ordem legal. Não foi apresentada matrícula atualizado do imóvel oferecido à penhora, certidão negativa de tributos, bem como informações se o bem encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 105/106), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente

execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2092

EXECUCAO FISCAL

0553567-41.1983.403.6182 (00.0553567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X AKECEX IND/ E COM/ LTDA X MARIA DE SAMEIRO LOBO DA COSTA(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA) X LUIZ AFONSO LOBO DA COSTA

Fl. 281: Indefiro, pois o depósito foi realizado pelo E. TRF 3ª Região.Eventual problema relacionado à conta judicial deve o advogado se dirigir àquele Tribunal.Int.

0049556-30.2000.403.6182 (2000.61.82.049556-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora realizada nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Cumpra o requerente Oscar Tamiho Massuda, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 375.Int.

0063448-35.2002.403.6182 (2002.61.82.063448-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fl. 67: Defiro. Susto a realização do leilão.Intime-se o exequente para que, no prazo de 60 dias, apresente o valor da dívida devidamente retificado nos termos da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 40/49).

0000371-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000371-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ZAMEX S/A X SERGIO ZABOROWSKY X CELIA ZABOROWSKY X SOLANGE ZABOROWSKY(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0009049-22.2003.403.6182 (2003.61.82.009049-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada PATROPIADM ESTAC E GARAGENS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Indefiro o pedido da exequente relação à filia, pois o executivo fiscal não a alcança, posto que possui personalidade jurídica própria e CNPJ distinto.O Colendo STJ assim tem decidido:Processo Civil - Litispendência - Demandas ajuizadas por empresas distintas - Identidade1. Não há identidade entre demandas ajuizadas por diferentes pessoas jurídicas, identificadas por terem CGC distintos. (REsp 365887/PR, 2001/0135004-4, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002, pg. 315)...Recurso Especial. Processual Civil. Execução. Restituição de Contribuição Previdenciária. Título Executivo Judicial. Legitimidade Ativa. Filia. Recurso provido.1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma

das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. (REsp 553921/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/2006, pg. 357)Int.

0038221-09.2003.403.6182 (2003.61.82.038221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATOW & CIA LTDA X MARCIO MASSANAO SATOW X HENRIQUE TAKEMI SATOW(SP275892 - LISSA INAGUE SATOW E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Fls. 65/77: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 63, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Em face da concordância da exequente, determino as exclusões de Marcio Massano Satow e Henrique Takemi Satow do polo passivo da execução fiscal. Remetem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Indefiro o pedido da exequente (fls. 89/90), pois o executivo fiscal não alcança a filial, posto que possui personalidade jurídica própria e CNPJ distinto, além de não fazer parte do polo passivo.O Colendo STJ assim tem decidido:Processo Civil - Litispendência - Demandas ajuizadas por empresas distintas - Identidade1. Não há identidade entre demandas ajuizadas por diferentes pessoas jurídicas, identificadas por terem CGC distintos. (REsp 365887/PR, 2001/0135004-4, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002, pg. 315)....Recurso Especial. Processual Civil. Execução. Restituição de Contribuição Previdenciária. Título Executivo Judicial. Legitimidade Ativa. Filia. Recurso provido.1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. (REsp 553921/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/2006, pg. 357)Pelo exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0071084-18.2003.403.6182 (2003.61.82.071084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0008093-69.2004.403.6182 (2004.61.82.008093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA) X JUAREZ JOSE MALUCELLI(PR035290 - CAMILA MALUCELLI) X SEBASTIAO MALUCELLI NETO

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Juarez José Malucelli e Sebastião Malucelli Neto do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a informação de que o bem penhorado nestes autos foi arrematado em outro juízo.Int.

0041085-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Prejudicado o pedido da executada, pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica às fls. 91 e 121.Prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0053991-08.2004.403.6182 (2004.61.82.053991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Concedido o prazo para que os advogados atuantes se manifestassem acerca das cotas a que teriam direito, os advogados SERGIO QUINTELA DE MIRANDA e LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ requereram que esta fosse beneficiária do valor integral, informando haver acordo celebrado atribuindo os

honorários ao escritório do qual fazem parte. Esgotado o prazo quedaram inertes os advogados LUIZ ANTONIO BEZERRA e FLAVIO SILVA BELCHIOR, apesar de devidamente intimados. A omissão, no caso, faz presumir o desinteresse pelo objeto da demanda e confirma o acordo ajustado, tornando-o definitivo por força da preclusão temporal. Pelo exposto, expeça-se ofício requisitório em nome da advogada petionária (fls. 341).

0058440-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X KAZUHIRO ASADA X HIROKUNI ASADA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0012701-76.2005.403.6182 (2005.61.82.012701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO SERGIO SALERA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X REINALDO GUSTAVO SALERA X MARIA ESTHER IGLESIAS FERREIRA

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados ANTONIO SERGIO SALERA, REINALDO GUSTAVO SALERA e MARIA ESTHER IGLESIAS FERREIRA, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0020110-06.2005.403.6182 (2005.61.82.020110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0020317-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X OSIRIS PERES DA CUNHA X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados OSIRIS PERES DA CUNHA e DILCEA GUEDES DA CUNHA, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0021440-38.2005.403.6182 (2005.61.82.021440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES SANTA REBECA LTDA. - EPP(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 110, sr. ANTONIO MAKHLOUF, CPF 149.081.818-96, com endereço na Rua Croata, 169, apto. 202, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0031450-44.2005.403.6182 (2005.61.82.031450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTE DE LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X SOLANGE EMILIA ANTUNES DA SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CARLOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FONTE DE LUZ COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., SOLANGE EMILIA ANTUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0032104-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

I - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições

financeiras em nome da executada FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMP. E EXP. LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.II - Indefiro o pedido da exequente em relação às filias, pois o executivo fiscal não as alcança, posto que possui personalidade jurídica própria e CNPJ distinto, além de não fazer parte do polo passivo.O Colendo STJ assim tem decidido:Processo Civil - Litispendência - Demandas ajuizadas por empresas distintas - Identidade1. Não há identidade entre demandas ajuizadas por diferentes pessoas jurídicas, identificadas por terem CGC distintos. (REsp 365887/PR, 2001/0135004-4, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002, pg. 315)...Recurso Especial. Processual Civil. Execução. Restituição de Contribuição Previdenciária. Título Executivo Judicial. Legitimidade Ativa. Filia. Recurso provido.1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. (REsp 553921/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/04/2006, pg. 357)III - Em face da manifestação da exequente, determino a exclusão de Antonio Luiz Garutti do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0058165-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058165-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X ITHAMAR DE CARVALHO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA
Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Ithamar de Carvalho e Wanderley Kulpa do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0058306-45.2005.403.6182 (2005.61.82.058306-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X SEGUNDO HERNANDES SANCHES X MARCOS RODRIGUES MALDONADO X JOAO CARLOS HERNANDES

...Posto isso, declaro a decadência dos débitos datados de 1994.Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o valor o qual a execução fiscal deverá prosseguir.

0020652-87.2006.403.6182 (2006.61.82.020652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA X EDUARDO CALDAS BIANCHETTI X MAURO COUTINHO X HENRIQUE ANTONIO DEGEN(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X KEVIN MICHAEL ALTIT(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA) X PAULO MARCIO FURTADO

I - Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado Henrique Antonio Degen se retirou do quadro da empresa executada em 23/05/2000 (fl. 278).Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente

declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...

Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 23/05/2000, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização

solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Posto isso, determino a EXCLUSÃO de Henrique Antonio Degen do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008823-75.2007.403.6182 (2007.61.82.008823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VAGNER JOSE SANTOS - CONSULTING - ME(SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X VAGNER JOSE SANTOS

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. I - Tendo em vista a manifestação da exequente de que houve pagamento do débito da CDA nº 80 2 06 003665-35, declaro extinta a referida inscrição. III - Defiro o pedido de substituição das CDAs remanescentes requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80, 10 Recolha a executada, no prazo de 05 dias, novos valores apresentados às fls. 169/171. IV - No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011679-12.2007.403.6182 (2007.61.82.011679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOYA ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA.ME.(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0017799-71.2007.403.6182 (2007.61.82.017799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRONEW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0018946-35.2007.403.6182 (2007.61.82.018946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES ROMAGNOLI PAIXAO ME(SP285649 - FLAVIO TOFFOLI) X CHARLES ROMAGNOLI PAIXAO(SP285649 - FLAVIO TOFFOLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0034459-43.2007.403.6182 (2007.61.82.034459-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTER ART COMERCIAL LTDA X FABIO MAGALHAES RAMALHO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X MARCELO ASTOLPHI MATHIAS X ALESSANDRA CONTI DE FARIA

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores. II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0009098-87.2008.403.6182 (2008.61.82.009098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0018668-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018668-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0002559-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002559-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018461-64.2009.403.6182 (2009.61.82.018461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 612, sr. DEODATO AVELINO DOS REIS, CPF 636.837.508-63, com endereço na Rua dos Brasões, 64, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0033173-59.2009.403.6182 (2009.61.82.033173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0033562-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)
Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0034357-50.2009.403.6182 (2009.61.82.034357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STAR SHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 159, sra. EDILMA DE SANTANA MILHOMEM, CPF 044.350.138-60, com endereço na Rua Santiago, 887, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0034796-61.2009.403.6182 (2009.61.82.034796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W E T - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0040157-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040157-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PEDRO DE TORRES(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0040299-63.2009.403.6182 (2009.61.82.040299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATIA DAMIAO CARDUZ(SP102696 - SERGIO GERAB)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0047831-88.2009.403.6182 (2009.61.82.047831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie o responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 55, sr. WILSON RICCI, CPF 007.826.298-49, com endereço na Alameda Jaú, 1817, apto. 52, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0050362-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0006430-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA(SP109102 - LUCIANA LEUZZI L AMARAL SALLES) X CONSTRUTORA SHPAISMAN LTDA X CONSTRUTORA SAMIR DICHY LTDA

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se novo mandado de penhora no endereço de fl. 90. Int.

0010030-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0015325-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIS

BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0020239-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X HAROLDO CAMPELLO PASIM X DEBORA AMARAL BRESEGHELLO X SERGIO FRANCISCO GAMBA

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0036949-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X DANIEL CHEQUER FILHO(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

I - Em face da informação da exequente de pagamento do débito relativo à CDA 80 7 10 008143-45, declaro extinta a referida inscrição.II - Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012 em relação à CDA remanescente, em razão da manifestação da exequente de que o parcelamento foi rescindido.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0041007-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)

Dado o tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 212/213.Após, cumpra-se o determinado no item II do despacho de fls. 230.

0001795-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 145/149: Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais para que verifique se há conveniência de reunião dos feitos naquela Vara.Int.

0003226-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP275534 - NATHALIA FERNANDES ROCHA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que os valores apresentados pela executada não estão relacionados a este feito fiscal.PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0007427-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZTM SERVICOS S/S LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 85, sr. ANTONIO CARLOS PEREIRA, CPF 011.379.048-10, com endereço na Rua Sertão de Canudos, 42-A, São

Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0020932-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0024253-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Em face dos depósitos realizados, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventual embargos a partir da publicação desta decisão.Int.

0032547-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OB(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 42, sr. NIVALDO GRACA, CPF 029.975.178-34, com endereço na Rua Ararituaba, 1364, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0039106-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0072580-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0004782-89.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0004799-28.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1119

CARTA PRECATORIA

0001774-70.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP X CAROLINE MARTELLO COSTA(SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Vistos. Designo o dia 15 de março de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS arrolada pela parte embargante. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada para a realização da audiência deprecada. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Intimem-se as partes.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751027-62.1985.403.6183 (00.0751027-6) - VICTOR ARDITO X FRANCISCO ZIMBARDI X HELENA GIONGO ARDITO X PEDRO FELIPPE X FRANCISCO LOUZADO X JESUS JULIO DE OLIVEIRA X ORLANDO FODORA RAFFA X NOEMIA MUNHOZ GAVA X MARIO CORACIM X NADIRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA B ROCHA X CARIVALDO POMPEU X JOAO MARTINEZ X APARECIDO JOSE FESTA X AMELIA PUPO PEREIRA BOM X CANDIDA MICHELLI DE GODOY X ANGELO VIEIRA X JOSE FERREIRA FILHO X WILMA FURLAN COVER X MARIO PAVAN X OLIVIO STABILE X ANGELO HONORIO X PEDRO ALVES BATISTA X ROQUE BENEDITO DE BARROS(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0028482-68.1987.403.6183 (87.0028482-3) - JOSE SCHNEIDER(SP033183 - JOSE ROBERTO RAPOSO SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0037386-09.1989.403.6183 (89.0037386-2) - JOAO PODADEIRA MONTIEL X JOAO URSINI X DOLOREZ FERNANDEZ MARIA X JORGE CABRAL X JOSE CARLOS BRITTO LOPES X JOSE CARLOS PALLONI X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE JERONIMO DA SILVA X TEREZINHA DE SOUZA X JOSE RUBENS BRAGA DA SILVA X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X EVA MARCELINA CONQUISTA RENUCCI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0004471-67.1990.403.6183 (90.0004471-5) - VALLY LUIZA KOCK MACHADO X ELENICE DA SILVA NASCIMENTO X FLAVIO BASSI X FRANZ KADLEC X GENESIO CAMARGO DE ALMEIDA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0012201-32.1990.403.6183 (90.0012201-5) - ILARIO FANTIM X IRINEU RESENDE DOS SANTOS X IVO ESPOSTO X HARRISON MEDEIROS X HANS WOLFGANG KLEPETAR(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0039944-17.1990.403.6183 (90.0039944-0) - DOMINGOS JIULIANI(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101095 - WAGNER GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0007546-80.1991.403.6183 (91.0007546-9) - WALDOMIRO MEDEIROS X ELVIRA FERNANDES X JOSE MARIA BRAGA X MARIA APARECIDA UFENI X ANGELO ANTONIO SQUILLACE X WALDELICI DEITALI BRUNO X MARIA JOSE MIRANDA DE SOUSA X JOSE CARLOS SACRAMENTO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA SACRAMENTO DA SILVA X JOAO CAMARGO X LEONILDA BERTIN REIS X MARIA HELENA USSUNA PINTO X TEREZIANO VICENTE X VITORIANO RUEDA ERNANDES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer

manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0011476-09.1991.403.6183 (91.0011476-6) - MANOEL ANDRE DA SILVA X OSWALDO SCUPELITI X MANOEL BAMEGNA X MARIO IVO DINO MILANI X CLEIDE BAMENGA ROCHA X VALDEMAR GOMES X MARIA VANELLA RODRIGUES X VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0045994-88.1992.403.6183 (92.0045994-3) - PEDRO NASCIMENTO X BENVINDA MORGADO BALDUINO X LUIZ GONZAGA EMANOELLI X MARIA DE LOURDES DA SILVA TRINDADE X ARNALDO ROQUE DA SILVA X PEDRO HERAS RASCON X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X DIVINA BORGES GONSALEZ X ELVIRA MARCHESI HERRERO X ALZIRA MARIA DE FARIA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0084997-50.1992.403.6183 (92.0084997-0) - AUGUSTA MUNHOZ DE CAMPOS(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR E SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

0090080-47.1992.403.6183 (92.0090080-1) - MARGARIDA ABADIA BATISTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 09 (nove) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0035335-83.1993.403.6183 (93.0035335-7) - JOSE DAVID X JOSE MASSON X ELCE DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA DE FRANCA X JOAO GARCIA MAESO X JOAO DIAS X JANINTHER NOGUEIRA SGUARCINO X MARIA THEREZA TELES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO E SP163971 - ALESSANDRA ROLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Considerando que, em relação ao autor JOÃO MASSON, o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0038801-85.1993.403.6183 (93.0038801-0) - AGAPITO THOMASI X AGENOR DOMINGUES X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ABEL DE MESQUITA X ABELARDO CUZATO X ADAO DE JESUS X ADEMAR LOURENCO X ADOLFO SANCHES X ADOLPHO CEZARIONO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0004481-72.1994.403.6183 (94.0004481-0) - JULIETA SANTINO BROCO MONTEL(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8753

CARTA PRECATORIA

0007676-35.2012.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o teor da petição de fls. 33/37, cancele-se a audiência designada para o dia 18/02/2013, às 14:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-12.2011.403.6183 - ROBERTO MERLI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012110-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 65/84: Ante o manifestado pelo autor às fls. supracitadas, torno sem efeito a certidão de fl. 64 destes autos, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo a apelação

da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000393-58.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000959-07.2012.403.6183 - JOSE SIQUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003309-65.2012.403.6183 - JOAO FRAGALLO NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006147-78.2012.403.6183 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/69: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006190-15.2012.403.6183 - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006236-04.2012.403.6183 - CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006499-36.2012.403.6183 - EDSON GARCIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006669-08.2012.403.6183 - CECILIA LEMANN FERREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO

BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006714-12.2012.403.6183 - GILVANI FRANCO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006819-86.2012.403.6183 - MARLENE BORGHI CAVICHIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006837-10.2012.403.6183 - DIONISIO GUALBERTO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Anote-se. PA 0,10 Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007105-64.2012.403.6183 - WALTER FERNANDES DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007120-33.2012.403.6183 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007490-12.2012.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007961-28.2012.403.6183 - LAERCIO RIBEIRO BOAVENTURA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008660-19.2012.403.6183 - REGINO ANICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0008801-38.2012.403.6183 - MARTA COSSAROS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009535-86.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009621-57.2012.403.6183 - DALTON MOREIRA BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009655-32.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009757-54.2012.403.6183 - JOSE LUIZ CALMAZINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009837-18.2012.403.6183 - RITA EMILIA COSTA MONTEIRO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009997-43.2012.403.6183 - ADONILDE PEREIRA DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010142-02.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010226-03.2012.403.6183 - MARINA SOLIA FARO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010236-47.2012.403.6183 - SEIDE ISABEL VIOTTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/84: Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010254-68.2012.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010268-52.2012.403.6183 - MARIA ISABEL FLORENCIO DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010295-35.2012.403.6183 - FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010374-14.2012.403.6183 - LIU FANG(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010393-20.2012.403.6183 - ELISETE RASQUINHO FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Anote-se.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010734-46.2012.403.6183 - VILMA LUCIA PERIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010858-29.2012.403.6183 - ELIANA VITIRITO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 104/115: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3) - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça com urgência a parte autora seu pedido de fls. 182/183, tendo em vista que, aparentemente, pertencente à pessoa estranha à este feito.Int.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007212-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007212-3) - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 06 de março de 2013, às 14:50 horas, para produção da prova deprecada.Int.

0012037-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012037-3) - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 04 de abril de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas, para produção da prova deprecada.Int.